

Tombo nº 03
Fls. 180
Nº 7901

Distribuição: 827415/91 (Aleatoria) 30/10/91 15:21:47
Vara : Segunda Vara de Fazenda Pública
Feito : Ordinaria
Requerente : LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES
Requerido : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DO DISTRITO FEDERAL

Arnoldo Camanho de Assis
Juiz de Direito
Substituto

PUBLICA



RE 205737-1

An. de tr. n.
Em 5/11/91
[M]

COORDENADORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

30 OUT 1991 027415

DISTRITO FEDERAL

LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES, brasileira, viúva, Pensionista, portadora da carteira de identidade nº 243.493 e do CIC nº 153.566.201-87, residente na Q 17 Conj B Casa 44 - Sobradinho.

LOURIVAL LINS FRANÇA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 553.442 e do CIC nº 184.652.851-87, residente na Q 10 Lote 76 Setor Leste - Gama.

LUIZ GONZAGA DA SILVA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 225.854 e do CIC nº 054.960.801-00, residente na QNL 19 Bloco Casa 10 - Taguatinga Norte.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 825.198 e do CIC nº 333.599.381-00, residente na QNO 15 Conj Casa 57 - Ceilândia Norte.

LUIZ CARLOS MARTINS, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 551.537 e do CIC nº 185.641.271-53, residente na Q 05 Conj E Casa 13 - Sobradinho.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO DF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

30001 15015 027415

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

ADJUNTO AD ADIV
ADIV. ADIV. ADIV.

AD OTIMIZ. AD OTIMIZ.
JANUÁRI

3

LUIZ GUERRA DA CUNHA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 01.129 e do CIC nº 074.389.401-44, residente na QI 04 Conj Q Casa 24 - Guará I.

LUIZ JUSTINO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 372.398 e do CIC nº 113.725.831-49, residente na Q Central Bloco A Apto 211 - Sobradinho.

LUCIO MENDES DOS REIS, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 236.191 e do CIC nº 096.943.401-53, residente na QNP 32 Conj T Casa 49 Setor P Sul - Ceilândia.

MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 286.263 e do CIC nº 113.641.901-25, residente na QND 42 Lote 37 - Taguatinga.

MIGUEL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da carteira de identidade nº 338.687 e do CIC nº 112.880.191-49, residente na EQNP 28/32 Bloco F Loja 02 P Sul - Taguatinga, vem por meio de seu advogado à presença de V.Exa. propor a presente

A Ç Ã O O R D I N A R I A

[Signature]

AÇÃO ORDINÁRIA

contra o Governo do Distrito Federal (Policia Militar do Distrito Federal), representada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, com endereço no SAIN Bloco I, pelos fatos, fundamentos e direitos a seguir descritos:

I - DO "PLANO BRESSER"

01. Os Autores tinham seus vencimentos definidos pela Política Salarial do Governo Federal, no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e 15 de março de 1990.

02. Em 1986, precisamente aos 28 de fevereiro, através de um conjunto de medidas econômicas - que buscavam obstar o crescimento vertiginoso da inflação, tiveram os seus salários "congelados". Tais medidas vieram consubstanciadas no Decreto-Lei nº 2.284/86.

03. Com o "congelamento" realizado, sofreram terríveis e inegáveis perdas salariais, isto porque enquanto os salários eram congelados pela média do último trimestre, os preços foram pelos índices praticados em 28 de fevereiro de 1986.

04. Admitindo a gravidade do problema que decorreria da edição do "Plano Cruzado", foram traçadas medidas compensatórias para minimizar as perdas salariais. Tais medidas igualmente trazidas no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986. (doc. de fls. nº 29 a 31).

05. Instituiu o Decreto-Lei nº 2.284/86, a compensação chamada "...escala móvel de salário..." ("GATILHO SALARIAL"), que determinava o reajuste automático dos salários toda vez que a variação acumulada do custo de vida atingisse o percentual de 20% (vinte por cento).

"Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial."
(Doc. de fls. nº 29 a 31).

06. Infelizmente, para toda a classe trabalhadora, o que inicialmente parecia ser uma medida destinada ao sucesso, acabou por levar o país a uma crise econômica sem precedentes. Tal fato se deu em virtude da ineficiência da

5
4

máquina governamental, em conter a elevação dos preços, a sonegação de produtos de toda a ordem, a instituição do ágio, dentre outras.

07. Curiosamente, ocorrido o período das eleições de 15 de novembro de 1986, o Governo resolve, novamente, implementar modificações no "Plano Cruzado". Liberados os preços, iniciou-se a vertiginosa escalada da inflação.

08. A crise chegou a tal ponto que, pressionado por todos os seguimentos sociais, o Governo decretou um moderado congelamento de preços e realizou mudanças na política salarial, o que se deu através do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

09. O Decreto-Lei nº 2.335/87, determinou a incorporação dos salários, de todo resíduo superior a 20% (vinte por cento) decorrente da variação acumulada do custo de vida, observada no período anterior e apurada nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, em virtude de ser um **DIREITO JA ADQUIRIDO** pelos trabalhadores. Tal incorporação deveria ter sido realizada em 06 (seis) parcelas, a partir da data de "...flexibilização dos preços..." (§4º do Artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87).

"§4º. O excedente a 20% (vinte por cento), de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em 6 (seis) parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços." (grifamos)
(Doc. de fls. nº 82 a 361).

10. Tal determinação, praticou uma verdadeira **REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO** de todos os assalariados do País, uma vez que a reposição das perdas, se daria somente depois de 6 (seis) meses após a apuração dos Índices Oficiais. Tal redução se avultou ainda mais em razão de que as perdas não incorporadas atacaram a aplicação dos reajustes praticados posteriormente.

11. Se tivermos em mente que o congelamento de preços instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, se deu a partir de 15 de junho de 1987, recai claro que os "ÍNDICES OFICIAIS" deveriam partir daquela data.

"Art 11

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este Decreto-Lei, considera-se, para efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 14 de junho de 1987."

o

12. Mas, infelizmente, a despeito de reconhecer os créditos existentes "...como crédito residual os trabalhadores..." (Art. 8º, Decreto-Lei nº 2.335/87), o Governo determinou, como já vimos, a incorporação dos valores se daria "... a partir da data de flexibilização de preços..." (§4º do Art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87), sendo que tal fase, curiosamente, não foi definida no Decreto-Lei.

13. Se pretendia o Governo, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, promover a recomposição salarial de todos os trabalhadores, pagando-lhes a dívida já reconhecida, teria que incorporar-lhes ao salário a inflação apurada no período de março de 1986 até junho de 1987. Mas, ao revés, reconhece como dívida tão somente a do período de março de 1986 a maio de 1987 e, ainda, para pagá-la em 06 (seis) parcelas a partir de outubro de 1987. Ressalta-se: SEM CORREÇÃO MONETARIA OU JUROS, criando, assim, a teratológica figura do crédito inerte, não reajustável.

14. Como resta claro, é igualmente devido o pagamento do resíduo de maio/87, incidente na inflação de junho/87. /K

15. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, exercendo sua atribuição ditada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, concluiu que a variação do custo de vida apurada no referido período, foi de 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento). (Doc. de fls. nº

16. Douto Juiz, como resta claro, a incorporação do índice de crescimento do custo de vida, preexistente, apurado pelo IBGE, constitui-se em DIREITO ADQUIRIDO, decorrente do Decreto-Lei nº 2.284/86, então em vigência. /C

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967

"Art. 153

§3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

17. A Constituição Federal de 1988, no inciso XXXVI do Art 5º, manteve o texto integralmente.

18. Não poderia o Decreto-Lei nº 2.335/87, impedir a recomposição salarial, em detrimento do índice apurado pelo IBGE na primeira quinzena de junho de 1987, dando tratamento diverso ao que foi dado ao resíduo apurado no período anterior. /

II - DO PLANO VERAO

19. A despeito de sua flagrante ilegalidade, o Decreto

X
④

Lei nº 2.335/87 manteve-se como diploma disciplinador dos reajustes salariais.

"Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços - URP para fins de reajustes de preços e salários.

§1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

.....

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base."

(grifamos)

20. Assim, temos que os reajustes se dariam com base na URP apurada no trimestre anterior (período aquisitivo), e incorporada ao salário do trimestre subsequente (período concessivo). (Doc. de fls. 32 a 36).

21. Como se vê, apurada a URP, esta incorporava-se definitivamente, ao salário pelo simples decurso de tempo (EX FACTO TEMPORIS), sendo irretirável do trabalhador. Ou seja, é um direito adquirido para o futuro, tendo como única condicionante o escoamento do trimestre aquisitivo, tornando-se, como já dissemos, irretirável.

22. Assim, à guisa de exemplo, se verificada uma variação de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento) na URP do trimestre compreendido pelos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, os salários dos meses de dezembro /88, janeiro e fevereiro de 1989 deveriam ser reajustados com base no mesmo percentual (26,05%).

23. Resulta cristalino da leitura do Art. 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87 que, decorrido o trimestre aquisitivo gerador da URP, inegável a concessão no trimestre seguinte, como se, por exemplo, trata-se do exercício do direito às férias anuais.

24. Mas, para pasmo geral, a Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, posteriormente transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, atacou o direito, já líquido e certo, à concessão da URP apurada no

15

4
O

trimestre de setembro a novembro de 1988,
e devida para os meses de dezembro de 1988, janeiro e
fevereiro de 1989.

"MINISTÉRIO DA FAZENDA"

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 354, 30 DE NOVEMBRO DE
1988(*)

Fixa a taxa de variação da URP
para os meses de dezembro/88,
janeiro e fevereiro de 1989.

O Ministro de Estado da
Fazenda, uso das atribuições que
lhe confere o artigo 85, item II,
da Constituição, e tendo em vista
o disposto no artigo 4º, item IV, e
item V, do Decreto-Lei nº 2.335 de
12 de julho de 1987, resolve:

Art. 1º - A Taxa mensal de
variação da Unidade de Referência
de Preços (URP) para os meses de
dezembro/88, janeiro e fevereiro de
1989, é fixada em 26,05% (vinte e
seis inteiro e cinco centésimos por
cento).

Parágrafo Único - Os valores
mensais da URP, calculados com base
na taxa estabelecida no caput deste
artigo, são os constantes da Tabela
abaixo:

A PARTIR DE	VALOR DA U R P
1º.12.88	861,00
1º.01.89	1.085,29
1º.02.89	1.365,00

Art. 2º - Esta Portaria entra
em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as

disposições em contrário.

MAILSON FERREIRA DA NOBREGA"

(Doc. de fls. nº)

25. Além de revogar o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP, a Medida Provisória nº 32 determinou a correção dos salários através do "...valor médio real de 1988...", sem contudo, incluir a URP de fevereiro de 1989, tendo os trabalhadores em geral recebido o reajuste de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco centésimos por cento), somente nos meses de dezembro/88 e janeiro/89.

"Art. 5º Os Salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor real médio de 1988 calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais."

(Doc. de fls. nº 32 a 36).

III - DO "PLANO BRASIL NOVO"

26. Passa então a famigerada Lei nº 7.730/89, a disciplinar a política salarial. O índice para a prática dos reajustes passou a ser a taxa de variação do IPC.

27. Especificamente quanto aos Servidores Federais, seguiram-se as Leis nº 7.788, de 03 de julho de 1989 e 7.830, de 28 de setembro de 1989, ambas mantendo o mesmo índice para reajustes - a variação do IPC. Política idêntica fora adotada pelo Governo do Distrito Federal.

LEI Nº 7.830, DE 28 DE SETEMBRO DE 1989

"Art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no Art 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos funcionários civis e militares da Administração Federal direta, das Autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos

10
10

três meses anteriores deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º.

Prevvia o Art. 2º:

"Art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

28. A Lei nº 7.730/89, definiu a metodologia e o período em que seria apurada a inflação, através do IPC que seria utilizado para o reajustamento dos salários.

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

.....
"Art. 1º O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados no início da 2ª (segunda) quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência."

29. Essa política salarial foi obedecida pelo Governo até março de 1990, quando, em 15 de março 1990, foi editada a Medida Provisória nº 154, publicada no DOU de 16 de novembro de 1990, que instituiu o PLANO BRASIL NOVO. Posteriormente a Medida Provisória nº 154 foi transformada na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990. (Doc. de fls. 37 a 44).

30. Inexplicavelmente, e mais uma vez, deixou-se de pagar aos Autores o reajuste decorrente da Taxa de Variação do IPC apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, no valor 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), conforme publicado no DOU de 03 de abril de 1990. (Doc. de fls. nº)

"FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor e o Número Índice, referente ao mês de março de 1990.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

11
④

FILHO E OUTROS

IMPETRADO: MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

ADVOGADO: DR. INOCENCIO OLIVEIRA
CORDEIRO

E M E N T A

CONSTITUICIONAL - MANDADO DE
SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE
MARÇO DE 1990 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a Competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16/03/90), não poderia retroagir para alcançar direito adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/89, que determina o reajuste de acordo com a variação da UPC.

A MP 154/90, a Lei 8.080/90 e a Portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proibem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI da C.F.).

Segurança concedida por maioria.

④

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por

12
Φ

.....

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (Fernando Collor, Bernardo Cabral e Zélia Cardoso de Mello)" (grifamos)

O

(Doc. de fls. nº 52 a 57).

31. O não pagamento do reajuste de março de 1990, constitui-se a ofensa a direito líquido e certo, por três motivos:

1º) em 16 de março de 1990, data da publicação da Medida Provisória nº 154, o direito dos Requerentes já tinha se materializado, sendo devido o pagamento;

2º) a Medida Provisória entrou "... em vigor na data de sua publicação...", estando até aquela data, em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava o pagamento da Taxa de Variação do IPC;

3º) a Medida Provisória 154 e, posteriormente a Lei nº 8.030/90, não vedaram reposição dos já devidos reajustes.

32. Assim, como nos planos anteriores, praticou-se verdadeira redução dos vencimento dos Requerentes.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 37

XV - os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;"

IV - DA JURISPRUDENCIA

33. Douto Juiz, como certamente é do conhecimento de V.Exa, tem sido unânime o reconhecimento do Judiciário quanto ao pagamento dos Índices sobre os quais aqui discorreremos. No entanto, nos limitaremos a transcrever decisões do Superior Tribunal de Justiça, que de forma geral, validaram o Mandamento Constitucional de proteção ao direito adquirido.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 517 - DF
(90.0007115-1)

RELATOR: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
IMPETRANTES: JOSÉ RAFAEL DA SILVA

13
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTADÍSTICA, usando de suas
atribuições, e tendo em vista o
disposto na Lei nº 7.730, de 31 de
janeiro de 1989, resolve:

Art. 1º Fixar em 84.32
(oitenta e quatro inteiros e trinta
e dois centésimos por cento) a taxa
de variação do Índice de Preços ao
Consumidor (IPC), no mês de março
de 1990 e em 546.066,19
(quinhentos e quarenta e seis mil,
sessenta e seis inteiros e dezenove
centésimos) o Número Índice
calculado para o mês de março de
1990 (base março 1986 = 100),
valores apurados consoante o
estabelecido no art. 10, da Lei nº
7.730/89.

Art. 2º Esta Resolução entra
em vigor na data da sua publicação.

DAVI WU TAI

Diretor-Geral
no exercício da Presidência

(Of. nº 286/90)"

(Doc. de fls. nº 59)

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154

PREÇOS E SALÁRIOS

Nova Sistemática

.....
"Art. 2º - O Ministro da
Economia, Fazenda e Planejamento
estabelecerá, em ato publicado no
"Diário Oficial":
.....

II - no primeiro dia útil após
o dia 15 de cada mês, a partir do
dia 15 de abril de 1990, o
percentual de ajuste mínimo mensal
para os salários em geral, bem
assim para o salário mínimo;

maioria, repelir as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. No mérito, ainda por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990
(data de julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 546 - DF
(90.0007505-0)

RELATOR: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA

IMPETRANTES: CESAR MAIA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS: DRS. GILCE PIRES
ADÃO ROLHF DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE MARÇO/90 - LEI Nº 7.730/89.

Firmada a Competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16/03/90), não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, vigente a Lei nº 7.730/90, que determina o reajuste de acordo com a variação da UPC.

A MP 154/90, a Lei 8.080/90 e a Portaria 191-A da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento não proíbem reposições de vencimentos, até em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade (art. 37, XI da

15
C.F.).

Segurança concedida, por
maioria.

A C O R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, repelir as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. No mérito, ainda, por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1990.
(data de julgamento).

34.

Além das decisões citadas, a Primeira Instância tem, também reconhecido este direito.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, com fulcro na Legislação aplicada à espécie, é a presente para requerer a

V.Exa:

a. Citação do Governo do Distrito Federal, através de seu representante, para responder aos termos da presente, querendo, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.

b. Que seja julgada procedente a Ação, no sentido de condenar o Governo do Distrito Federal a :

b.1. Incorporar definitivamente aos vencimentos dos Autores os percentuais de reajustamento salarial aos quais adquiriram direito, líquido e certo, em junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, segundo os índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%, respectivamente, bem como do resíduo de 16,19% correspondente às URPs de abril e maio de 1988, determinando, ainda, o pagamento dos valores decorrentes da aplicação dos índices, de forma acumulada;

b.2. Pagar com juros e correção monetária os atrasados devidos aos Autores, face as perdas salariais decorrentes dos planos de Governo, como citado na inicial, a contar da data a que faziam jus;

b.3. Ao pagamento das custas e despesas

16
processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes, arbitrados por V.Exa.

c. Que informe, mediante ofício o Comandante Geral da Polícia Militar do DF, com endereço no SAIS QCG-PMDF, para que proceda o cumprimento na íntegra, da Respeitável Sentença.

d. Protestam por todos os tipos de provas admitidas em direito, especialmente, testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias.

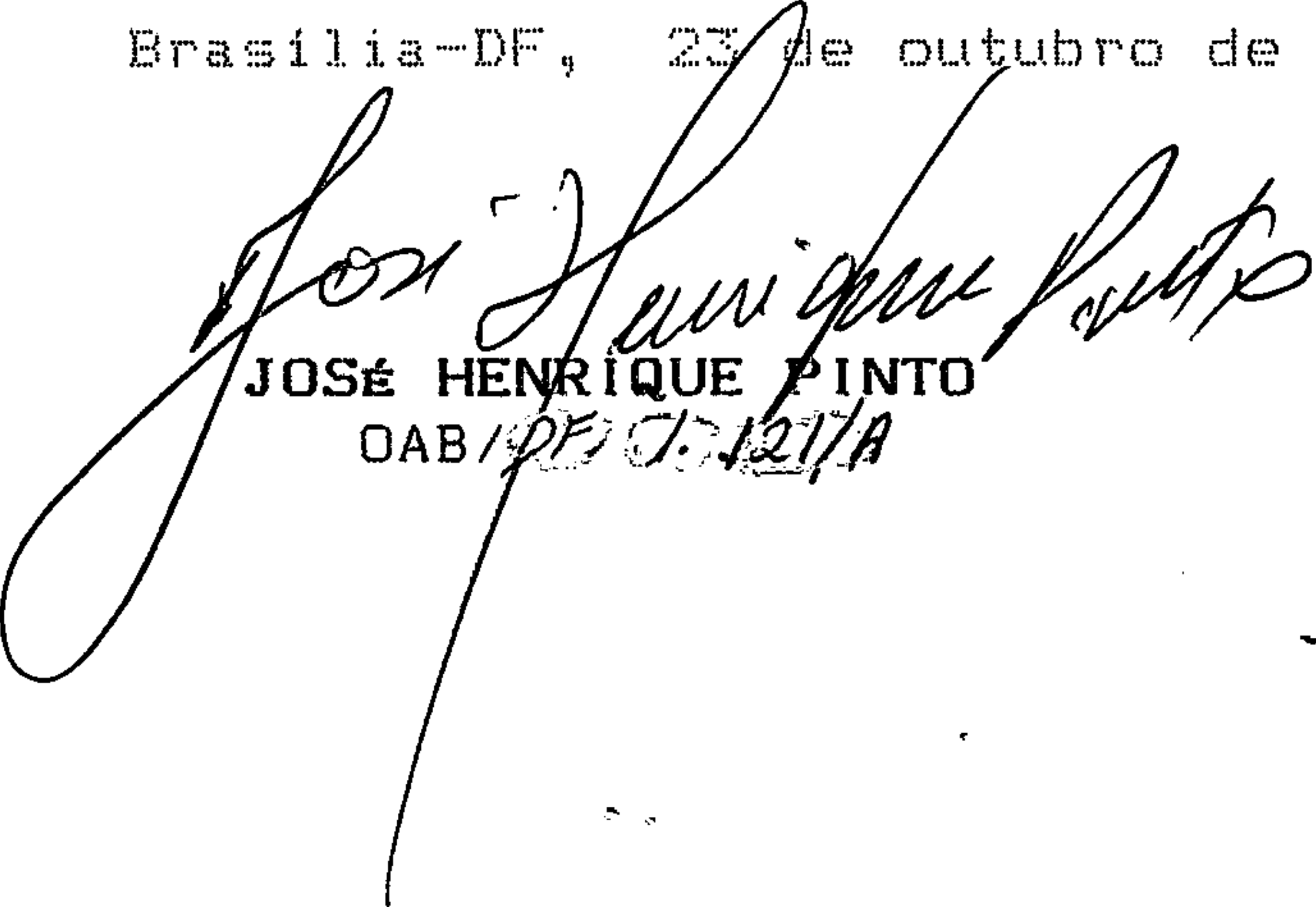
Dão à causa para efeitos fiscais o valor de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

O Advogado que a subscreve tem escritório no SCS, Quadra 6, Edifício Arnaldo Villares, Sala 602, Brasília, DF, local que receberá intimações e notificações. (Telefone 2241784).

N. Termos

P. Deferimento

Brasília-DF, 23 de outubro de 1990.


JOSÉ HENRIQUE PINTO
OAB/DF 17.121/A

EXPEDI, NESTA DATA, A GUIA DE
RECOLHIMENTO DE CUSTA N.º 15002
A CAIXA E FEDERAL
FAZENDO A ENTREGA A PARTE
EM 28-10-1971
FUNÇÃO

copy of 36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

PROCESSO Nº 7901/91

FEITO: AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTES: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES e OUTROS

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

10 DEZ 1991 008369

JUSTIÇA DO D.F.

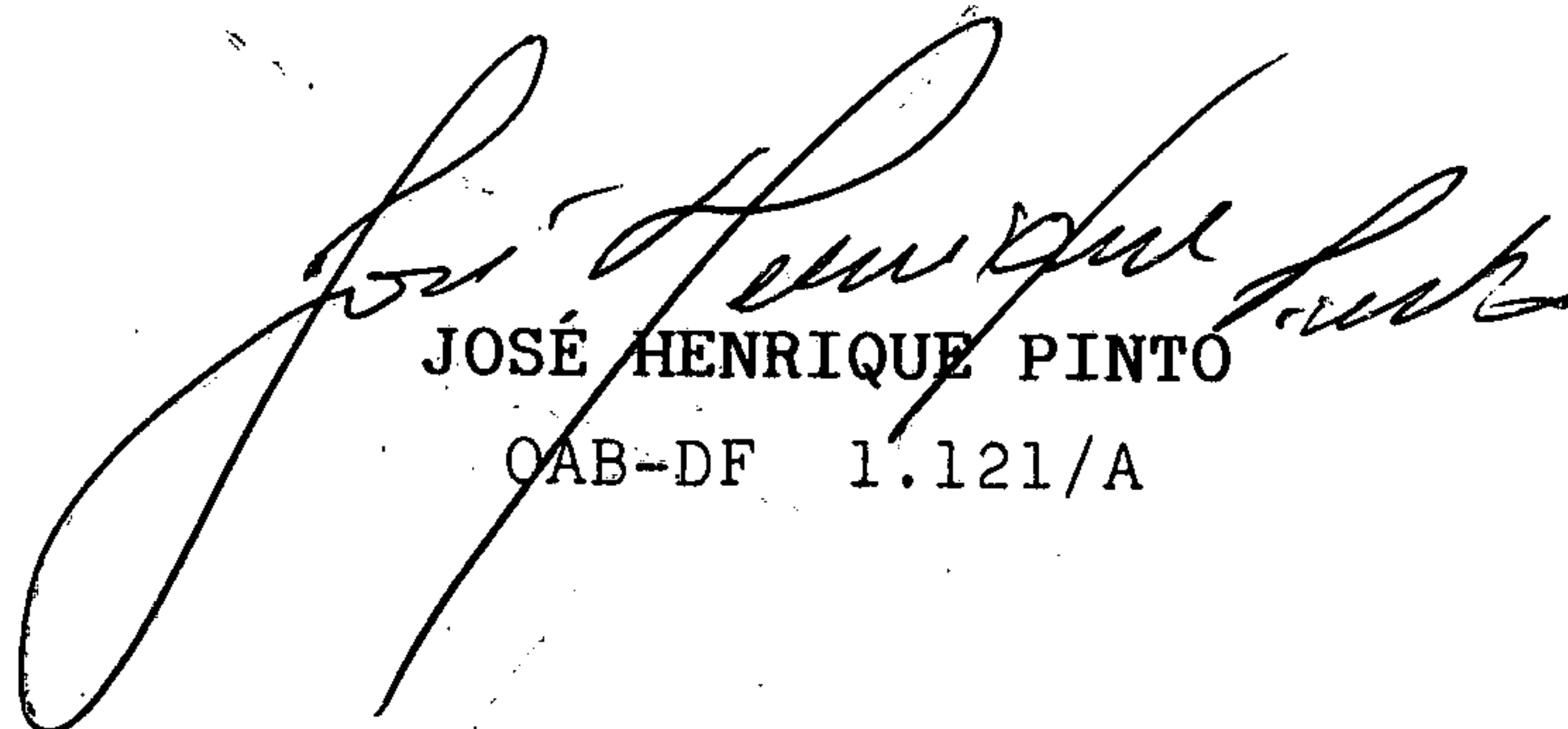
J em 12/12/91 /
Cm

Os requerentes supra, já qualificados nos autos do feito epigrafoado, por seu advogado firmatário, vêm à íncita presença de V.Exª requerer seja **EMENDADA** a peça exordial, retirando-se do polo passivo o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e nele passando a figurar, na condição de Requerido, o **DISTRITO FEDERAL** devendo o mesmo ser citado na pessoa de seu representante legal.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.


JOSE HENRIQUE PINTO
OAB-DF 1.121/A

JUIZO DA 2a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BRASÍLIA.

S E N T E N Ç A

Processo nº. 7.901/91

AÇÃO ORDINARIA (RECOMPOSIÇÃO SALARIAL)

Parte Autora: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES;
LOURIVAL LINS FRANÇA;
LUIZ GONZAGA DA SILVA;
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA;
LUIZ CARLOS MARTINS;
LUIZ GUERRA DA CUNHA;
LUIZ JUSTINO DA SILVA FILHO;
LUCIO MENDES DOS REIS;
MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS; e
MIGUEL ALVES DA SILVA.

Parte Ré : DISTRITO FEDERAL

VISTOS, etc...

A Parte Autora acima, qualificada na inicial (sendo a primeira Pensionista e os demais Policiais Militares do Distrito Federal), ingressou com esta AÇÃO ORDINARIA contra o DISTRITO FEDERAL, visando RECOMPOSIÇÃO SALARIAL decorrente de diferenças de vencimentos provocados pelos chamados "PLANO BESSER", "PLANO VERAO" e "PLANO BRASIL NOVO", alegando, em síntese, que, relativamente ao primeiro, através do Dec. lei n. 2.284, de 28/02/86, tiveram seus vencimentos "congelados", mas se estabeleceu a denominada "...escala móvel de salário..." ("GATILHO SALARIAL"), que determinava o reajuste automático dos salários toda vez que a variação acumulada do custo de vida atingisse o percentual de 20%, considerando-o como antecipação salarial. Veio, entretanto, o Dec. lei n. 2.335/87 e praticou verdadeira redução na remuneração dos assalariados, pois, embora determinasse a reposição das perdas, estas somente seriam respostas depois de seis meses, com a apuração dos Índices Oficiais, a partir do início de flexibilização dos preços, que não ficou definida, mas que foi reconhecida tal dívida no período de março de 1986 a maio de 1987, restando o pagamento do re-

91
92)

síduo de maio/87, incidente na inflação de junho/87, no percentual de 26,06%, como constatado pelo IBGE.

Sobre o segundo, com o mesmo Dec. lei n. 2.335/87, foi criada a Unidade de Referência de Preços - URP, que era determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo, assegurando aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, significando que, apurada no trimestre anterior, incorporava o salário do trimestre subsequente, definitivamente. Mas, a Medida Provisória n. 32, de 15/Janeiro/89, posteriormente transformada na Lei n. 7.730, de 31/Janeiro/89, atacou o direito líquido e certo à concessão da URP apurada no trimestre de Setembro a Novembro de 1988 e devida para os meses de Dezembro de 1.988 a Fevereiro de 1.989, uma vez que, além de revogar o Dec. lei n. 2.335/87, que criara a URP, determinou a correção dos salários pelo "...valor médio real de 1988...", sem incluir a URP de Fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%.

Relativamente ao terceiro, passando a política salarial a ser regida pela Lei n. 7.830, de 28/09/89 e Leis ns. 7.788, de 03/07/89, e 7.830, de 28/09/89, que se seguiram, que mantinham o mesmo índice para reajustes, com variação do IPC, vindo, então, a Lei n. 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que estabeleceu que o valor do IPC, a partir de março de 1989, seria calculado com base na média dos preços apurados no início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quizenza do mês de referência, o que se obedeceu até março de 1990, quando, em 15 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 154, publicada no DOU do dia seguinte, que instituiu o Plano Brasil Novo, transformando-se na Lei n. 8.030, de 12 de Abril de 1.990. E, mais uma vez, deixou-se de pagar o reajuste decorrente da variação do IPC no período de 16 de Fevereiro a 15 de Março de 1990, equivalente a 84,32%, como apurado pelo IBGE.

Citam a jurisprudência a respeito e requerem a pro...

[92]
[9]
(3)

cedência da ação, com a condenção do Réu a incorporar definitivamente aos vencimentos dos Autores os percentuais de reajustes relativos aos meses de JUNHO/87 (26,06%), de FEVEREIRO/89 (26,05%) e de MARÇO/90 (84,32%), com o pagamento dos valores decorrentes dessa incorporação, de forma acumulada, com juros, correção monetária a partir da data que faziam jus, assim como nas penas da sucumbência. (fls. 2/16 e docs. de fls. 17/45, com o ADITAMENTO de fls. 50)

Citado, o DISTRITO FEDERAL, às fls. 56/69 e docs. de fls. 70/74, CONTESTOU dizendo, em resumo, que, relativamente ao "Plano Besser", não assiste razão à Parte Autora, já que apenas havia uma expectativa de direito ao "disparo do gatilho", porque não consumada a correção do salário respectivo, que só se daria no final do mês, com a publicação do IPC. Diz ser indevido o seu pagamento a partir de julho/87, pois o Dec. lei n. 2.335/87 revogou o Dec. lei n. 2302 de 21/11/86, que instituiu medida transitória de correção automática do salário.

Sobre a URF de Fevereiro/89, também afirma que se cuidava de mera expectativa de direito, que não se implementou devido a extinção da correção salarial pela URF.

A respeito do último, assevera que não há o que se falar em direito adquirido a perceber remuneração referente ao mês de Abril de 1990, com reajuste pelo índice do IPC de Março/90, porque a lei que o autorizava foi revogada pela MP n. 154/90, antes do mês de Abril/90, portanto, antes de iniciado o período de trabalho, que é o pressuposto de fato do direito ao vencimento naquele mês.

Faz outras considerações, com citações jurisprudenciais e requer a improcedência da ação.

Réplica, às fls. 76/77 e docs. de fls. 78/83, reafirmando os termos da inicial e contrariando os argumentos contes-

93
9 (4)

tativos.

Falou sobre os novos documentos a Parte Ré, às fls. 85/86.

Dada oportunidade à especificação de provas (fls. 85), as partes deixaram o prazo passar "in albis" (fls. 87).

Remetidos os autos com vista ao M.P., retornou com a cota de fls. 88, abstendo-se de proferir seu parecer.

RELATEI. FUNDAMENTO. DECIDO:

Fixa-se o ponto controvertido, em todas postulações da vestibular, na configuração ou não do direito adquirido à percepção de reajustes de vencimentos, decorrentes do advento de novas leis que alteraram sistemáticas anteriores de remuneração, já que, no que pertine a efetiva ocorrência e verificação da inflação que os alicerçava e aos seus respectivos índices, inexistiu discussão, mormente porque não contestados.

Assim, há que se verificar se as pretensões se adequam à conceituação legal do Par. 2º. do art. 6º. do Código Civil; Ou seja, se se trata, efetivamente, de DIREITO ADQUIRIDO; Isto é, de "...direito exercitável e exigível à vontade de seu titular", por ter se incorporado em seu patrimônio (segundo José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª. ed. RT, pág. 374); Compreendendo-se como tal aquele que assim se configura por ocasião do denominado período aquisitivo, com o direito à sua percepção por ocasião do período de fruição.

E, por outro lado, não se esquecendo de que "vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao pa

drão fixado em lei" (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª. ed. RT, pág. 396), cujas vantagens se tornam irretiráveis, quando adquiridas em razão do desempenho efetivo da função ("pro labore facto"), mesmo quando se cuida do denominado "...aumento impróprio, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores" (últ. ob.cit., pág. 398).

Pelo que, quanto a primeira postulação, sob a rubrica "PLANO BRESSER", que pretende a incidência do percentual de 26,06% sobre o vencimento de JUNHO/87, vejo que vigorava a sistemática salarial de REAJUSTAMENTOS AUTOMATICOS pela variação acumulada, toda vez que tal acumulação atingisse 20% a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste (art. 21, do Dec. lei n. 2.284, de 10/03/86, mantida pelo Dec. lei n. 2.302, de 21/11/86).

Advindo o Dec. lei n. 2.335, do dia 12/06/87 (publicado no dia 15/06/87), que instituiu o que se denominou "PLANO BRESSER" e impôs novo congelamento de preços e salários, tendo, em seu Par. 4º., do art. 8º., determinado a incorporação nos salários, como crédito residual, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços, o excedente de vinte por cento de que cuidava o art. 1º. do Dec. Lei n. 2.302/86, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987.

Porém, ao assim proceder, ignorou o período inflacionário entre o dia 01 a 14 de JUNHO/87, dia imediatamente anterior à sua publicação, expurgando-o dos vencimentos dos Autores.

E, apurada a inflação respectiva, por parte do IBGE, foi constatado que a variação do custo de vida teve um acréscimo de 26,06% (como é de conhecimento público e não impugnado pelo Réu), em evidente prejuízo aos mesmos, uma vez que já tinham cumprido, àquela ocasião, o efetivo exercício do cargo (período aquisitivo), naqueles QUATORZE DIAS DE JUNHO/86 (salientando-se que,

conforme art. 20 da Lei n. 2.335/86, em referência, mencionava que a mesma entraria em vigor na DATA DE SUA PUBLICAÇÃO), motivo pelo qual faziam jus à correspondente retribuição pecuniária, com o REAJUSTE AUTOMATICO determinado pela lei então vigorante e, portanto, já incorporado em seus vencimentos, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar o evidente e indiscutível DIREITO ADQUIRIDO.

Saliente-se que a evidência do direito à essa percepção foi tal que o próprio Governo, através da M.P. n. 106, de 14/11/89, a incorporou definitivamente nos vencimentos dos servidores.

Pelo que, entendo devido este percentual inflacionário de 26,06%, alusivo ao período de 01 a 14 de JUNHO/87 sobre os vencimentos dos Autores e até o advento de sua efetiva incorporação, como acima dito, com os reflexos sobre todos os demais direitos daí decorrentes.

Referentemente a segunda postulação, sob a denominação "PLANO VERAO", que pretende a inclusão da URP de FEVEREIRO/89, no percentual de 26,05%, em seus vencimentos, verifica-se que, a este respeito, a razão está com a Parte Ré.

Com efeito. Vigorava, então, a sistemática remuneratória salarial ditada pelo Dec. lei n. 2.335, de 12/06/87, que estabelecia seus reajustes em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, que, por sua vez, era determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, para ser aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

Assim, embora já vigorasse a Portaria n. 354, de 30/11/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que fixava a URP, para o trimestre referente aos meses de Dezembro/88, Janeiro e FEVEREIRO/89, A taxa mensal de 26,05%, foi editada a M.P. n. 32, de 15/01/89, com vigência a partir de sua publicação, (aprovada pelo

Congresso Nacional e promulgada pela Lei n. 7.730, de 31/01/89) REVOGANDO, textualmente, em seu art. 38, o Dec. lei n. 2.335/87.

Pelo que, os Autores não podem fazer jus à pretendida retribuição salarial majorada para o mês de FEVEREIRO/89, uma vez que o que existia era apenas uma sistemática de previsão remuneratória projetada para o futuro, que não chegou a se implementar, já que não havia prestação de serviço, através de efetivo exercício do cargo a justificar a "retribuição" insistida. Não tinham, ainda, adquirido o direito a tanto, quando do surgimento da norma revogadora, que acabou com a URP, já em JANEIRO/89, como acima registrado.

Aliás, sobre o assunto, veja-se recentíssima decisão UNANIME da Colenda 1ª. Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n. 24.768, em que foi Relator o eminente Des. JERONYMO DE SOUZA, datada de 24/02/92, "verbis":

URP DO MES DE FEVEREIRO DE 1.989. O direito adquirido à mesma se daria em 01/02/89, todavia tal indexador foi extinto em 15/01/89 pela Medida Provisória n. 32. Mera expectativa de direito que não se convolveu em direito adquirido."

Relativamente a última postulação da inicial, sob o que se denominou "PLANO BRASIL NOVO" (e se intitulou, na contestação, "PLANO COLLOR"), verifica-se que tem razão a Parte Autora. E que, vigorava a sistemática remuneratória de vencimentos e salários pela Lei n. 7.730, de 31/01/89, com as modificações advindas com as Leis ns. 7.788, de 03/07/89 e 7.830, de 28.09/89, quando, esta última, estabelecia, "verbis":

"Art. 1º.- ...//...serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores..."

"Art. 2º.- Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de

que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

Por sua vez, a referida Lei n. 7.730/89, em seu art. 10, já deixava estampado o período de apuração do IPC, dizendo:

"O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

E, tal apuração, efetivada pelo IBGE, foi divulgada pela Resolução n. 06, de 29/03/90, que fixou em 84,32%, a taxa de variação do índice do IPC para o referido mês de MARÇO/90.

Assim, a edição da M.P. 154, de 15/03/90, publicada no D.O.U. de 16/03/90, que deu origem à Lei n. 8.030, de 12/04/90 e que modificou a sistemática salarial então vigente, diante do que deflui do acima contido na legislação que vigia, já alcançou situação consumada e irreversível, no que pertine ao direito adquirido dos Autores à percepção de seus vencimentos incrementados pelo percentual de variação do índice do IPC, válido para o mês de MARÇO/90.

E que, como ficou dito acima, quando do advento da norma modificadora, isto com a publicação da M.P. 154/90, no DIA 16/MARÇO/90, os Autores já tinham exercido as funções de seus respectivos cargos e, o que é mais importante, já vencidas a segunda quinzena de FEVEREIRO/90 e a primeira quinzena de MARÇO/90, tempo base para a apuração da inflação do período.

Aliás, essa tem sido a orientação imprimida pela Excelso Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões recentes, proferidas nos MANDADOS DE SEGURANÇA ns. 650 - DF (90.0012611-8) e 652 - DF (90.00012613-4), em que foi RELATOR o eminente Min. VICENTE CERNICCHIARO, publicados no D.J. de 27/ABR/92. págs. 5.481 e 5.482, com a EMENTA seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONARIO PUBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - TERMO - CONDIÇÃO - LEI N. 7.730, 31.01.89 - Entre o Estado e o funcionário público forma-se relação jurídica, cuja causa é a posse. Decorrem, então, direitos e obrigações contrapostos. Considera-se adquirido o direito que o seu titular

ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (L.I.C.C., art. 6º, Par. 2º.) O funcionário, no dia da posse, adquire o direito à percepção de vencimentos. Todavia, só poderá recebê-los se satisfizer o respectivo - termo - ou seja, completar o tempo legal e a - condição - trabalhar no respectivo período. O reajuste a ser pago em abril de 1990 (Lei n. 7.730, 31.01.89) era calculado no período da segunda quinzena de fevereiro até o dia 15 de março. A Medida Provisória não afetou essa atualização porque válida e eficaz somente a partir do dia 16 seguinte."

Acresça-se a tudo o fato de que, "in casu", por serem os Autores Policiais Militares do D.F. (a primeira Autora é Pensionista), estavam tutelados pela Lei do D.F. n. 38, de 06/09/89, que ditava a política salarial e regia os reajustes de vencimentos relativos aos mesmos, onde já continha, em seus arts. 1º. e 2º., quase que "ipsis literis", o teor da Lei n. 7.830, de 28/09/89, em seus dispositivos supra transcritos, sendo que ficou vigindo até o advento da Lei do D.F. n. 117, de 23/07/90, que revogou os artigos atrás referidos, o que reforça o direito autoral à percepção desta diferença pleiteada.

ISTO POSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, em parte, para o fim de CONDENAR a Parte Ré a PAGAR à Parte Autora as DIFERENÇAS DE VENCIMENTO:

1.- no período de 01/JULHO/87 a 31/OUTUBRO/89, relativas ao IPC de JUNHO/87, no equivalente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento);

2.- a partir de 01/ABRIL/90, relativo à inflação de MARÇO/90, com os acréscimos salariais daqui decorrentes e com os reflexos sobre todas as vantagens e demais direitos assegurados aos Autores, o percentual inflacionário de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

DETERMINO que as DIFERENÇAS acima sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação.

[99]
[3 (10)]

ção, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil.

Todavia, NÃO acolho o SEGUNDO PEDIDO da Parte Autora, relativo ao denominado "PLANO VERÃO" e o percentual atinente ao índice inflacionário de FEVEREIRO/89, JULGANDO, assim, IMPROCEDENTE esta postulação autoral, pelos motivos acima expostos.

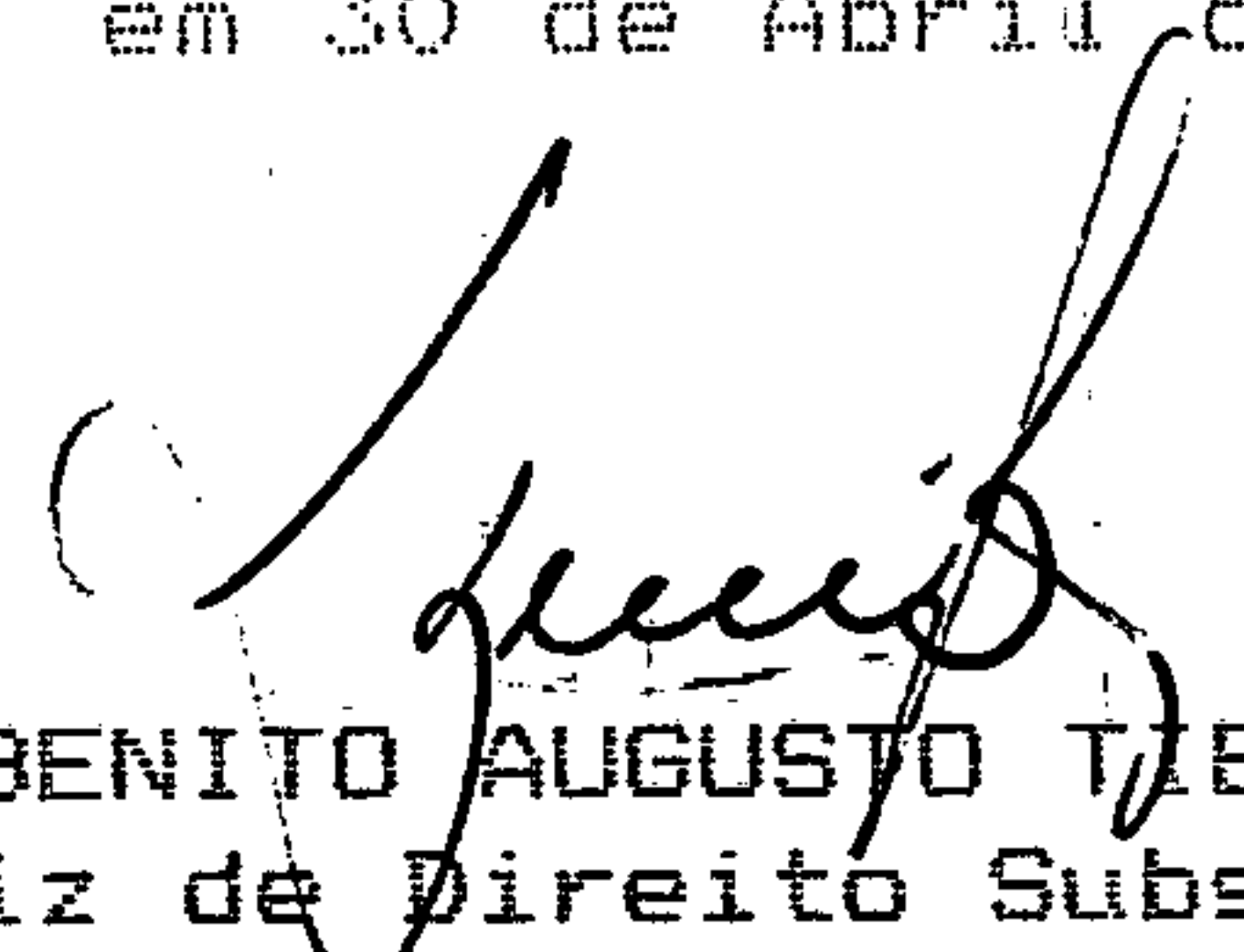
E, finalmente, tendo em conta os dizeres dos arts. 20 e 22, ambos do CPC, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais meio a meio, devendo a Parte Ré reembolsar a Parte Autora em 50% (cinquenta por cento) do que esta dispendeu ou vier a dispendar até o final trânsito em julgado desta.

Pelas mesmas razões, deixo de condenar nos honorários, arcando cada qual com os ônus de seus respectivos advogados.

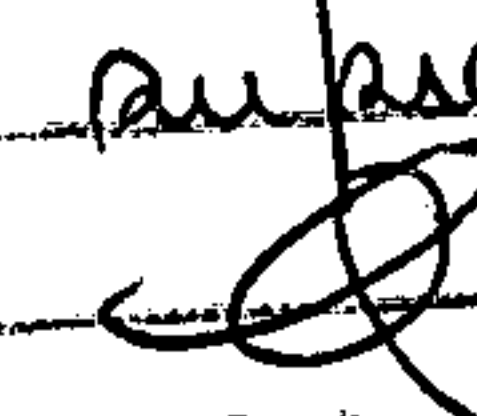
SUBAM, oportunamente, devido ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Brasília, em 30 de Abril de 1.992.-


BENITO AUGUSTO TIEZZI
Juiz de Direito Substituto
EM EXERCÍCIO

RECEBIMENTO

Ans. 30 de abril de 1992
em Caraprio, recebi estes autos com a
sentença supra de que lavro
este termo. Eu 

Deputado da Secretaria Substancial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença
retrai-se registrada no Di-
v. de Reg. de Sentenças
nº 69 as fls 44/53

Brasília, 5 de maio de 1992

 Diretora de Secretaria



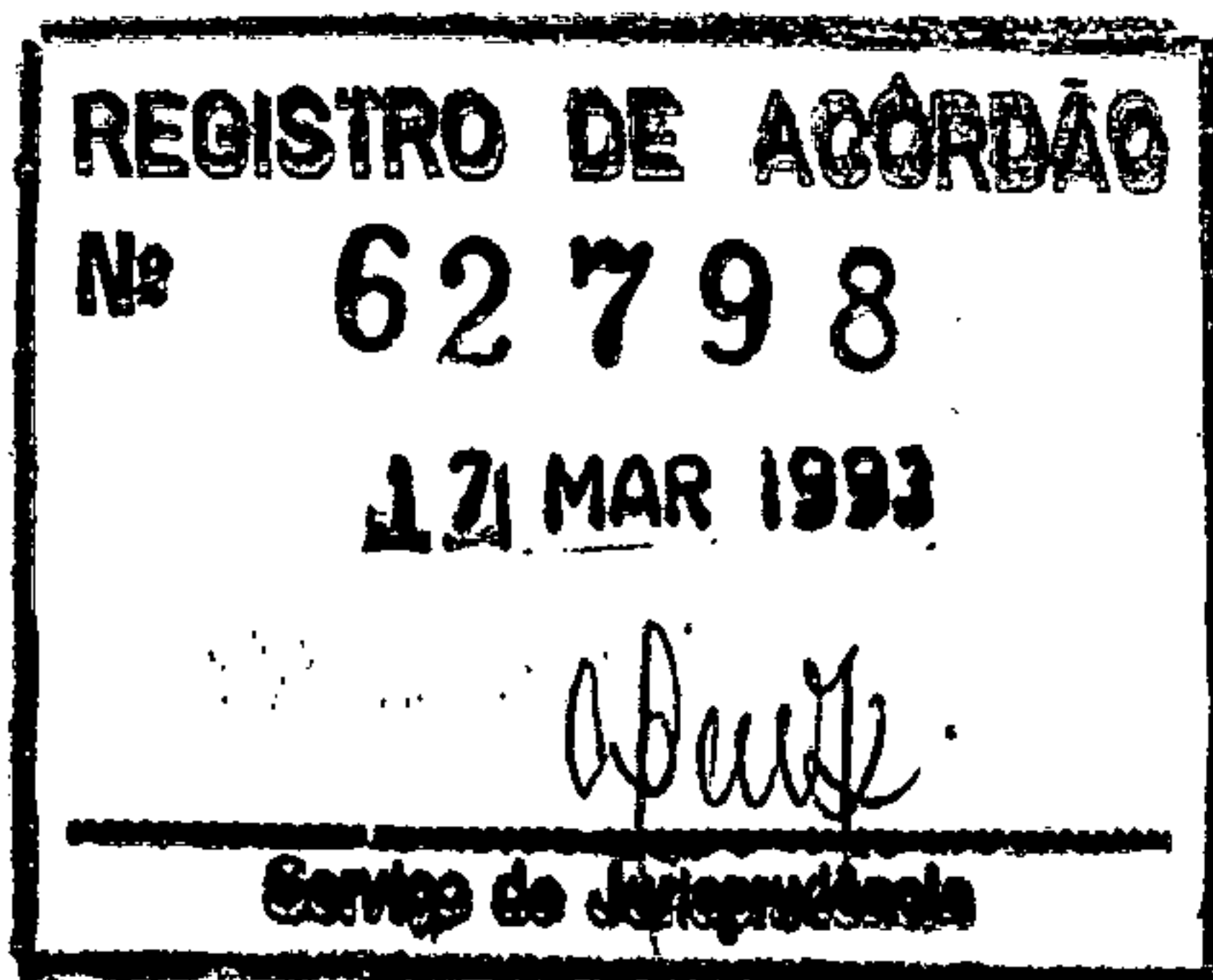
Apelação Cível nº 28.426/92

Apelante: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS E DIS
TRITO FEDERAL

Apelado : OS MESMOS

Relator : Desembargadora NANCY ANDRIGHI

Revisor : Desembargador VASQUEZ CRUXÊN



EMENTA - PLANOS ECONÔMICOS:-BRESSER, BRASIL NOVO E VERÃO. DIREITOS ADQUIRIDOS.

I- Com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/89) concretizou-se por expressa disposição legal (artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei 2335/89) a incorporação aos estímulos do percentual excedente do mês de maio anterior. Ocorre que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada, violando direito adquirido dos trabalhadores.

II- É assente o entendimento de que é devido o percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Tal direito emerge da Lei 38/90, não revogada pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90.

III- O Plano Verão (Lei 7730/89) extinguiu a URP, violando direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação preterita.

IV - Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Turma Cível do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (CAMPOS AMARAL, NANCY ANDRIGHI E VASQUEZ CRUXÊN)**, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E IMPROVER A REMESSA E A APELAÇÃO DO RÉU** e em **CONHECER E PROVER A APELAÇÃO DOS AUTORES**.

Brasília, 01 de março de 1993.

Desembargador CAMPOS AMARAL
PRESIDENTE

A Desembargadora NANCY ANDRIGHI
RELATORA



ApC nº 28.426/92 - folha 02

RELATÓRIO (NOS AUTOS).

V O T O S

A Senhora Desembargadora NANCY ANDRIGHI (Relatora).

Conheço os apelos, porquanto presentes os pressupostos para suas admissibilidades.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando à recomposição salarial, decorrente das perdas auferidas com os vários e sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Brasil Novo).

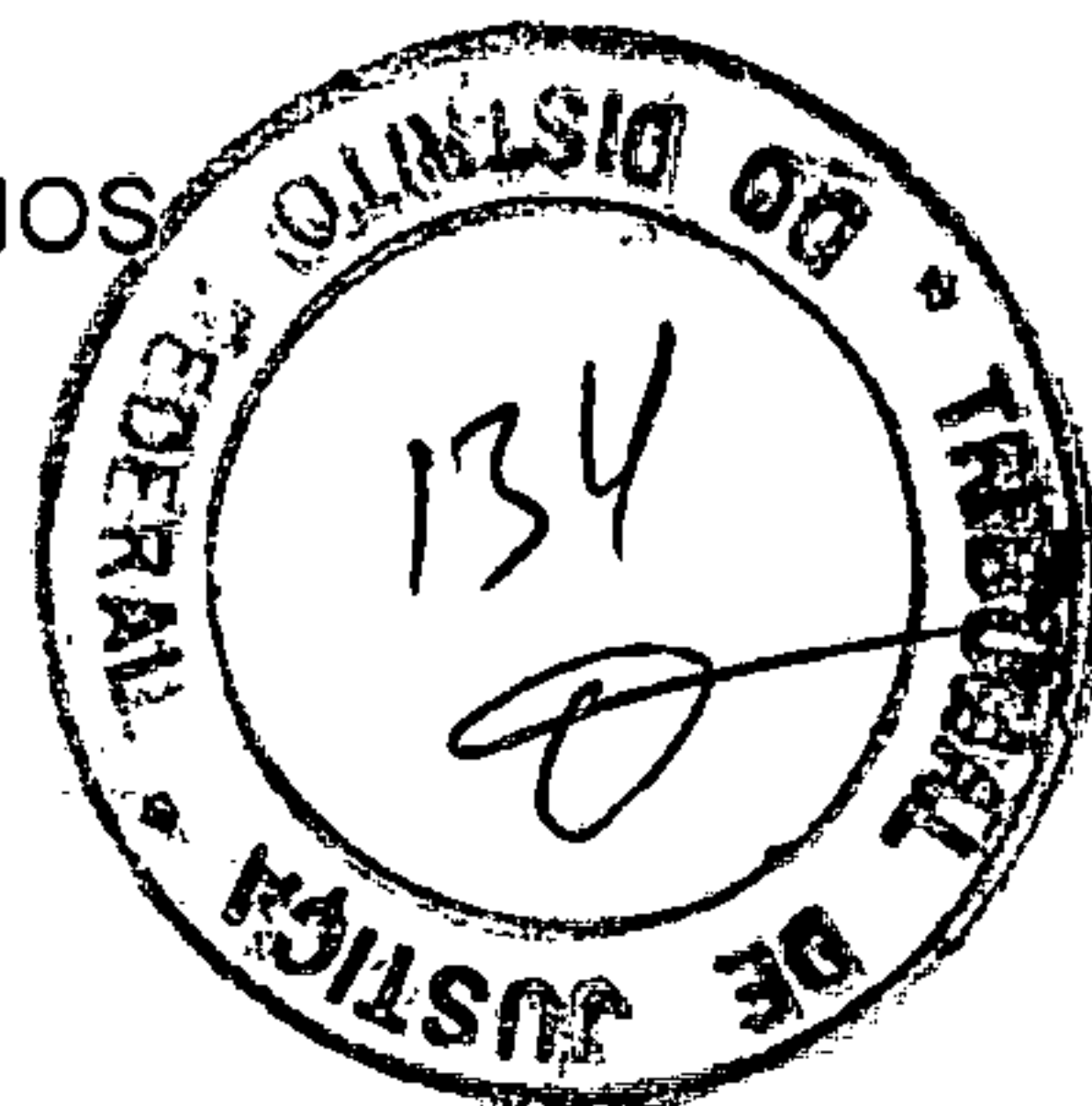
O juízo monocrático reconheceu o direito dos autores relativamente aos Planos "Bresser" e "Brasil Novo". Contudo, entendeu não terem eles direito às perdas decorrentes do "Plano Verão".

Inconformados com a decisão a quo, apelaram o DISTRITO FEDERAL e os autores.

Passo, inicialmente, à análise do recurso do DISTRITO FEDERAL.

O inconformismo do réu apelante se refere ao reconhecimento aos autores do direito ao Plano Bresser e ao Brasil Novo.

É iterativa e pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais, no sentido de que as sucessivas políticas salariais, preconizadas pelo Governo Federal, não possuem a magnitude de expungir direito já incorporado ao patrimônio do trabalhador.



ApC nº 28.426/92 - folha 03

É consabido que antes da instituição do Plano Bresser vigia a escala móvel de salário, denominada gatilho salarial, mecanismo assecuratório do direito à variação do IPC ocorrida no mês anterior, até o percentual de 20%. Caso houvesse percentual excedente, sua absorção verificar-se-ia no mês subsequente.

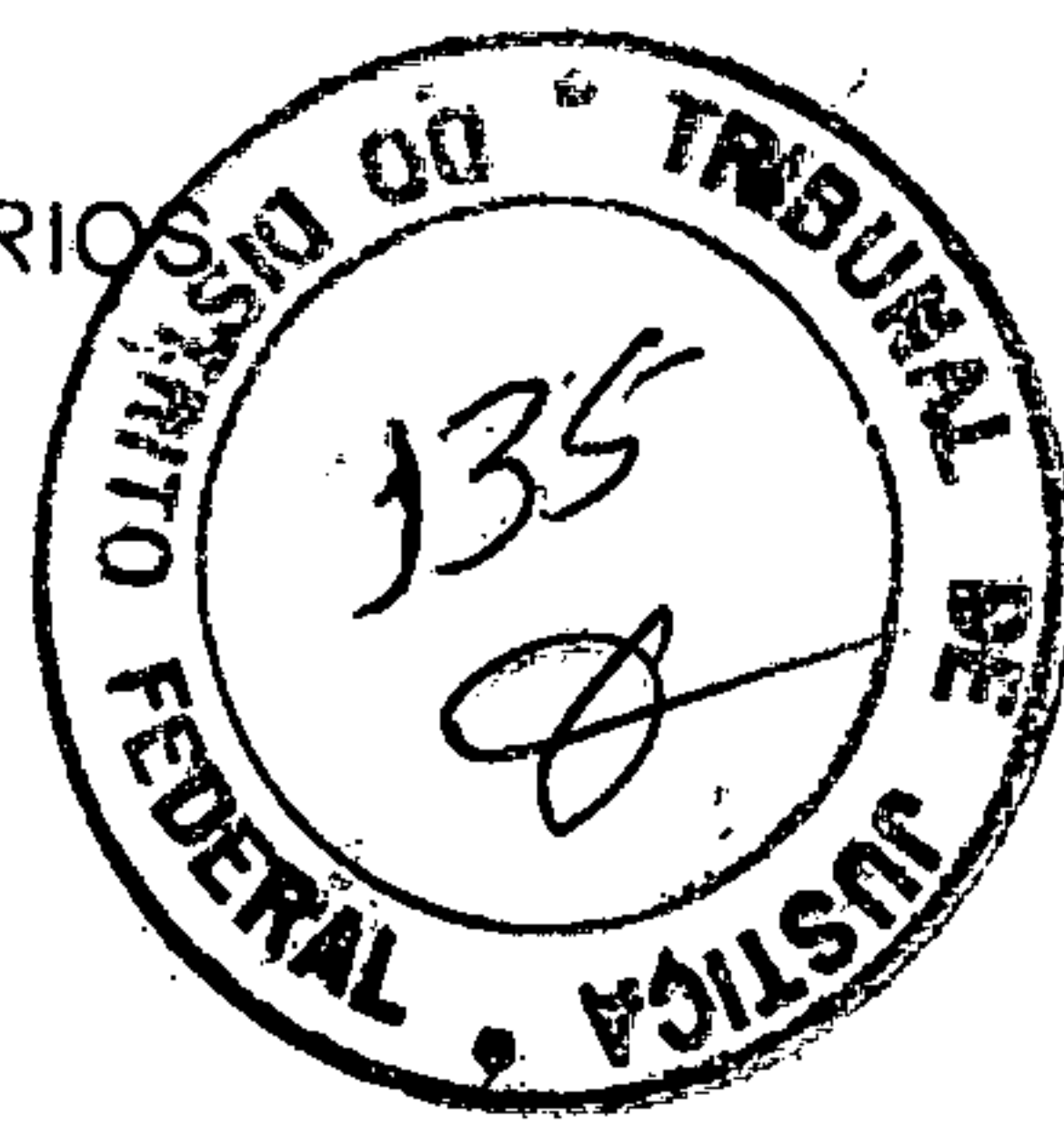
Em 12.06.87, com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/87), concretizou-se, por expressa disposição legal (artigo 8º, parágrafo 4º, do Decreto-lei 2335/87), a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Só que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada.

Aqui reside a violação ao direito adquirido. De fato, quando da edição do Plano Bresser, o disparo do gatilho salarial já estava assegurado, vez que a variação do IPC, de 1º a 12 de junho de 1987, da ordem de 26,06%, já havia ultrapassado o limite legalmente estatuído pelo Decreto-lei 2284/86.

No que diz com o Plano Collor (Brasil Novo), indiscutível que este egrégio Tribunal já as sentou, por inúmeras vezes, que devido é o percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

Aderindo ao modo de pensar desta Corte, limito-me a transcrever precedente do Plenário, assim ementado:

"A Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem, como no nosso ordenamento jurídico, e feito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos do percentual de 84,32%, a partir de 1º de abril de 1990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida,



ApC nº 28.426/92 - folha 04

além de adquirido, é líquido e certo, como o reconhece e proclama todo juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos" (MS 2277/90, Rel. Des. NATANAEL CAETANO). //

Advirto, ainda, para peculiaridade, que é de todo relevante. Embora a Suprema Corte entenda de modo diverso (MS 21.216-DF, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ de 28.06.91, p. 8905), no âmbito do DISTRITO FEDERAL - ente federado dotado de plena capacidade legislativa - a reposição do IPC de 84,32% é devida por força da Lei nº 38/89, aliás só revogada pela Lei nº 117, de 23 de junho de 1990 (artigo 3º). Inaplicável, pois, a decisão da Suprema Corte. //

Disso se apercebeu o saudoso Desembargador MANOEL COELHO. Veja-se:

"... é líquido e certo o direito dos filiados do impetrante a perceberem os seus vencimentos acrescidos do percentual equivalente à variação do IPC do mês de março de 1990. Tal direito emerge da Lei nº 38/90, promulgada pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa, conferida pelo artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não revogada, assim, pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei 8.030/90" (MS 2272, TJDF, Pleno).

Forte em tais razões, nego provimento ao apelo do DISTRITO FEDERAL, mantendo íntegra a parte da sentença que reconheceu aos autores o direito aos Planos "Bresser" e "Brasil Novo".

Passo, agora, à apreciação do recurso interposto pelos autores.

Os autores apelantes irresignam - se quanto à parte da sentença que julgou improcedente o pedi



ApC nº 28.426/92 - folha 05

do relativo ao denominado "Plano Verão" e o percentual a tinente ao índice inflacionário de fevereiro de 89.

Consoante o Decreto-lei 2335/87 , o reajustamento dos vencimentos far-se-ia observando-se o seguinte mecanismo: apurada a variação dos preços, coteja do um trimestre, encontrar-se-ia, pela média, o valor per centual da URP que reajustaria o salário no trimestre sub seqüente.

Em setembro, outubro e novembro de 1988, a URP encontrada para vigor no trimestre posterior (dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989), confor me Portaria nº 354/88, do Ministro da Fazenda, foi da or dem de 26,05%.

Sucede, entretanto, que, com o adven to do Plano Verão (MP nº 32, de 15.01.89), posteriormen te transformada na Lei 7730/89, extinguiu-se a URP, razão por que não se pagou a URP de fevereiro de 1989.

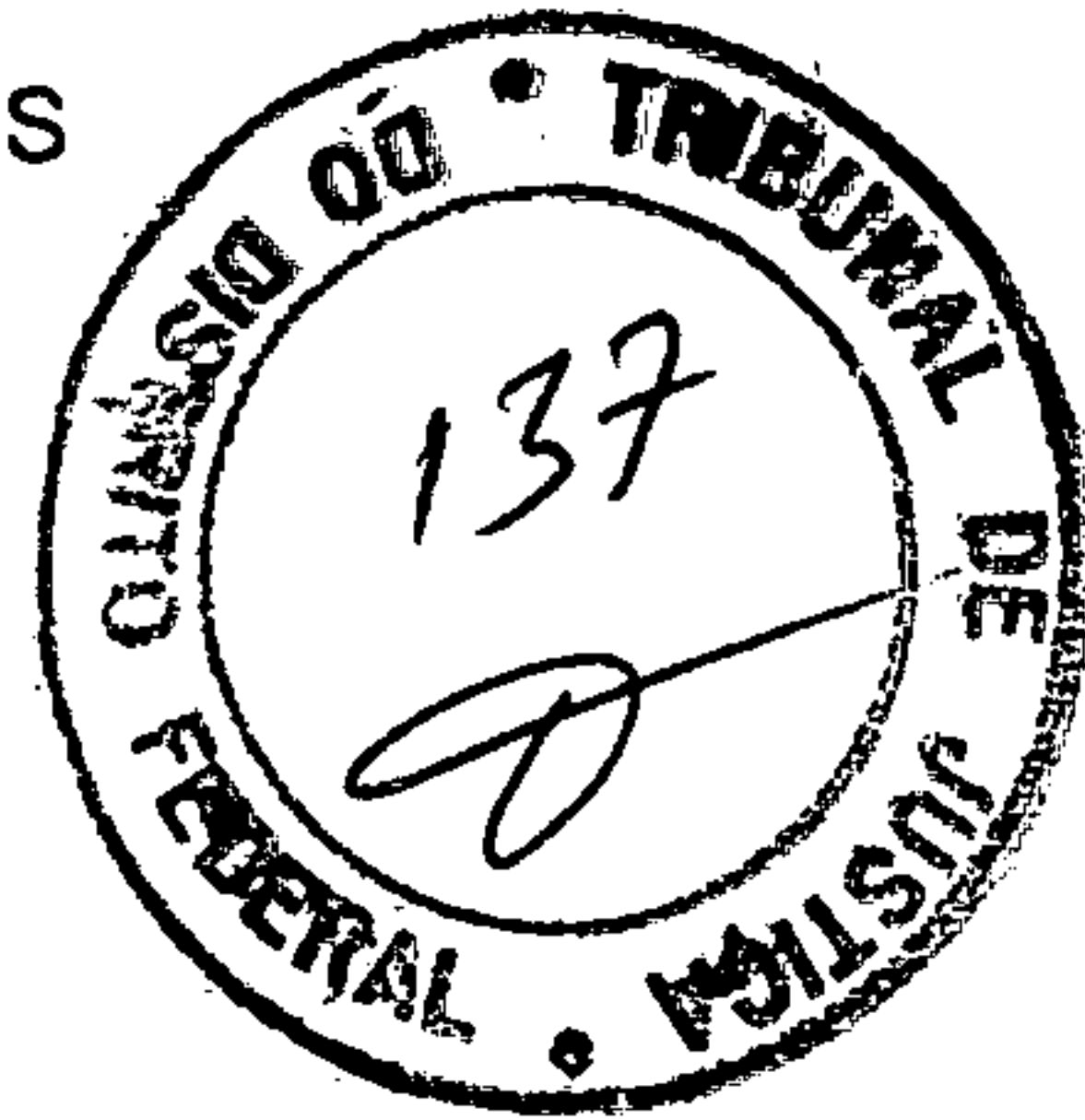
Mais uma vez, patente a violação ao direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação preté rita. Assiste razão, desta forma, aos autores.

Forte em tais razões, dou provimen to ao apelo dos autores, para condenar o réu a incorporar aos seus vencimentos o percentual de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989, com os reflexos daí advindos, com juros e correção monetária. Condeno-o, ainda, ao pagamen to das custas processuais e honorários advocatícios. Man tenho a sentença monocrática nos seus demais termos.

É como voto.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN

(Revisor).



ApC nº 28.426/92 - folha 06

Conheço dos recursos, de ofício e voluntário, eis que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos.

Examino, inicialmente, o recurso interposto pelos autores apelantes.

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 89

A controvérsia diz respeito ao direito à correção salarial pelo índice de 26,06% (vinte e seis, zero seis por cento), fixado para a URP de fevereiro de 1989, suprimida com a edição da Medida Provisória nº 32, transformada, posteriormente, na Lei 7730/89.

Toda e qualquer norma que venha a piorar as condições sociais do trabalhador é inconstitucional, especialmente quando fere direito adquirido, pois definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, nos termos do direito então vigente e apurados os índices pelo órgão competente. Este caso não se trata de mera expectativa de direito, senão de implementação do termo para seu regular exercício.

Na ocasião da edição da MP nº 32, de 15.01.89, os apelantes já haviam incorporado aos respectivos patrimônios o direito ao reajuste pela Unidade de Referência de Preços, então calculada, nos termos do Decreto-lei nº 2.335/87.

Através da Portaria nº 354, de 02.12.88, foi publicado o índice percentual (26,06%), para o trimestre compreendido pelos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, que corresponde à inflação apurada no trimestre anterior.

Portanto, é devido aos apelantes o



ApC nº 28.426/92 - folha 07

reajuste salarial, com base no percentual de 26,06%, valor atribuído pela Portaria nº 354, de 02.12.88, incorporando-se o referido valor aos salários dos mesmos.

Pelos motivos expostos, dou provi
mento ao recurso interposto pelos autores, para determin
nar a incorporação da URP de fevereiro de 1989 aos seus
vencimentos, a partir daquele mês e ano, com os seus
respectivos reflexos nos salários posteriores, acrescid
dos de juros e correção monetária.

Passo ao exame do recurso interpos-
to pelo DISTRITO FEDERAL.

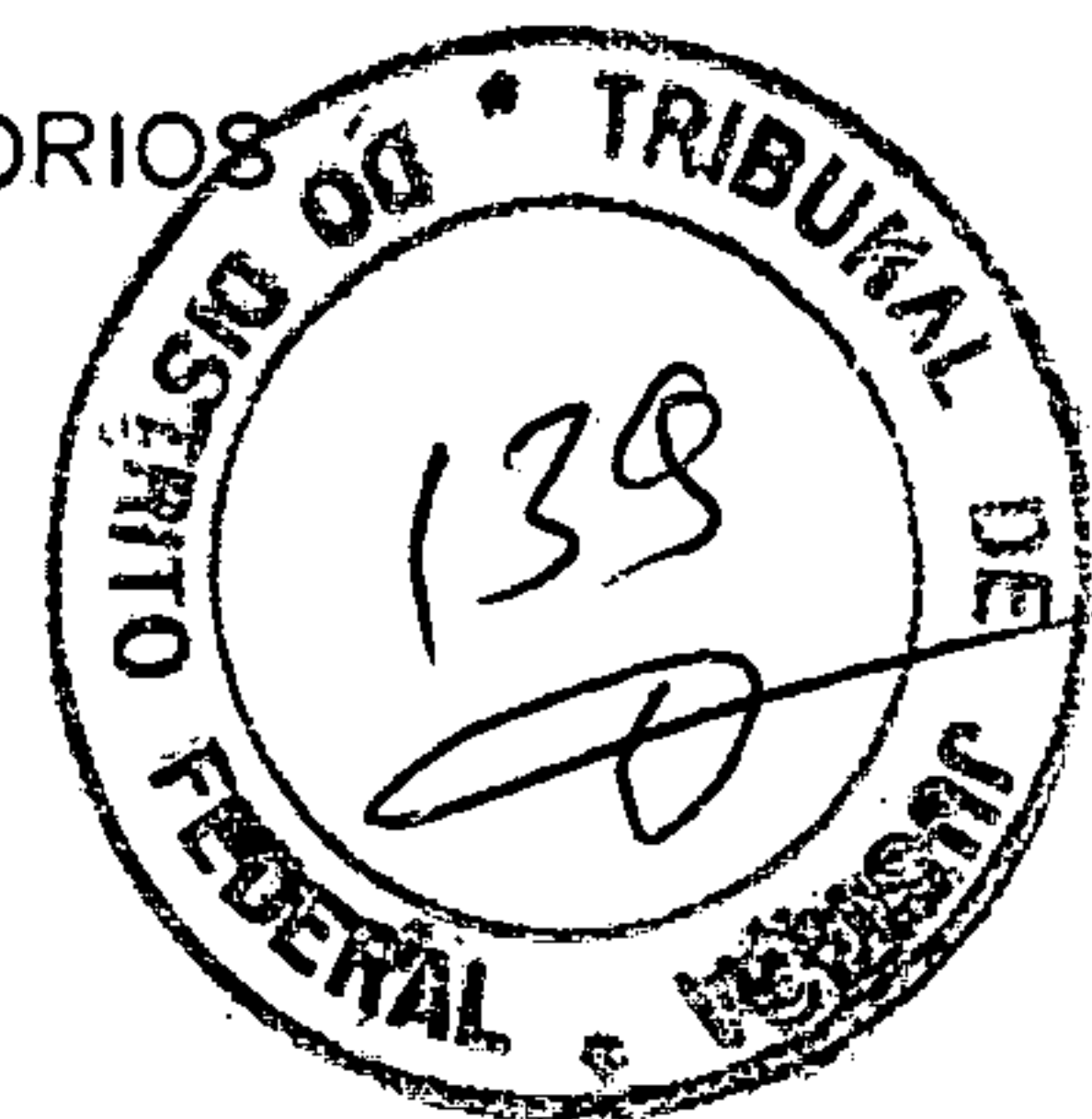
PLANO BRESSER

O cerne do problema apresentado res
side na edição do Decreto-lei 2335, de 12.06.87, que ter
ria, conforme alegam os autores, obstado a recomposição
salarial dos primeiros quinze (15) dias do mês de junho
de 1987, ignorando a elevação do custo de vida verificaç
do neste período.

Isto porque o Decreto-lei 2284/86, a
té então vigente, assegurava o reajuste salarial automát
tico, toda vez que a variação acumulada do Índice de
Preços ao Consumidor - IPC - atingisse vinte por cento,
o que efetivamente teria ocorrido no período mencionado

Consoante a disposição inserta no
artigo 5º do Decreto-lei 2290/86, a Fundação Instituto
Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é quem est
va incumbida de calcular as variações do nível de preç
o tratada no artigo 5º do Decreto-lei 2284/86, atesta-
das pelo índice de preço ao consumidor.

A publicação pela SEPLAN do índice
aludido, representa, neste ponto, simples formalização ,



ApC nº 28.426/92 - folha 08

que não pode, se não observado, impedir a recomposição salarial dos trabalhadores, porque, por determinação legal, era responsável pela apuração do Índice de Preços ao Consumidor, o IBGE.

Assegurado, pelo Decreto-lei 2284/86, o reajuste automático dos salários, sempre que a varia-ção acumulada do IPC atingisse o patamar de 20% (vinte por cento) e, por ocasião da edição do Decreto-lei 2335/87, efetivamente, a inflação já havia ultrapassado o limite fixado para a ocorrência do disparo do "gatilho", incorpora-se ao patrimônio dos servidores o direito ao reajuste salarial pelo índice calculado para o período, não podendo este sofrer restrições pela nova lei.

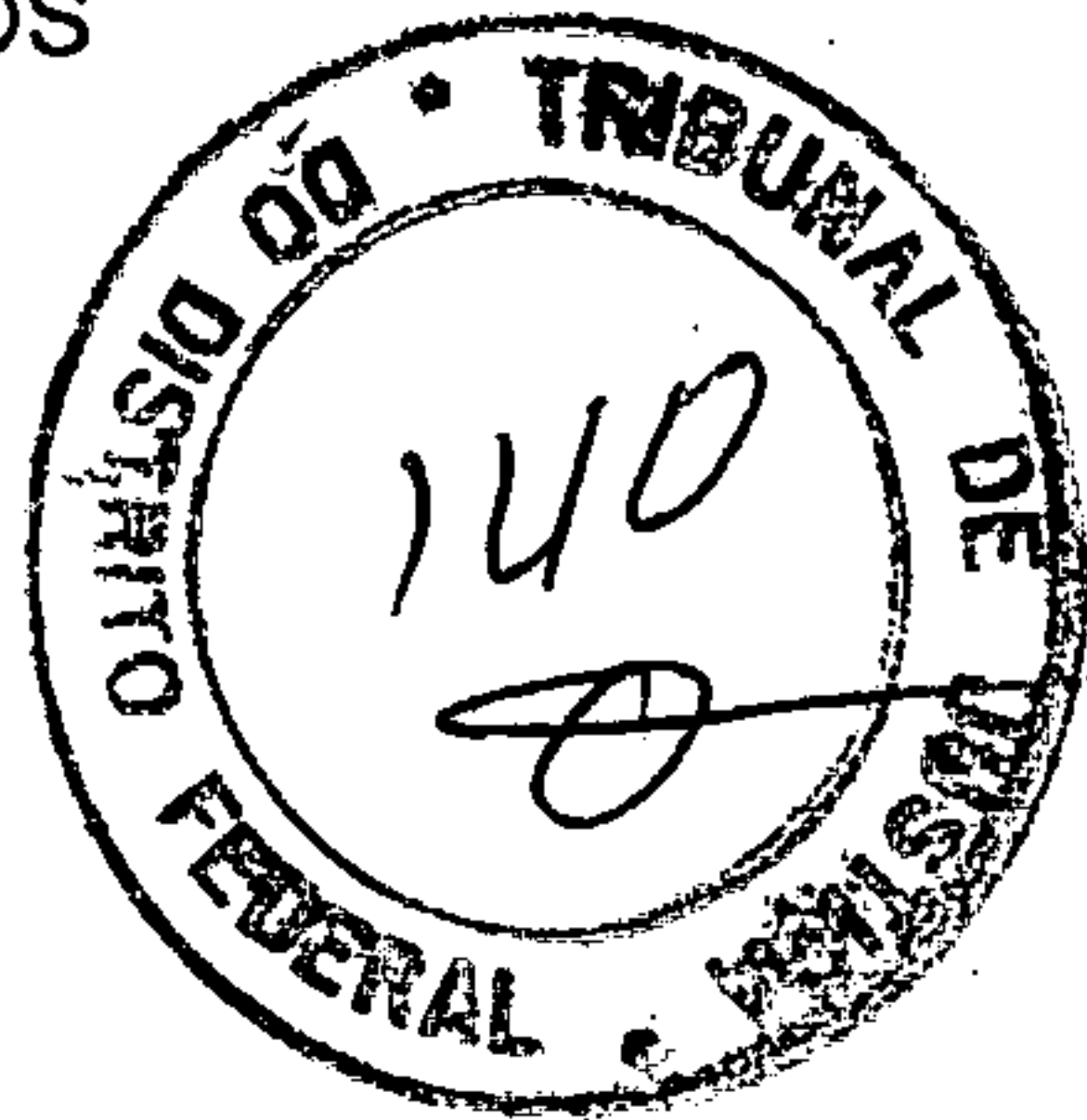
Não importa se a publicação do índice inflacionário do período, promovida pela Fundação IBGE, tenha ocorrido posteriormente à edição do Decreto-lei 2335/87, pois o que a publicação constatou foi a realidade fática do período do mês de 1987, anterior, pois, ao mencionado diploma legal, quando vigente, ainda, o Decreto- lei 2284/86, havendo, na realidade, a subsunção da norma aos fatos, vez que o reajuste previsto era automático. Portanto, há direito adquirido a ser protegido.

Cumprе analisar, por oportuno, a restrição contida no parágrafo único do artigo 1º do Decreto lei 2302/86.

Este dispositivo legal limitava em 20% (vinte por cento) o reajuste automático dos salários, mesmo que a variação acumulada do IPC fosse superior a este limite.

Entretanto, assegurou que o excedente seria computado nos cálculos do reajuste subsequente. Deste modo, quanto ao percentual pleiteado de 26,06% (vinte e seis zero seis por cento), ter-se-ia, a princípio, que

ApC nº 28.426/92 - folha 09



o reajuste possível seria, apenas, de 20% (vinte por cento).

Todavia, assegurando o parágrafo único do diploma legal mencionado, e considerando que o artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 2335/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2336/87, referiu-se, apenas, ao resíduo do IPC referente ao mês de maio de 1987, os servidores, também, têm direito aos remanescentes 6,06% (seis zero seis por cento).

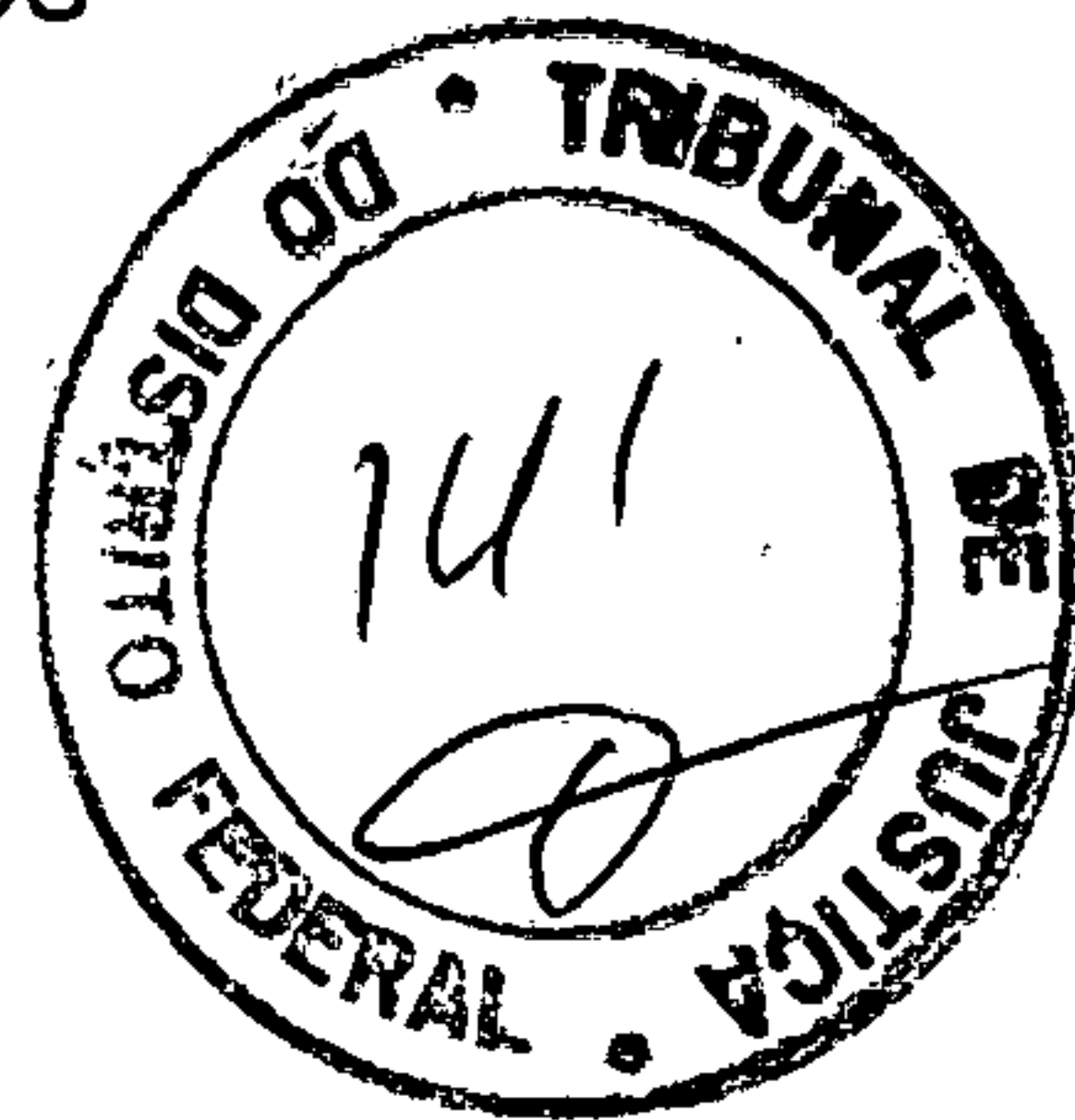
Por estes motivos, nego provimento ao recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL e mantenho a decisão monocrática neste aspecto.

PLANO BRASIL NOVO

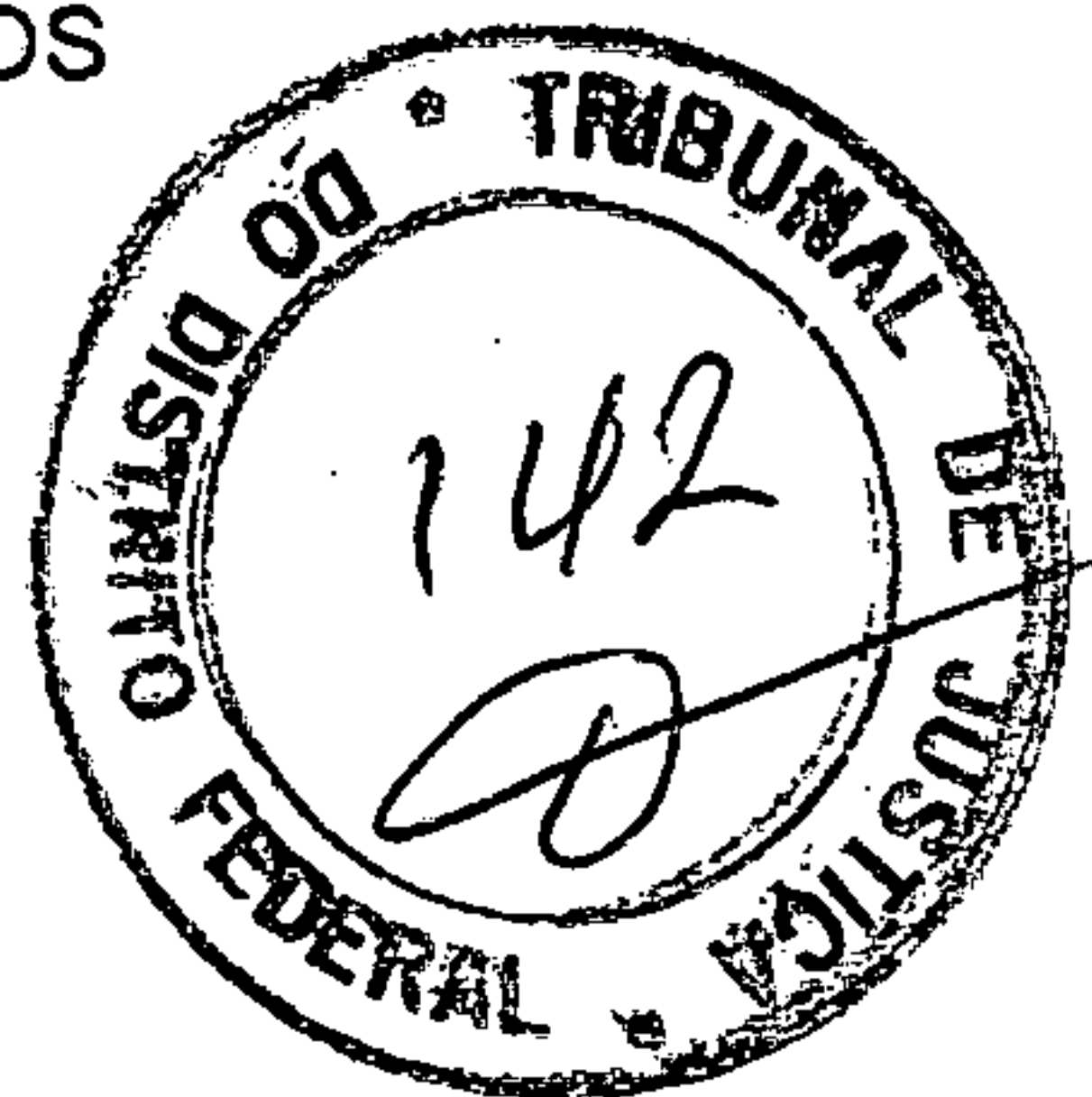
Versa esta ApC matéria idêntida à do Mandado de Segurança nº 2237, impetrado por VALÉRIA MOTA IGREJAS LOPES e outros, de que foi relator o Eminente Desembargador CARLOS AUGUSTO DE FARIA.

Na ocasião do julgamento, pediu vista o Exmº Sr. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, que resultou no seguinte voto: "Alegam os impetrantes que nos termos da política nacional de salários editada pelas leis 7788, de 03.07.89, e 7830, de 28.09.89, tiveram seus vencimentos reajustados, mês a mês, até março de 1990, observado o índice de preços ao consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística. Todavia, em abril do corrente ano, a autoridade apontada como coatora deixou de pagar aos impetrantes o referido reajuste. Aduzem, ainda, que a MP nº 154, de 16.03.90, posteriormente transformada na Lei 8030, de 12.04.90, que revogou a Lei 7830/89, só produziu efeitos a partir da sua publicação, não incidindo, assim, sobre o reajuste de 84,32% relativo ao período de 16.02.90 a 15.03.90. Essa, em apertada síntese, a questão "sub judice". Suscitou o eminente Des. IRAJÁ PIMENTEL preliminar de competência com apoio no disposto no art. 102,

ApC nº 28.426/92 - folha 10

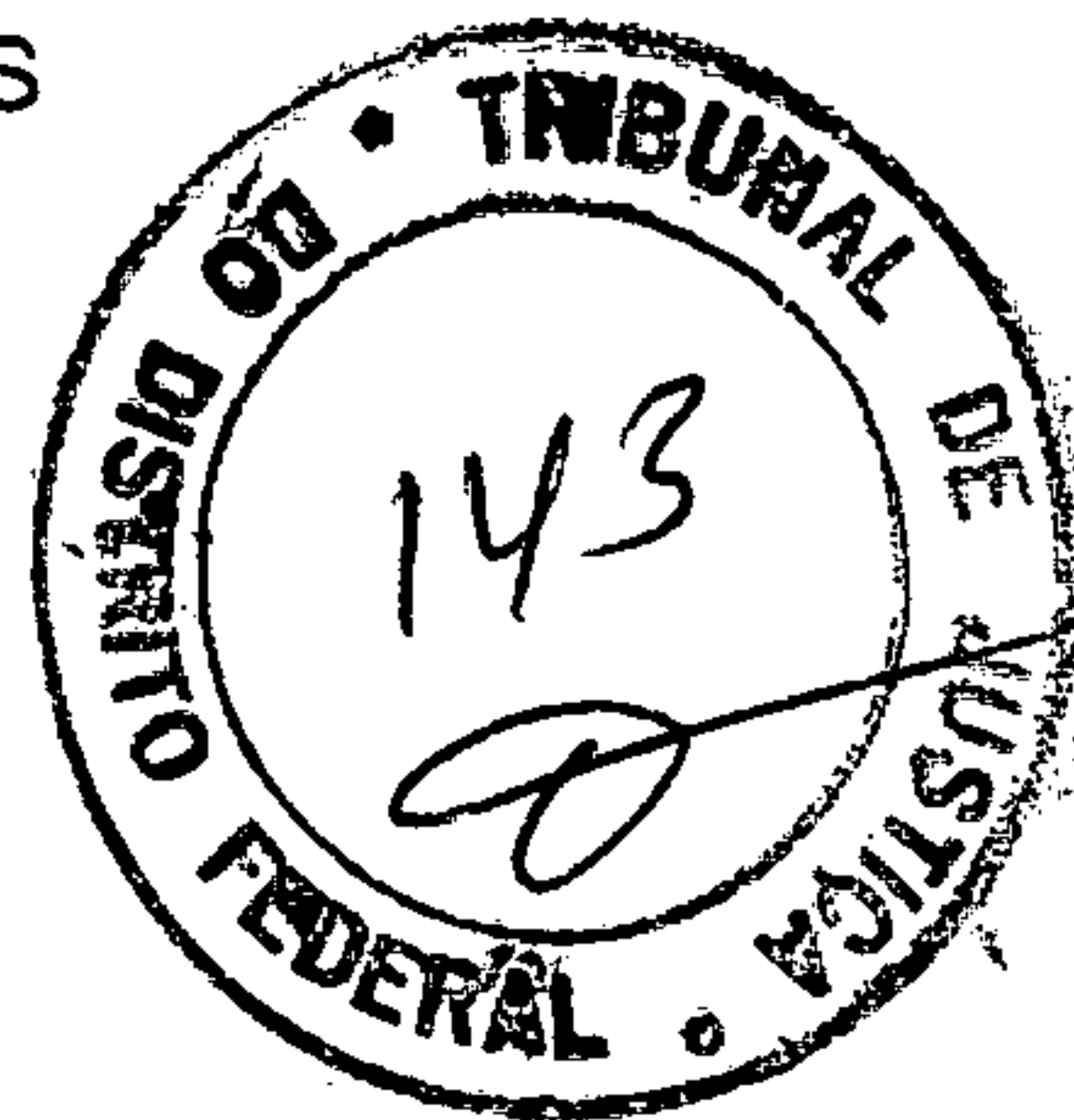


I, letra n, da Constituição Federal. Embora esteja inteiramente de acordo com S. Ex^a, quando afirma que, em tese, todos somos interessados na presente demanda, "data vên^{ia}", não me parece que a competência para o julgamento do presente mandado de segurança deva ser deslocada para o egrégio STF e assim penso porque os impetrantes são apenas funcionários desta Casa. A esse argumento acrescento ainda o fato de, ao examinar questão semelhante, quando julgamos os reajustes oriundos das URP's termos adotado o entendimento que afirmava a nossa competência na matéria. Portanto, ainda que se trate de norma que esteja a reclamar interpretação definitiva do Excelso Pretório, enquanto isto não acontecer, prefiro rejeitar a preliminar de incompetência e, assim, manter-me fiel à interpretação já esposada nesta Casa em relação ao dispositivo em tela. Rejeito a preliminar. Senhor Presidente, a princípio tive dúvida sobre a liquidez e certeza do direito pleiteado, uma vez que não houve prévio requerimento dos impetrantes à administração, solicitando o pretendido percentual, nem houve qualquer ato administrativo do então ministro de Estado do Planejamento, estabelecendo o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores, para o período reclamado. Como se sabe, em virtude da política de indexação salarial, o então Ministro de Estado do Planejamento editava portaria a cada mês fixando o reajuste dos vencimentos, salários e proventos dos funcionários públicos, portaria essa que era seguida pela autoridade impetrada, mas no período reclamado - de 16.02.90 a 15.03.90 - o referido ministro não editou a portaria de reajuste e nem a autoridade impetrada determinou "sponte sua" qualquer reajuste. Contudo, o IBGE apurou e divulgou a fixação do IPC para o período em 84,32%. A verdade é que tudo decorreu da mudança de orientação do novo governo, resultando em portaria da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que fixou em zero por cento o percentual de reajuste dos salários e vencimentos dos servidores para o mês de abril de 1990. Todavia, nem a Ministra, nem a eminente autoridade impetrada, poderiam desconhecer os termos peremptórios da Lei 7830/89, que em seus



ApC nº 28.426/92 - folha 11

arts. 1º e 2º estabeleciam: "Artigo 1º - mantida a data-base estabelecida no artigo 1º da Lei 7706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 2º. Parágrafo único - o primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989. Artigo 2º - sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente". Outrossim, no mesmo sentido reza a Lei 7974/89, em seu artigo 1º e incisos. Art. 1º - na data-base estabelecida no artigo 1º da Lei 7706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, inclusive as de regime especial, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos: I- os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no artigo 2º da Lei 7830, de 28.09.89. II- sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55% (trinta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento), correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei 7830 de 28 de setembro de 1989, e na MP nº 123 de 11 de dezembro de 1989. Parágrafo único - o reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de 11,75 %



ApC nº 28.426/92 - folha 12

(onze vírgula setenta e cinco por cento), a partir de janeiro de 1990". Por outro lado, se há vários órgãos calculando o índice mensal da inflação o certo é que a própria lei designou o IBGE como órgão oficial do Estado para promover a apuração e divulgação do IPC. Aliás, a mesma lei (Lei 7730/89) em seu artigo 10 estabelece ainda o período, "verbis": "Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência". Melhor examinando a questão, pois, cheguei à conclusão que a autoridade impetrada tinha a obrigação de determinar o reajuste, já que tal resultava do comando da lei e independia de requerimento dos interessados ou de ato administrativo, dando cumprimento à lei no âmbito do Poder Executivo. Hoje, é irrecusável a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição em vigor, portanto a atuação do dirigente máximo do Tribunal não estava a depender de qualquer ato similar na esfera do Poder Executivo. Destarte, a MP nº 154, convertida na Lei 8030, não podia realmente retroagir para alcançar direito adquirido, como era o dos impetrantes, ao reajuste no mês de abril, com base no percentual de 84,32%, relativo à inflação do período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990. De fato, a nova legislação já encontrou uma situação irreversível, em face do disposto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI e LICC, artigo 6º. Inegável que a MP nº 154 só começou a vigorar a partir de 16.03.90, não havendo como admitir que pudesse retroagir para atingir direito adquirido ou situação jurídica anteriormente já definida. Em face do exposto, concedo a segurança".

Tal matéria foi bastante discutida no Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, no mérito, foi concedida a segurança, por unanimidade.



ApC nº 28.426/92 - folha 13

Assim é que acompanho aquela decisão do Pleno, para negar provimento ao recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL e manter a decisão monocrática.

O Senhor Desembargador CAMPOS AMARAL
(Presidente).

Acompanho a Turma.

D E C I S ã O

CONHECIDA E IMPROVIDA A REMESSA E A
APELAÇÃO DO RÉU E CONHECIDA E PROVIDA A APELAÇÃO DOS AU
TORES. UNÂNIME.



RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 28.426 - DF
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. JOSÉ LUCIANO ARANTES
RECORRIDOS: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : Dr. RAUL CANAL

DESPACHO

Trata-se espécie de recursos especial e extraordinário, com espeque nos arts. 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a", da Lei Fundamental, interpostos pelo Distrito Federal, em face de decisão unânime, prolatada pela Egrégia 3ª Turma Cível, assim ementada:

" PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER, BRASIL NOVO E VERÃO. DIREITOS ADQUIRIDOS.

I - Com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/89) concretizou-se por expressa disposição legal (artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei 2335/89) a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Ocorre que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada, violando direito adquirido dos trabalhadores.

II - É assente o entendimento de que é devido o percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Tal direito emerge da Lei 38/90, não revogada pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90.

III - O Plano Verão (Lei 7.730/89) extinguiu a URP, violando direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação pretérita.

IV - Apelo provido. " (fls. 132).

2. Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido "ofendeu diretamente os artigos 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, 74, parágrafo único do Cód. Civil, 8º, do Dec-Lei 2.335/87 (Plano Bresser) e 1º, 9º e 14º da Lei 8.030/90 (Plano Collor)."

Alega, ainda, o DF dissídio de jurisprudência e violação aos arts. 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1.967 e os arts. 5º, XXXVI, 21, XIV, 22 e 62, parágrafo único, da vigente Carta Magna.

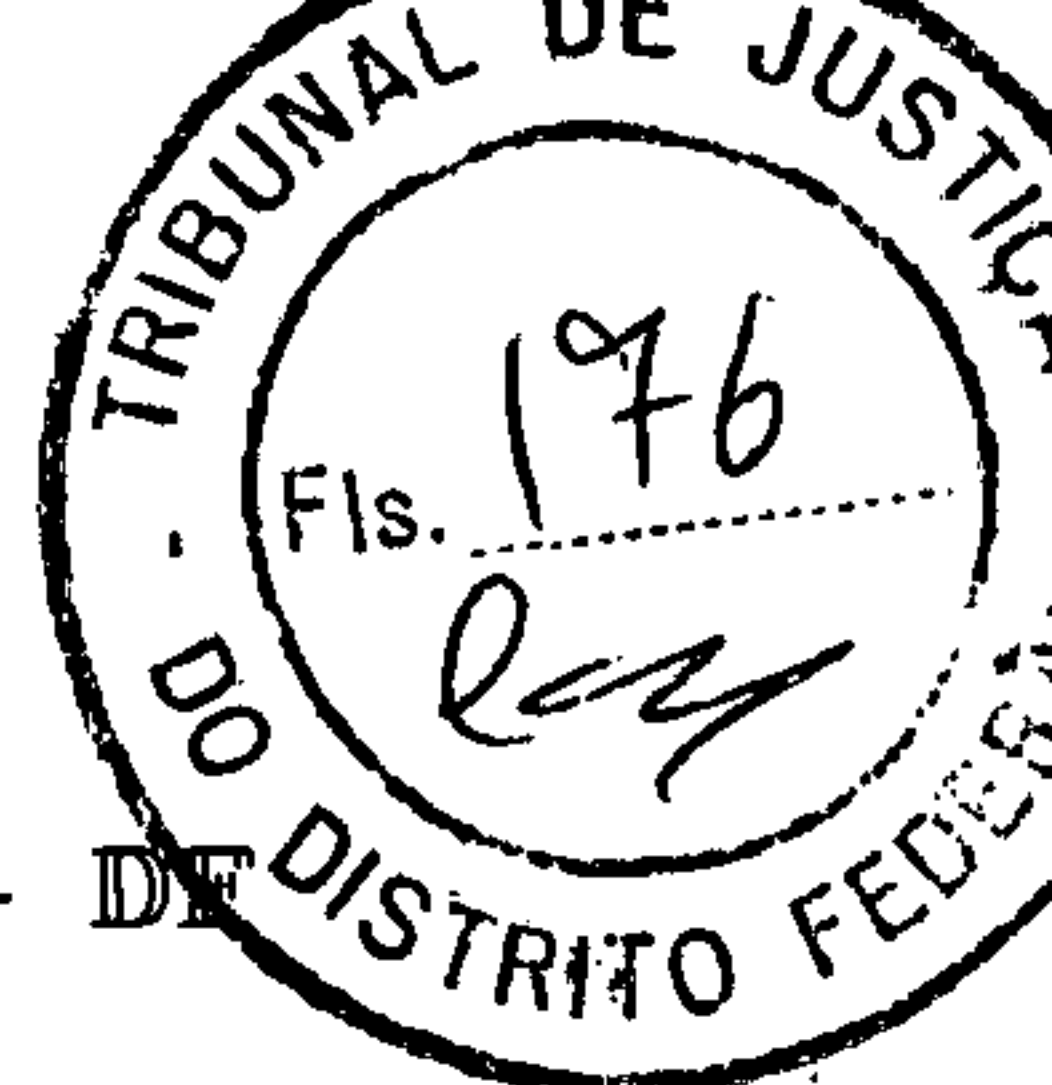
3. Tempestivos os apelos, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mencionado maltrato ao art. 74, parágrafo único, do Cód. Civil, não assiste ao DF razão, pois o dispositivo não foi objeto de análise, discussão e decisão pela Turma (Súm. 282 e 356 - STF).

O tema relativo ao direito adquirido (art. 6º, § 2º, da LICC), é de natureza constitucional, descabendo qualquer alegação de ofensa nesta via.

O art. 8º, do Dec-Lei 2335/87, ao contrário do que se alega, foi devidamente interpretado pela r. Turma Julgadora, nestes termos:

" Em 12.06.87, com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/87), concretizou-se, por expressa disposição legal (artigo 8º, parágrafo 4º, do Decreto-lei 2335/87), a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Só que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada.



RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 28.426 - DF

" Aqui reside a violação ao direito adquirido. De fato, quando da edição do Plano Bresser, o disparo do 'gatilho' salarial já estava assegurado, vez que a variação do IPC, de 1º a 12 de junho de 1.987, da ordem de 26,06%, já havia ultrapassado o limite legalmente estatuído pelo Decreto-lei 2.284/86. " (fls. 134).

Da mesma forma, não foram contrariados os arts. 1º, 9º e 14 da L. 8030/90. Esta assertiva consta de trecho do voto proferido na apelação, verbis:

" A Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem, como no nosso ordenamento jurídico, e feito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos do percentual de 84,32%, a partir de 1º de abril de 1.990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida, além de adquirido, é líquido e certo, como o reconhece e proclama todo juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos. (MS 2277/90, Rel. Des. NATANAEL CAETANO). (fls. 134/35).

O pretendido dissensão pretoriano não se configurou. Como bem acentua a brilhante relatora, Dra. Nancy Andrichi, "embora a Suprema Corte entenda de modo diverso (MS 21.216-DF, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ de 28.06.91, p. 8905), no âmbito do DISTRITO FEDERAL - ente federado dotado de plena capacidade legislativa - a reposição do IPC de 84,32% é devida por força da Lei nº 38/89, aliás só revogada pela Lei nº 117, de 23 de junho de 1990 (artigo 3º). Inaplicável, pois, a decisão da Suprema Corte. "

Dos dispositivos constitucionais dados por malferidos somente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foi objeto de decisão pelo Colegiado.

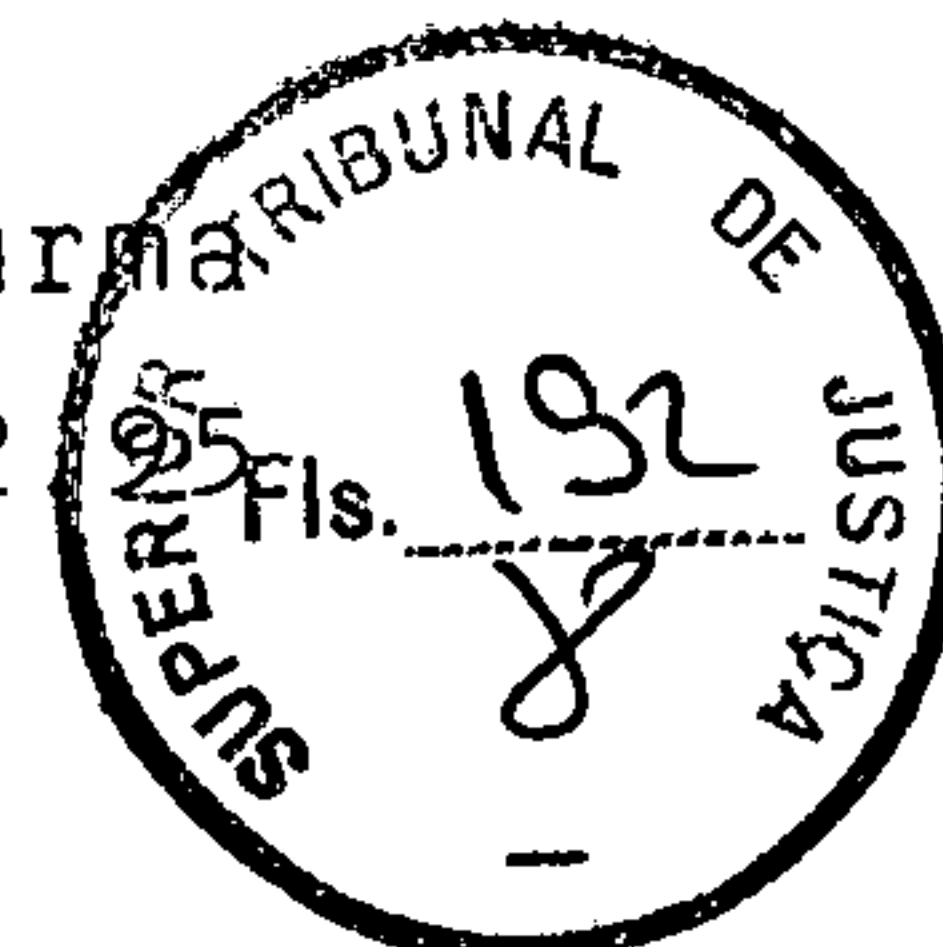
Assim, diante da relevância da matéria que envolve o direito adquirido dos recorridos às reposições pretendidas, entende-se deva a questão ser reexaminada pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial e defiro o processamento do extraordinário.

PUBLIQUE-SE.

Brasília DF., 30 de setembro de 1.993.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios



RECURSO ESPECIAL Nº 49659-4-DF-(94.0016819-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI:-

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fulcro nas letras a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição, contra aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deferiu aos recorridos o pagamento das diferenças salariais decorrentes do não pagamento do Plano Bresser, percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e Plano Collor, IPC de março de 1990 (84,32%).

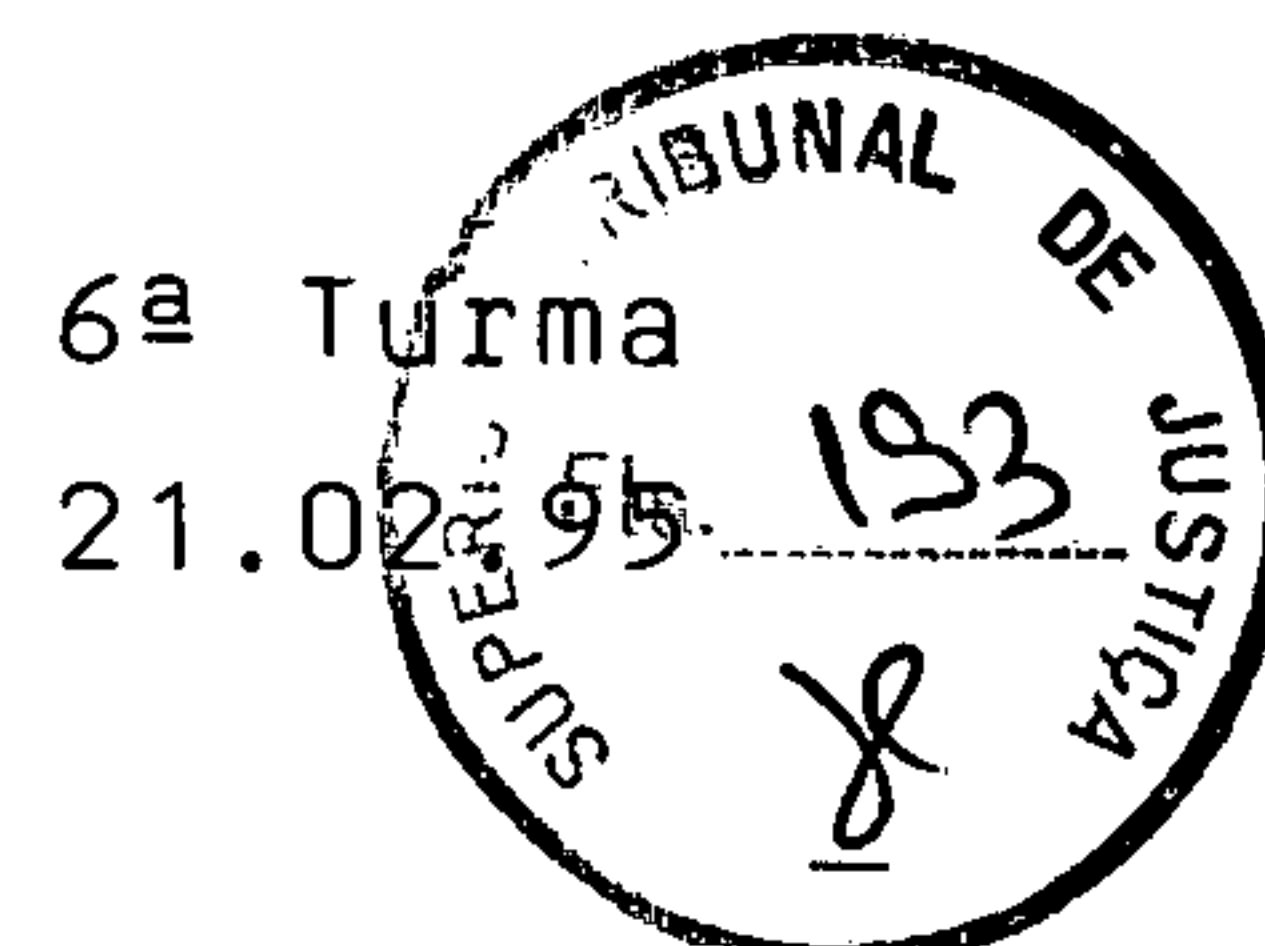
Aponta-se vulneração ao artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335/87; aos artigos 1º, 9º e 14º, da Lei nº 8.030/90. Levantou-se, também, dissídio pretoriano.

Houve admissão de recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Minister Pedro Aciole, written over the text "É o relatório."



RECURSO ESPECIAL Nº 49659-4-DF-(94.0016819-5)

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (RELATOR): -

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido ao pagamento do Plano Bresser. Ad instar, cito o aresto abaixo, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. \ DECRETO-LEI N. 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

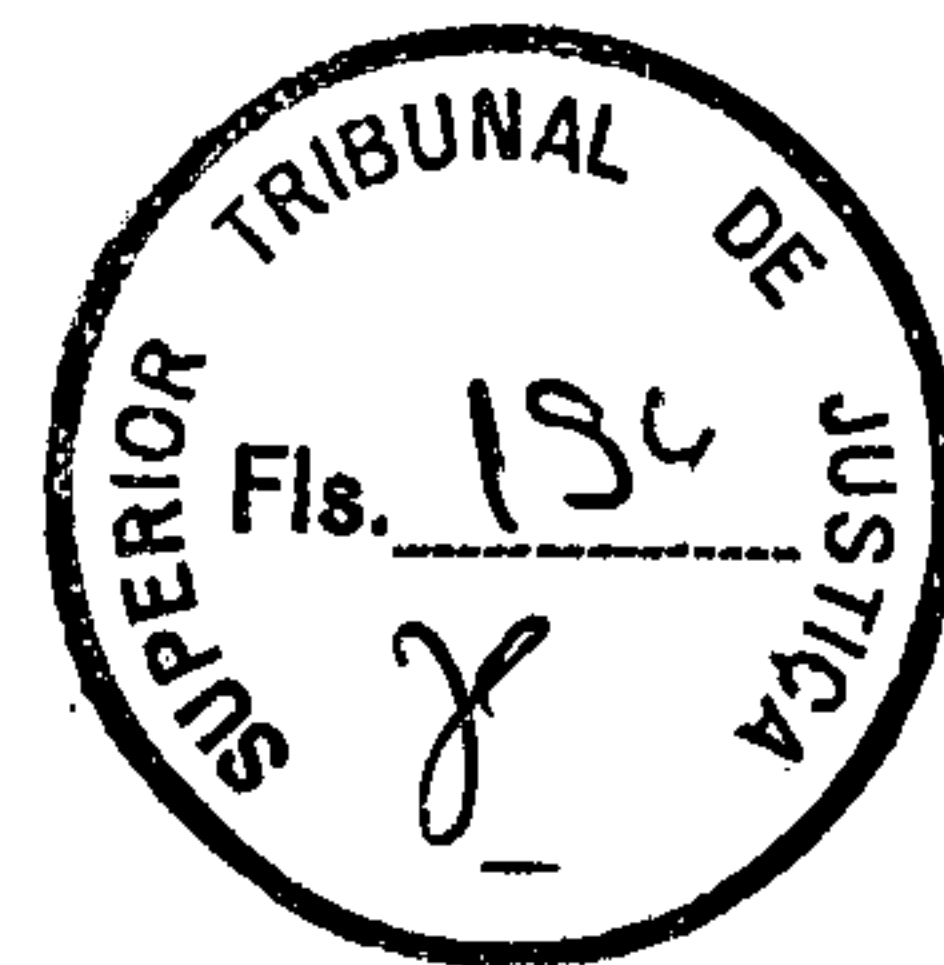
/ Reajuste de salário pela variação da URP (26,06%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido e, conseqüente, inconstitucionalidade inexistentes. /

O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão, reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos, nem a regime jurídico instituído por lei.

Recurso conhecido e provido. " (RE n. 140.376-DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJ de 30.09.94.)

Tendo em vista estes precedentes, o recurso especial deve ser conhecido e provido para julgar improcedente o pedido referente ao Plano Bresser (26,06%).

Quanto ao índice de 84,32%, Plano Collor, o Pretório Excelso, apreciando recurso extraordinário do Distrito Federal, deixou posto o seguinte, *ipsis verbis*:



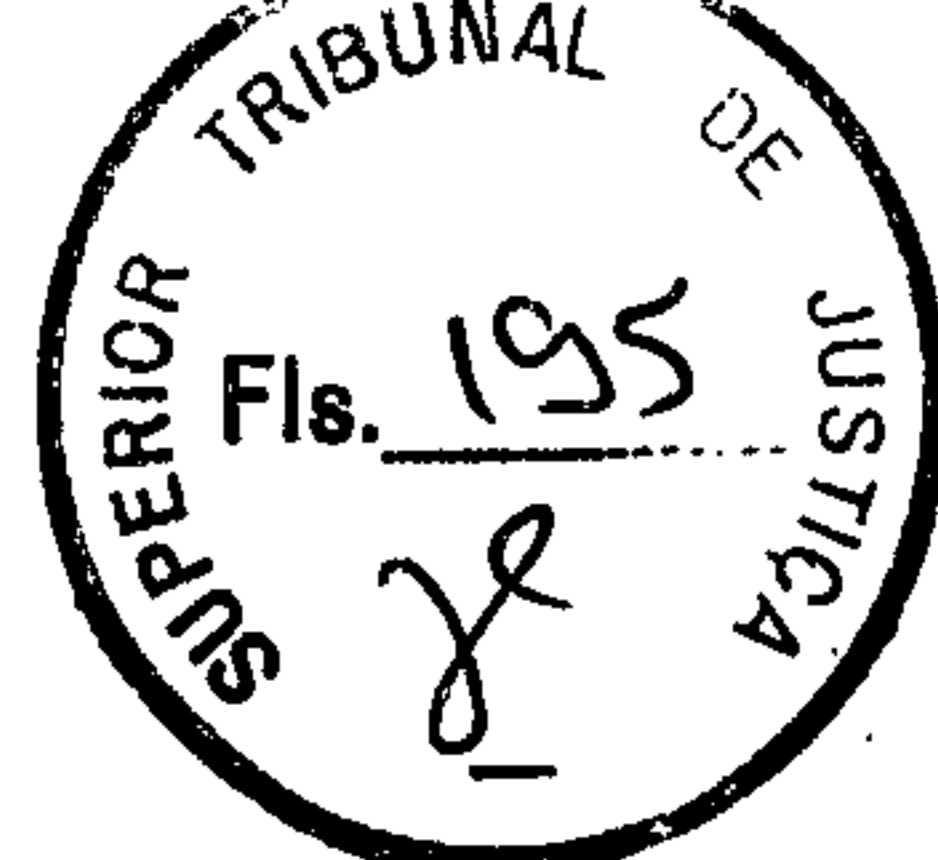
"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE SINDICAL REVESTIDA DE LEGITIMIDADE (SINDIRETA) - REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL - OBSERVÂNCIA - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 8.030/90 AO PLANO LOCAL - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem estratos diversos da vasta categoria dos servidores públicos - funcionários públicos pertencentes à Administração direta, de uma lado, e empregados públicos vinculados a entidades paraestatais, de outro, cada qual com regime jurídico próprio - não ofende o princípio da unicidade sindical. Legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal (SINDIRETA) para agir na defesa dos direitos e interesses de seus filiados.

A autonomia constitucional reconhecida ao Distrito Federal, que lhe confere a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis, impede que se estendam, automaticamente, ao plano local os efeitos pertinentes à política de remuneração estabelecida pela União Federal em favor dos seus agentes públicos.

Os efeitos revocatórios gerados pela Lei n. 8.030/90 restringiram-se, no plano da organização federativa brasileira, à dimensão político-institucional da União Federal, que foi a única destinatária do comando normativo emergente desse diploma legal.

O reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n.



38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n. 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos agentes públicos locais." (RE n° 159.228-1-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 27.10.94.).

Em suma, sendo matéria de legislação local, impossível de apreciá-la em sede de recurso especial, que visa aferir afronta a lei federal.

Aliás, sob este tópico, o il. Ministro Vicente Cernicchiaro, julgando o Resp n° 54.189-1-DF, bem frisou:

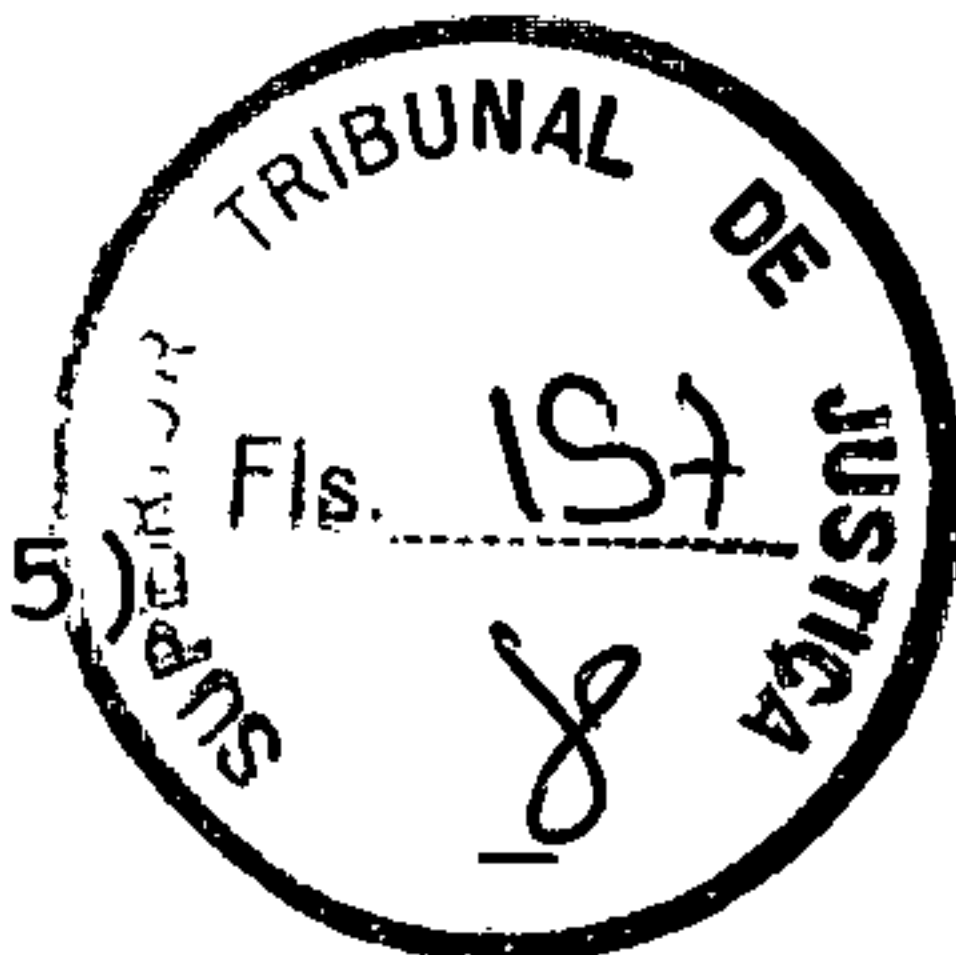
"A respeito do IPC de março (84,32%), embora ressalve entendimento pessoal, tenho seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal. Esse Tribunal entendera que, em decorrência da modificação legislativa, o direito não fora adquirido. Isso, acentue-se, no tocante à legislação da União Federal.

O Distrito Federal tem personalidade jurídica distinta da União Federal. Rege-se por ordenamento jurídico próprio.

Em consequência, no particular, faz-se presente lei local, alheia aos limites normativos do Recurso Especial, restrito à legislação federal infraconstitucional."

Portanto, esta parte do recurso especial não merece ser conhecida.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 49.659-4 - DF (94.0016819-5)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI
RECORRENTE DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO JOSÉ LUCIANO ARANTES
RECORRIDOS LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADOS RAUL CANAL E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DO PLANO COLLOR, IPC DE MARÇO DE 1990. (84,32%). DISTRITO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8030/90 AO PLANO LOCAL. AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N. 2.335/87 (PLANO BRESSER). REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - A Lei nº 8030/90 aplica-se apenas no âmbito federal, não vinculando as demais entidades federadas, ante a autonomia constitucional conferida a estas.

II - No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital nº 38/39, só veio a ser revogado pela Lei Distrital nº 117, de 23 de julho de 1990. Em suma, por tratar-se de lei local, não pode ser objeto de recurso especial.

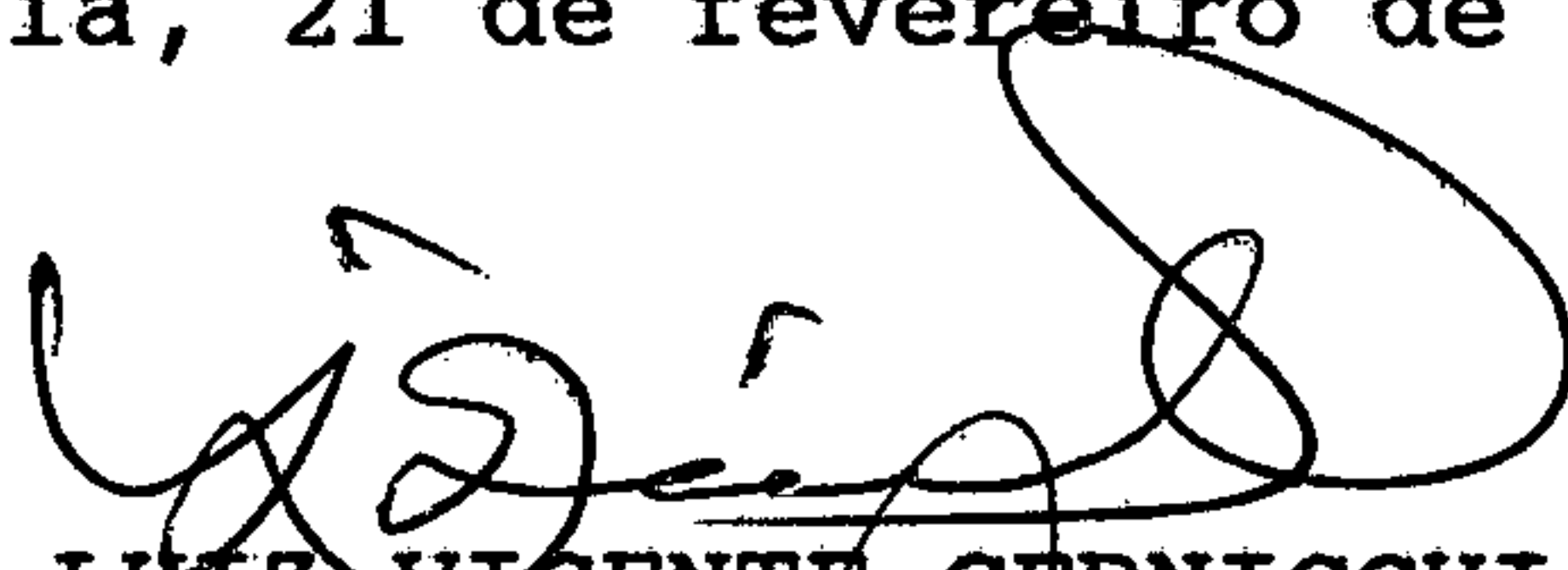
III - Reajuste de salário pela variação da URP (26,06%), a ser computada no mês de junho de 1987, conforme Decreto-Lei 2.302/86. Revogação por norma superveniente que entrou em vigor antes de iniciar-se o período aquisitivo. Direito adquirido inexistente.

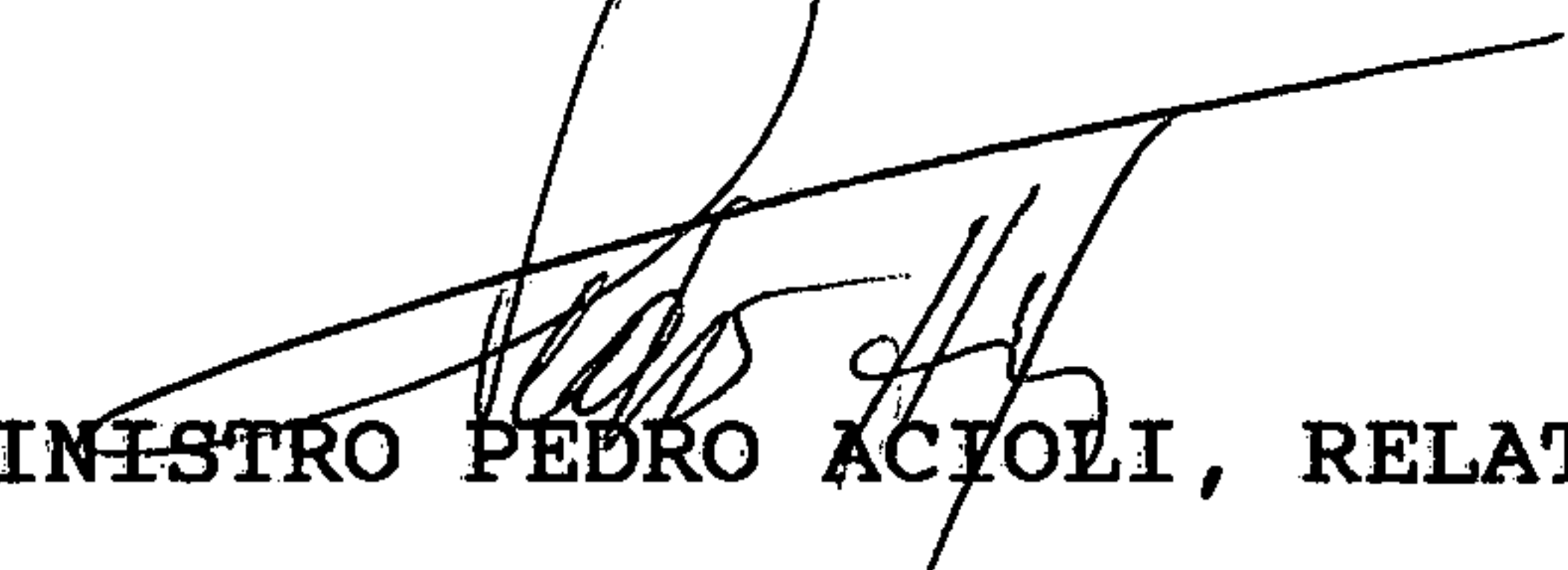
IV - Recurso parcialmente conhecido.

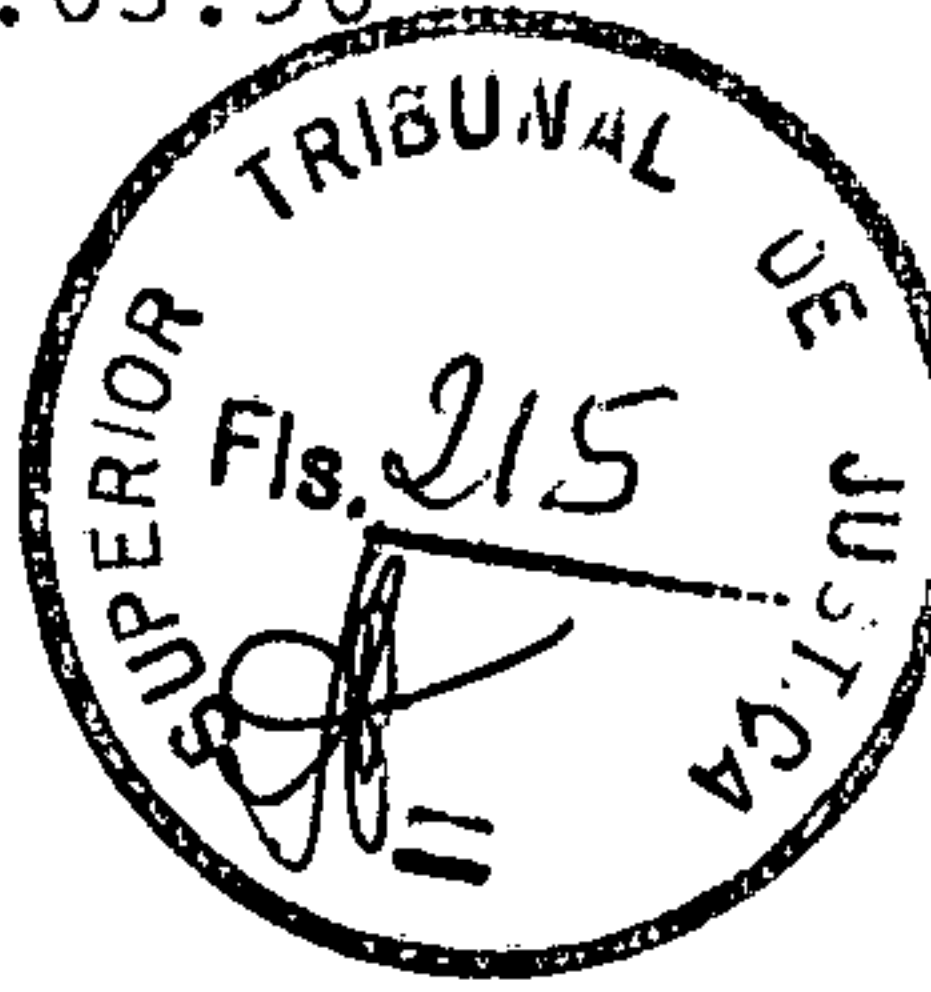
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta extensão deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, PRESIDENTE.


MINISTRO PEDRO ACIOLI, RELATOR



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL Nº 49.659/DF
(REGISTRO Nº 95/0029507-5)**

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo Distrito Federal, ao v. acórdão da eg. Sexta Turma, na parte em que reconheceu ser devido aos servidores do DF, o percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, direito esse emergente da Lei 38/90, não revogada pela Medida Provisória nº 154, posteriormente, transformada na Lei 8.030/90.

Aponta, para comprovar divergência, acórdão da Colenda Quinta Turma deste Tribunal, proferido no REsp 47.224-5/DF, DJU de 30.05.94, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, cuja ementa expressa, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS -
REAJUSTE SALARIAL DE 84,32%.

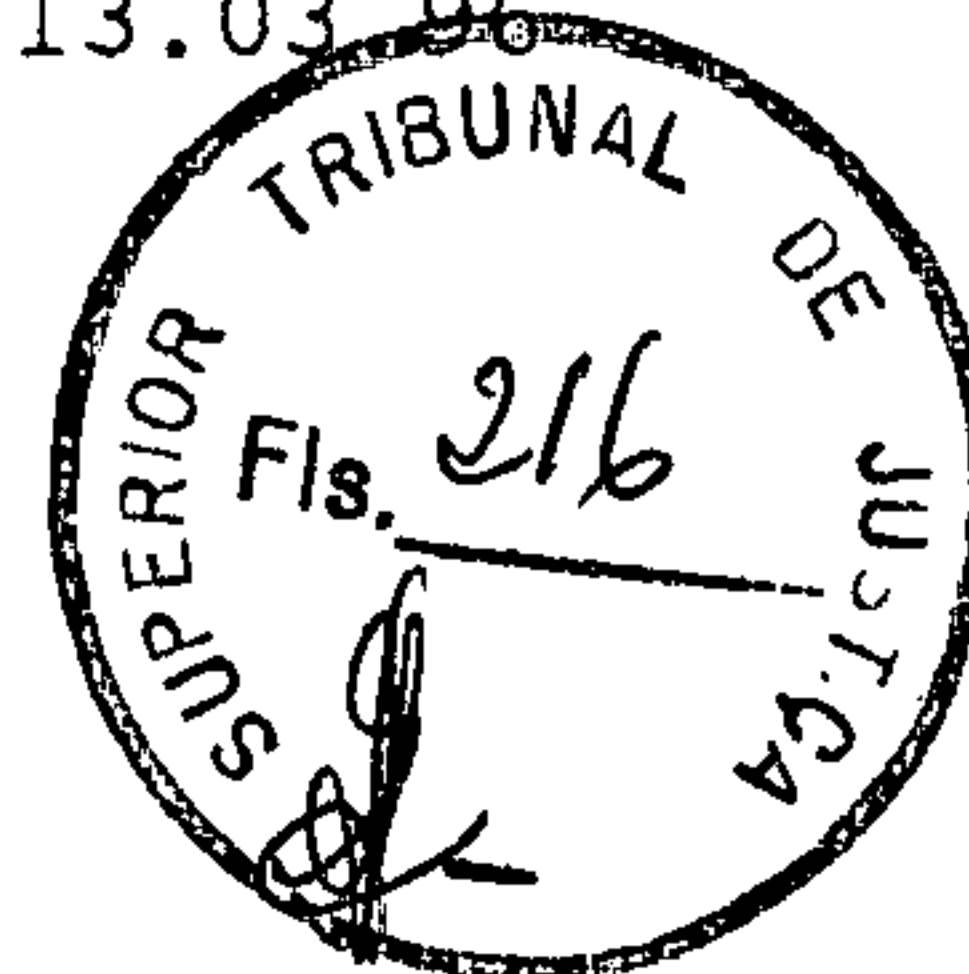
- Inexistência de direito adquirido.
Precedentes do STF e, mais recentemente,
do STJ.

- A Lei 8.030/90 é aplicável não só aos
funcionários públicos federais, mas aos
salários em geral (art. 2º), alcançando,
também, os servidores do Distrito Federal.

- Recurso especial conhecido e provido."

Admitidos os embargos (fls. 212), não houve
impugnação.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL Nº 49.659/DF
(REGISTRO Nº 95/0029507-5)**

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, a divergência havida sobre aplicar-se ou não o índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, nos vencimentos dos servidores do Distrito Federal, restou superada pela própria Seção, conforme precedentes cujas ementas transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLANO COLLOR. LEI Nº 8.030/90.

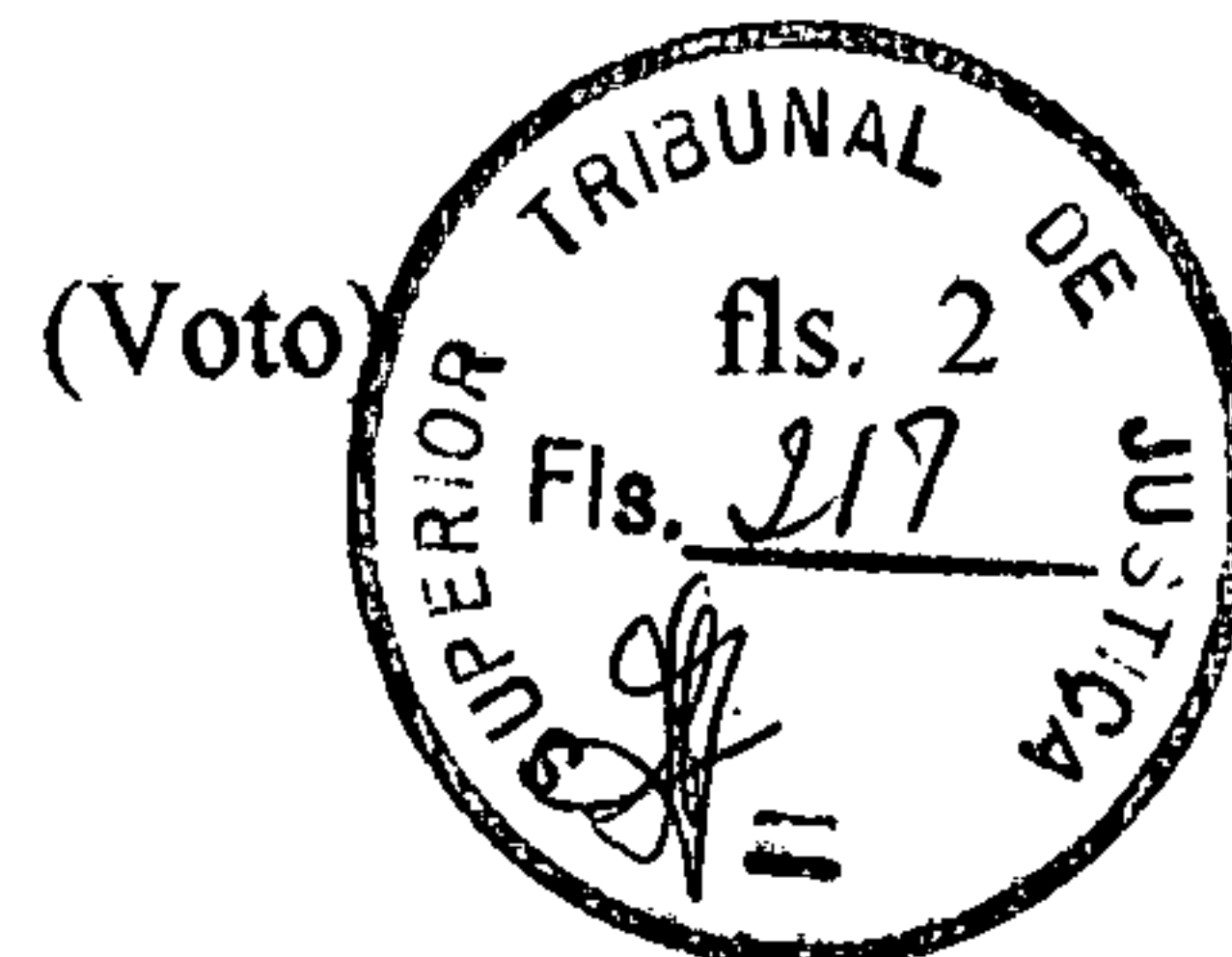
- Em tema de reposição salarial dos servidores públicos do Distrito Federal, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

- Embargos de divergência acolhidos. Recurso especial conhecido." (REsp 54.825, Rel. Min. Vicente Leal, Sessão de 26.09.95)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.030/90.

- Servidores do Distrito Federal. Assentada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, no sentido de que a Lei nº 8.030/90 aplica-se tanto aos funcionários federais, como aos servidores do Distrito Federal, no particular da carência de direito adquirido à reposição salarial no percentual de 84,32%.

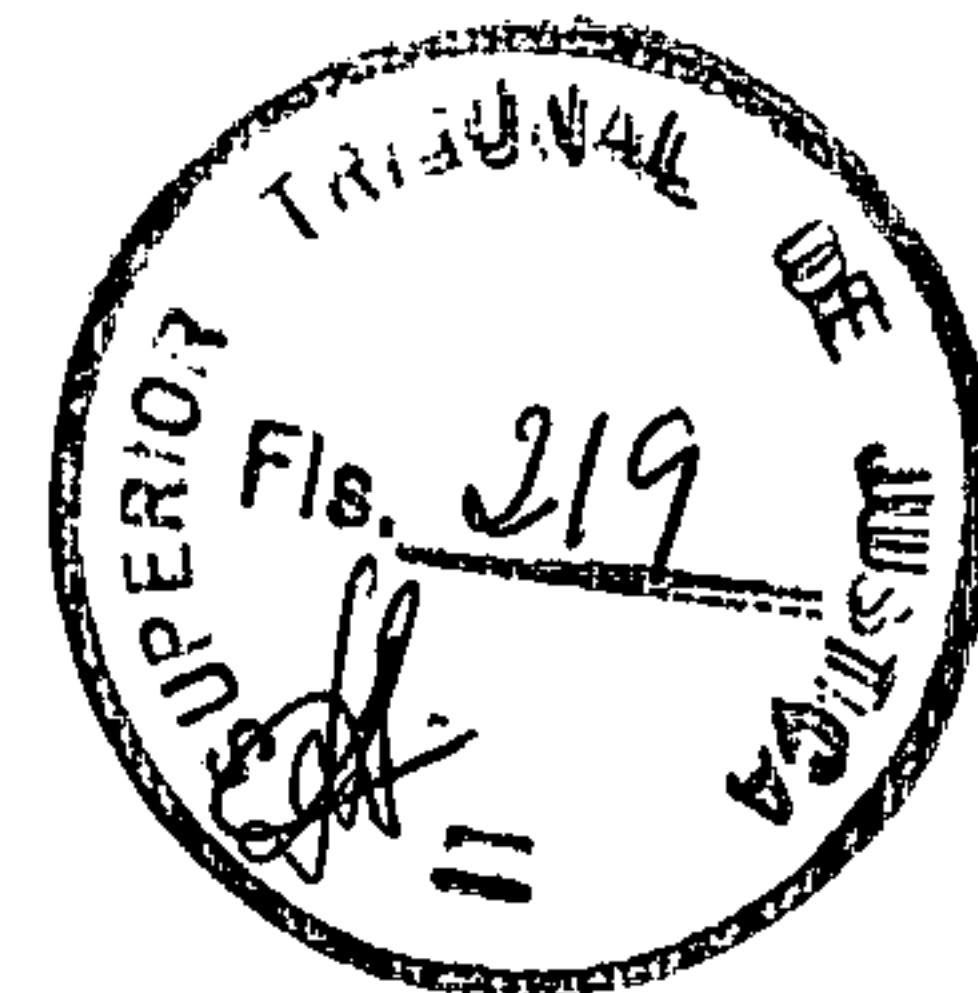
- Embargos de Divergência recebidos."



(EREsp 56.989/DF, Rel. Min. José Dantas,
DJ de 26.02.96)

Assim, embora recentemente as Turmas da eg. Terceira Seção tenham convergido no sentido do entendimento acolhido no paradigma invocado, na oportunidade do julgamento do recurso embargado subsistia a divergência, razão porque conheço dos embargos e os recebo para julgar improcedente a ação, neste particular.

É como voto.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 49.659/DF
(REGISTRO Nº 95/0029507-5)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO ARANTES
EMBARGADO : LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

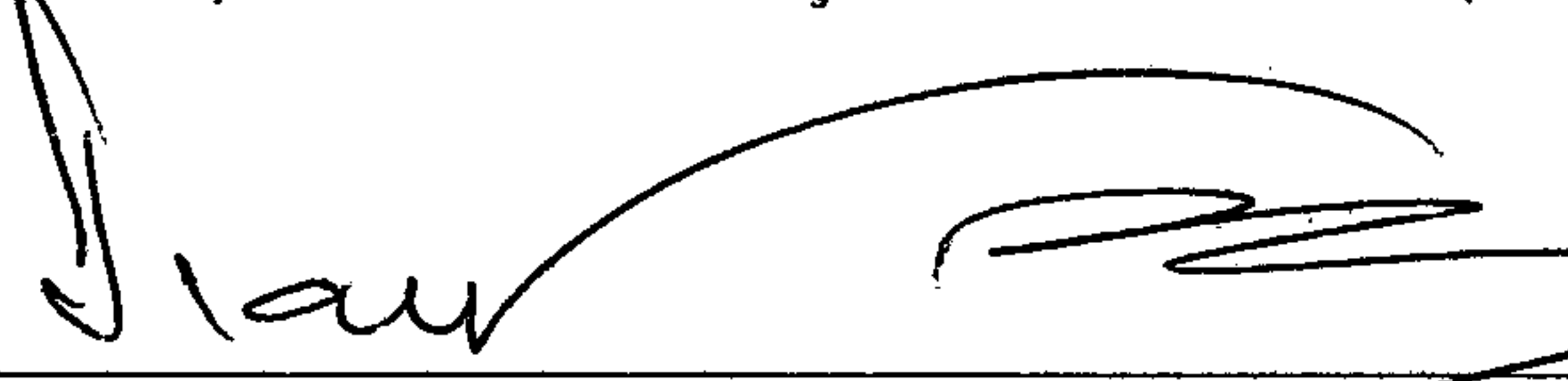
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - SALARIAL - IPC
DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
- Inexistência de direito adquirido dos servidores do Distrito
Federal ao reajuste salarial de 84,32% referente ao IPC de
março de 1990.
- Precedentes.
- Embargos recebidos.

A C Ó R D ã O

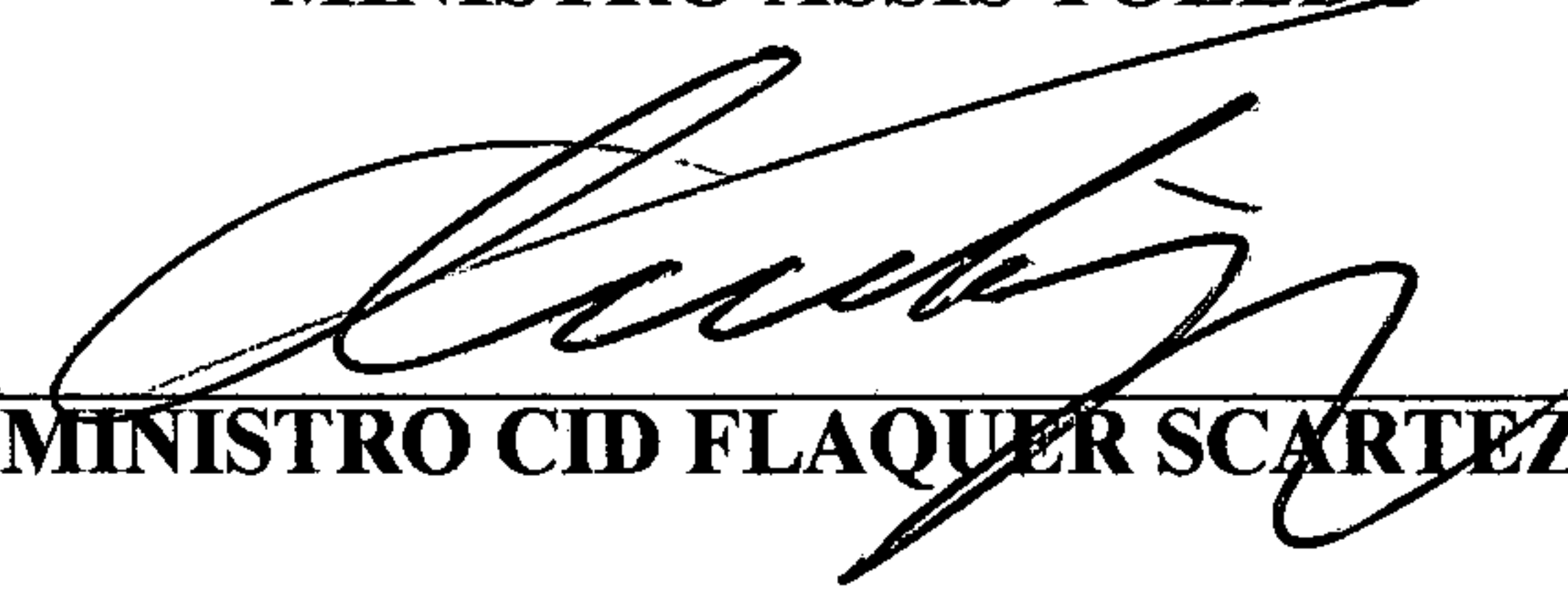
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, conhecer e receber os embargos. Votaram com o Relator os
Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar
Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas e William
Patterson.

Brasília, 13 de março de 1996 (data do julgamento).



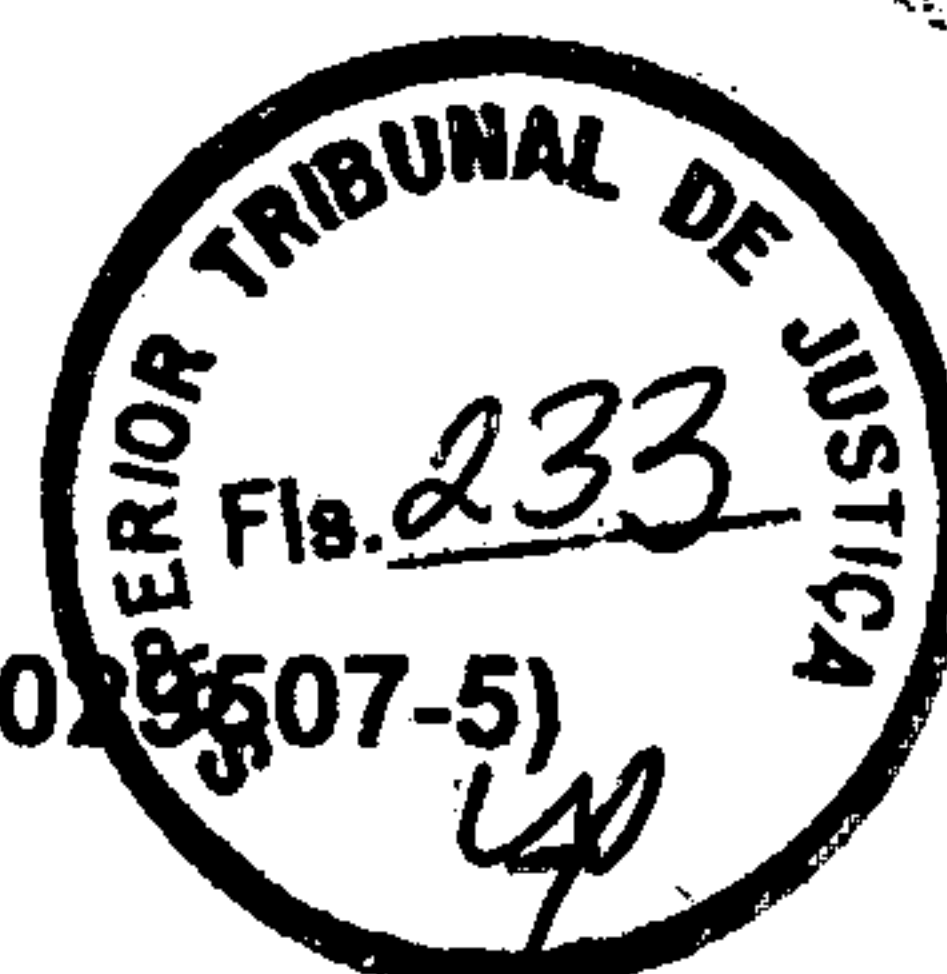
MINISTRO ASSIS TOLEDO

Presidente



MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI

Relator



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 49.659-DF(95/0028507-5)
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

RECORRENTES : LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTROS
LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTROS

DECISÃO

I - Alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 37, XV da Constituição Federal, LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS interpuseram recurso extraordinário contra acórdão da Terceira Seção deste Tribunal, cuja ementa vem expressa nos seguintes termos (fls. 219):

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Inexistência de direito adquirido dos servidores do Distrito Federal ao reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

- Precedentes.

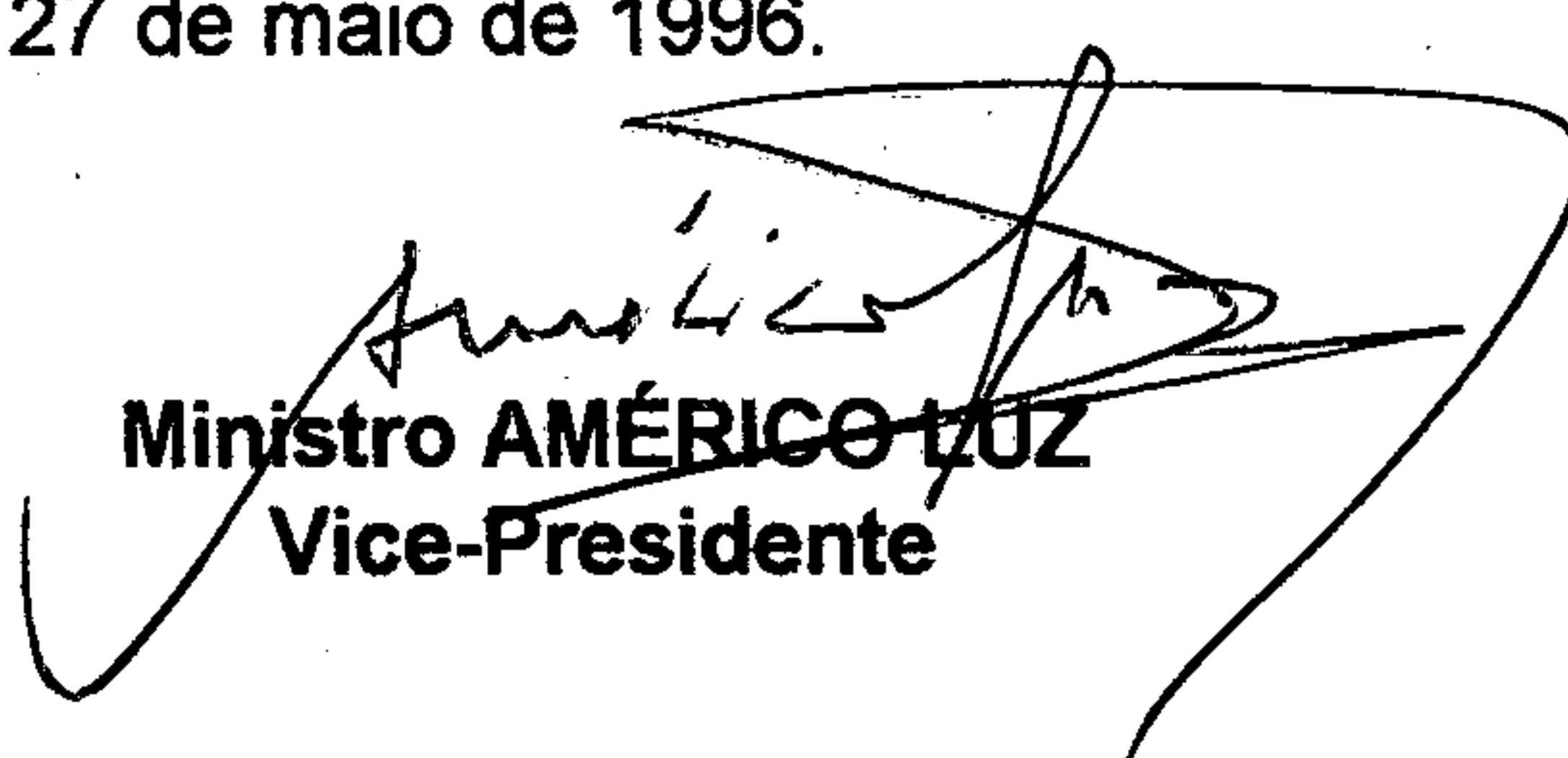
- Embargos recebidos.”

II - A matéria objeto do presente recurso já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não reconhecer qualquer direito adquirido dos servidores ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março/90 (MS 21.216-DF, Pleno, RTJ 134/1.112; AgRg no Ag 171.787-RS, DJ 24.05.96).

III - Não discrepando, pois, o acórdão ora impugnado da orientação jurisprudencial da Suprema Corte acerca do tema, **NÃO ADMITO** o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 1996.


Ministro AMÉRICO LUZ
Vice-Presidente

DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo para

Recurso

Brasília, 20 de Junho de 1996

Conselho

S T J - Subsecretaria da Terceira Seção

R E M E S S A

Remeto os presentes autos a (ao) Excmo

Tribunal de Justiça do Distrito

Federal

Brasília, 24 de Junho de 1996

Deputado

S T J - Subsecretaria da Terceira Seção

DIRETOR

24/06/96

CS

Com o 1º Apelo

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr.

Em, 24 de Junho de 1996

Supervisor da SEREX



TERMO DE RECEBIMENTO

Em 12 de dezembro de 1996, foram-me entregues estes autos por parte da Seção de Encaminhamento e Costura. Eu, Estiva, lavrei este termo. E eu, Estiva Pl, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado no «Diário da Justiça» o despacho de fls. 238. Brasília, 17 de DEZ. de 1996. Eu, mf, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que, nesta data, transitou em julgado o despacho de fls. 238. Brasília, 03 de FEV. de 1997. Eu, mf, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Em 04 de FEV. de 1997, faço remessa destes autos à Seção de Baixa. Eu, mf, Diretora da Divisão de Recursos, o conferi.

TERMO DE BAIXA

Em 20 de fevereiro de 1997, faço baixar estes autos ao (à) TJ/DF. Eu, [assinatura], Supervisor da Seção de Baixa, o subscrevi.

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr. STF

Em, 21 de 02 de 19 97

pl Bice Nogueira
Supervisor da SEREX

REMESSA

Faço remessa destes Autos ao Sr. (a) Diretor (a)
da 2ª VARA DA FAZENDA
PUBLICA

DF: em 04 de 04 de 19 97

[Assinatura]
Supervisor da SEREX

RECEBIMENTO

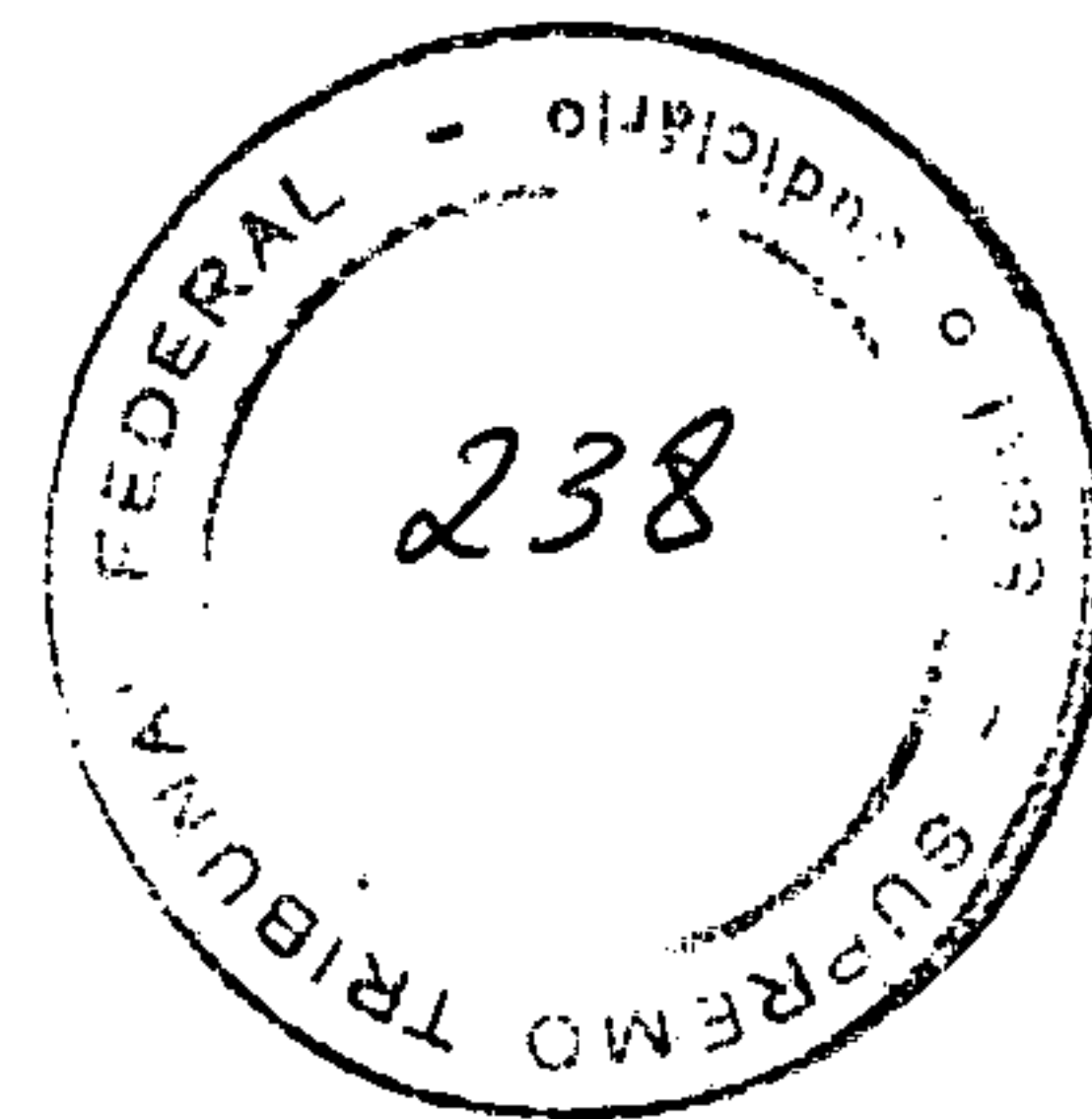
Aos 02 de 04 de 19 97

em Cartório, recebi estes autos com

, de que lavrei

este termo. Eu, [Assinatura]

Directora de Secretaria, Subscravi.



RECURSO EXTRAORDINARIO N. 205737-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: JOSE LUCIANO ARANTES

RECORRIDO: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: RAUL CANAL E OUTROS

DESPACHO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça proveu os embargos de divergência opostos pelo Distrito Federal, em acórdão sintetizado na ementa seguinte (fls. 219):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL – SALARIAL – IPC DE MARÇO DE 1990 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Inexistência de direito adquirido dos servidores do Distrito Federal ao reajuste salarial de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.

- Precedentes.

-Embargos recebidos."

Já reconhecido o direito postulado pelo recorrente, o extraordinário perdeu objeto.

Em face disso, com base no art. 38 da Lei 8.038/90 e no inc. IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator



PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ref.: r. Despacho no Recurso Especial na Apelação Cível nº 28426-DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
- 3 NOV 1983 108090

O DISTRITO FEDERAL, por meio do Procurador subscrito ao final, vem, nos Autos do mencionado Feito, em que é Recorrente, sendo Recorridos LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES e outros, pedir a Vossa Excelência

RECONSIDERAÇÃO

da r. Decisão de fls. , na parte que negou seguimento ao Recurso Especial que menciona.

2. Referido Despacho, na parte em apreço, consubstancia ou convalida o equívoco de deferir-se vantagens financeiras a servidores públicos contrariamente à lei e à Constituição da República, conforme articuladas RAZÕES do referido R. Esp.

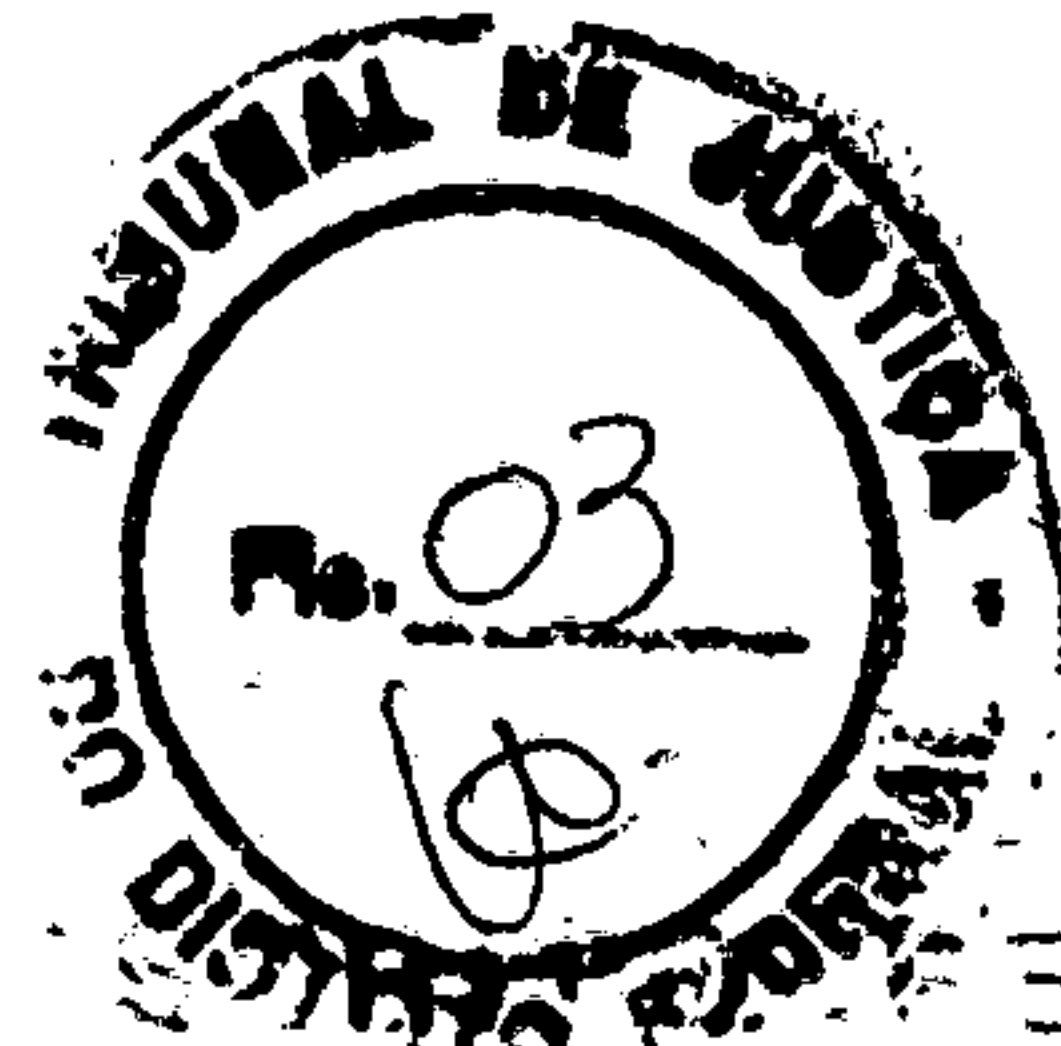
3. Acaso, entretanto, não se sensibilize Vossa Excelência a reverter essa Decisão,

Pede o Distrito Federal que seja recebida esta Petição como

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

e como tal processado e alçado a julgamento final, "ex lege", sob

734



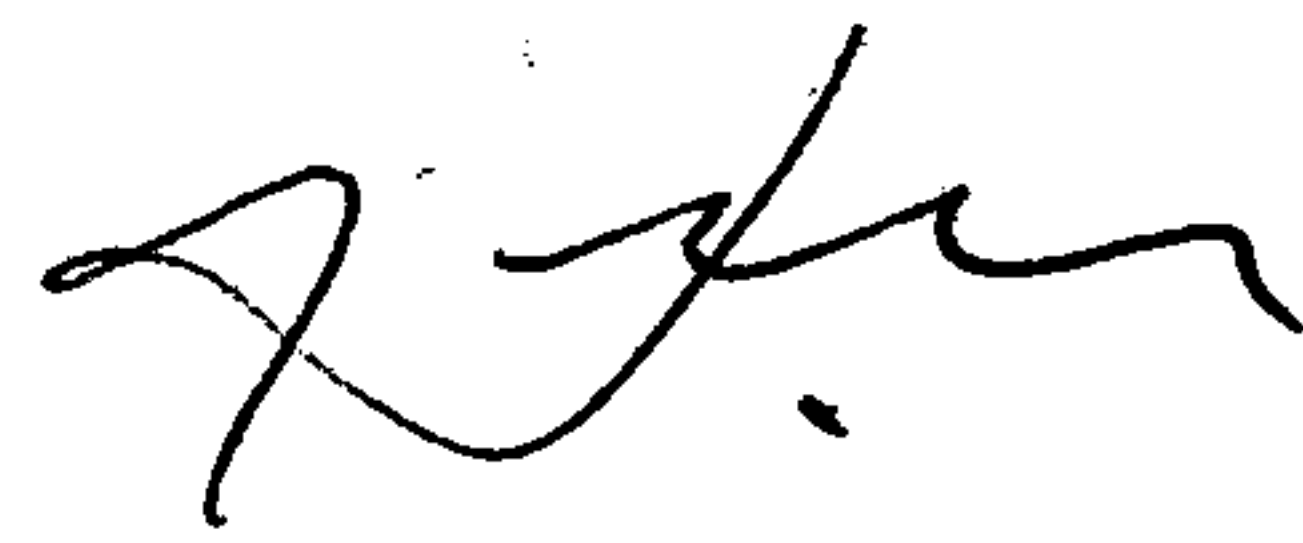
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

as RAZÕES em anexo.

4. O Requerente (DF) indica a Vossa Excelência as peças de fls. , onde constam: r. Despacho-Agravado e respectiva certidão de intimação; Petição do Recurso Especial cujo trâmite restou obstado; v. Acórdão-Recorrido e respectiva certidão de intimação, para comporem, por cópias autênticas, o pleiteado AGRAVO.

5. Pede e espera deferimento.

BRASÍLIA-DF, em 27 de outubro de 1993.


p/ JOSÉ LUCIANO ARANTES
Procurador do DF

JUACÍ LOPES DE SOUSA
Procurador do DF



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

COLEND O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref.: R. Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 28426-DF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL

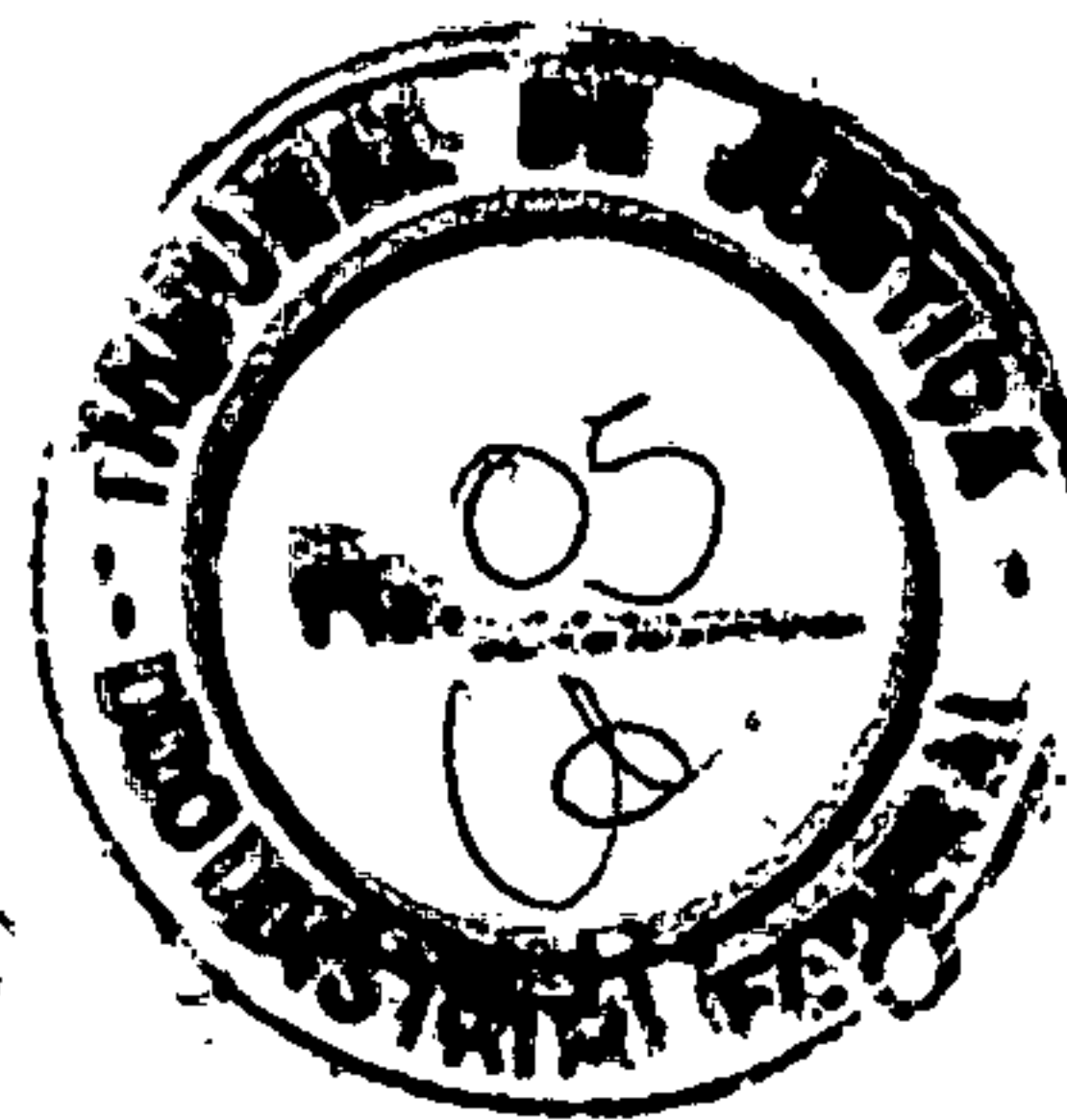
AGRAVADOS: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES e outros (cf. Decisão mencionada acima).

RAZÕES DO AGRAVO (pelo Agrte. - DF)

EGREGIA TURMA,
EMINENTES MINISTROS:

O DISTRITO FEDERAL, por meio do Procurador subscrito ao final, não se conformando, "data venia", com a r. Decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento ao Recurso Especial mencionado acima, vem dela recorrer por

[Handwritten signature]



meio de

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

sob as

RAZÕES

postas a seguir.

I

O r. Despacho-Agravado contém vários defeitos capitais, dentre os quais:

I.1) dar assentimento ou confirmação a abusos cometidos pelo próprio Acórdão objeto do mencionado R. Esp., posto que tal Verdicto deu aos Agravados "direitos" que contrariam o disposto nos artigos 6º, § 2º, da "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; e 74, do Código Civil, e diz que isso não pode ensejar Recurso Especial, a esse Colendo STJ. O desacerto é patente e há mesmo de ser reparado, por direito, por justiça;

I.2) ser francamente contraditório, visto que, a um tempo, dá pela competência da lei federal (art. 8º, do Decreto-Lei nº 2335/87, dentre outros) para reger direito funcional Local (DF); a outro (tempo), diz que competente para reger esse mesmo direito (funcional) é Lei Local (Leis n.ºs 38/89, e 117/90, do DF) — Lê-se no próprio Despacho-Agravado. O absurdo da "tese" do Col. Tribunal "a quo" é gritante, "data venia", pelo que, também por isso, não há de prosperar;

I.3) ora, se o r. Despacho-Agravado deu pelo processamento do Recurso Extraordinário interposto na mencionada Apelação, face à razoabilidade da tese do DF que diz não haver direito adquirido, na espécie, como é que poderia negar seguimento ao Recurso Especial que visa, exatamente, obstacularizar a concretização de "direito" subordinado a esse inexistente ou duvidoso "direito adquirido"? (Tese dessa inexistência foi considerada matéria jurídica de alta relevância



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

pelo próprio Desp.-Agrdo. — cf. seu penúltimo parágrafo).

II

Evidentemente, o Col. Tribunal "a quo" errou gravemente, ao inovar no Feito, dando pela incidência das Leis Locais n.ºs 38/89, e 117/90, à espécie, além das contradições já mencionadas, desconsiderou que o Veredicto-Recorrido (em R. Esp.) impôs à mesma espécie incidência da legislação federal, o que ora se desfaz (pelo Desp.-Agravado), ao dar-se foro à legislação Local. O desacerto, já se disse, é patente e há de ser reparado.

III

Face ao r. Despacho-Agravado, malogram as Leis n.ºs 38/89, e 117/90, do Distrito Federal, posto que, por ele (Desp.) tais Leis e lasteceram-se, para abranger as Corporações Militares Locais. Essa benesse é escusa, absurda, nociva e ilegal, "data venia", face, também, ao princípio da legalidade (só lei, do legislador, pode deferir vantagem funcional ao servidor público). As próprias Leis mencionadas excluem de sua incidência direito pertinente aos servidores militares do DF; nem poderia ser de forma diversa, conforme mandamento constitucional contido no inciso XIV, do artigo 21, da CF/1988, dentre outros — leia-se, por exemplo, o artigo 4º, da Lei n.º 38/89, citada.

IV

A prevalecer a r. Decisão-Agravada, restarão ofendidos os artigos 6º, § 2º, da "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"; 74, do Código Civil; os dispositivos dos Decretos-Leis e das Leis Federais citadas, ao ensejo do R. Esp.; os artigos 5º, incisos II e XXXVI; 21, inciso XIV; 22; 37, "caput", e 62, parágrafo único, da CF/1988; além do artigo 55, parágrafo 2º, da CF/1967 (cf. EC n.º 1/1969).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo que consta dos Autos, pede o DF (Agra

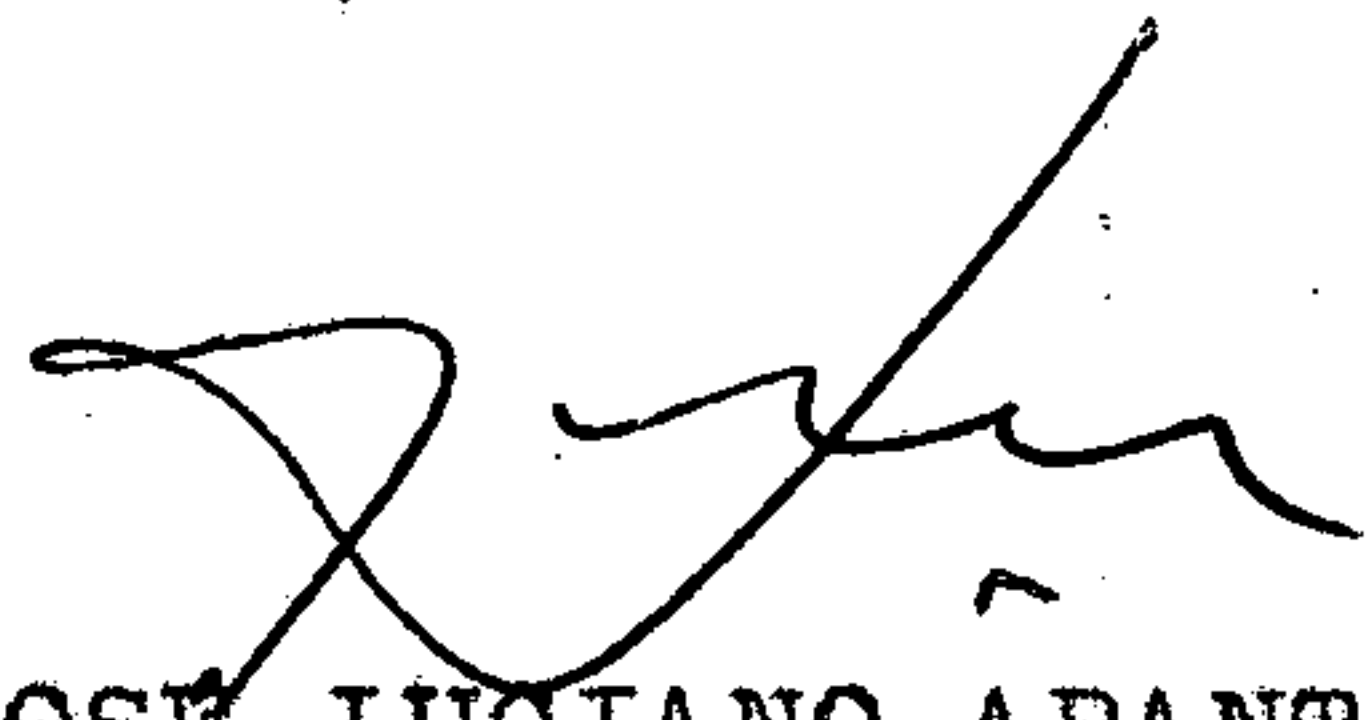


PROCURADOR GERAL DO DISCRETO FEDERAL

vante) a essa Alta Corte, seja julgado procedente o presente Recurso (Agr. Instr.), para que suba à apreciação e deliberação desse mesmo Tribunal (STJ) o Recurso Especial em apreço, cujo trancamento foi injustamente decretado pelo Col Tribunal "a quo".

Espera deferimento.

BRASÍLIA-DF, em 27 de outubro de 1993.


p/ JOSE LUCIANO ARANTES
Procurador do DF

JUACÍ LOPES DE SOUSA
Procurador do DF



JUIZO DA 2a. VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BRASILIA.

S E N T E N Ç A

Processo nº. 7.901/91

AÇÃO ORDINARIA (RECOMPOSIÇÃO SALARIAL)

Parte Autora: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES;
LOURIVAL LINS FRANÇA;
LUIZ GONZAGA DA SILVA;
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA;
LUIZ CARLOS MARTINS;
LUIZ GUERRA DA CUNHA;
LUIZ JUSTINO DA SILVA FILHO;
LUCIO MENDES DOS REIS;
MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS; e
MIGUEL ALVES DA SILVA.

Parte Ré : DISTRITO FEDERAL

VISTOS, etc...

A Parte Autora acima, qualificada na inicial (sendo a primeira Pensionista e os demais Policiais Militares do Distrito Federal), ingressou com esta AÇÃO ORDINARIA contra o DISTRITO FEDERAL, visando RECOMPOSIÇÃO SALARIAL decorrente de diferenças de vencimentos provocados pelos chamados "PLANO BESSER", "PLANO VERÃO" e "PLANO BRASIL NOVO", alegando, em síntese, que, relativamente ao primeiro, através do Dec. lei n. 2.284, de 28/02/86, tiveram seus vencimentos "congelados", mas se estabeleceu a denominada "...escala móvel de salário..." ("GATILHO SALARIAL"), que determinava o reajuste automático dos salários toda vez que a variação acumulada do custo de vida atingisse o percentual de 20%, considerando-o como antecipação salarial. Veio, entretanto, o Dec. lei n. 2.335/87 e praticou verdadeira redução na remuneração dos assalariados, pois, embora determinasse a reposição das perdas, estas somente seriam respostas depois de seis meses, com a apuração dos Índices Oficiais, a partir do início de flexibilização dos preços, que não ficou definida, mas que foi reconhecida tal dívida no período de março de 1986 a maio de 1987, restando o pagamento do re-



sídeo de maio/87, incidente na inflação de junho de 1987, no percentual de 26,06%, como constatado pelo IBGE.

Sobre o segundo, com o mesmo Dec. lei n. 2.335/87, foi criada a Unidade de Referência de Preços - URP, que era determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo, assegurando aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, significando que, apurada no trimestre anterior, incorporava o salário do trimestre subsequente, definitivamente. Mas, a Medida Provisória n. 32, de 15/Janeiro/89, posteriormente transformada na Lei n. 7.730, de 31/Janeiro/89, atacou o direito líquido e certo à concessão da URP apurada no trimestre de Setembro a Novembro de 1988 e devida para os meses de Dezembro de 1.988 a Fevereiro de 1.989, uma vez que, além de revogar o Dec. lei n. 2.335/87, que criara a URP, determinou a correção dos salários pelo "...valor médio real de 1988...", sem incluir a URP de Fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%.

Relativamente ao terceiro, passando a política salarial a ser regida pela Lei n. 7.830, de 28/09/89 e Leis ns. 7.788, de 03/07/89, e 7.830, de 28/09/89, que se seguiram, que mantinham o mesmo índice para reajustes, com variação do IPC, vindo, então, a Lei n. 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que estabeleceu que o valor do IPC, a partir de março de 1989, seria calculado com base na média dos preços apurados no início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quizenza do mês de referência, o que se obedeceu até março de 1990, quando, em 15 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 154, publicada no DOU do dia seguinte, que instituiu o Plano Brasil Novo, transformando-se na Lei n. 8.030, de 12 de Abril de 1.990. E, mais uma vez, deixou-se de pagar o reajuste decorrente da variação do IPC no período de 16 de Fevereiro a 15 de Março de 1990, equivalente a 84,32%, como apurado pelo IBGE.

Citam a jurisprudência a respeito e requerem a pro-



cedência da ação, com a condenação do Réu a incorporar definitivamente aos vencimentos dos Autores os percentuais de reajustes relativos aos meses de JUNHO/87 (26,06%), de FEVEREIRO/89 (26,05%) e de MARÇO/90 (84,32%), com o pagamento dos valores decorrentes dessa incorporação, de forma acumulada, com juros, correção monetária a partir da data que faziam jus, assim como nas penas da sucumbência. (fls. 2/16 e docs. de fls. 17/45, com o ADITAMENTO de fls. 50)

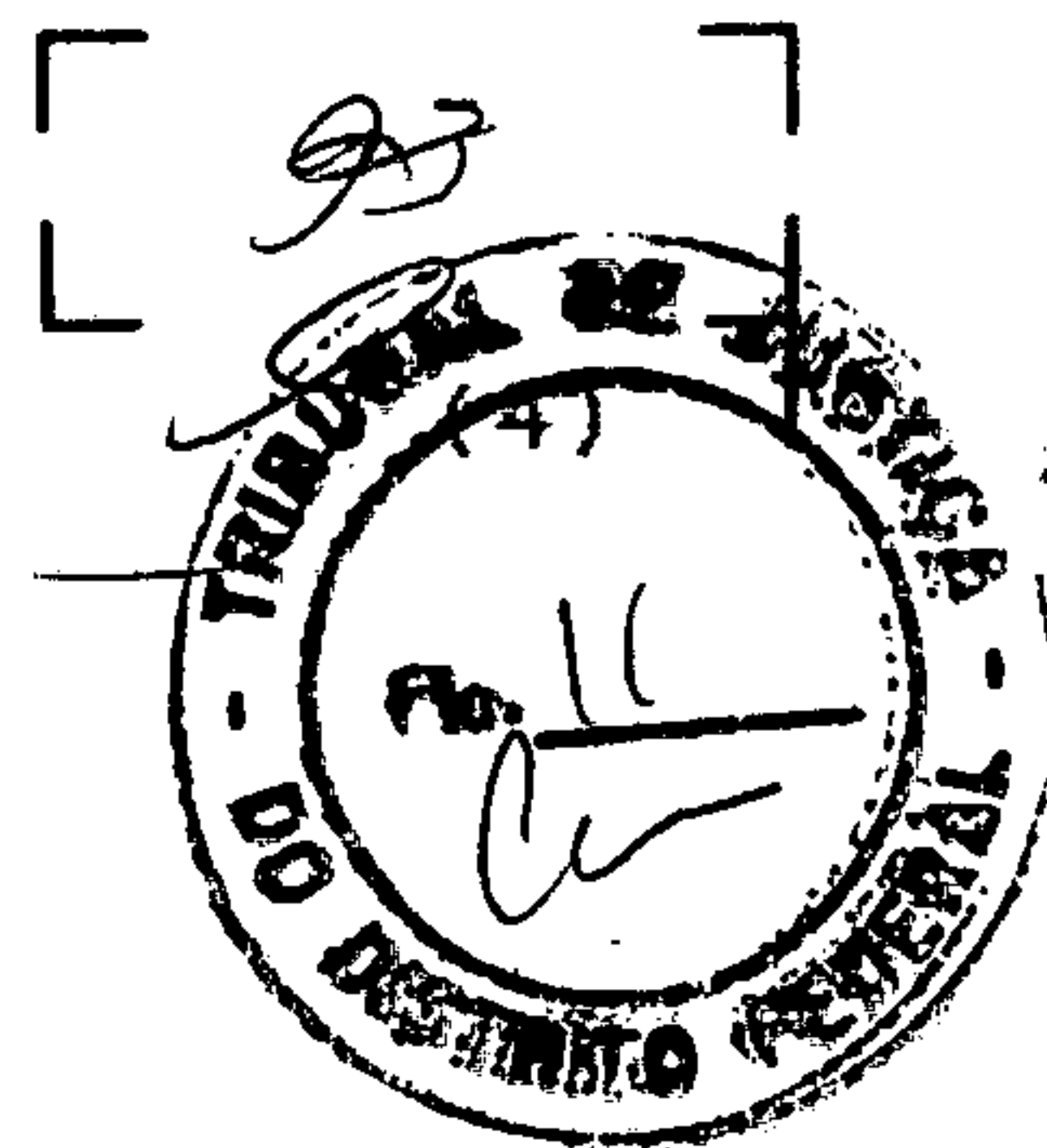
Citado, o DISTRITO FEDERAL, às fls. 56/69 e docs. de fls. 70/74, CONTESTOU dizendo, em resumo, que, relativamente ao "Plano Besser", não assiste razão à Parte Autora, já que apenas havia uma expectativa de direito ao "disparo do gatilho", porque não consumada a correção do salário respectivo, que só se daria no final do mês, com a publicação do IPC. Diz ser indevido o seu pagamento a partir de julho/87, pois o Dec. lei n. 2.335/87 revogou o Dec. lei n. 2302 de 21/11/86, que instituiu medida transitória de correção automática do salário.

Sobre a URP de Fevereiro/89, também afirma que se cuidava de mera expectativa de direito, que não se implementou devido a extinção da correção salarial pela URP.

A respeito do último, assevera que não há o que se falar em direito adquirido a perceber remuneração referente ao mês de Abril de 1990, com reajuste pelo índice do IPC de Março/90, porque a lei que o autorizava foi revogada pela MP n. 154/90, antes do mês de Abril/90, portanto, antes de iniciado o período de trabalho, que é o pressuposto de fato do direito ao vencimento naquele mês.

Faz outras considerações, com citações jurisprudenciais e requer a improcedência da ação.

Réplica, às fls. 76/77 e docs. de fls. 78/83, reafirmando os termos da inicial e contrariando os argumentos contestados.



tativos.

Falou sobre os novos documentos a Parte Ré, às fls.

85/86.

Dada oportunidade à especificação de provas (fls. 85), as partes deixaram o prazo passar "in albis" (fls. 87).

Remetidos os autos com vista ao M.P., retornou com a cota de fls. 88, abstendo-se de proferir seu parecer.

RELATEI. FUNDAMENTO. DECIDO:

Fixa-se o ponto controvertido, em todas postulações da vestibular, na configuração ou não do direito adquirido à percepção de reajustes de vencimentos, decorrentes do advento de novas leis que alteraram sistemáticas anteriores de remuneração, já que, no que pertine a efetiva ocorrência e verificação da inflação que os alicerçava e aos seus respectivos índices, inexiste discussão, mormente porque não contestados.

Assim, há que se verificar se as pretensões se adequam à conceituação legal do Par. 2º. do art. 6º. do Código Civil; Ou seja, se se trata, efetivamente, de DIREITO ADQUIRIDO; Isto é, de "...direito exercitável e exigível à vontade de seu titular", por ter se incorporado em seu patrimônio (segundo José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª. ed. RT, pág. 374); Compreendendo-se como tal aquele que assim se configura por ocasião do denominado período aquisitivo, com o direito à sua percepção por ocasião do período de fruição.

E, por outro lado, não se esquecendo de que "vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao pa



drão fixado em lei" (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª. ed. RT, pág. 396), cujas vantagens se tornam irretiráveis, quando adquiridas em razão do desempenho efetivo da função ("pro labore facto"), mesmo quando se cuida do denominado "...aumento impróprio, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores" (últ. ob.cit., pág. 398).

Pelo que, quanto a primeira postulação, sob a rubrica "PLANO BRESSER", que pretende a incidência do percentual de 26,06% sobre o vencimento de JUNHO/87, vejo que vigorava a sistemática salarial de REAJUSTAMENTOS AUTOMATICOS pela variação acumulada, toda vez que tal acumulação atingisse 20% a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste (art. 21, do Dec. lei n. 2.284, de 10/03/86, mantida pelo Dec. lei n. 2.302, de 21/11/86).

Advindo o Dec. lei n. 2.335, do dia 12/06/87 (publicado no dia 15/06/87), que instituiu o que se denominou "PLANO BRESSER" e impôs novo congelamento de preços e salários, tendo, em seu Par. 4º., do art. 8º, determinado a incorporação nos salários, como crédito residual, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços, o excedente de vinte por cento de que cuidava o art. 1º. do Dec. Lei n. 2.302/86, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987.

Porém, ao assim proceder, ignorou o período inflacionário entre o dia 01 a 14 de JUNHO/87, dia imediatamente anterior à sua publicação, expurgando-o dos vencimentos dos Autores.

E, apurada a inflação respectiva, por parte do IBGE, foi constatado que a variação do custo de vida teve um acréscimo de 26,06% (como é de conhecimento público e não impugnado pelo Réu), em evidente prejuízo aos mesmos, uma vez que já tinham cumprido, àquela ocasião, o efetivo exercício do cargo (período aquisitivo), naqueles QUATORZE DIAS DE JUNHO/86 (salientando-se que,



conforme art. 20 da Lei n. 2.335/86, em referência mencionava que a mesma entraria em vigor na DATA DE SUA PUBLICAÇÃO), motivo pelo qual faziam jus à correspondente retribuição pecuniária, com o REAJUSTE AUTOMÁTICO determinado pela lei então vigente e, portanto, já incorporado em seus vencimentos, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar o evidente e indiscutível DIREITO ADQUIRIDO.

Saliente-se que a evidência do direito à essa percepção foi tal que o próprio Governo, através da M.P. n. 106, de 14/11/89, a incorporou definitivamente nos vencimentos dos servidores.

~~Pelo que, entendendo devido este percentual inflacionário~~ rio de 26,06%, alusivo ao período de 01 a 14 de JUNHO/87 sobre os vencimentos dos Autores e até o advento de sua efetiva incorporação, como acima dito, com os reflexos sobre todos os demais direitos daí decorrentes.

Referentemente a segunda postulação, sob a denominação "PLANO VERAO", que pretende a inclusão da URP de FEVEREIRO/89, no percentual de 26,05%, em seus vencimentos, verifica-se que, a este respeito, a razão está com a Parte Ré.

Com efeito. Vigorava, então, a sistemática remuneração salarial ditada pelo Dec. lei n. 2.335, de 12/06/87, que estabelecia seus reajustes em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, que, por sua vez, era determinada pela média da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, para ser aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

Assim, embora já vigorasse a Portaria n. 354, de 30/11/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que fixava a URP, para o trimestre referente aos meses de Dezembro/88, Janeiro e FEVEREIRO/89, A taxa mensal de 26,05%, foi editada a M.P. n. 32, de 15/01/89, com vigência a partir de sua publicação, (aprovada pelo



Congresso Nacional e promulgada pela Lei n. 7.730, de 31/01/89) REVOGANDO, textualmente, em seu art. 38, o Dec. lei n. 2.335/87.

Pelo que, os Autores não podem fazer jus à pretendida retribuição salarial majorada para o mês de FEVEREIRO/89, uma vez que o que existia era apenas uma sistemática de previsão remuneratória projetada para o futuro, que não chegou a se implementar, já que não havia prestação de serviço, através de efetivo exercício do cargo a justificar a "retribuição" insistida. Não tinham, ainda, adquirido o direito a tanto, quando do surgimento da norma revogadora, que acabou com a URP, já em JANEIRO/89, como acima registrado.

Aliás, sobre o assunto, veja-se recentíssima decisão UNANIME da Colenda 1ª. Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n. 24.768, em que foi Relator o eminente Des. JERONYMO DE SOUZA, datada de 24/02/92, "verbis":

URP DO MES DE FEVEREIRO DE 1.989. O direito adquirido à mesma se daria em 01/02/89, todavia tal indexador foi extinto em 15/01/89 pela Medida Provisória n. 32. Mera expectativa de direito que não se convolveu em direito adquirido."

Relativamente a última postulação da inicial, sob o que se denominou "PLANO BRASIL NOVO" (e se intitulou, na contestação, "PLANO COLLOR"), verifica-se que tem razão a Parte Autora. E que, vigorava a sistemática remuneratória de vencimentos e salários pela Lei n. 7.730, de 31/01/89, com as modificações advindas com as Leis ns. 7.788, de 03/07/89 e 7.830, de 28.09/89, quando, esta última, estabelecia, "verbis":

"Art. 1º.- ...//...serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores..."

"Art. 2º.- Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de



que trata o artigo anterior serão Estados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

Por sua vez, a referida Lei n. 7.730/89, em seu art. 10, já deixava estampado o período de apuração do IPC, dizendo:

"O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

E, tal apuração, efetivada pelo IBGE, foi divulgada pela Resolução n. 06, de 29/03/90, que fixou em 84,32%, a taxa de variação do índice do IPC para o referido mês de MARÇO/90.

Assim, a edição da M.P. 154, de 15/03/90, publicada no D.O.U. de 16/03/90, que deu origem à Lei n. 8.030, de 12/04/90 e que modificou a sistemática salarial então vigente, diante do que deflui do acima contido na legislação que vigia, já alcançou situação consumada e irreversível, no que pertine ao direito adquirido dos Autores à percepção de seus vencimentos incrementados pelo percentual de variação do índice do IPC, válido para o mês de MARÇO/90.

E que, como ficou dito acima, quando do advento da norma modificadora, isto com a publicação da M.P. 154/90, no DIA 16/MARÇO/90, os Autores já tinham exercido as funções de seus respectivos cargos e, o que é mais importante, já vencidas a segunda quinzena de FEVEREIRO/90 e a primeira quinzena de MARÇO/90, tempo base para a apuração da inflação do período.

Aliás, essa tem sido a orientação imprimida pela Excelso Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões recentes, proferidas nos MANDADOS DE SEGURANÇA ns. 650 - DF (90.0012611-8) e 652 - DF (90.00012613-4), em que foi RELATOR o eminente Min. VICENTE CERNICCHIARO, publicados no D.J. de 27/ABR/92. págs. 5.481 e 5.482, com a EMENTA seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONARIO PUBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - TERMO - CONDIÇÃO - LEI N. 7.730, 31.01.89 - Entre o Estado e o funcionário público forma-se relação jurídica, cuja causa é a posse. Decorrem, então, direitos e obrigações contrapostos. Considera-se adquirido o direito que o seu titular



ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (L.I.C.C., art. 6º, Par. 2º.) O funcionário, no dia da posse, adquire o direito à percepção de vencimentos. Todavia, só poderá recebê-los se satisfizer o respectivo - termo - ou seja, completar o tempo legal e a - condição - trabalhar no respectivo período. O reajuste a ser pago em abril de 1990 (Lei n. 7.730, 31.01.89) era calculado no período da segunda quinzena de fevereiro até o dia 15 de março. A Medida Provisória não afetou essa atualização porque válida e eficaz somente a partir do dia 16 seguinte."

Acresça-se a tudo o fato de que, "in casu", por serem os Autores Policiais Militares do D.F. (a primeira Autora é Pensionista), estavam tutelados pela Lei do D.F. n. 38, de 06/09/89, que ditava a política salarial e regia os reajustes de vencimentos relativos aos mesmos, onde já continha, em seus arts. 1º. e 2º., quase que "ipsis literis", o teor da Lei n. 7.830, de 28/09/89, em seus dispositivos supra transcritos, sendo que ficou vigindo até o advento da Lei do D.F. n. 117, de 23/07/90, que revogou os artigos atrás referidos, o que reforça o direito autoral à percepção desta diferença pleiteada.

ISTO POSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, em parte, para o fim de CONDENAR a Parte Ré a PAGAR à Parte Autora as DIFERENÇAS DE VENCIMENTO:

1.- no período de 01/JULHO/87 a 31/OUTUBRO/89, relativas ao IPC de JUNHO/87, no equivalente a 26,06% (vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento);

2.- a partir de 01/ABRIL/90, relativo à inflação de MARÇO/90, com os acréscimos salariais daqui decorrentes e com os reflexos sobre todas as vantagens e demais direitos assegurados aos Autores, o percentual inflacionário de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

DETERMINO que as DIFERENÇAS acima sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir da cita

ção, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil.



Todavia, NAO acolho o SEGUNDO PEDIDO da Parte Autora, relativo ao denominado "PLANO VERÃO" e o percentual atinente ao índice inflacionário de FEVEREIRO/89, JULGANDO, assim, IMPROCEDENTE esta postulação autoral, pelos motivos acima expostos.

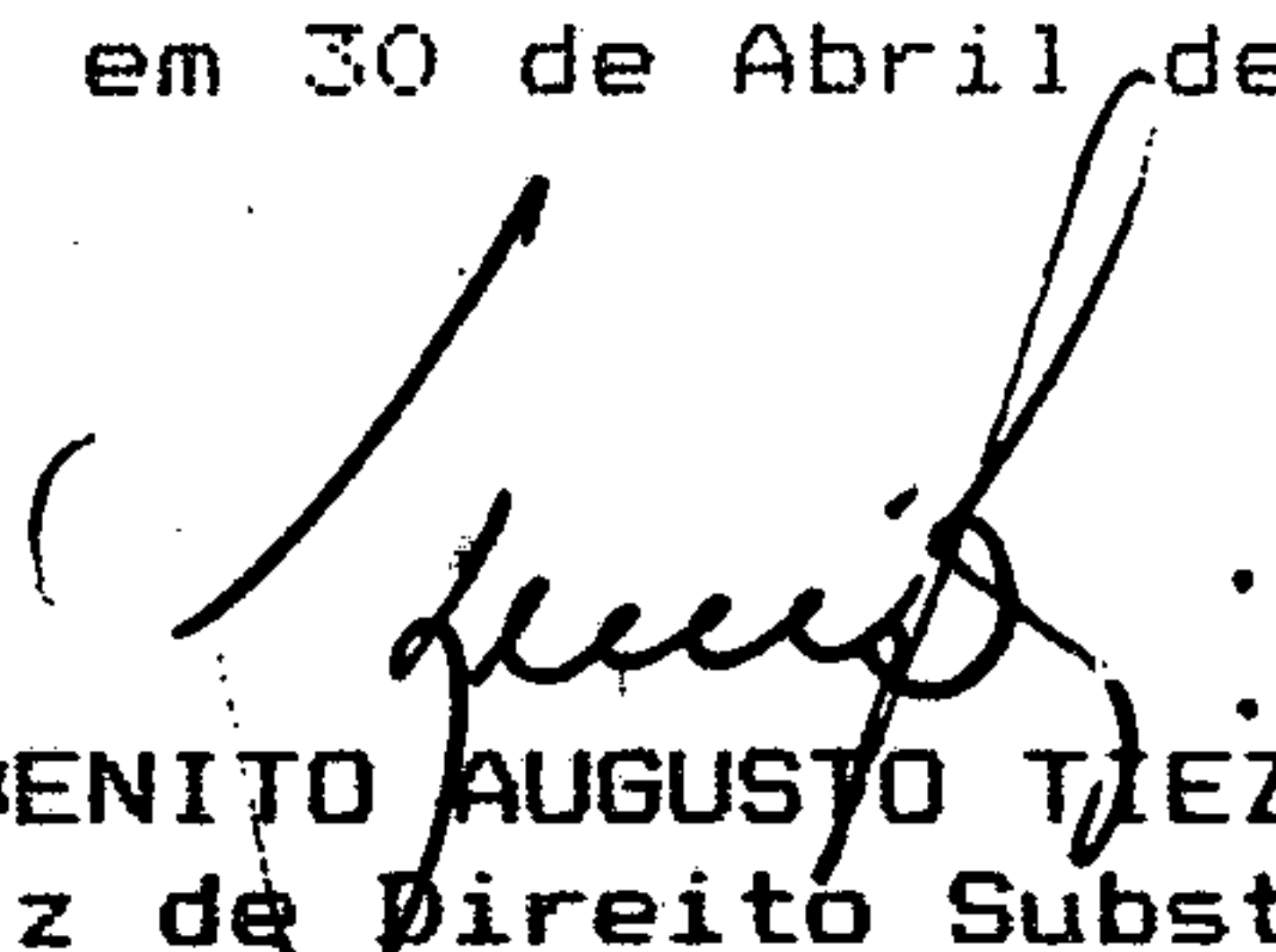
E, finalmente, tendo em conta os dizeres dos arts. 20 e 22, ambos do CPC, por ter havido sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais meio a meio, devendo a Parte Ré reembolsar a Parte Autora em 50% (cinquenta por cento) do que esta dispendeu ou vier a dispendar até o final trânsito em julgado desta.

Pelas mesmas razões, deixo de condenar nos honorários, arcando cada qual com os ônus de seus respectivos advogados.

SUBAM, oportunamente, devido ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

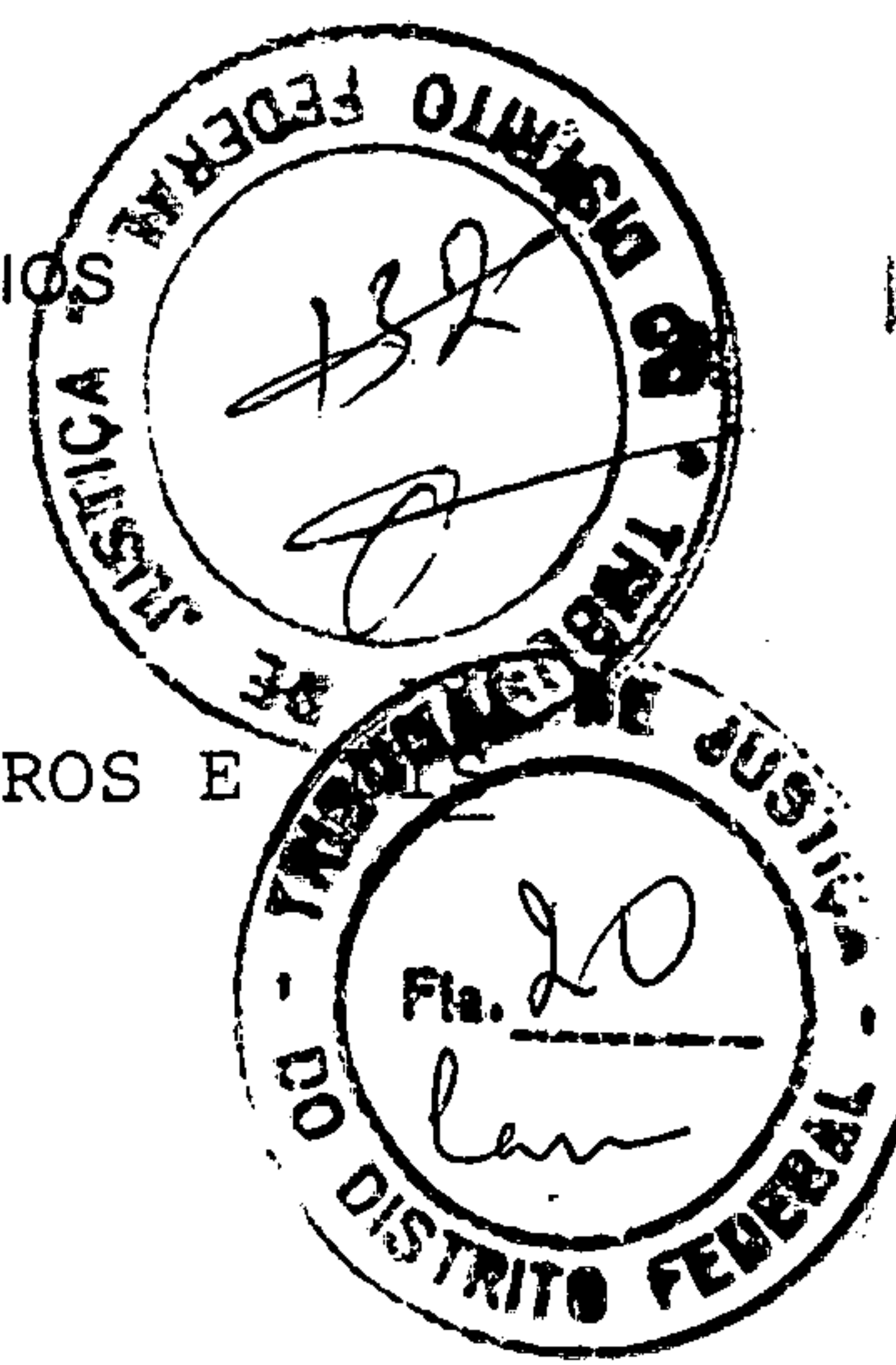
Brasília, em 30 de Abril de 1.992.-


BENITO AUGUSTO TIEZZI
Juiz de Direito Substituto
EM EXERCÍCIO

RECEBIMENTO

Aos 30 de abril de 1992
em Car. p.rio. recebi estes autos com a
sentença supra de que lavre
o termo. Eu [Signature]

Assinatura da Secretaria Subscritora



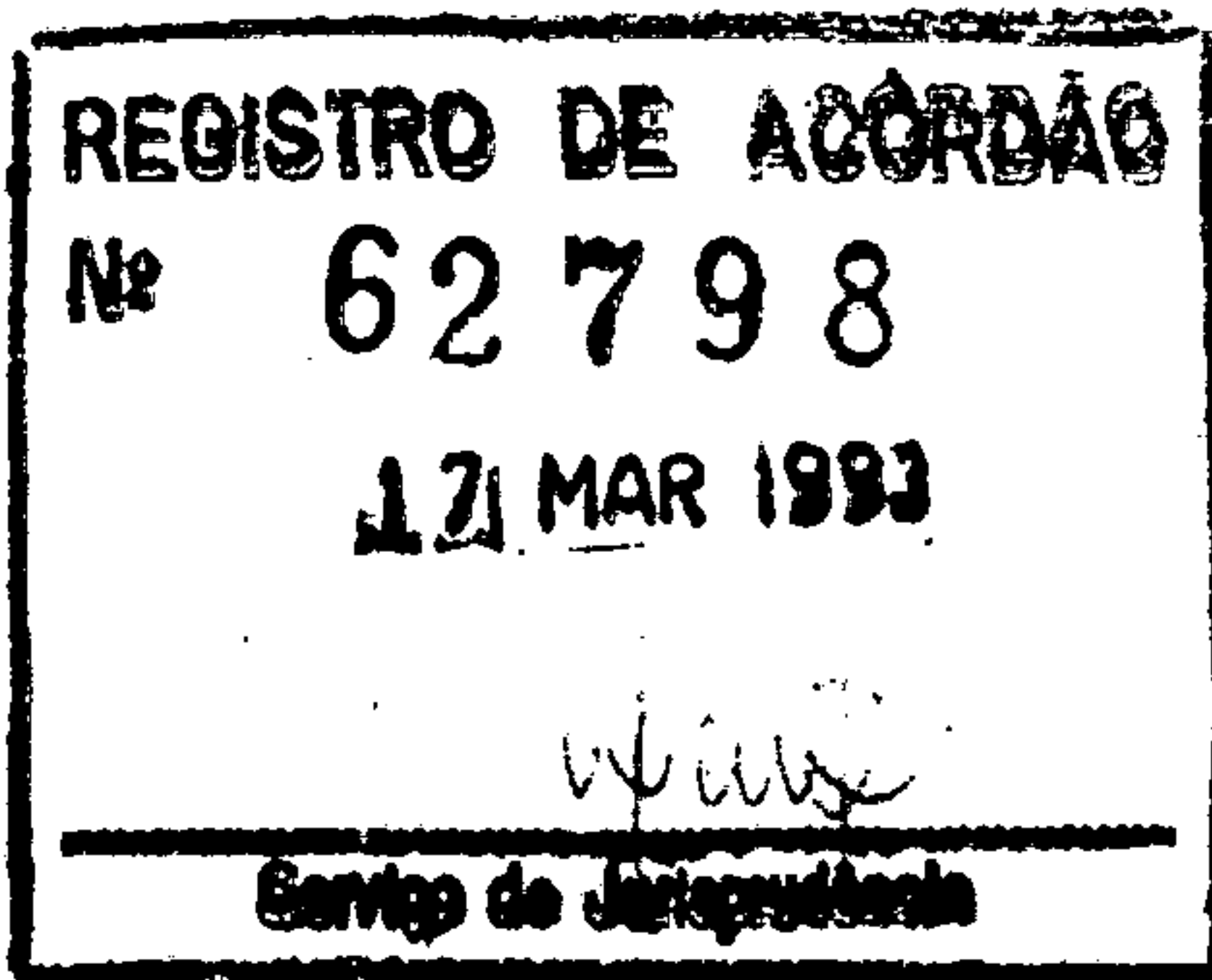
Apelação Cível nº 28.426/92

Apelante: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS E
TRITO FEDERAL

Apelado : OS MESMOS

Relator : Desembargadora NANCY ANDRIGHI

Revisor : Desembargador VASQUEZ CRUXÊN



EMENTA - PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER, BRASIL NOVO E VERÃO. DIREITOS ADQUIRIDOS.

I- Com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/89) concretizou-se por expressa disposição legal (artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei 2335/89) a incorporação aos estímulos do percentual excedente do mês de maio anterior. Ocorre que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada, violando direito adquirido dos trabalhadores.

II- É assente o entendimento de que é devido o percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Tal direito emerge da Lei 38/90, não revogada pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90.

III- O Plano Verão (Lei 7730/89) extinguiu a URP, violando direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação preterita.

IV - Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

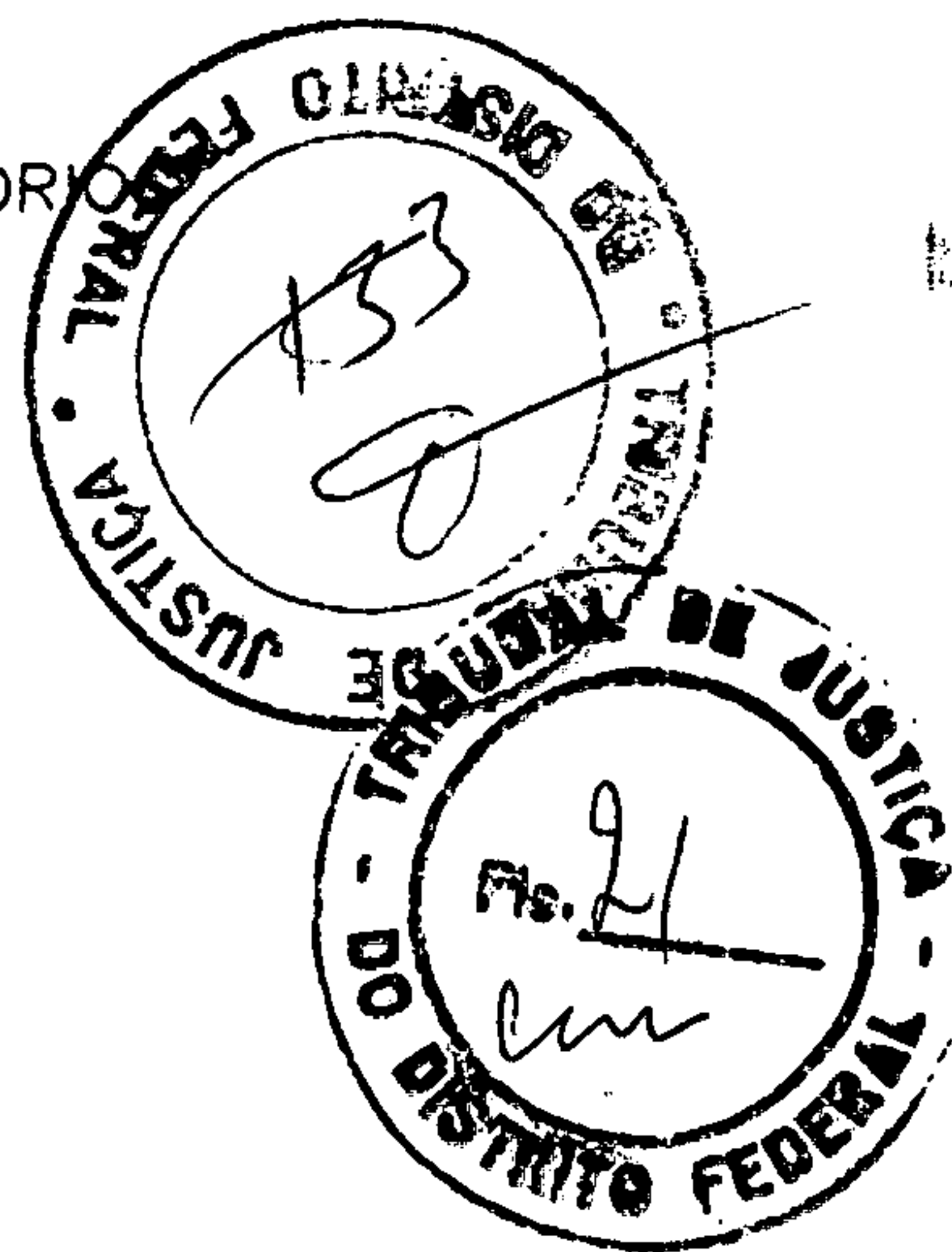
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Turma Cível do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (CAMPOS AMARAL, NANCY ANDRIGHI E VASQUEZ CRUXÊN)**, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E IMPROVER A REMESSA E A APELAÇÃO DO RÉU** e em **CONHECER E PROVER A APELAÇÃO DOS AUTORES**.

Brasília, 01 de março de 1993.

Desembargador CAMPOS AMARAL
PRESIDENTE

Desembargadora NANCY ANDRIGHI
RELATORA

ApC nº 28.426/92 - folha 02



RELATÓRIO (NOS AUTOS).

V O T O S

A Senhora Desembargadora NANCY ANDRI
GHI (Relatora).

Conheço os apelos, porquanto presentes os pressupostos para suas admissibilidades.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando à recomposição salarial, decorrente das perdas auferidas com os vários e sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Brasil Novo).

O juízo monocrático reconheceu o direito dos autores relativamente aos Planos "Bresser" e "Brasil Novo". Contudo, entendeu não terem eles direito às perdas decorrentes do "Plano Verão".

Inconformados com a decisão a quo, apelaram o DISTRITO FEDERAL e os autores.

Passo, inicialmente, à análise do recurso do DISTRITO FEDERAL.

O inconformismo do réu apelante se refere ao reconhecimento aos autores do direito ao Plano Bresser e ao Brasil Novo.

É iterativa e pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais, no sentido de que as sucessivas políticas salariais, preconizadas pelo Governo Federal, não possuem a magnitude de expungir direito já incorporado ao patrimônio do trabalhador.

ApC nº 28.426/92 - folha 03



É consabido que antes da instituição do Plano Bresser vigia a escala móvel de salário, denominada gatilho salarial, mecanismo assecuratório do direito à variação do IPC ocorrida no mês anterior, até o percentual de 20%. Caso houvesse percentual excedente, sua absorção verificar-se-ia no mês subsequente.

Em 12.06.87, com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/87), concretizou-se, por expressa disposição legal (artigo 8º, parágrafo 4º, do Decreto-lei 2335/87), a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Só que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada.

Aqui reside a violação ao direito adquirido. De fato, quando da edição do Plano Bresser, o disparo do gatilho salarial já estava assegurado, vez que a variação do IPC, de 1º a 12 de junho de 1987, da ordem de 26,06%, já havia ultrapassado o limite legalmente estatuído pelo Decreto-lei 2284/86.

No que diz com o Plano Collor (Brasil Novo), indiscutível que este egrégio Tribunal já as sentou, por inúmeras vezes, que devido é o percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

Aderindo ao modo de pensar desta Corte, limito-me a transcrever precedente do Plenário, assim ementado:

"A Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem, como no nosso ordenamento jurídico, e feito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos do percentual de 84,32%, a partir de 1º de abril de 1990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida, a

20 Trecho

ApC nº 28.426/92 - folha 04



além de adquirido, é líquido e certo, como o reconhece e proclama todo juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos" (MS 2277/90, Rel. Des. NATANAEL CAETANO).

Advirto, ainda, para peculiaridade, que é de todo relevante. Embora a Suprema Corte entenda de modo diverso (MS 21.216-DF, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ de 28.06.91, p. 8905), no âmbito do DISTRITO FEDERAL - ente federado dotado de plena capacidade legislativa - a reposição do IPC de 84,32% é devida por força da Lei nº 38/89, aliás só revogada pela Lei nº 117, de 23 de junho de 1990 (artigo 3º). Inaplicável, pois, a decisão da Suprema Corte.

Disso se apercebeu o saudoso Desembargador MANOEL COELHO. Veja-se:

"... é líquido e certo o direito dos filiados do impetrante a perceber os seus vencimentos acrescidos do percentual equivalente à variação do IPC do mês de março de 1990. Tal direito emerge da Lei nº 38/90, promulgada pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa, conferida pelo artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não revogada, assim, pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei 8.030/90" (MS 2272, TJDF, Pleno).

Forte em tais razões, nego provimento ao apelo do DISTRITO FEDERAL, mantendo íntegra a parte da sentença que reconheceu aos autores o direito aos Planos "Bresser" e "Brasil Novo".

Passo, agora, à apreciação do recurso interposto pelos autores.

Os autores apelantes irresignam - se quanto à parte da sentença que julgou improcedente o pedi

ApC nº 28.426/92 - folha 05



do relativo ao denominado "Plano Verão" e o percentual a
tinente ao índice inflacionário de fevereiro de 89.

Consoante o Decreto-lei 2335/87 , o
reajustamento dos vencimentos far-se-ia observando-se o
seguinte mecanismo: apurada a variação dos preços, cotejad
do um trimestre, encontrar-se-ia, pela média, o valor perc
centual da URP que reajustaria o salário no trimestre subs
seqüente.

Em setembro, outubro e novembro de
1988, a URP encontrada para vigor no trimestre posterior
(dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989), conform
e Portaria nº 354/88, do Ministro da Fazenda, foi da ord
em de 26,05%.

Sucedê, entretanto, que, com o advent
to do Plano Verão (MP nº 32, de 15.01.89), posteriorment
e transformada na Lei 7730/89, extinguiu-se a URP, razão
por que não se pagou a URP de fevereiro de 1989.

Mais uma vez, patente a violação ao
direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido
em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação preté
rita. Assiste razão, desta forma, aos autores.

Forte em tais razões, dou proviment
to ao apelo dos autores, para condenar o réu a incorporar
aos seus vencimentos o percentual de reajuste de 26,05%
de fevereiro de 1989, com os reflexos daí advindos, com
juros e correção monetária. Condeno-o, ainda, ao pagament
to das custas processuais e honorários advocatícios. Mant
tenho a sentença monocrática nos seus demais termos.

É como voto.

O Senhor Desembargador VASQUEZ CRUXÊN

(Revisor).

ApC nº 28.426/92 - folha 06



Conheço dos recursos, de ofício e voluntário, eis que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos.

Examino, inicialmente, o recurso interposto pelos autores apelantes.

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 89

A controvérsia diz respeito ao direito à correção salarial pelo índice de 26,06% (vinte e seis, zero seis por cento), fixado para a URP de fevereiro de 1989, suprimida com a edição da Medida Provisória nº 32, transformada, posteriormente, na Lei 7730/89.

Toda e qualquer norma que venha a piorar as condições sociais do trabalhador é inconstitucional, especialmente quando fere direito adquirido, pois definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, nos termos do direito então vigente e apurados os índices pelo órgão competente. Este caso não se trata de mera expectativa de direito, senão de implementação do termo para seu regular exercício.

Na ocasião da edição da MP nº 32, de 15.01.89, os apelantes já haviam incorporado aos respectivos patrimônios o direito ao reajuste pela Unidade de Referência de Preços, então calculada, nos termos do Decreto-lei nº 2.335/87.

Através da Portaria nº 354, de 02.12.88, foi publicado o índice percentual (26,06%), para o trimestre compreendido pelos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, que corresponde à inflação apurada no trimestre anterior.

Portanto, é devido aos apelantes o

ApC nº 28.426/92 - folha 07



reajuste salarial, com base no percentual de 26,06%, valor atribuído pela Portaria nº 354, de 02.12.88, incorporando-se o referido valor aos salários dos mesmos.

Pelos motivos expostos, dou provimento ao recurso interposto pelos autores, para determinar a incorporação da URP de fevereiro de 1989 aos seus vencimentos, a partir daquele mês e ano, com os seus respectivos reflexos nos salários posteriores, acrescidos de juros e correção monetária.

Passo ao exame do recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL.

PLANO BRESSER

O cerne do problema apresentado reside na edição do Decreto-lei 2335, de 12.06.87, que teria, conforme alegam os autores, obstado a recomposição salarial dos primeiros quinze (15) dias do mês de junho de 1987, ignorando a elevação do custo de vida verificado neste período.

Isto porque o Decreto-lei 2284/86, até então vigente, assegurava o reajuste salarial automático, toda vez que a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - atingisse vinte por cento, o que efetivamente teria ocorrido no período mencionado.

Consoante a disposição inserta no artigo 5º do Decreto-lei 2290/86, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é quem estava incumbida de calcular as variações do nível de preço tratada no artigo 5º do Decreto-lei 2284/86, atestadas pelo índice de preço ao consumidor.

A publicação pela SEPLAN do índice aludido representa, neste ponto, simples formalização,

ApC nº 28.426/92 - folha 08



que não pode, se não observado, impedir a recomposição salarial dos trabalhadores, porque, por determinação legal, era responsável pela apuração do Índice de Preços ao Consumidor, o IBGE.

Assegurado, pelo Decreto-lei 2284/86, o reajuste automático dos salários, sempre que a varia-ção acumulada do IPC atingisse o patamar de 20% (vinte por cento) e, por ocasião da edição do Decreto-lei 2335/87, efetivamente, a inflação já havia ultrapassado o limite fixado para a ocorrência do disparo do "gatilho", incorpora-se ao patrimônio dos servidores o direito ao reajuste salarial pelo índice calculado para o período, não podendo este sofrer restrições pela nova lei.

Não importa se a publicação do índice inflacionário do período, promovida pela Fundação IBGE, tenha ocorrido posteriormente à edição do Decreto-lei 2335/87, pois o que a publicação constatou foi a realidade fática do período do mês de 1987, anterior, pois, ao mencionado diploma legal, quando vigente, ainda, o Decreto- lei 2284/86, havendo, na realidade, a subsunção da norma aos fatos, vez que o reajuste previsto era automático. Portanto, há direito adquirido a ser protegido.

Cumprе analisar, por oportuno, a restrição contida no parágrafo único do artigo 1º do Decreto lei 2302/86.

Este dispositivo legal limitava em 20% (vinte por cento) o reajuste automático dos salários, mesmo que a variação acumulada do IPC fosse superior a este limite.

Entretanto, assegurou que o excedente seria computado nos cálculos do reajuste subsequente. Deste modo, quanto ao percentual pleiteado de 26,06% (vinte e seis zero seis por cento), ter-se-ia, a princípio, que

ApC nº 28.426/92 - folha 09



o reajuste possível seria, apenas, de 20% (vinte por cento).

Todavia, assegurando o parágrafo único do diploma legal mencionado, e considerando que o artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 2335/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2336/87, referiu-se, apenas, ao resíduo do IPC referente ao mês de maio de 1987, os servidores, também, têm direito aos remanescentes 6,06% (seis zero seis por cento).

Por estes motivos, nego provimento ao recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL e mantenho a decisão monocrática neste aspecto.

PLANO BRASIL NOVO

Versa esta ApC matéria idêntida à do Mandado de Segurança nº 2237, impetrado por VALÉRIA MOTA IGREJAS LOPES e outros, de que foi relator o Eminentíssimo DeSEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO DE FARIA.

Na ocasião do julgamento, pediu vista o Exmº Sr. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES, que resultou no seguinte voto: "Alegam os impetrantes que nos termos da política nacional de salários editada pelas leis 7788, de 03.07.89, e 7830, de 28.09.89, tiveram seus vencimentos reajustados, mês a mês, até março de 1990, observado o índice de preços ao consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística. Todavia, em abril do corrente ano, a autoridade apontada como coatora deixou de pagar aos impetrantes o referido reajuste. Aduzem, ainda, que a MP nº 154, de 16.03.90, posteriormente transformada na Lei 8030, de 12.04.90, que revogou a Lei 7830/89, só produziu efeitos a partir da sua publicação, não incidindo, assim, sobre o reajuste de 84,32% relativo ao período de 16.02.90 a 15.03.90. Essa, em apertada síntese, a questão "sub judice". Suscitou o eminente Des. IRAJÁ PIMENTEL preliminar de competência com apoio no disposto no art. 102,

ApC nº 28.426/92 - folha 10



I, letra n, da Constituição Federal. Embora esteja inteiramente de acordo com S. Ex^a, quando afirma que, em tese, todos somos interessados na presente demanda, "data vên^{ia}", não me parece que a competência para o julgamento do presente mandado de segurança deva ser deslocada para o egrégio STF e assim penso porque os impetrantes são apenas funcionários desta Casa. A esse argumento acrescento ainda o fato de, ao examinar questão semelhante, quando julgamos os reajustes oriundos das URP's termos adotado o entendimento que afirmava a nossa competência na matéria. Portanto, ainda que se trate de norma que esteja a reclamar interpretação definitiva do Excelso Pretório, enquanto isto não acontecer, prefiro rejeitar a preliminar de incompetência e, assim, manter-me fiel à interpretação já esposada nesta Casa em relação ao dispositivo em tela. Rejeito a preliminar. Senhor Presidente, a princípio tive dúvida sobre a liquidez e certeza do direito pleiteado, uma vez que não houve prévio requerimento dos impetrantes à administração, solicitando o pretendido percentual, nem houve qualquer ato administrativo do então ministro de Estado do Planejamento, estabelecendo o percentual de reajuste dos vencimentos dos servidores, para o período reclamado. Como se sabe, em virtude da política de indexação salarial, o então Ministro de Estado do Planejamento editava portaria a cada mês fixando o reajuste dos vencimentos, salários e proventos dos funcionários públicos, portaria essa que era seguida pela autoridade impetrada, mas no período reclamado - de 16.02.90 a 15.03.90 - o referido ministro não editou a portaria de reajuste e nem a autoridade impetrada determinou "sponte sua" qualquer reajuste. Contudo, o IBGE apurou e divulgou a fixação do IPC para o período em 84,32%. A verdade é que tudo decorreu da mudança de orientação do novo governo, resultando em portaria da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que fixou em zero por cento o percentual de reajuste dos salários e vencimentos dos servidores para o mês de abril de 1990. Todavia, nem a Ministra, nem a eminente autoridade impetrada, poderiam desconhecer os termos peremptórios da Lei 7830/89, que em seus

ApC nº 28.426/92 - folha 11



arts. 1º e 2º estabeleciam: "Artigo 1º - mantida a data-base estabelecida no artigo 1º da Lei 7706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 2º. Parágrafo único - o primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989. Artigo 2º - sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente". Outrossim, no mesmo sentido reza a Lei 7974/89, em seu artigo 1º e incisos. Art. 1º - na data-base estabelecida no artigo 1º da Lei 7706, de 21 de dezembro de 1988, far-se-á a revisão geral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, inclusive as de regime especial, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, observados os seguintes procedimentos: I- os estipêndios vigentes no mês de dezembro de 1989 serão reajustados, no mês de janeiro de 1990, em percentual igual à variação acumulada do IPC, ocorrida nos meses de outubro a dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no artigo 2º da Lei 7830, de 28.09.89. II- sobre o valor obtido na forma do item anterior, incidirá um reajuste de 39,55% (trinta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento), correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas, respectivamente, na Lei 7830 de 28 de setembro de 1989, e na MP nº 123 de 11 de dezembro de 1989. Parágrafo único - o reajuste a que se refere o inciso II será incorporado aos estipêndios em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de 11,75 %

ApC nº 28.426/92 - folha 12



(onze vírgula setenta e cinco por cento), a partir de ja neiro de 1990". Por outro lado, se há vários órgãos cal culando o índice mensal da inflação o certo é que a pró pria lei designou o IBGE como órgão oficial do Estado pa ra promover a apuração e divulgação do IPC. Aliás, a mes ma lei (Lei 7730/89) em seu artigo 10 estabelece ainda o período, "verbis": "Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apu rados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência ". Melhor examinando a questão, pois, cheguei à conclusão que a autoridade impetrada tinha a obrigação de determinar o reajuste, já que tal resultava do comando da lei e independia de requerimento dos interessados ou de ato administrativo, dando cumprimento à lei no âmbito do Po der Executivo. Hoje, é irrecusável a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, assegurada pe lo artigo 99 da Constituição em vigor, portanto a atuação do dirigente máximo do Tribunal não estava a depen der de qualquer ato similar na esfera do Poder Executivo Destarte, a MP nº 154, convertida na Lei 8030, não podia realmente retroagir para alcançar direito adquirido, co mo era o dos impetrantes, ao reajuste no mês de abril, com base no percentual de 84,32%, relativo à inflação do período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990. De fa to, a nova legislação já encontrou uma situação irreversível, em face do disposto na Constituição Federal, ar tigo 5º, inciso XXXVI e LICC, artigo 6º. Inegável que a MP nº 154 só começou a vigor a partir de 16.03.90 , não havendo como admitir que pudesse retroagir para atingir direito adquirido ou situação jurídica anteriormente já definida. Em face do exposto, concedo a segurança".

Tal matéria foi bastante discutida no Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, no mérito, foi concedida a segu rança, por unanimidade.

ApC nº 28.426/92 - folha 13



Assim é que acompanho aquela decisão do Pleno, para **negar provimento ao recurso** interposto pelo DISTRITO FEDERAL e manter a decisão monocrática.

O Senhor Desembargador CAMPOS AMARAL
(Presidente).

Acompanho a Turma.

D E C I S Ã O

CONHECIDA E IMPROVIDA A REMESSA E A
APELAÇÃO DO RÉU E CONHECIDA E PROVIDA A APELAÇÃO DOS AU
TORES. UNÂNIME.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 28.942-6 - DF
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. JOSÉ LUCIANO ARANTES
RECORRIDOS: LAURA FRANCISCA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : Dr. RAUL CANAL



D E S P A C H O

Trata a espécie de recursos especial e extraordinário, com espeque nos arts. 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a", da Lei Fundamental, interpostos pelo Distrito Federal, em face de decisão unânime, prolatada pela Egrégia 3ª Turma Cível, assim ementada:

" PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER, BRASIL NOVO E VERÃO. DIREITOS ADQUIRIDOS.

I - Com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/89) concretizou-se por expressa disposição legal (artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei 2335/89) a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Ocorre que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada, violando direito adquirido dos trabalhadores.

II - É assente o entendimento de que é devido o percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Tal direito emerge da Lei 38/90, não revogada pela Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90.

III- O Plano Verão (Lei 7.730/89) extinguiu a URP, violando direito adquirido, máxime porquanto o percentual devido em fevereiro de 1989 (26,05%) referia-se à inflação pretérita.

IV - Apelo provido. " (fls. 132).

2. Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido "ofendeu diretamente os artigos 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, 74, parágrafo único do Cód. Civil, 8º, do Dec-Lei 2.335/87 (Plano Bresser) e 1º, 9º e 14 da Lei 8.030/90 (Plano Collor)."

Alega, ainda, o DF dissídio de jurisprudência e violação aos arts. 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1.967 e os arts. 5º, XXXVI, 21, XIV, 22 e 62, parágrafo único, da vigente Carta Magna.

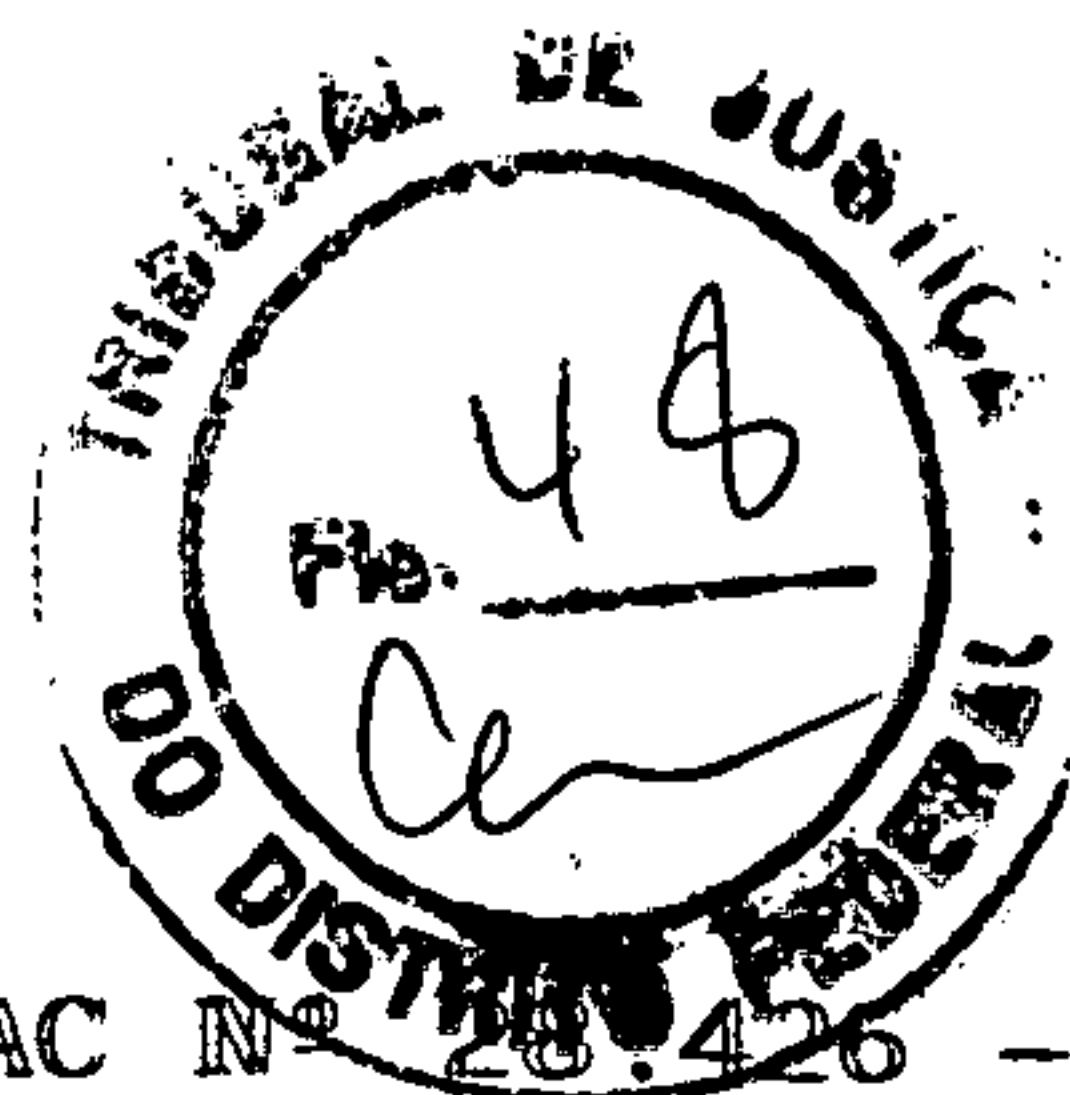
3. Tempestivos os apelos, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mencionado maltrato ao art. 74, parágrafo único, do Cód. Civil, não assiste ao DF razão, pois o dispositivo não foi objeto de análise, discussão e decisão pela Turma (Súm.282 e 356 - STF).

O tema relativo ao direito adquirido (art. 6º, § 2º, da LICC), é de natureza constitucional, descabendo qualquer alegação de ofensa nesta via.

O art. 8º, do Dec-Lei 2335/87, ao contrário do que se alega, foi devidamente interpretado pela r. Turma Julgadora, nestes termos:

" Em 12.06.87, com a instituição do Plano Bresser (Decreto-lei 2335/87), concretizou-se, por expressa disposição legal (artigo 8º, parágrafo 4º, do Decreto-lei 2335/87), a incorporação aos estipêndios do percentual excedente do mês de maio anterior. Só que a variação do IPC de 1º a 12 de junho, da ordem de 26,06%, restou negada.



Aqui reside a violação ao direito adquirido. De fato, quando da edição do Plano Bresser, o disparo do 'gatilho' salarial já estava assegurado, vez que a variação do IPC, de 1º a 12 de junho de 1.987, da ordem de 26,06%, já havia ultrapassado o limite legalmente estatuído pelo Decreto-lei 2.284/86. " (fls. 134).

Da mesma forma, não foram contrariados os arts. 1º, 9º e 14 da L. 8030/90. Esta assertiva consta de trecho do voto proferido na apelação, verbis:

" A Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem, como no nosso ordenamento jurídico, e feito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes à reposição de seus vencimentos do percentual de 84,32%, a partir de 1º de abril de 1.990. O direito dos impetrantes à reposição pretendida, além de adquirido, é líquido e certo, como o reconhece e proclama todo juiz e todo Tribunal, isentos e soberanos. (MS 2277/90, Rel. Des. NATANAEL CAETANO). (fls. 134/35).

O pretendido dissenso pretoriano não se configurou. Como bem acentua a brilhante relatora, Dra. Nancy Andrighi, "embora a Suprema Corte entenda de modo diverso (MS 21.216-DF, Rel. Min. Octávio Galloti, DJ de 28.06.91, p. 8905), no âmbito do DISTRITO FEDERAL - ente federado dotado de plena capacidade legislativa - a reposição do IPC de 84,32% é devida por força da Lei nº 38/89, aliás só revogada pela Lei nº 117, de 23 de junho de 1990 (artigo 3º). Inaplicável, pois, a decisão da Suprema Corte. "

Dos dispositivos constitucionais dados por malferidos somente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, foi objeto de decisão pelo Colegiado.

Assim, diante da relevância da matéria que envolve o direito adquirido dos recorridos às reposições pretendidas, entendendo deva a questão ser reexaminada pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial e defiro o processamento do extraordinário.

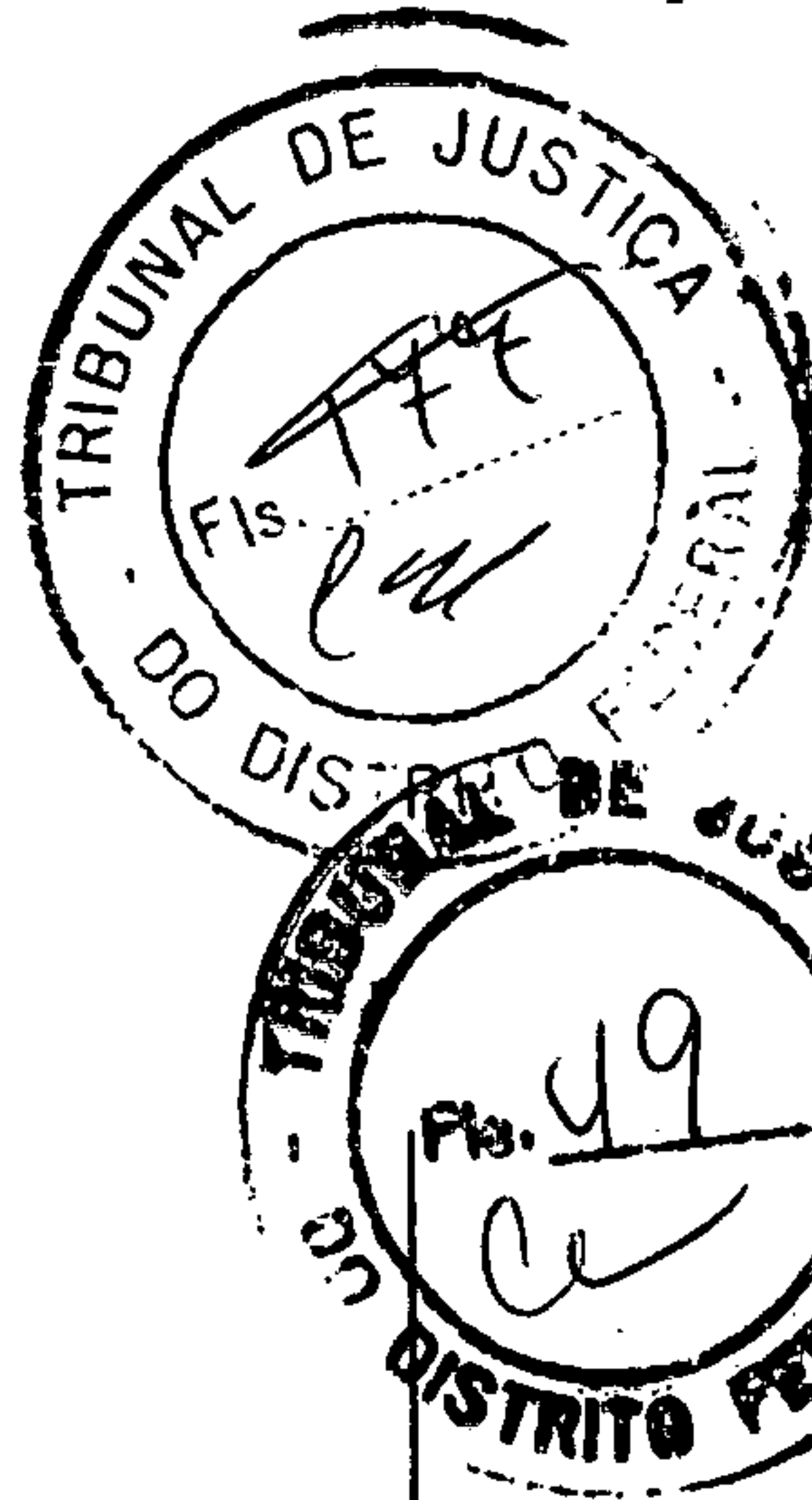
PUBLIQUE-SE.

Brasília DF., 30 de Setembro de 1.993.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça"
de 19 de outubro de 1993 a decisão de
Despacho Retro do que dou fé.
Em 19 de outubro de 1993
Aparecida
p/ O SECRETÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve recurso do
despacho de fls. 175/176 (REC. ESPECIAL)
D.F. 03/11/93
João V. L. M.
Supervisor de SEREX

REMESSA

Subam os autos ao Egrégio Supremo
Tribunal Federal.

Em 03 de 11 de 1993
João V. L. M.
Diretor do Departamento Judiciário



AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que as fls. de números
08 a 49, por min. *ON* rubricadas,
são cópias autênticas dos originais.

Em 11 de 03 de 1934

ON
Diretor do Departamento Judiciário

347

169.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA de FAZENDA PÚBLICA DO DF

N.º 17.636

19 81

JUIZ: DR. EDMUNDO MINERVINO DIAS

1118881

Diretor (a) de Secretaria Belª MARIA FRANCISCA COUTINHO DOS SANTOS

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

A :: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E OBRAS DA SEC. DE VIAÇÃO E OUTROS DO DF

AUTUAÇÃO

Nesta data, autuo, em meu Cartório, a petição e documentos que se seguem. Dou fé.

DF, 21 setembro 1981

Liv. 08 Fls. 24 MARIA FRANCISCA C. DOS SANTOS

Diretor (a) de Secretaria

Registro de Sentença

Livro Fls.

Advogado A: DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

Advogado R:

Waldevân A. Oliveira
Jurandyr Toledo
Adalberto Gelbecke
Antonio Luiz Horta
José Abnéas Bezerra
Rui Farias
Carlos Roberto S. de Barros

Aldyr A. Gonçalves
Luiz Armando da Silva
Sérgio S. Rodrigues
Silvio J. Costa Ramos
Demóstenes Garcia
Luiz Antônio A. Corrêa
Edith do Nascimento
Jorge C. Velloso
Genaro D. Velloso
Marly Guayana
Márcia Cristina S. Queiroz
Fabiano Pessanha Secca
René da Silva Jund
Sérgio Gomes Velloso
Moacir Gonçalves de Araujo
Gilsara F. Lima
Ernesto da Luz Pinto Dória
Renata Anastasi

Tombo: 08
FLS: 24
Nº: 17.636

ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA JURÍDICA

JOSÉ OSWALDO CORRÊA

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - Associação Brasileira de Direito Financeiro - International Fiscal Association

EXMO. SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA

VARA CÍVEL-BRASILIA

D. do MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA

PÚBLICA

Brasília, 07 de Agosto de 1981

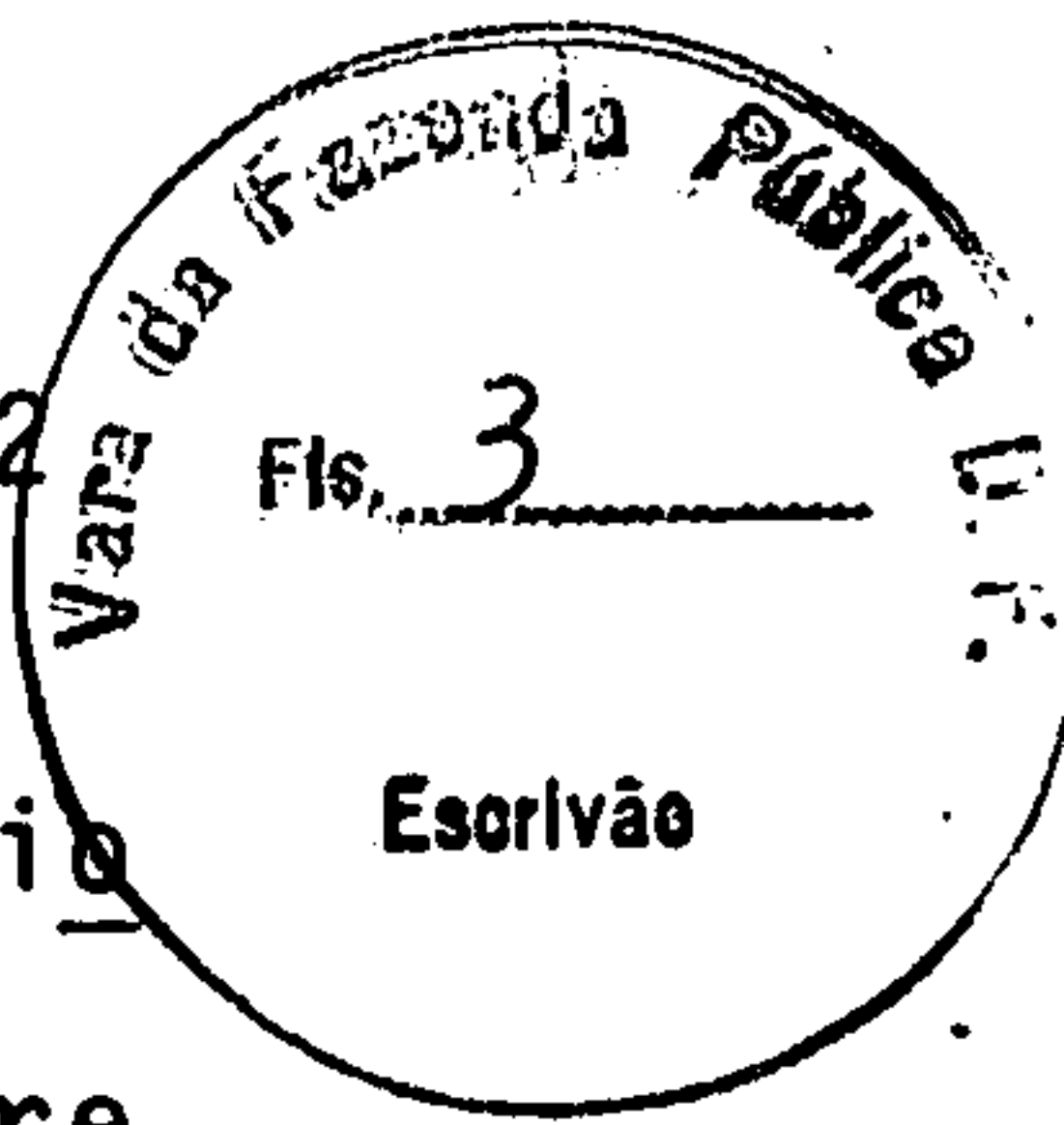
Juiz do Serviço de Distribuição

CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA

S/A., sociedade com sede no Rio de Janeiro, e filial em Brasília, no Setor de Rádio e Televisão-Norte, Quadra 702 Conjunto P, loja 231, 1º subsolo, usando da faculdade do art.153, parágrafo 2º da Constituição Federal (Emenda nº 1/69), combinado com o disposto nos arts. 1º e segs. da Lei nº 1.533/51, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art.153 da mesma Constituição Federal e ainda Dec. nº 596/8.367 e Decreto 3422/26.10.76, por seu procurador infra assinado (doc.1,junto), vem propor

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A
P R E V E N T I V O

por justo receio de vir a sofrer por parte dos Srs.Diretores do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria de Viação, e do Departamento da Re



Receita da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, violação de direito líquido e certo seu, eis que tais Diretores ameaçam a Impetrante com interdição do seu estabelecimento comercial, CASAS DA BANHA, no local onde esta tem condições legais de praticar, como vem praticando, a atividade própria de seu objeto social.

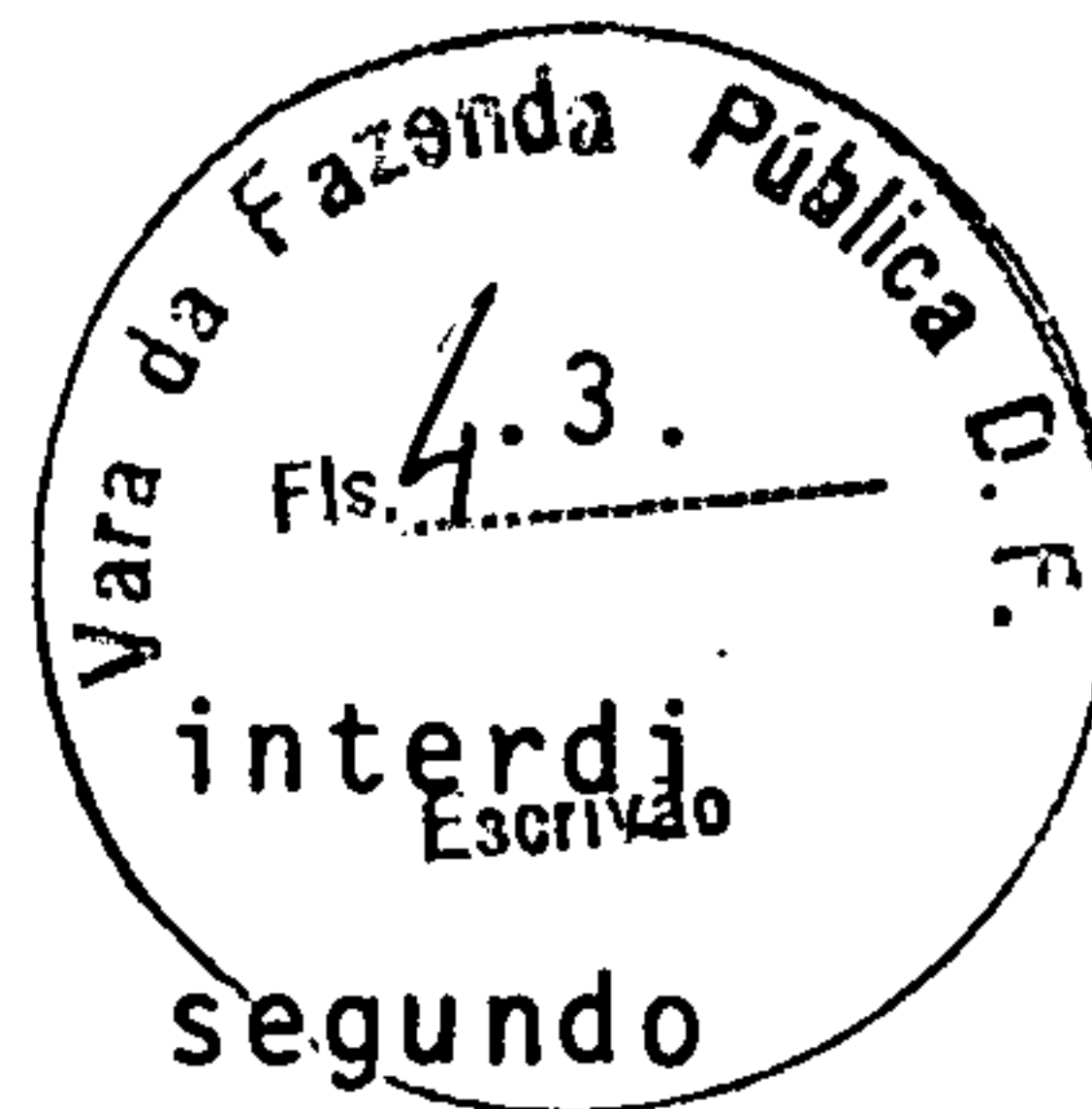
A ameaça que a Impetrante está a sofrer, a qual, se efetivada, constituirá manifesto abuso de poder das autoridades apontadas, bem assim o direito líquido e certo da Impetrante de manter o "statu quo" atual e também de obter da Pública Administração, as autorizações administrativas e alvarás próprios da espécie, para continuar mantendo, em pleno funcionamento, aquele estabelecimento comercial, serão demonstrados nos capítulos seguintes.

1) - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA IMPETRANTE -

A Impetrante, CASAS DA BANHA COM.IND. S.A., na qualidade de arrendatária de SUPERMERCADOS SERVE BEM LTDA., do lote P. do Setor Rádio e Televisão-Norte, 1º Subsolo, do Edifício Brasília Rádio Center (doc.junto), tem, neste local, filial sua, conforme resolução de Diretoria, de 03.06.80, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (doc.junto), onde a Impetrante tem a sua sede comercial.

Postulando a Impetrante, administrativamente, em outras oportunidades, a obtenção das licenças próprias ao funcionamento de seu comércio, não só viu abusivamente negada sua pretensão, como também lhe foi expe

./.



expedido, em certa ocasião, ato administrativo de
ção, consubstanciado no "TERMO" adiante descrito, segundo
o qual se lhe obstava a atividade comercial naquele local que,
ora ocupa na qualidade de arrendatária de SUPERMERCADOS SER
VE BEM LTDA., da qual sociedade é sócia cotista majoritária.

POSTERIORMENTE, as próprias autorida
des administrativas impetradas relevaram a Interdição. A in
sistência agora, em expedir NOVO EDITAL DE INTERDIÇÃO, cons
titui séria ameaça ao Direito da Impetrante, justificando,
decorrentemente, a presente impetração preventiva.

Resulta, pelo exposto, o interesse legí
timo da Impetrante, em formular o presente "writ", o qual ob
jetiva MANTER E, assegurar-lhe, COM APOIO NO TEXTO CONSTITU
CIONAL E TAMBÉM EM DISPOSIÇÕES LEGAIS PRÓPRIAS DO DISTRITO
FEDERAL, o funcionamento, da atividade comercial que até ho
je, e MESMO APÓS AQUELE ATO DE INTERDIÇÃO (de 13.04.81), RE
LEVADO POSTERIORMENTE, como se disse, vem desenvolvendo no
local acima descrito.

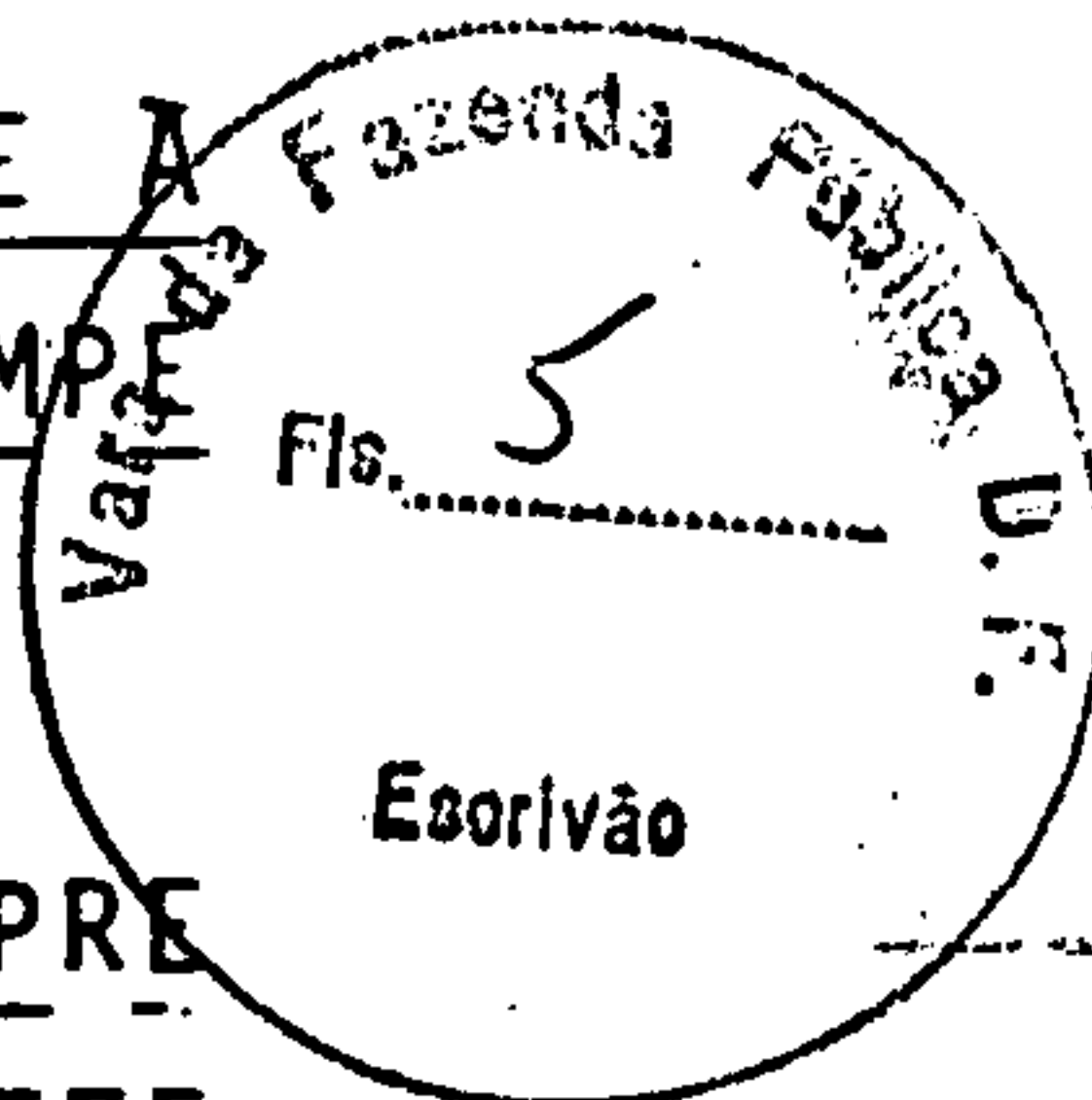
2) - A AMEAÇA ATUAL, A QUAL SE AFIGURA UM PROSSEGUI
MENTO DO ATO ADMINISTRATIVO MATERIALIZADO PE
LO EDITAL DE INTERDIÇÃO DE 13.04.81

Em 13.04.81, as Autoridades Impetradas,
Srs. Diretores dos Departamentos antes referidos, expediram,
alegadamente com base em dispositivos legais do Distrito Fe
deral, "TERMO DE INTERDIÇÃO" do estabelecimento comercial si
tuado no SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO-NORTE, Conjunto "P",
1º Subsolo, dito como sendo de Supermercado SERVE BEM LTDA, em
bora, atualmente locado, conforme faz prova a documentação jun
ta, à Impetrante CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

Dita "interdição", não obstante dizer-se
escopada em textos de lei, violava na verdade, direito líquido
e certo da Impetrante, de ali explorar, livremente, sua ativi
dade comercial CONTUDO, NÃO FOI LEVADA A EFEITO TAL INTERDI
ÇÃO, ASSENTINDO AS AUTORIDADES IMPETRADAS NA PERMANÊNCIA DO
FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM CAUSA.

00

3) - FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO DO "WRIT" FACE A
AMEAÇA DE GRAVE LESÃO DE DIREITO DA
IMPETRANTE



A) A LEGISLAÇÃO QUE SE VIOLA COM A PRE
SENTE AMEAÇA, SE INFRINGIRÁ, CASO SE EFE
TIVE O ATO ADMINISTRATIVO DE INTERDIÇÃO

A Impetrante, desde logo, aponta como
violados os seguintes textos de lei e de atos administrati
VOS:

— DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL —

Art. 153:
parag. 1º: "Todos são iguais perante a lei, sem
distinção de sexo, raça, trabalho, credo reli
gioso e convicção políticas"... (sem pertinên
cia)...

.....
parag. 230: "É livre o exercício de qualquer
trabalho, ofício ou profissão, observadas as
condições de capacidade que a lei estabelecer"

— DO DISTRITO FEDERAL —

a) Decreto nº 596/08.03.67

art. 32: "O setor de Rádio e Televisão compre
ende:

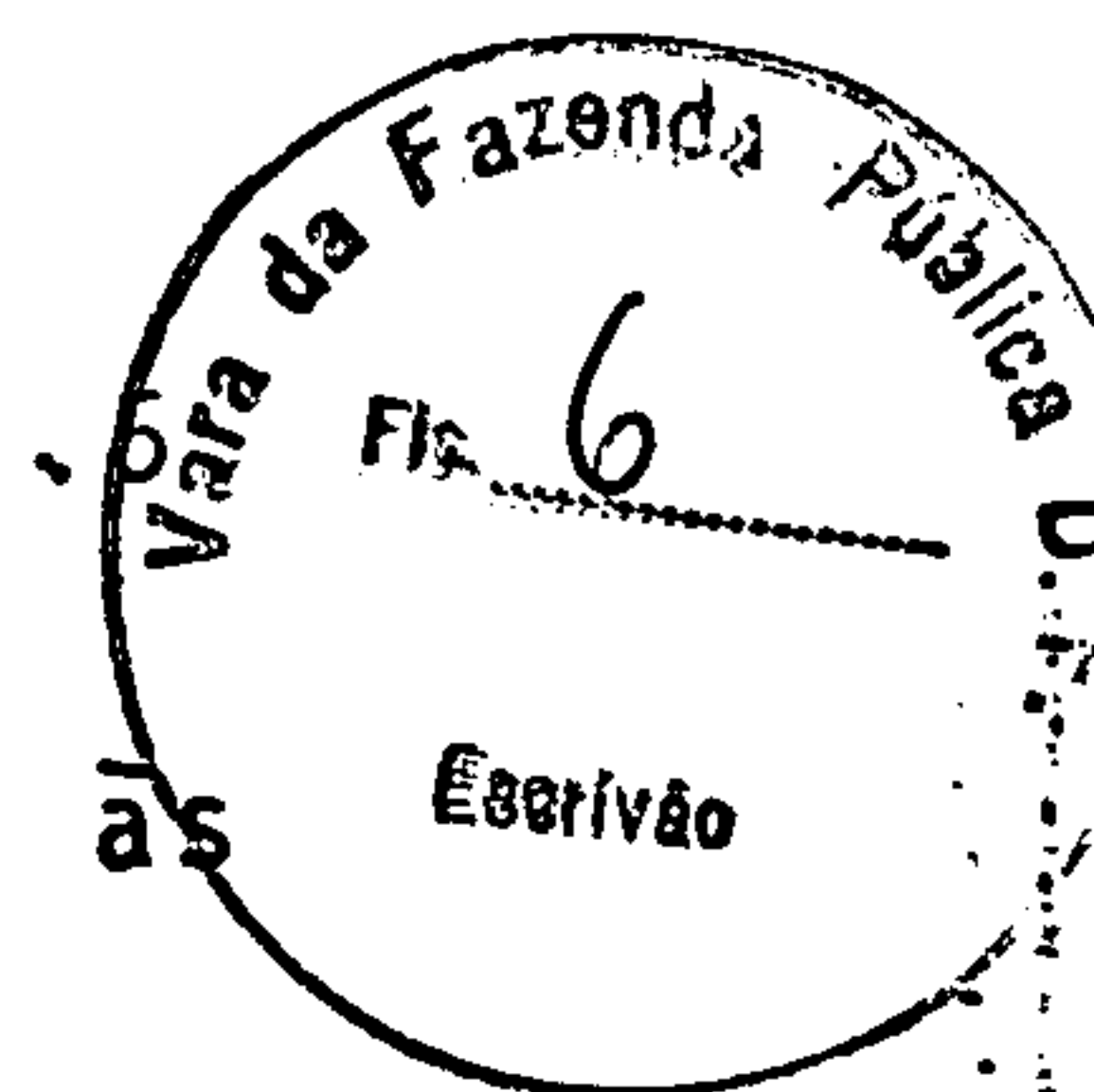
I - sedes e estúdios de emissoras de Rádio e
Televisão.

II - comércio de características locais".

b) DECRETO 3.422/76: o qual, criando "Normas e Ga
baritos para os setores de Rádio e Televisão
Norte e Sul, estabeleceu no inciso III — "dos
Estabelecimentos — que quando o subsolo for
utilizado como área comercial, a mesma será

./.

10



computada no percentual da área destinada às atividades afins e ao comércio de apoio.

- ATO ADMINISTRATIVO exarado no processo administrativo nº 56536 (fls. 83 e 84), o qual, a provando o projeto de construção do prédio em causa, ressalvou: "Deverá ser dada ciência ao interessado das seguintes ressalvas:

1º).....

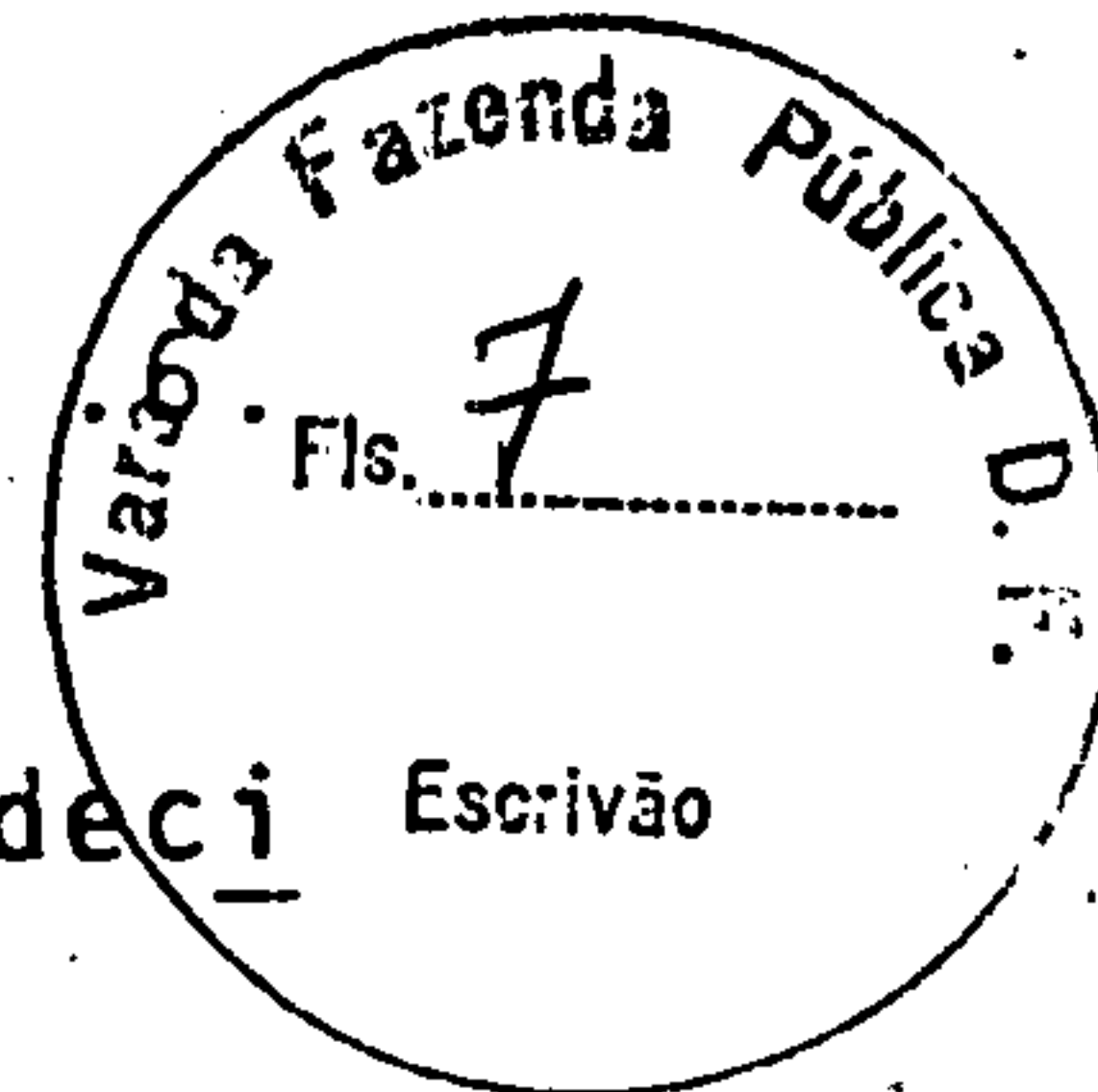
2º) as atividades que poderão ser exercidas no local são, ALÉM DAS DE COMÉRCIO DE APOIO, as de características local, previstas no artigo 32...(sem pertinência)...
(doc. junto).

Assim, o presente "mandamus" tem respaldo, não são no texto constitucional, conforme se demonstrará adiante, como também em preceitos vigentes no Distrito Federal (Decreto nº 596/67) e ato administrativo (exarado no processo administrativo nº 56.536/74) da Pública Administração, ficando certo, no que concerne a estes últimos, que são coisas diferentes:

- atividades de comércio de apoio; e
- atividades de características local.

Verdade é que o Decreto nº 5270/80 que homologou a Decisão 70/80 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (C.A.U.) aprovou as definições de atividades

./.



afins e as de comércio de apoio, nos termos daquela decisão 70/80.

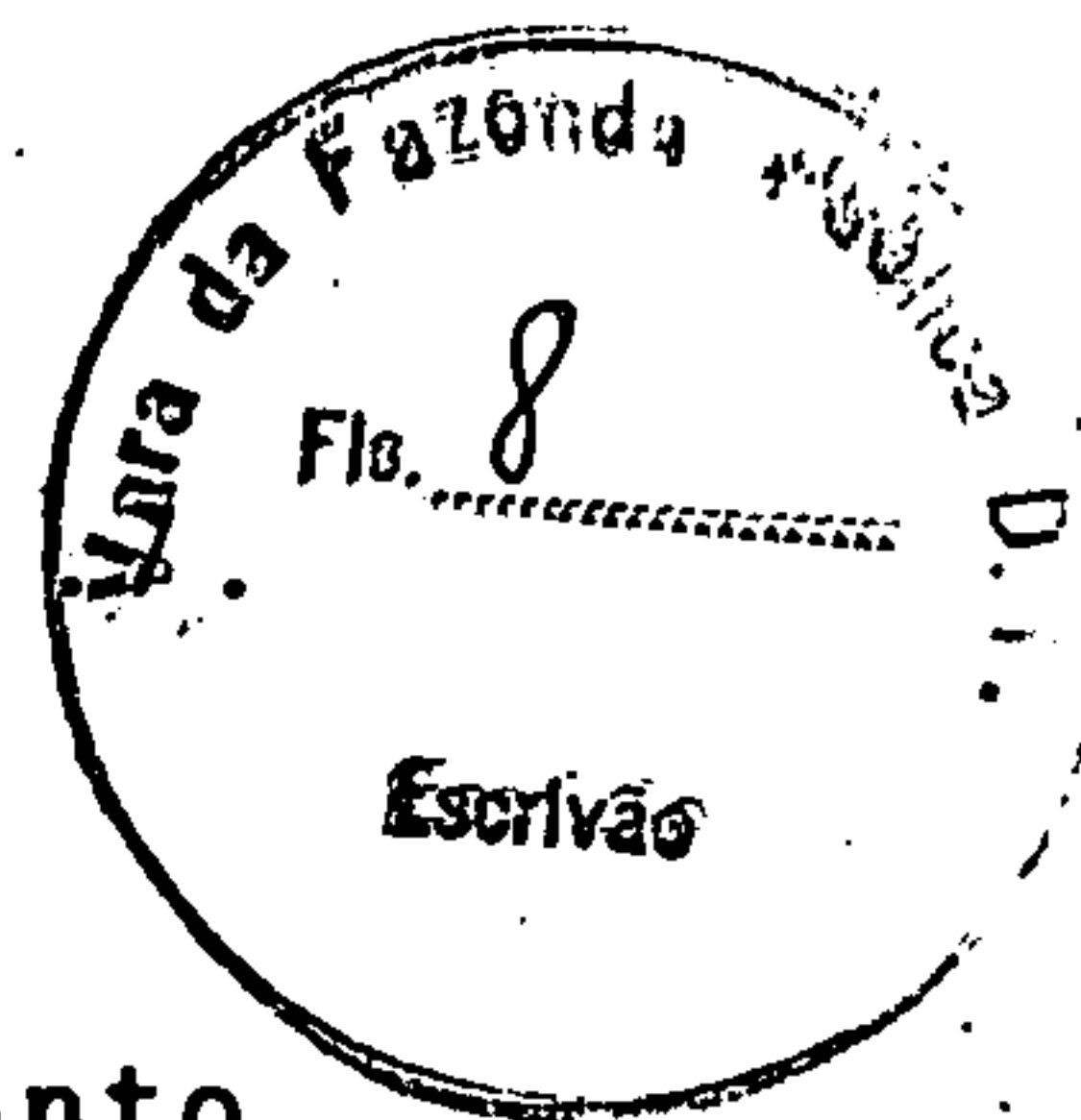
Contudo, tais definições, no conjunto de normas edilícias de planos setoriais e de zoneamento, e segundo a situação REAL atual das edificações em Brasília, violam os preceitos constitucionais citados, notadamente o princípio da isonomia insculpido na Carta Magna.

Com efeito, é FATO NOTÓRIO — prescindindo, por isso mesmo, de qualquer prova (art.334,I, do Código de Processo Civil — que, no Setor de Rádio e Televisão, ergue-se: edifício com vários super-mercados, magazines, lojas, etc.

E MAIS: pelo Decreto nº 3439/76 autorizou-se, no "SETOR DE DIVERSÕES-SUL", a utilização de certos lotes (T-9; E-7) como "GRANDES LOJAS" (art.3º, do Decreto nº 3439/76) já em desacordo, pois, com o espírito setorial e de zoneamento do Código de Obras, de Brasília (Ex:Supermercado "Jumbo").

Quer-se demonstrar, assim, que o "Setor de Rádio e Televisão-Norte" por encontrar-se na mesma situação legal do S.R.T.-Sul e em condições idênticas a outros setores, passando a ter as características dos setores Comercial Sul e Norte, e de Diversão Sul e Norte, VISTO QUE NESSES SETORES FUNCIONAM ATIVIDADES

./.



DE GRANDES LOJAS E MAGAZINES, está a merecer tratamento
igualitário.

Prática, destarte, verdadeiro abu
so de poder, a autoridade pública que, negando a Impe
trante, o tratamento já dispensado a outras empresas e
particulares, lhe ameaça ou tenta impedir o exercício de
seu comércio no Setor Rádio e Televisão-Norte, sob a ale
gação de não ser esta uma atividade própria daquele
Setor, embora se o permita no Setor Sul.

A tanto não pode ir a atividade
discricionária da Administração, a qual, ainda quando
nessa qualidade, NÃO PODERÁ EXERCÊ-LA

"ACIMA OU ALÉM DA LEI, SENÃO COMO TO
DA E QUALQUER ATIVIDADE EXECUTÓRIA ,
COM SUJEIÇÃO A ELA". (SEABRA FAGUN
DES, in. "Revista de Direito Adminis
trativo", 14/52

Em resumo, a tese do "mandamus" es
tá em que: a) segundo o sistema de normas administrati
vas do Distrito Federal, "atividades de comércio de a
poio" é coisa diferente de "atividades características
do local b) "atividades de comércio de apoio" foram
autorizadas praticar no edifício em questão: "Brasília
Rádio, Center" c) "comércio de apoio", na realidade
ATUAL de Brasília, é conceito impreciso que abrange cer
tamente, grandes lojas departamentais, nos mais diversos
"setores" (S.R.T.-Sul; S.Diversões; etc.) da Cidade, em
./.

90



contraste com o espírito do Código de Edificações de Brasília; d) "Comércio de apoio", envolvendo lojas de partamentais, se permitirá, igualmente, no S.R.T.-Norte, em atenção ao princípio constitucional da igualdade, e ao princípio do livre exercício do trabalho (art. 153, parags. 1º e 23º da C.D., Em. 1/69); até porque tal comércio é, livremente, exercido no Setor Radio Televisão.Sul.

B) O DIREITO: desenvolvimento

Ensina autorizada doutrina que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (HELY LOPES MEIRELLES; in "Direito Administrativo Brasileiro"; Ed.Rev.dos Tribunais; 2a. ed.,1966, pág.559)

Direito líquido e certo é o que exige de qualquer Requerente, a Lei nº 1533/51(art.1º) e este, o tem a Impetrante, face aos fatos antes alinhados e aos dispositivos legais citados.

Nem se diga, por outro lado, que a matéria suscitada pela Impetrante demanda produção de prova, até porque se arrima em FATOS NOTÓRIOS ocorrentes, hoje, na cidade de Brasília e "NOTORIA NON EGENT PROBATIONE", eis que se vale o julgador de "co

./.



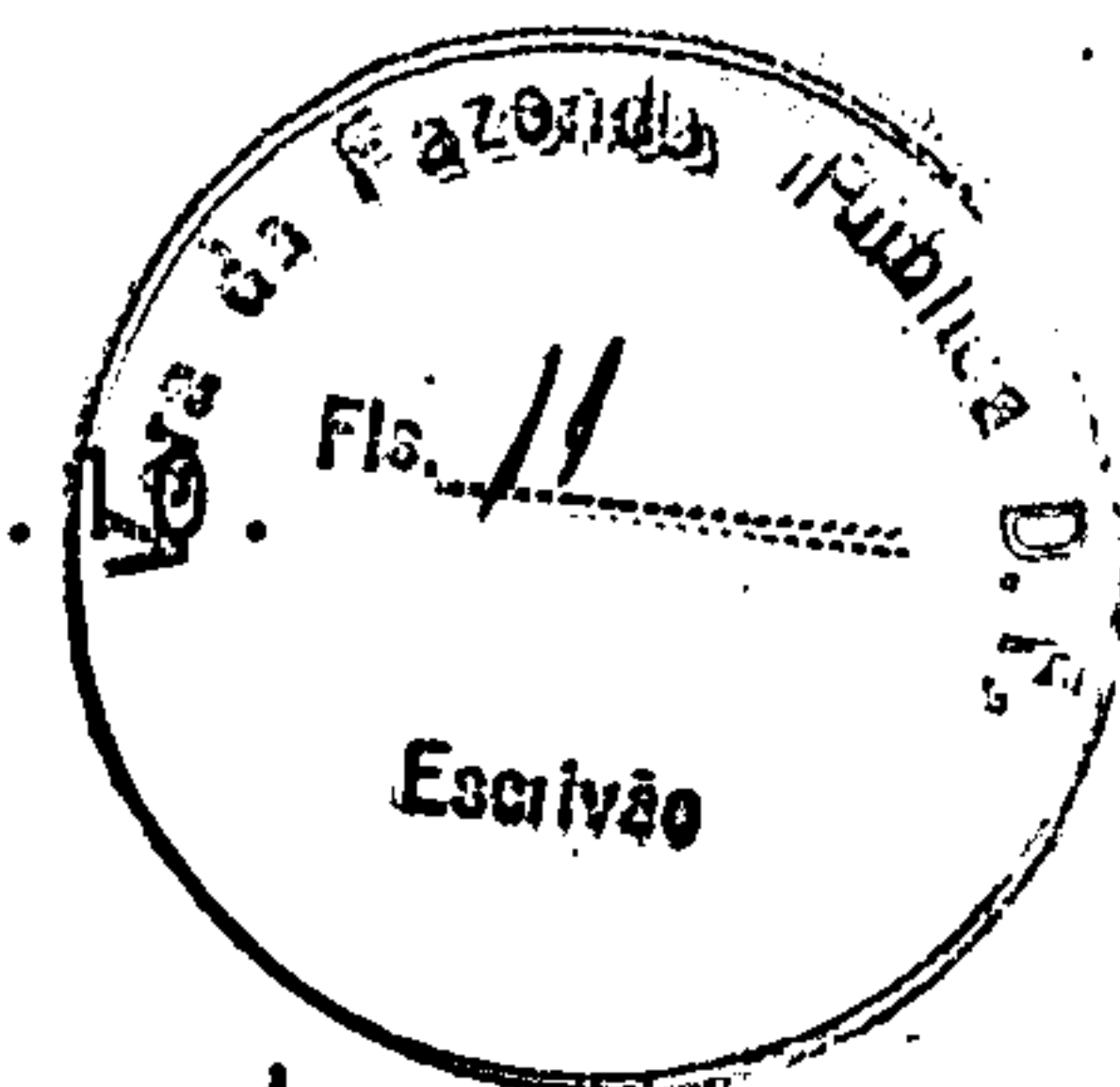
conhecimento que não é seu apenas, ou de umas poucas pessoas, mas de uma COLETIVIDADE, da qual é intérprete, ou de cuja exatidão os litigantes sempre estão em condições de fiscalizar" (MOACYR AMARAL SANTOS; in "Comentários ao Código de Processo Civil"; vol. IV; Ed. Forense, 1a. ed., 1976, pág. 48).

Verdadeiramente, os fatos citados pela Impetrante, quanto à existência na Brasília atual do mais variado comércio, em edifícios levantados em setores específicos, prescindem de prova : são fatos notórios — E TAIS FATOS AUTORIZAM A IMPETRANTE BUSCAR NO PODER JUDICIÁRIO, TRATAMENTO IDÊNTICO; pois que um mesmo sistema legislativo, não pode para as mesmas situações de fato, conceder tratamento desiguais.

Com efeito, o impedimento agora direcionado pela Administração contra a atividade da Impetrante quer parecer limitação administrativa mas que face à situação fática atual NÃO É LEGÍTIMA "da ta venia".

"Limitação administrativa" — HELY LOPES MEIRELLES — é toda imposição GERAL, gratuita unilateral e de ordem pública, condicionadora de exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social" (in "DIREITO DE CONSTRUIR"; ed. Rev. dos Tribunais; 2a. Ed. 1965, pag. 77)

./.



Entretanto, segue o eminente ad
ministrativista de São Paulo,

"essas limitações não são absolutas,
nem arbitrárias. Encontram seus
lindes nos direitos individuais as
segurados pela Constituição e de
vem expressar-se de forma legal "
(pag.79)

HÃO DE SER GERAIS — minis
tra ALCIDES GRECA (in, "Régimen legal de la Constitu
ción", 1956, pag.36)

Com efeito, a legislação federal
institui e garante o direito de propriedade, permitin
do, tão somente, o condicionamento de seu uso ao
estar social (C.F. art.153; 229, e art.160, II). Nor
mas locais delimitam administrativamente a extensão e
o modo de atuação desse direito, conformando-o com as
exigências da comunidade, SEM, contudo, SUPRIMIR-LHE
A EXISTÊNCIA OU NEGAR-LHE O MÍNIMO CONSTITUCIONAL
DE SEU EXERCÍCIO.

"Dentro desses lindes a ação munic
pal é legal;ultrapassando-os, pade
cerá de inconstitucionalidade" (HE
LY; ob. cit.pág.114)

No caso, o que se tem é um tra
tamento desigual, pois que sob o mesmo sistema legis
lativo se autoriza em tal SETOR, um certo comércio, en
./.



enquanto que no mesmo SETOR — apenas variando a zona:
de Sul para Norte — o mesmo comércio NÃO é autori-
zado. Ou então: em SETOR onde um tal comércio não
seria, em princípio, viável, se autoriza sua prática;
vedando, contudo, o mesmo comércio, em um outro SETOR,
com características idênticas àquele.

Ora,

"o que a CONSTITUIÇÃO assegura é a
igualdade jurídica, ou seja, trata-
mento igual, aos especificamente i-
guais perante a lei" (HELY; in "Di-
reito Administrativo Brasileiro" ;
ed.Rev.dos Tribunais; 2a.ed.,1966,
pag.395)

Não bastasse a questão da ilega-
lidade que, aqui, se está enfrentando, é bem que se
alerte, tão somente à maneira de ilustração, que as
cidades, na concepção moderna de urbanismo, hão de ser
humanas e FUNCIONAIS; isto é, correspondentes à ne-
cessidades do homem, como Ser Social, e aptas à satis-
fação ECONÔMICA das quatro funções precípuas de seus
ocupantes: habitação, trabalho, recreação e circula-
ção. Por isso mesmo é que urbanismo é "ARTE SOCIAL"
(PATRICK GEDDES; in "Cities in Evolution"; 1949;pag.
19 e segs.) com o que concorda ANHAIA MELLO (in "Enge-
nharia e Urbanismo", 1954, pag.7). Não há que se des-
cuidar, assim, da pessoa do cidadão que pretenderá, sem-
pre, uma "urbs" funcional, e que o atenda, economica-
mente — sem largos consumos de tempo e de energia.

./.

10



.12.

O atendimento pela Administra-
ção Pública à lei e a tais postulados cumprirá suas
finalidades principais e afeiçoará a "urbs" àqueles
conceitos modernos.

4) - CABIMENTO DO "WRIT"

Pelo exposto, resulta evidente
o cabimento do presente "mandamus" preventivo.

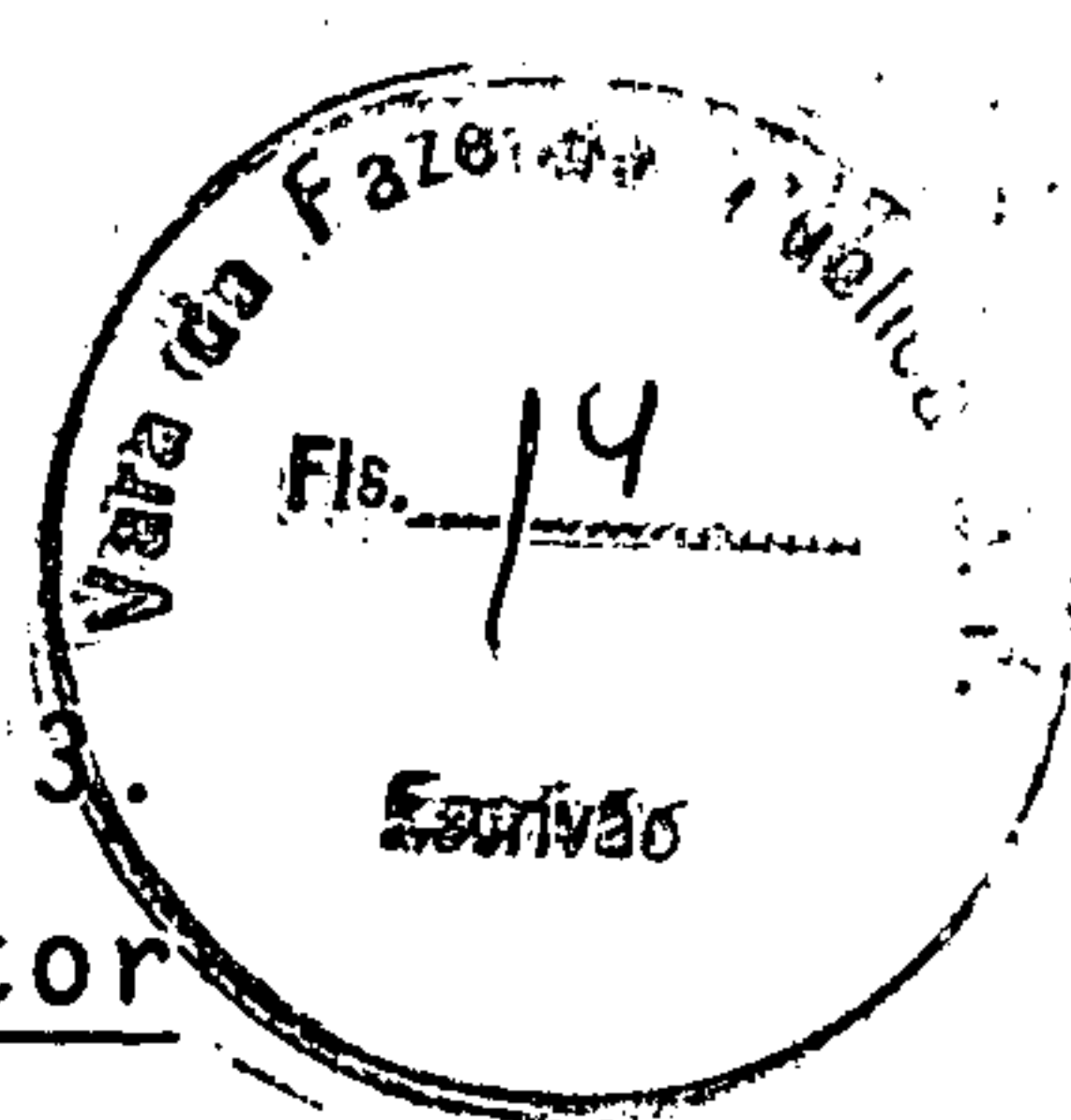
E da boa doutrina que:

"mesmo aqueles casos em que, ape-
nas tenuemente, se vislumbra a i-
legalidade (quase sempre ínsita à
própria vontade da autoridade,
que tratou desigualmente questões
ou pessoas iguais) NÃO SE PODE
DISCUTIR A VIABILIDADE DO EMPRE-
GO DO "MANDAMUS" (SERGIO S. FA-
DEL, in "Mandado de Segurança ,
Teoria e Prática"; 2a. ed. J. Kon-
fino, 1976, pag.44)

Assim, cabível a Segurança pre-
ventiva que se impetra, porque ameaçador de violação
do direito líquido e certo da Impetrante: isto é, de
ver respeitada a igualitariedade constitucional.

O que a Impetrante pleiteia - re-
pita-se - é tratamento igual ao dispensado pela Admi-

./.



.13.
Administração, à Zona Sul do Setor R. T. e ao Setor de Diversões Sul e Norte, onde o comércio como o da Impetrante é permitido sob o pátio da mesma legislação.

Repita-se: sob a mesma legislação (Código de Obras de Brasília) reguladora das atividades permitidas nas Zonas Sul e Norte, do Setor de Rádio e Televisão, se discriminam, em sede administrativa, os tratamentos dispensados a uma e outra zona - isto é - à zona sul do mesmo Setor se autoriza a prática de atividade (comercial) que no Setor Norte não se admite.

- C O N C L U S Ã O -

A) DA LIMINAR

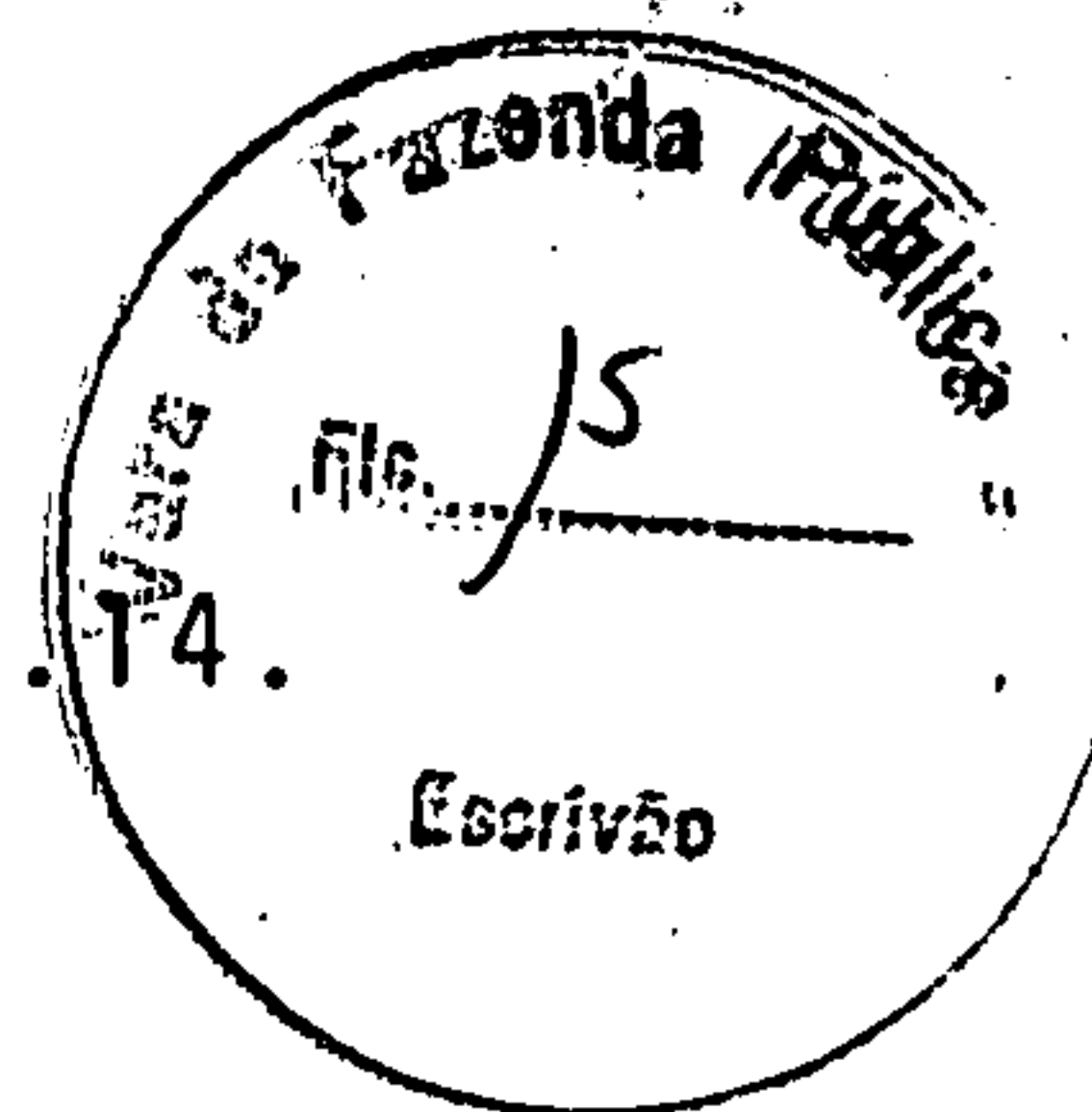
A ameaça das autoridades coatoras, CONSUBSTANCIADA NO PROSSEGUIMENTO OU MESMO EFETIVAÇÃO DA INTERDIÇÃO INTERROMPIDA, traria à Impetrante, sérios prejuízos: lucros cessantes e danos emergentes; além de outros de natureza SOCIAL: dispensa de empregados; desemprego; instabilidade social, etc.

Assim, a imediatidade da liminar é providência que se pede e se aconselha por ser prontamente impeditiva de danos futuros irreparáveis.

Sua concessão encontra respaldo na lei, na doutrina, na jurisprudência; e mais que tudo: no bom senso do eminente julgador, ao examinar

./.





a hipótese.

B) DO PEDIDO FINAL E DEFINITIVO

Do exposto, evidenciado o interesse e legitimação da Impetrante; o fundamento do "mêrito"; o ato ilegal e abusivo de poder da Impetrada, ameaçando obstar o livre exercício do comércio da Impetrante em continuação - ao que parece - de interdição antes interrompida, requer a Postulante, na decisão definitiva, que seja assegurada à Impetrante, a prática, COMO ATUALMENTE VEM OCORRENDO, de sua atividade comercial no local acima referido, ANTECIPANDO TAL SEGURANÇA COM A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR JÁ PLEITEADA, com o que se estará fazendo Justiça.

Requer a Impetrante a intimação das autoridades coatoras, Srs. Diretores do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria de Viação e do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, para, no prazo legal, prestarem as informações de praxe, ouvido o ilustre Representante do Ministério Público, dando-se o valor, ao presente, de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Termos em que

E.Deferimento

Brasília, D.F., 31 de julho de 1981

JOSE OSWALDO CORRÊA
OAB 12667



(da 4)



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Processo nº 53.111/80

CERTIFICO que CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA. X-X-X-X-X-

arquivou nesta JUNTA sob o nº 71286 por despacho de 17^{de} Junho de 1980, da 6ª TURMA ARD de 03-06-80, que deliberou a criação de novas filiais em Brasília-DF, filial Rádio Center, localizada no lote "P" de SRT/NORTE - 1ª subsale do Edifício -- Brasília, Rádio Center com o capital de R\$100.000,00 e filial ASA NORTE, localizada na loja térrea do Edifício Imperador, SEUP/NORTE, quadra 513, bloco D, com entrada pela Av. W3 com o capital destacado de R\$100.000,00 - DF. X-X-X-X-X-



do que dou

fê. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 17 de Junho de 1980. Em JOCELYNO LOPES DO NASCIMENTO escrevi, conferi e assino. LUIZ IGREJAS, Secretário Geral da JUCER A, a subscrevo as



Taxa de arquivamento: Cr\$ 406,00

Walderson Alves de Oliveira
Advogado
OAB-DF 2071 - CPF 033 655 631-91

2ª OFICINA DE ESTILOS - 12h DIETA NEGLIGES

CONFERE COM ORIGINAL
(VERSO)

De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2.148

de 1964, autentico esta fotocópia.

~~Assinatura autografa do original.~~

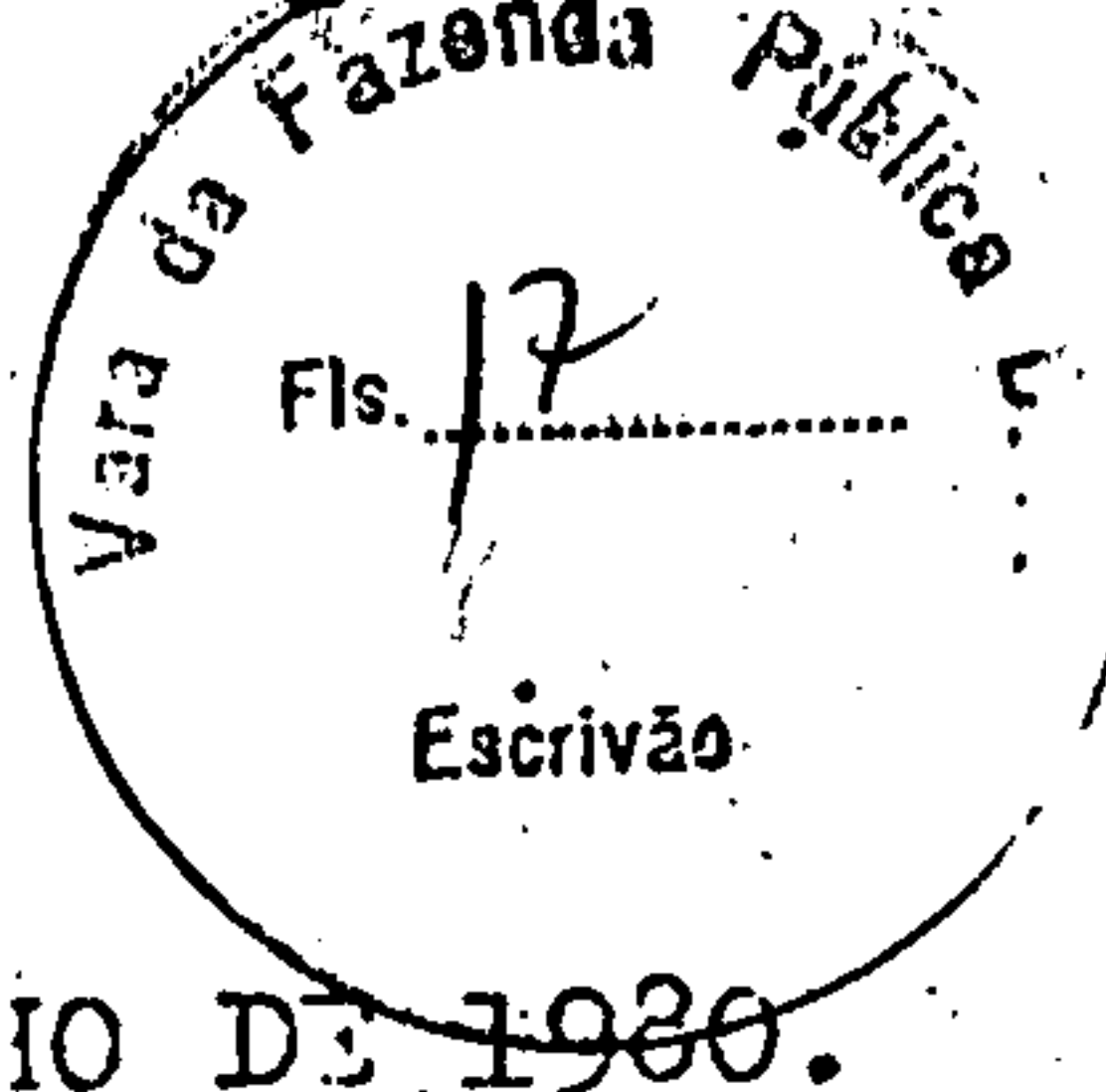
~~14 SET 1980~~

Escreventes Autorizados

Carlos S. de Medeiros - Carlos S. de Medeiros

Washington B. Farias - Edmundo R. Farias

Margarida Da Guimaraes



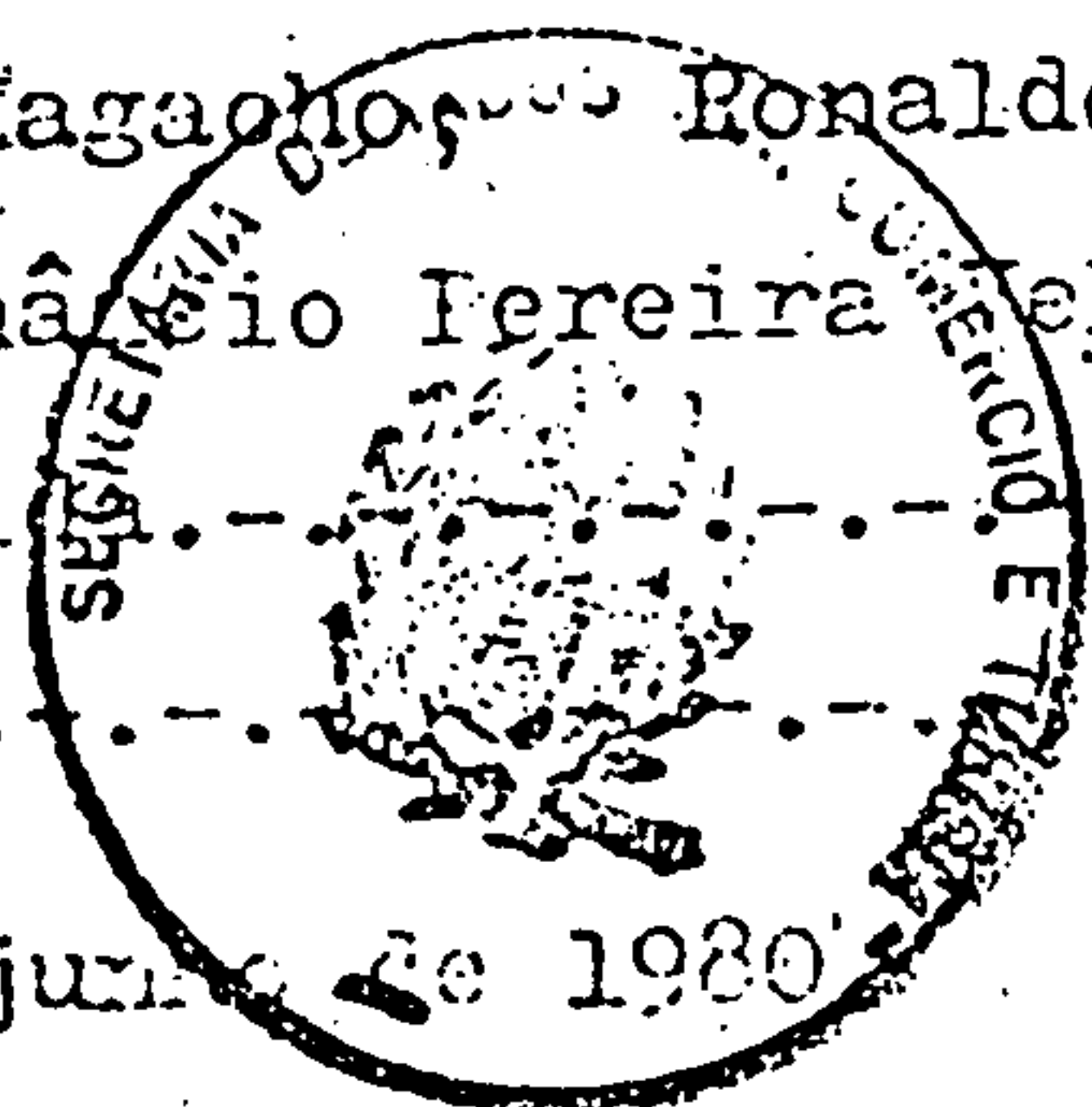
ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 1980.

Aos 03 dias do mês de junho do ano de 1980, às 10,00 horas, na sede social situada na rua da Igrejinha nº 2, nesta cidade, reuniram-se os Diretores de CASAS DA BAHIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - S/A., sob a presidência do Diretor Superintendente Sr. Climério Pereira Velloso, secretariado por mim, Carlos Alberto Jahel, Diretor Executivo, para deliberarem sobre o seguinte: a) - criação de novas filiais da Companhia; e b) assuntos gerais. - Após as considerações sobre o assunto, deliberou a Diretoria criar duas novas filiais em Brasília, D.F., com as seguintes / características: FILIAL RÁDIO CENTER, localizada no Lote "P" do SPT/NORTE - 1º sub-solo do Edifício Brasília Rádio Center, Capital de Cr\$100.000,00, em Brasília, D.F., com atividade de Supermercado a partir de 01.07.80; e FILIAL ASA NORTE, localizada na loja térrea do Edifício Imperador, SEUP/NORTE, Quadra 513, Bloco D, com entrada pela Av. W-2 e acesso pela Av. W-3, com o Capital de Cr\$100.000,00 em Brasília, D.F., com atividade de Supermercado a partir de 01.07.80. Com referência ao item "b" e como nada mais havia a ser tratado, o Sr. Presidente determinou a lavratura da presente ata que lida e achada conforme, foi por todos aprovada e assinada, como nela se contém, devendo-se dela extrair-se cópias autênticas para os fins legais. Rio de Janeiro, RJ, 03 de junho de 1980, Climério Pereira Velloso, Presidente; Carlos Alberto Jahel, Secretário; Carlos Raimundo Alves Janeiro; Judson da Silva Magalhães; Ronaldo de Almeida Teixeira; Ailton Alves Rangel; Venâncio Pereira Velloso Filho; e Helgino Maquiné Pinto de Almeida.

CÓPIA FIEL DA ORIGINAL.

Rio de Janeiro, RJ, 03 de junho de 1980

CARLOS ALBERTO JAHEL - Secretário



539/0006667/2

Por despacho do Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, nesta data, fica arquivado sob o número acima e registrado no livro competente, um exemplar de igual teor.

30 JAN 1991

Secretaria da J.C.D.F.

SECRETÁRIO GERAL

539/0006668/1

Por despacho do Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, nesta data, fica arquivado sob o número acima e registrado no livro competente, um exemplar de igual teor.

30 JAN 1991

Secretaria da J.C.D.F.

SECRETÁRIO GERAL

Waldevan Alves de Oliveira
ADVOGADO
OAB-DF 2071 - CPF 033 655 631/91

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tab. DIETA MEDEIROS
CONFERE COM ORIGINAL
(VERSO)

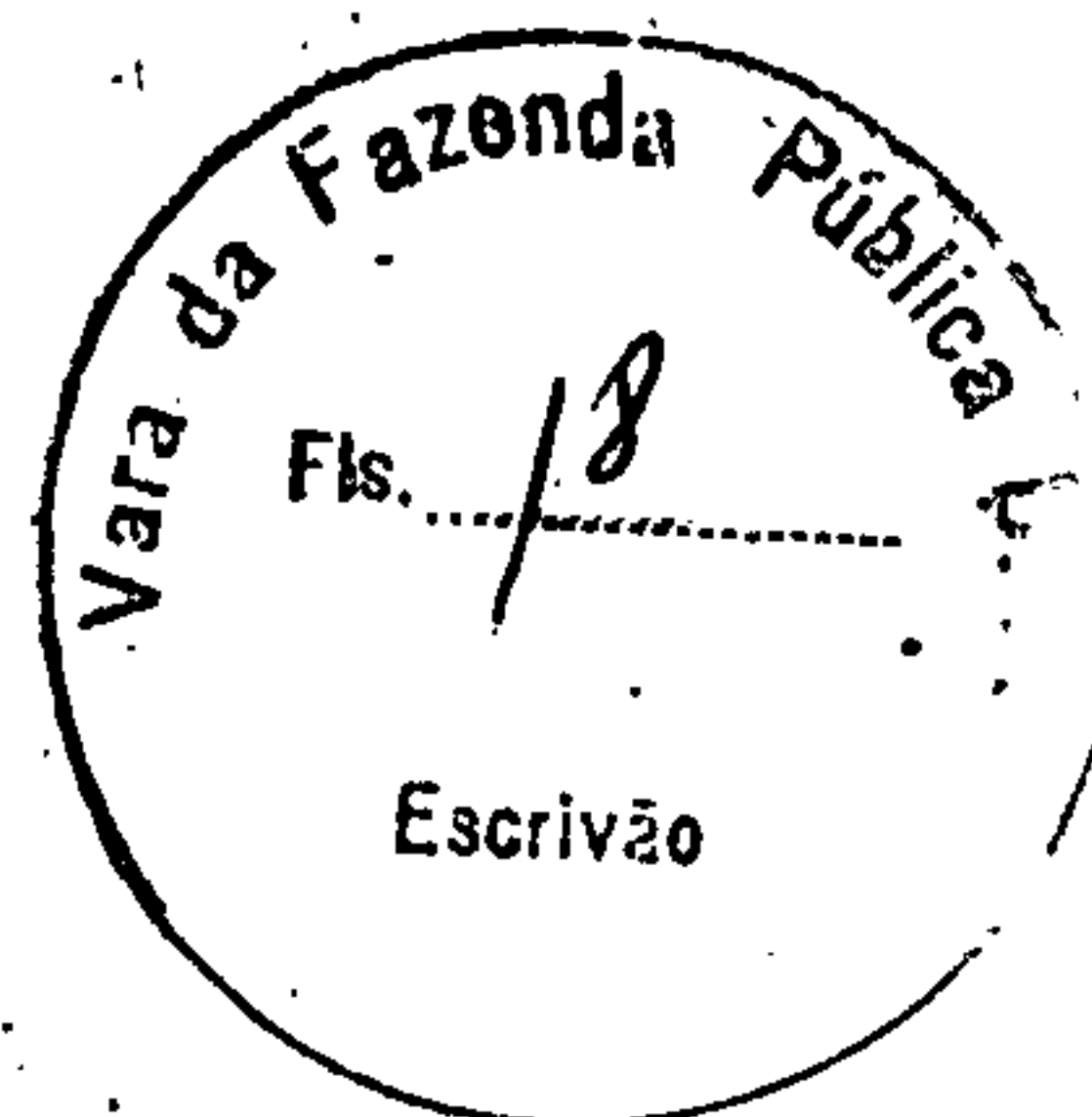
De acordo com o art. 2º do Dec. Lei 2.148
de 19/04/1973, autentico esta fotocópia
contra o original.

EL SEI/DF

Escritórios Autorizados

Escritório S. de Notários - Carlos S. de Medeiros
Escritório S. de Notários - Leonardo R. Filho
Escritório S. de Notários

ALTERAÇÃO CONTRATUAL



CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S.A., empresa estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Igrejinha nº 2, inscrita no C. G. C. sob o nº 33.256.918/0001-55, Inscrição Estadual nº 81.592.756, com seus atos constitutivos arquivados sob o nº 86.237, por despacho de 29.12.61, representada por seu Diretor-Superintendente CLIMERIO PEREIRA VELLOSO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Atlântica nº 2.768, aptº 601, portador da Carteira de Identidade número RG 1.141.457-RJ e do C.P.F. nº 006.872.357-15, natural da cidade de Bom Jardim-RJ, nascido aos 26.04.25, filho de Manoel José Velloso Sobrinho e Belandina Pereira Velloso; e CLIMERIO PEREIRA VELLOSO, acima qualificado, únicos sócios componentes da Sociedade SUPERMERCADOS SERVE BEM LTDA., estabelecida no IA/S - Trecho 3, nº 35, Brasília, DF, conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 1.604, por despacho de 14.12.65 e alterações posteriores, tendo a última sido arquivada sob o nº 14.845, por despacho de 07.08.79, têm entre si, justos e contratados, nesta e melhor forma de direito, alterar o referido Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

P R I M E I R A

Transferir a sede social da empresa estabelecida em Brasília, Distrito Federal, no IA/S - Trecho 3, nº 35, para Setor Comercial Sul, Quadra 8, Bloco B, nº 50, sala 15, Pavimento de Transição - Super Center Venâncio 2.000 - Brasília, Distrito Federal.

S E G U N D A

Transferir, por arrendamento, para CASAS DA BANHA CO

2º FOLHA DE FOLHAS - 12ª FOLHA ANTERIOR

CONFERE COM ORIGINAL

(VERSO)

De acordo com o art. 2º do Dec. 14.834
de 26/04/1940, autentico esta fotocópia
a qual é reprodução fiel do original.

29 JAN 1981

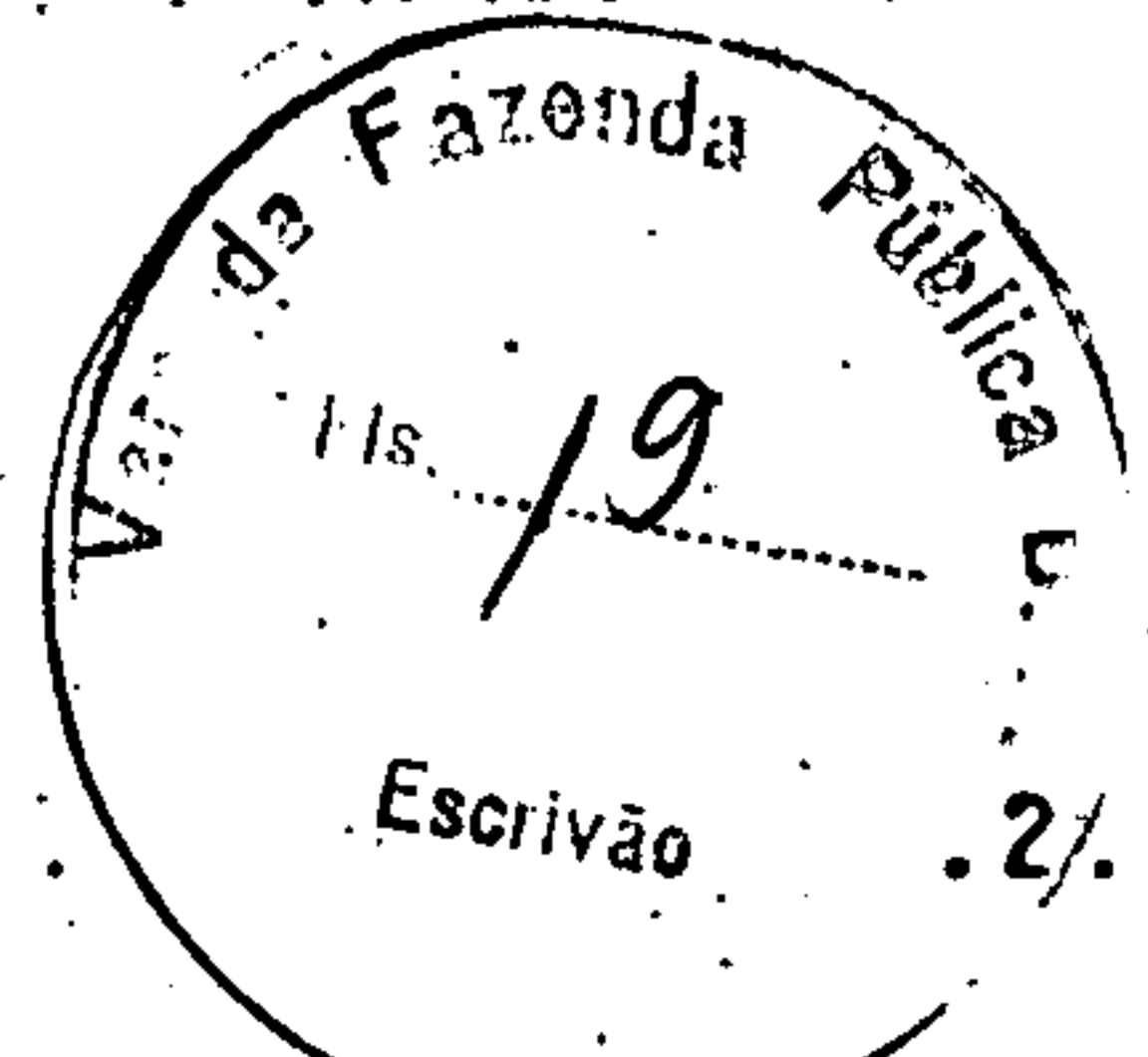
[Assinatura]

Expedientes Autorizados

Expediente de Contas - Departamento de Contas

Expediente de Contas - Departamento de Contas

Expediente de Contas



8

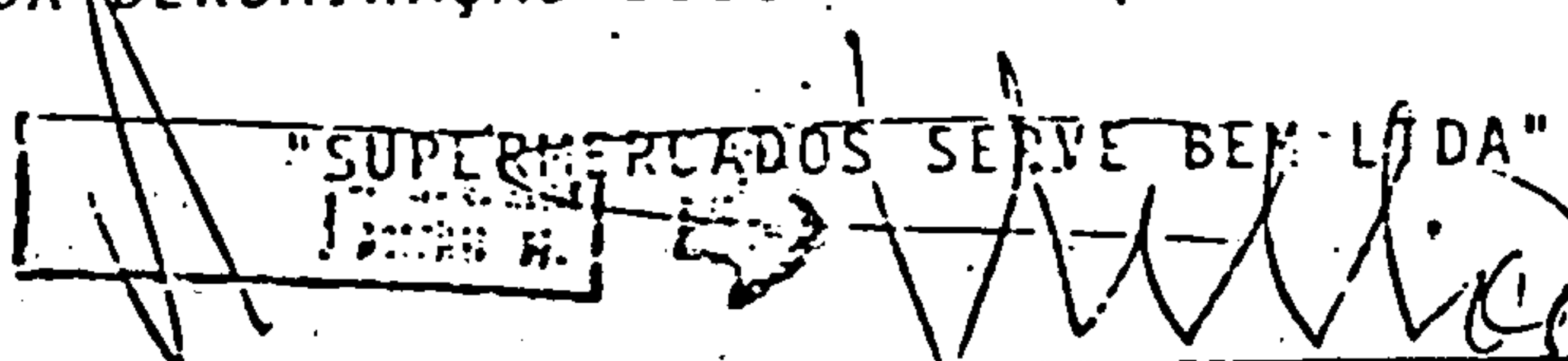
COMERCIO E INDUSTRIA S.A., os postos comerciais estabele-
cidos na Loja Térrea do Edifício Imperador, SEUP/NORTE ,
Quadra 513, Bloco D, com entrada pela Av. W-2 e acesso
pela Av. W-3; e Lote "P" do SRT/NORTE - 1º sub-solo do
Edifício Brasília Rádio Center, bem como a sua antiga se-
de no IAS - Trecho 3, nº 35, que assumirá todas as res-
ponsabilidades tributárias e comerciais contraídas até
a presente data, pelos referidos postos comerciais.

T E R C E I R A

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições não
modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contrata-
dos, assinam a presente Alteração Contratual em 4 (quatro)
vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas
abaixo assinadas e a este ato presentes.

ASSINATURA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL POR QUEM DE DIREITO

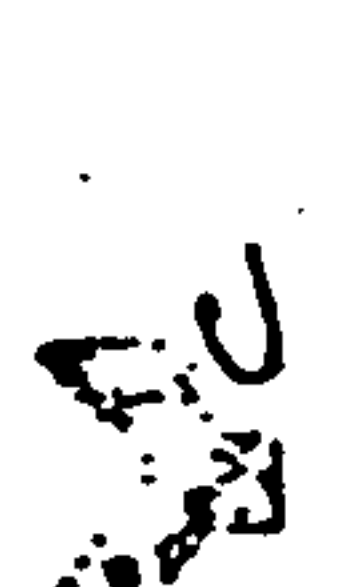
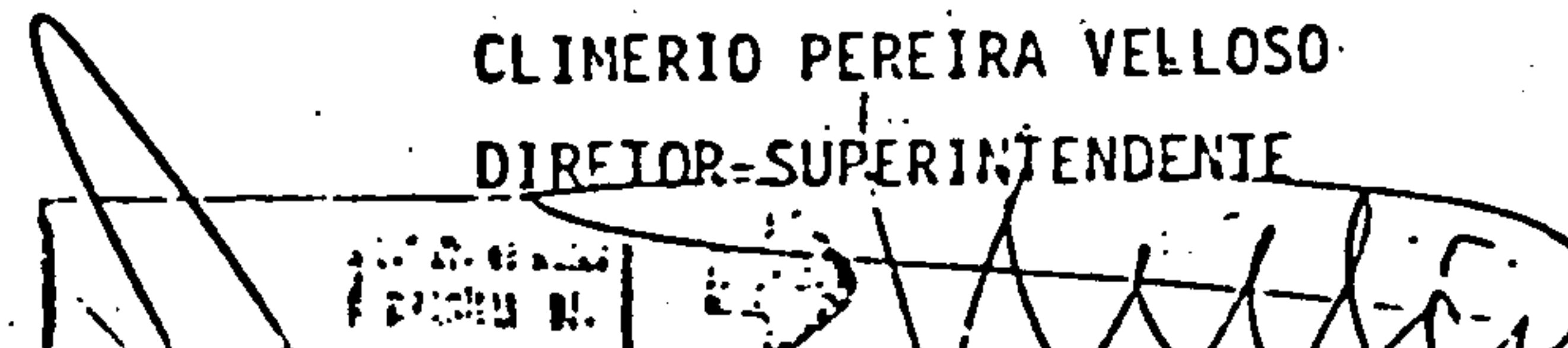
CLIMERIO PEREIRA VELLOSO

Brasília, DF, 03 de junho de 1980

CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S. A.

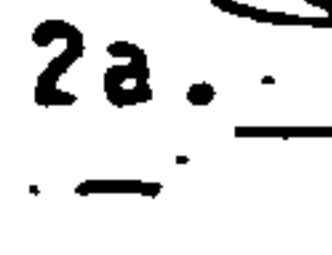
CLIMERIO PEREIRA VELLOSO
DIRETOR-SUPERINTENDENTE

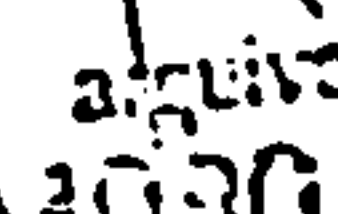
CLIMERIO PEREIRA VELLOSO

TESTEMUNHAS:

 José Oswaldo Corrêa

2a.  Jorge Elias Suid

3.º OFICIO DE NOTAS
TAB. DJETA REG-1703 - SUCURSAL

Reconheço a(s) firma(s)  SUPRA
assinada(s) com  RETRO
co. per.  com a(s)
depositada(s) em meus arquivos
Brasília, 03 de JUN 1980
Em Testemunho da verdade

Escritório Autorizados
Antonio Carlos da Oliveira - Lúcia H. Gomes
Margarida Diniz Guimarães

12012-

Por despacho do Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, nesta data, fica arquivado sob o nº. mero acima e registrado no livro competente, um exemplar de igual teor.

Secretaria da J.C.D.F.

8 SET 1938

SECRETÁRIO GERAL



6º CUBO DE FOLHAS - 12012-12012

CONFERE COM ORIGINAL
(VERSO E ANVERSO)

De acordo com o art. 2º do Dec. Lei 140
de 25/04/1940, autentico esta cópia
a qual é reprodução fiel do original.

BRASILIA, 29 JAN 1938

Escreventes Autorizados

Walter A. de Moraes - Paulo A. de Moraes

Washington B. Pélles - Edmundo A. Pélles

Margarida A. Guimarães

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
DEPARTAMENTO DA RECEITA



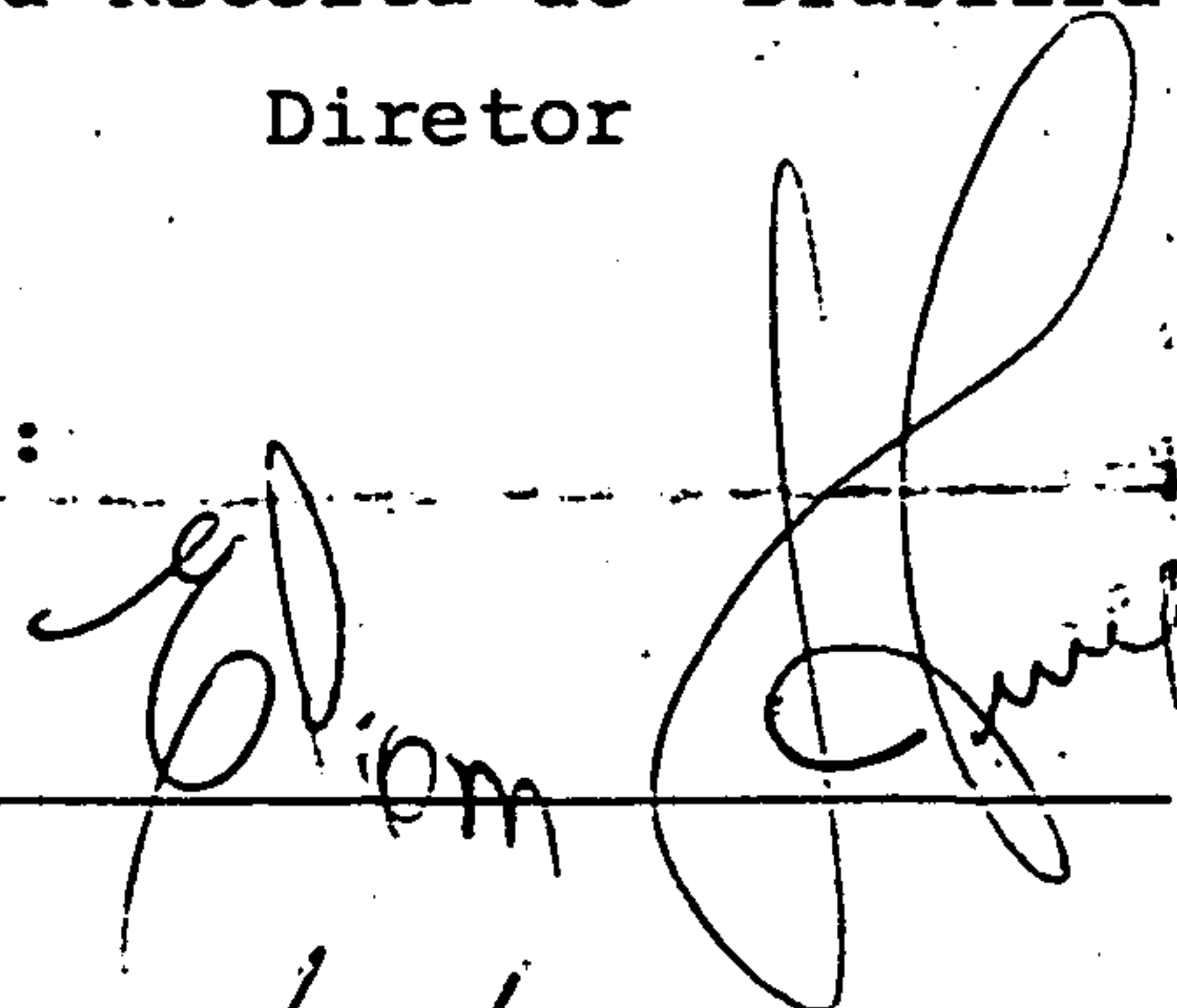
TERMO DE INTERDIÇÃO

Aos /3 dias do mês de abril do ano de 1.981 (hum mil novecentos e oitenta e um), às /8,10 horas, NÓS, representantes do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria de Viação e do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, por infração ao disposto no artigo 131º do Código de Edificações de Brasília, aprovado pelo Decreto "N" nº 596, de 08 de março de 1.967, e no artigo 1º, do Decreto nº 2.865, de 21 de março de 1.975, INTERDITAMOS o estabelecimento comercial situado no SRTN, Conjunto "P", 1º Subsolo, da empresa SUPERMERCADO SERVEBEM LTDA., inscrita no Cadastro do ICM sob nº 07063281-2, com atividade de supermercado, tendo em vista o que preceitua o artigo 351º do já citado Código de Edificações, combinado com o § 1º, do artigo 11º, do mencionado Decreto nº 2.865/75.

Para constar, EU, NAJARI JOSÉ COSTA, Encarregado Substituto de Fiscalização da SF-IV, da DFO/DLFO, lavrei o presente Termo de Interdição em 04 (quatro) vias de igual teor, que vão assinadas pelos Senhores Diretores da DFO e do DLFO/SVO e da DRB/DPR/SEF.


Walter Brey Júnior
Div. da Receita de Brasília
Diretor

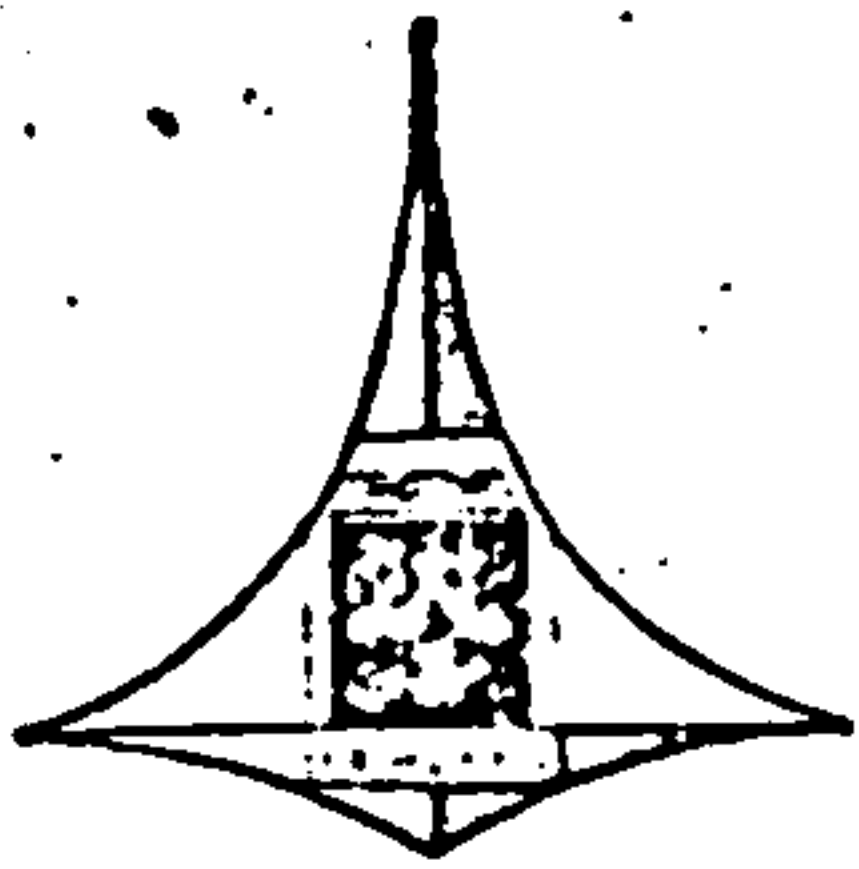
CIENTE:


13/04/81

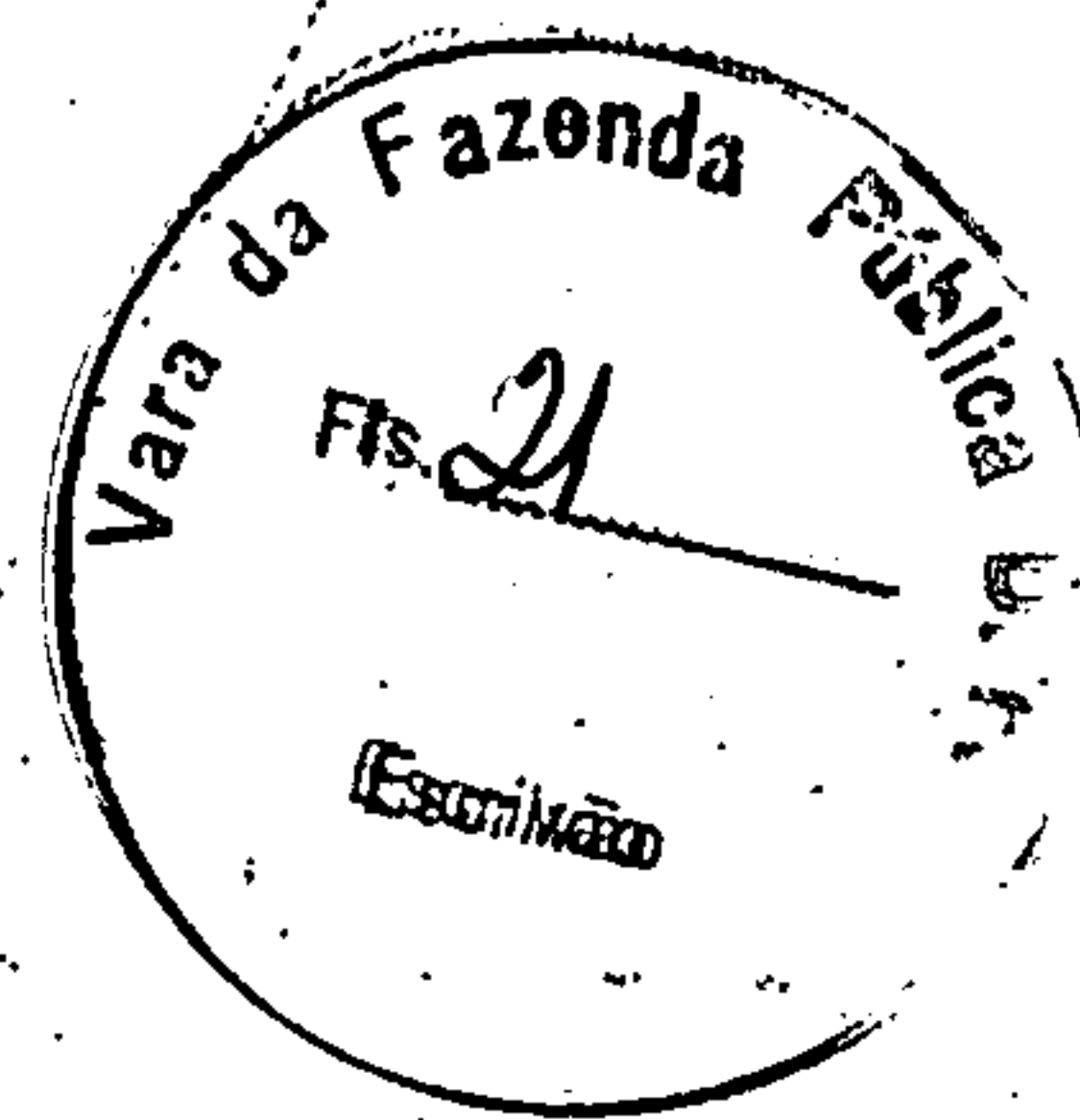

Najari José Costa
Fiscal - Matr. 18948
S.V.O. D.L.F.O. D.F.O. G.D.F.

Ario Anísio Botelho
Diretor da Divisão de Fiscalização de Obras
DLFO - SVO - GDF

Paulo de Paula Fonseca
Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras - SVO/GDF
Diretor



DISTRITO FEDERAL



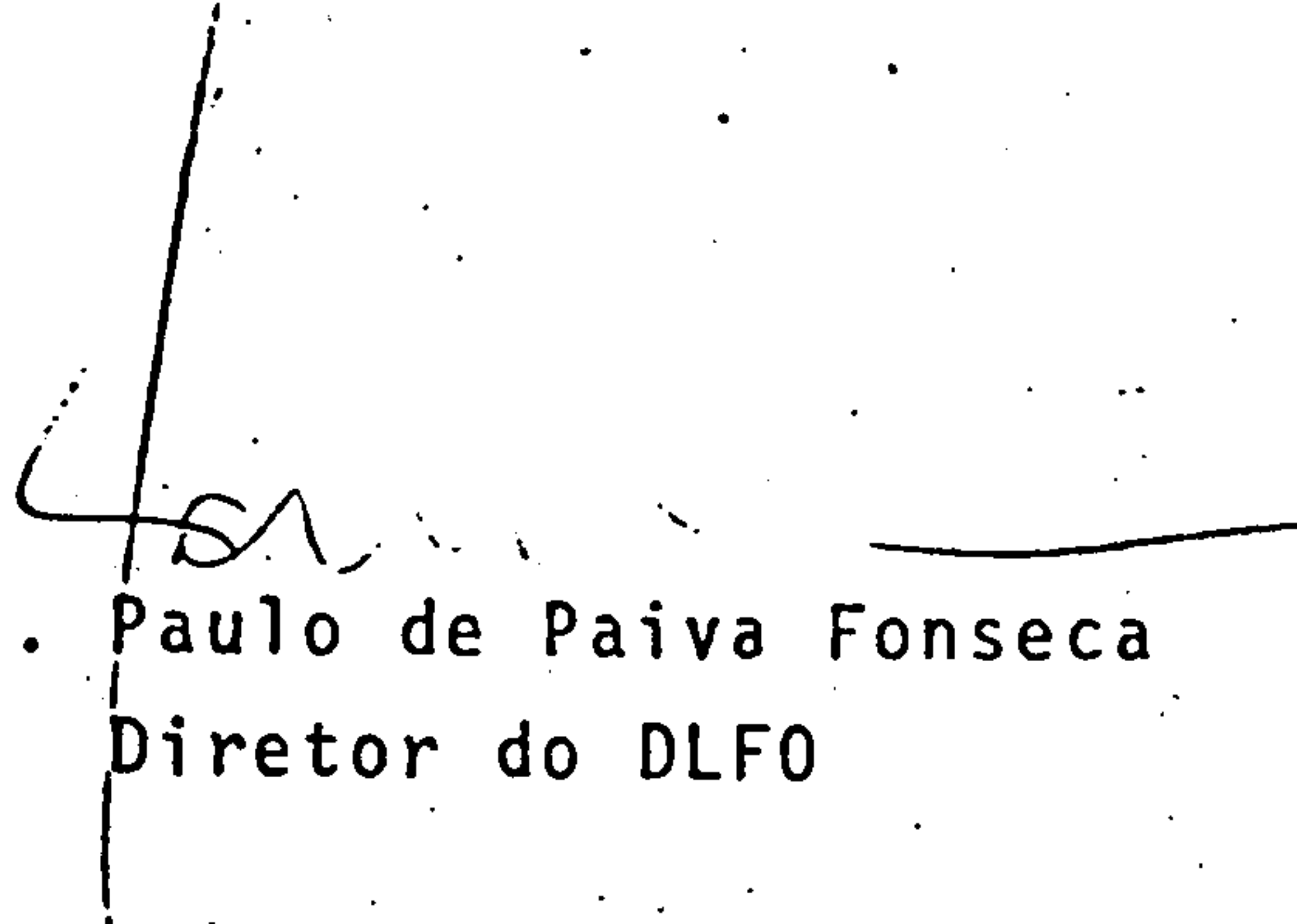
^A
Nº 388/81-DLFO/SVO

Brasília, 22 de julho de 1981

Prezados Senhores,

Tendo em vista os termos da Declaração de Localização, concedida a essa organização, a título precário, para funcionar, pelo prazo de 90 dias, a contar de 12/05/81, expirando-se, portanto, em 09/08/81 e, visando evitar maiores prejuízos e transtornos, lembramos a Vs. Sas. que o último dia para funcionamento do Supermercado dessa Organização, no SRTv/Norte é 09 de agosto próximo vindouro, não havendo possibilidade de nova prorrogação, uma vez que a matéria foi decidida judicialmente.

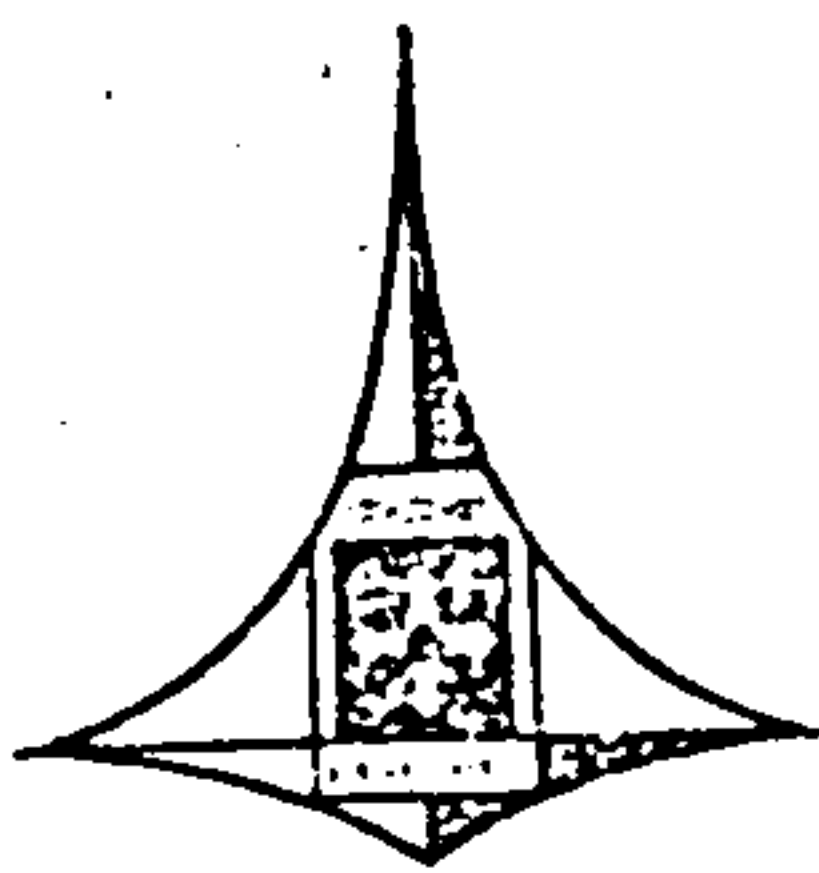
Ao ensejo reiteramos a Vs. Ss. nossos protestos de estima e consideração.


Arq. Paulo de Paiva Fonseca
Diretor do DLFO

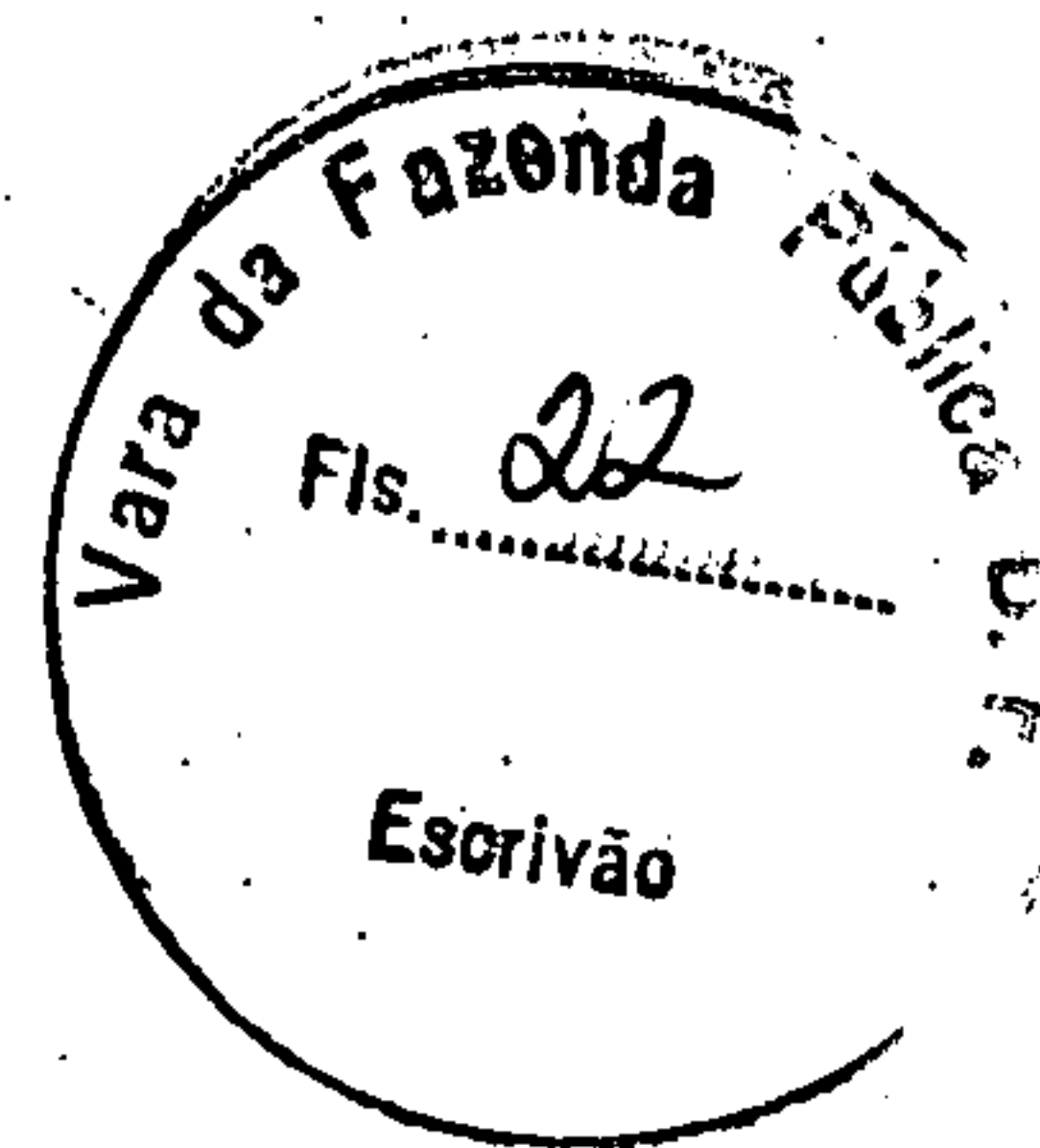
A

CASAS DA BANHA COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A
SRTv/Norte, Q.702, Ed. Brasília Rádio Center

BRASÍLIA - D.FEDERAL



DISTRITO FEDERAL



OE

Nº 01 /81-CAU/Sec.Ex.

Brasília, 14 de julho de 1.981

Presado(s) Senhor(es),

Incumbiu-nos o Sr. Governador do Distrito Federal de levar ao conhecimento de Vv.Ss. o resultado do exame de sua pretensão, de que fosse permitida a instalação de lojas comerciais de vendas a varejo no subsolo do Edifício Rádio Center, situado no Setor de Rádio e Televisão Norte.

Em que pesassem os extensos argumentos levantados por Vv.Ss. na análise do comércio da Asa Norte, o que estava em jo-go, porém, não se restringia ao fato simples de uma mudança de destinação, mas sim uma solução que contrariava o zoneamento de Brasília e que tem sido objeto de equilibrado exame para sua manutenção, por parte do atual Governo.

Na verdade, não têm sido poucas as proposições nesse sentido e o Governo atual, recorrendo a seus Órgãos Técnicos e de Consultoria, analisa-as sob todos os seus pontos de vista, para lhes dar uma solução justa e equanime, evitando, destarte, precedentes indesejáveis ou contraditórios.

A

CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Rua da Proclamação nº 855

Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 21.040

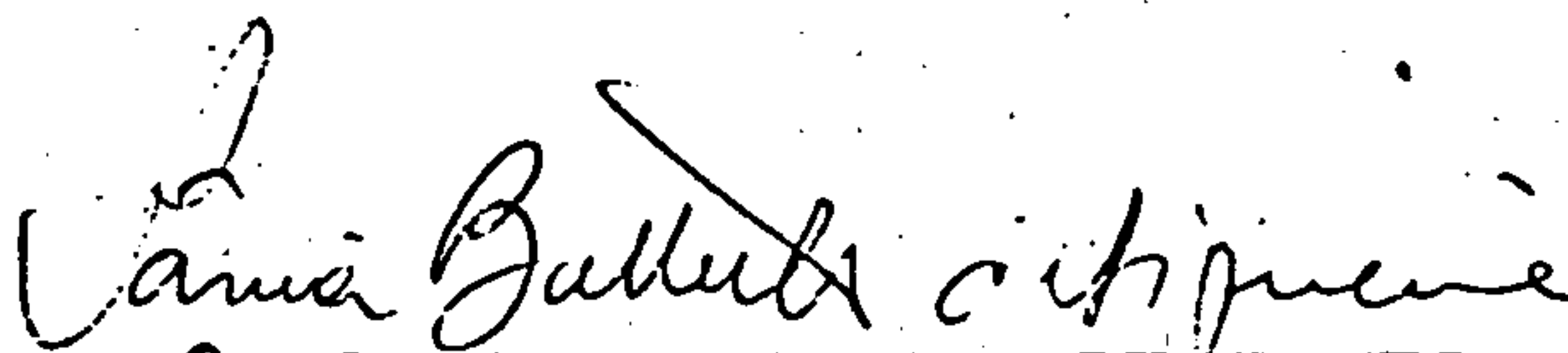
laal/ramafi.-

DISTRITO FEDERAL



Assim vem de acontecer com a sua proposta, em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Órgão Colegiado de Apoio Técnico, integrante da estrutura administrativa do Gabinete do Governador, na Reunião desta data, não encontrou receptividade para o seu almejado pedido, em face, inclusive, de suas Decisões nºs 108/80-C.A.U e 16/81-C.A.U, por coincidência, relativas ao mesmo Setor de Rádio e Televisão Norte.

Em face do exposto, apresentamos a Vv.Ss. protestos de alta estima e distinta consideração.


TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA

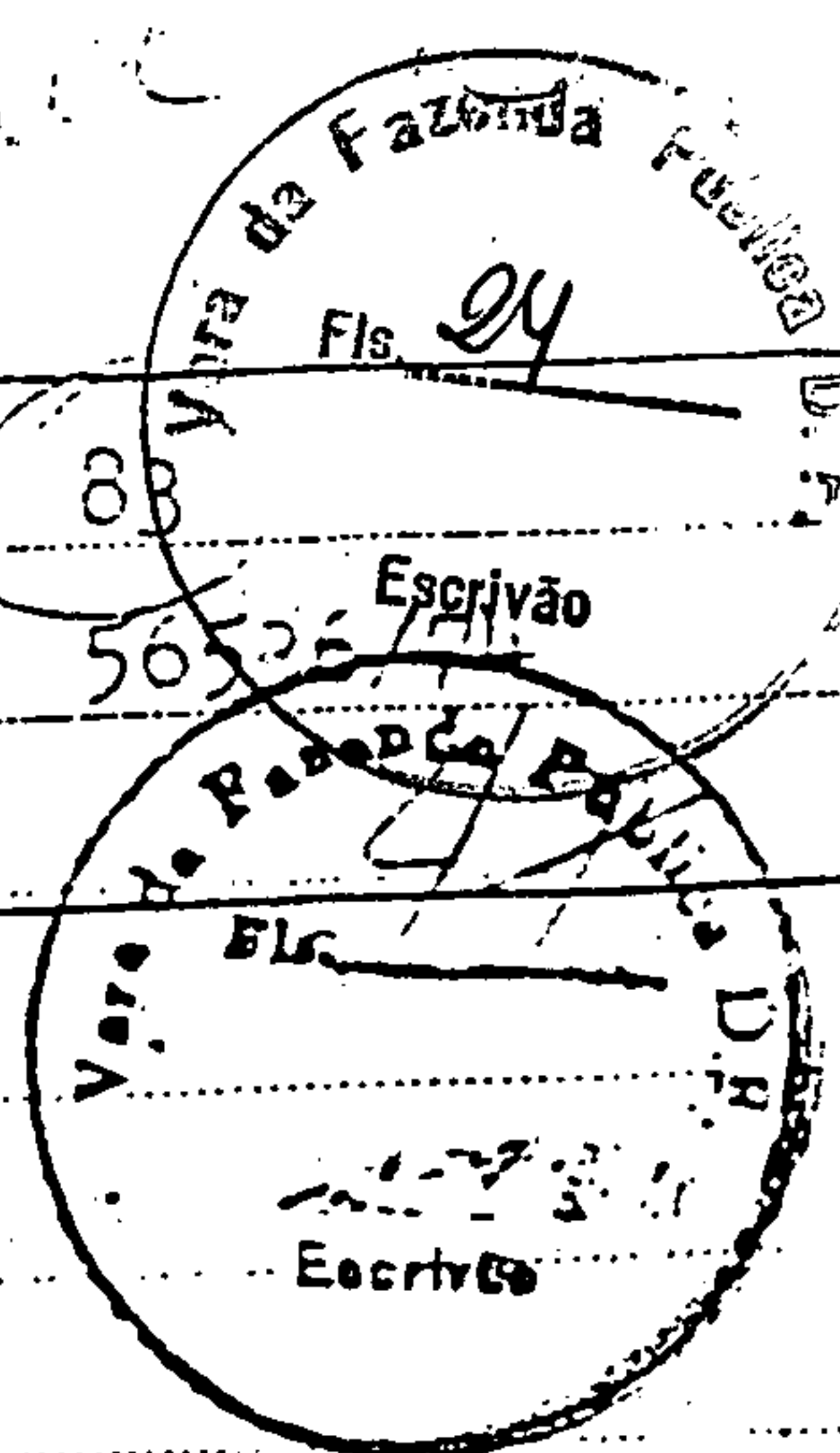
Secretária Executiva
Conselho de Arquitetura e Urbanismo

DISTRITO FEDERAL

ORGAO: DLFO-SVO

Processo N.º

Rubrica



Ao SAP

Para os fins

Brasília, 14 de março de 1974

[Handwritten signature]
DISTRITO FEDERAL
SVO-SV

Doc 5

Ao SAP

Aprovo o projeto apresentado com base no estabelecido no artigo 39 paragrafo único, do Código de Edificações de Brasília, o qual deixa a critério do DLFO, o estabelecimento dos limites de altura e ocupação para o Setor de Radio e TV.

Deverá ser dada ciência ao interessado das seguintes ressalvas:

1º) Deverão ser reestudadas as rampas de acesso de veículos.

2º) As atividades que poderão ser exercidas no local são, além das de comércio de apoio, as de características locais,

previsto no artigo 32 item II do Código de Edificações de Brasília como:

- a) Agências de publicidade
- b) Agências de notícias
- c) Sucursais de jornais
- d) Sucursais de rádio
- e) Sucursais de televisão
- f) Emissoras de rádio e televisão
- g) Estudos de gravação
- h) Sedes ou representações de órgão ou entidades de classe ligadas a área de comunicação.
- i) Comércio varejista de discos, equipamentos de grava-

ção, rádio e televisão e seus acessórios.

Brasília, 15 de março de 1974

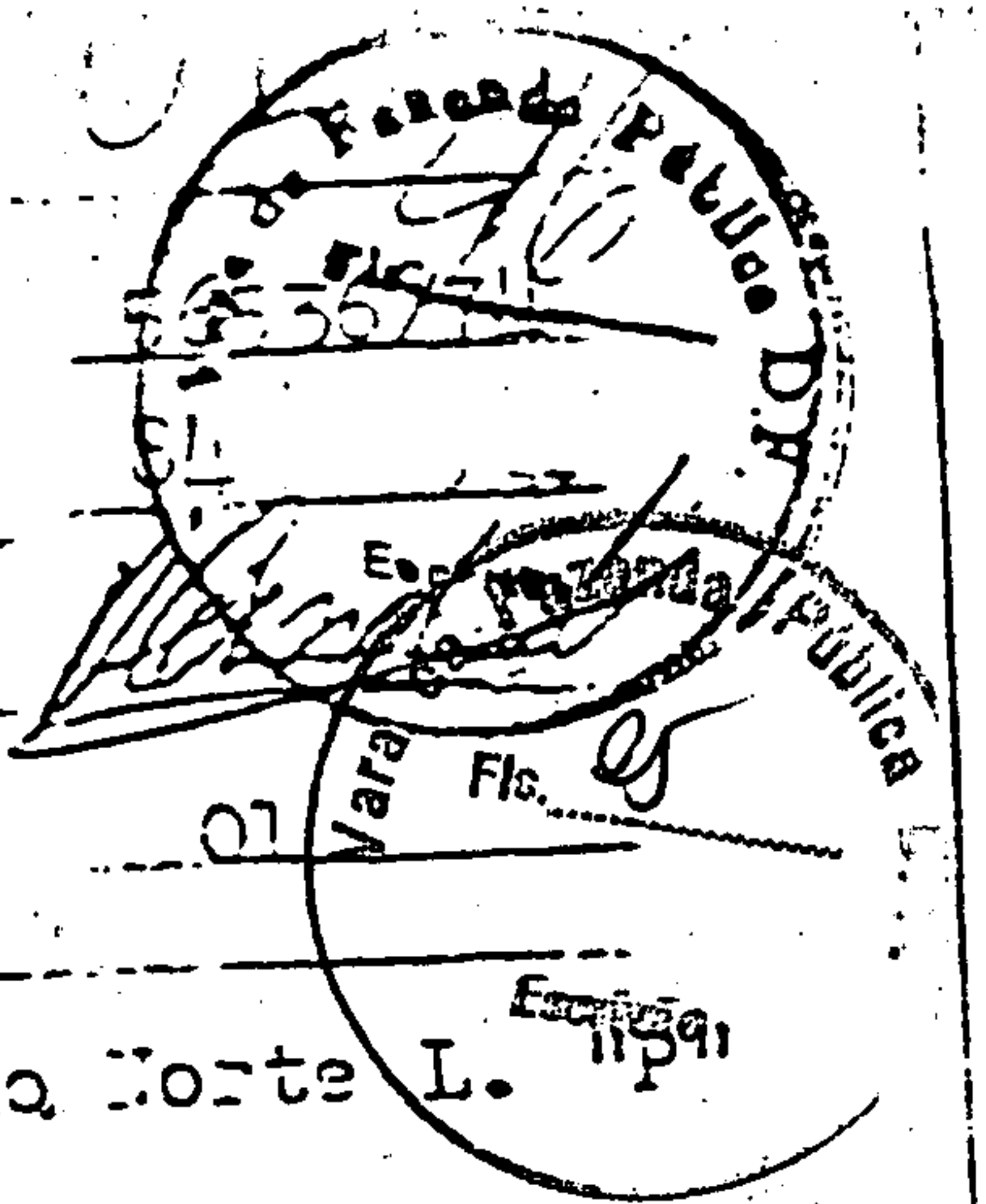
Arg. Ray Gabriel de Souza
DIRETOR DO DUC
SYO-GDF

CONFERE COM O ORIGINAL

22.102.177 78

[Handwritten signature]

2071



266/74

Setor de Rádio e Televisão Norte L.

JOSÉ BARACAT

Projeto: J. EDUARDO DE MENDONÇA

12576 D 12ª R.

O projeto em referência foi examinado por este Serviço, e as condições de ser aprovado, sendo sua área total a construção de

57.000,16 m², assim dividida:
ÁREAS:

- 1º subsolo 8.000,00 m².
- 2º subsolo 8.000,00 m².
- 12 subsolo 8.000,00 m².
- Pav. terreo 7.554,26 m².
- 1º pav. 5.796,37 m².
- 2º pav. Tipo 5.796,37 m².
- 3º pav. (Pav. tipo) c/ 5.796,37 m². (3 pavimentos tipos)
- Casa de máquinas 3.232,36 m².
- e terraço 4.259,83 m².
- Sobre- Loja 4048,53 m².

Após a aprovação, foram entregues ao interessado 65 cópias do projeto, correspondentes as seguintes folhas do processo 03 a 4048,53, 57 a 82.

Brasília 18 / 03 / 1974.
SERVICO DE APROVACAO DE PROJETOS
DLFO SVO - GDF

Roberto Demaso Blencourt
CHEFE

DLFO para efetuar a entrega das cópias do projeto em segun-
da para entrega das cópias do projeto referido ao interessado e a devolução
ao Distrito Federal.

Brasília 18 / 03 / 1974.

Arq. Ney Gabriel de Souza
DIRETOR DO DLFO
SVO-GDF

Obs: Dar ciência ao interessado
as folhas nº 85, versp.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/03/74
[Signature]

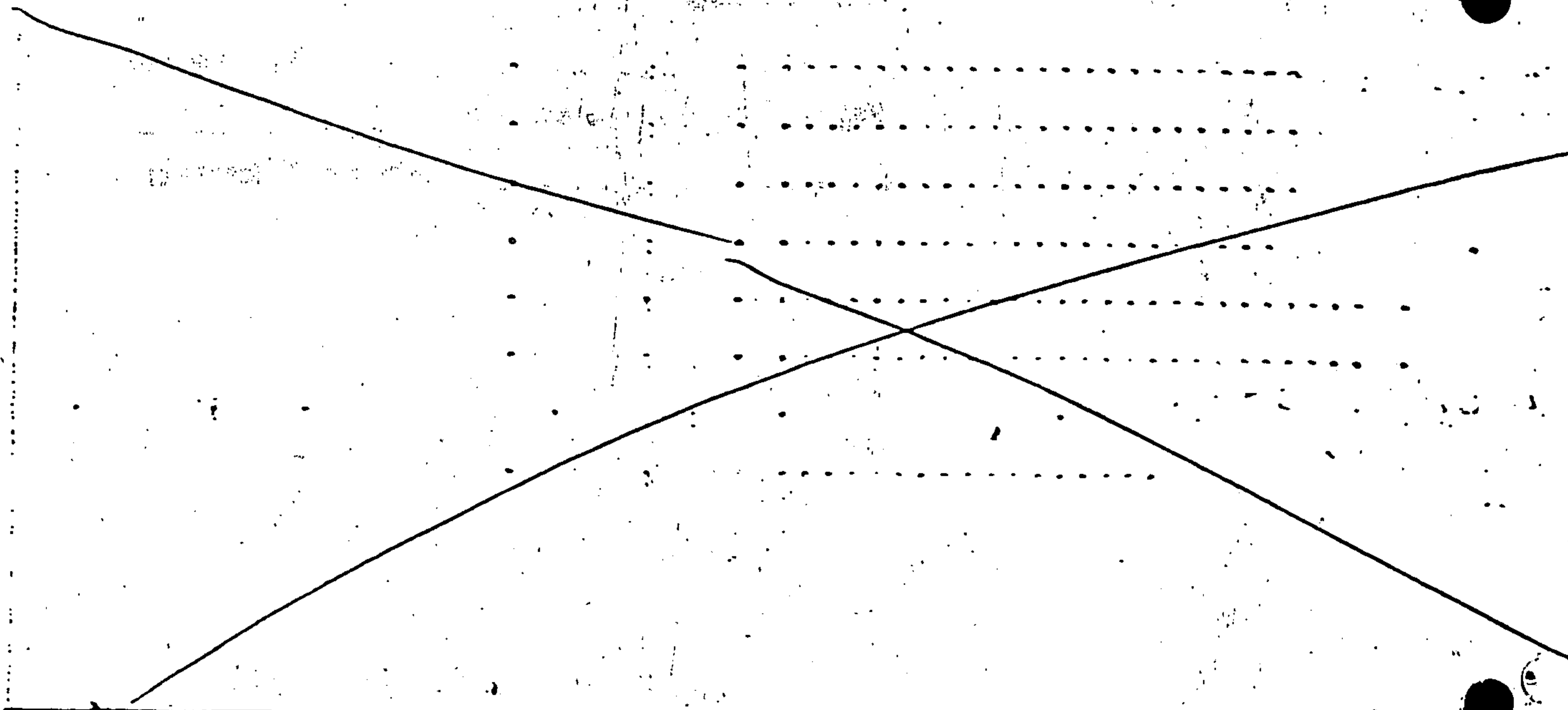
ESPAÇO DESTINADO À NUMERAÇÃO DO IMÓVEL, CÁDASTRO DE TAXAS E OBSERVAÇÕES

T	2. T.	P	—	CBS:	LOC. TE
SETOR	33-3 CENTRO	BLOCO	NUMERO	ZONA	

(Lôcação e terreno)

OBS. A NUMERAÇÃO DAS ~~salas~~ SALAS ESTÁ ANEXA ÀS FOLHAS Nº 56 e 73

Paulo
20/3/74.



À SECA/DAG/SVO

Para entregar ao inte-
ressado as cópias do projeto
aprovado, providenciar a pu-
blicação no Distrito Federal
posteriormente encaminhar
ao SAT/DLO/DLFO para os fins.

Brasília 20/03/74

Depto de Planejamento de Obras
DLO - SVO - GE

[Signature]
Chefe de Departamento

Recebi as cópias do pro-
jeto devidamente aprova-
do.

Brasília 20/03/74

[Signature]
Requerente

[Signature]

À SAT/DLO/DLFO

Para os fins, informan-
do que as cópias do projeto
foram entregues ao interessa-
do, conforme recibo e a pu-
blicação no Distrito Federal
providenciada.

Brasília 20/03/74

[Signature]
Chefe de Departamento

Expto. Sec. de Planejamento de Obras
CHEFE

PLANO 74-2

CONFERE COM O ORIGINAL

22/02/74

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



JUNTADA

Aos 22 de Setembro de 19 81

Junto a estes autos a petição

que adiante se segue do que lavra este termo. E.

Devides Escrivão, Subcrevi.

MARCO ANTONIO MUNDIM
advocacia e consultoria



EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL:

CASAS DA BANHA Comércio e Indústria S/A, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. o arquivamento do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO proposto contra os Srs. Diretores do Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Secretaria de Viação, e do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

P. deferimento.

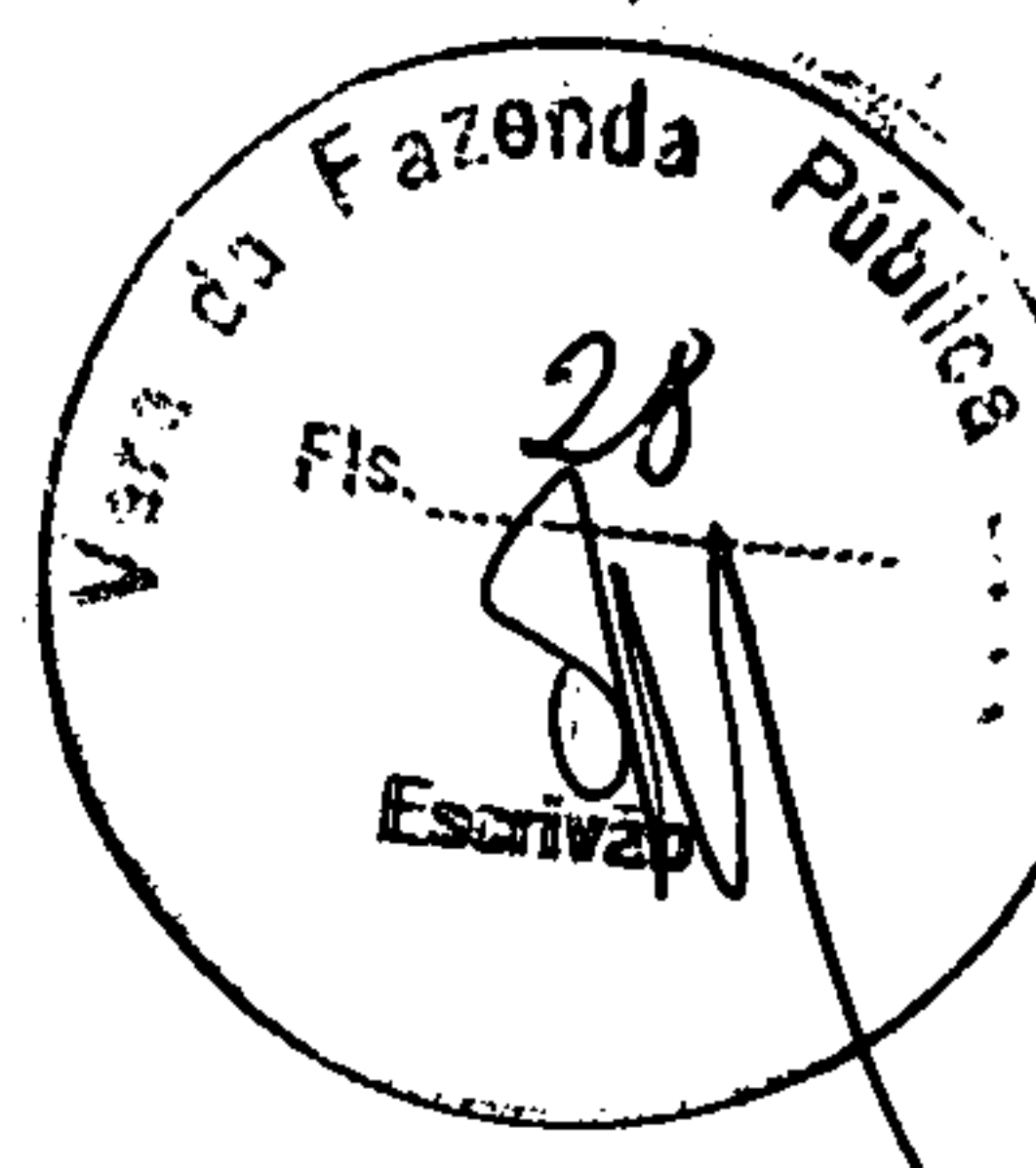
Brasília-DF, 18 de setembro de 1981.

Marco Antonio Mundim
Adv. Inscr. 9412-OAB-DF

MARCO ANTONIO MUNDIM
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
PAULO ROBERTO S. COSTA LEITE
NILSA GOMES ALVES
ANDRÉ MUNDIM DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



CONCLUSÃO

Aos 22 de Setembro de 1981
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, de
que, para constar lavro este termo.
O Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 12 de novembro de 1981
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, de
que, para constar lavrei este termo.
O Verelton
Diretor (a) de Secretaria

24 11 81
ENVIADO A PUBLICAÇÃO EM

Prizevee - e
16.11.81

RECEBIMENTO

Aos 16 de 11 de 1981
em Cartório, recebi estes autos com 0
despacho de que lavro
este termo. Eu,
Diretor (a) de Secretaria

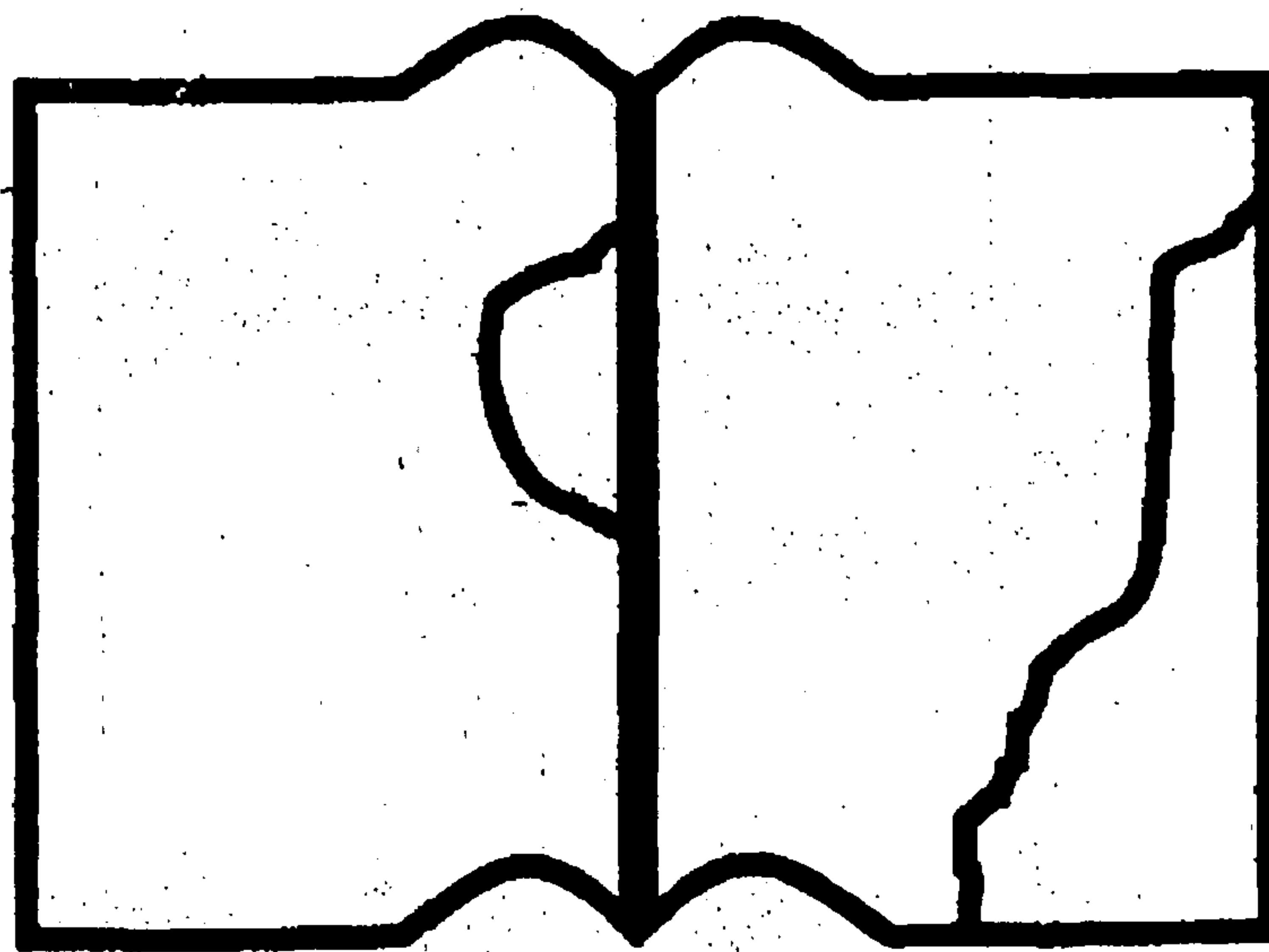
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho
supra foi publicado no Diário
da Justiça do dia 20 de novembro
de mil novecentos e oitenta e um
Brasília-DF, 20 de novembro de 1981
O Escrivão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

TOMBO:

1846

4. Vara Criminal

1965



Proc. N.º

L.º 1-D

fls. 31

Oficial

República dos Estados Unidos do Brasil



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO

ESCRIVÃO

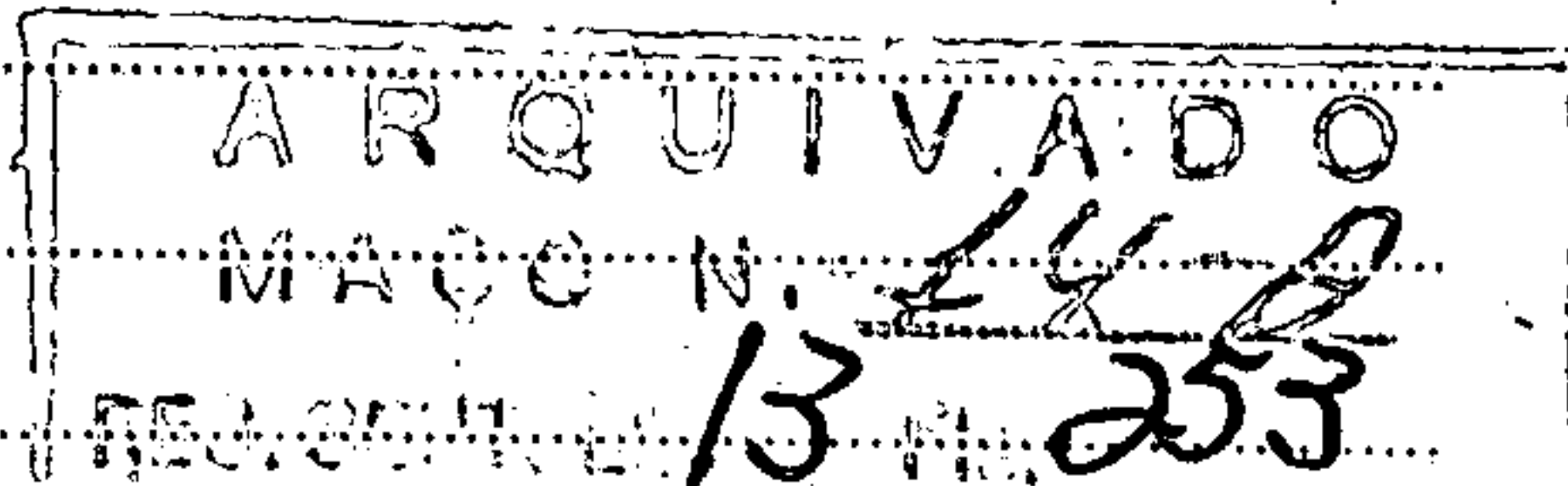
Dr. JUSCELINO JOSÉ RIBEIRO

LUIZ DAVID DE FREITAS

A U T O R A A JUSTIÇA PUBLICA

ACUSADO: OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO

Art. 124, § 3º, do Código Penal



A U T U A Ç Ã O

Aos treze (13) dias do mês de outubro

do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1.965), nesta Cidade de Brasília, em meu Cartório, autuo a denúncia e os documentos

Eu, *Jose Marcelo de Freitas*, que adiante se seguem, Escrevente, o escrevi.
E eu, *Luiz David de Freitas*, Escrivão, subscrevi.

F. Penal fls.

Laudo pericial fls.

Vida pregressa - fls.

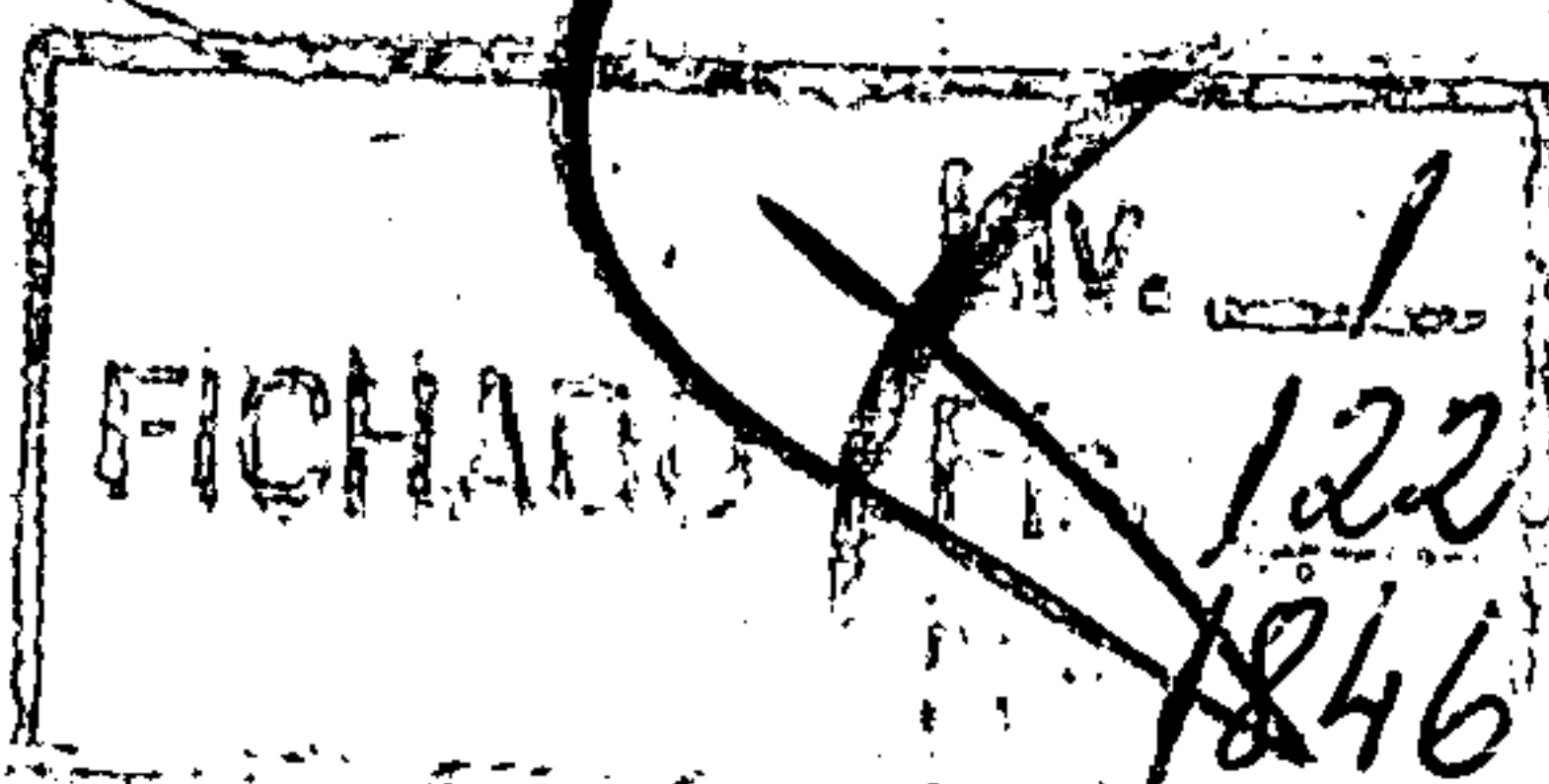
Sentença fls.

F. Profissional - fls.

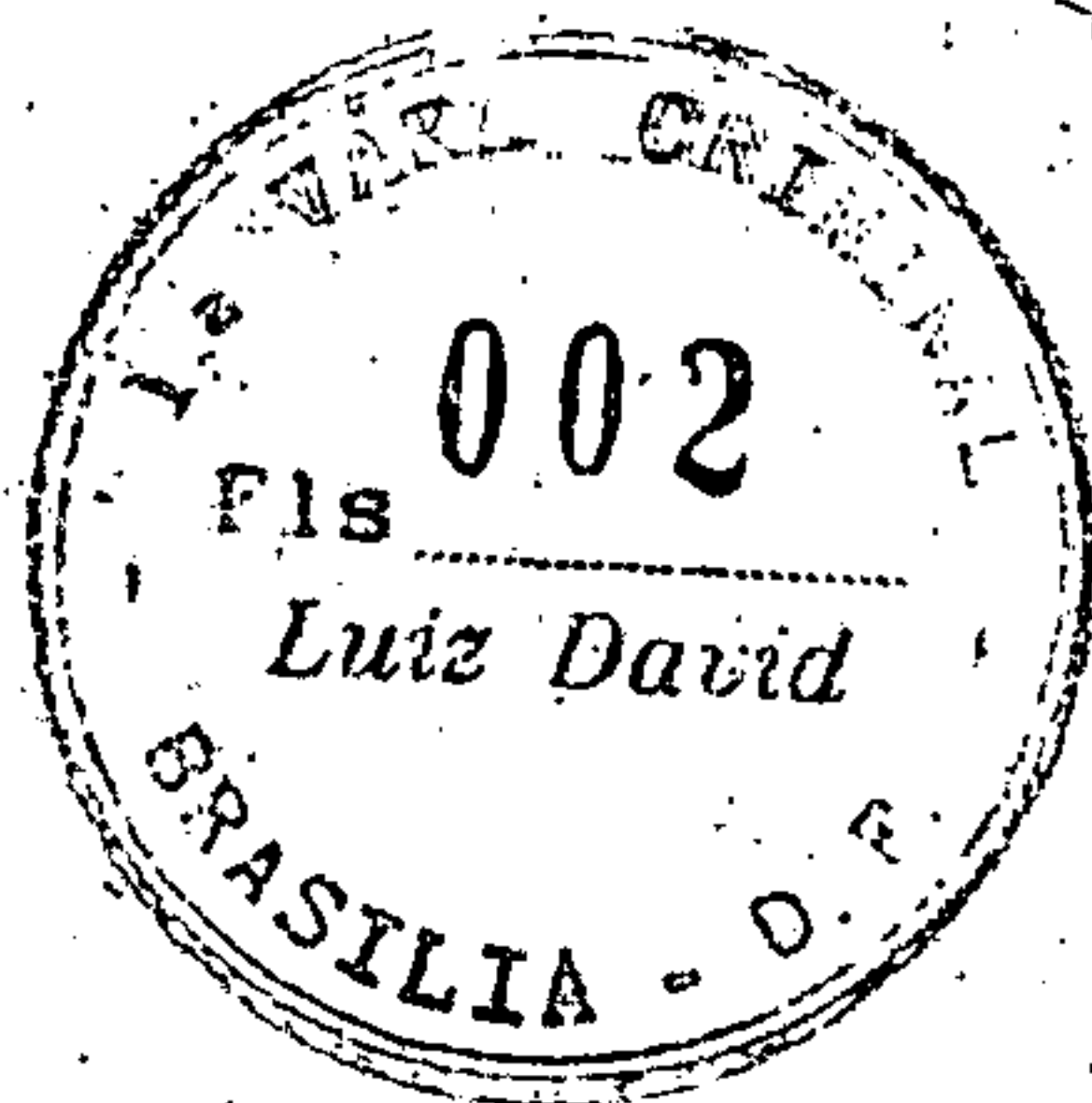
Reg.º de Sentença - L.º fls.

Interrogatório - fls.

Rol de culpados - L.º fls.



Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz da 1.^a Vara Criminal



A. a. 12/10/65

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Ex.^a, dar denúncia contra OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO, qualificado às fls. 6, pelo fato, punível a título de culpa, abaixo descrito:

Em 22 de março de 1965, cêrca das 23,00 horas, aproximadamente, na Avenida W-3-RS, em frente à Casa dos Municípios, nesta Capital, dirigindo, no sentido da Estação Rodoviária, um auto-passeio, marca "Wolkswagen", emplacado com o nº 3-15-51-GB, atropelou o ciclista José Chagas Gomes, causando-lhe a morte (laudo de fls. 22).

O fato - ao que se deduz dos elementos coligidos no inquérito - resultou de culpa do acusado, que, rodando em velocidade inadequada, muito próximo à trazeira de um "Sinca" e certamente desatento, não percebeu a aproximação irregular da vítima que, em seu veículo, vinha em sentido contrário, na contra mão de direção, mas junto ao meio fio da calçada central da referida Avenida.

Estando assim incurso nas penas do art. 124, § 3º, do Cód.

Penal,

requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato , sob as penas da lei.

P. deferimento

Distrito Federal, 8 de outubro de 19 65

Jose Manoel Coelho

José Manoel Coelho
PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas: 1a. - João da Gama Filgueiras Lima - fls. 13
2a. - Carlos da Silva - fls. 15
3a. - Wallace André - fls. 17
4a. - Francisco José Ottoni Leite - fls. 20



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



JUNTADA

Aos sete dias de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, junto a êstes autos o Laudo de Exame Cadavérico de José Chagas Gomes e o Laudo de Exame de Corpo de Delito - lesões corporais - de Oscar Niemeyer Soares Filho, do que, para // constar, lavro êste termo. Eu, *Amadeo*,
Escrivão o escrevi.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO MÉDICO LEGAL



Laudo n.º 857/65-IML.

XX Livro-C-9-Fls. 39V2.

Laudo de exame CADAVERÍCO de JOSE CHAGAS GOMES.....

Aos vinte e três (23)..... dias do mês de Março.....
do ano de mil novecentos e sessenta e cinco..... (19 65). neste
Distrito Federal e no INSTITUTO MÉDICO LEGAL do Departamento Federal de Seg-
urança Pública, de acordo com o artigo 159, combinado com o art.º 178 do Decre-
to-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o item III do art.º 248 do Regula-
mento aprovado pelo Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955, pelo Diretor

- DR JOÃO COMINI -

foram designados os Médicos Legistas doutores: Hércio Luiz Miziara e
João Comini

para procederem a exame CADAVERÍCO em JOSE CHAGAS GOMES, cadáver -
do sexo masculino, preto, de meia idade, com normal desenvolvi-
mento, e regular estado de nutrição.

a fim de ser atendida a requisição do Senhor Inspetor-Chefe da

- 1a. DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL -

descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem,
descobrirem e observarem, e bem assim, para responderem aos seguintes ques-
tos: -PRIMEIRO - Se houve morte - SEGUNDO - Qual a causa da morte - TERCEIRO - Qual
o instrumento ou meio que produziu a morte - QUARTO - Se foi produzida com o em-
prego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso
ou cruel. (Resposta especificada): EXAME: - O exame externo mostra -
fratura exposta do braço esquerdo, não se vê ataduras. Escoria-
ção generalizada. Fratura do fêmur esquerdo. Ferida contusa no
supercílio esquerdo. O exame interno mostra grande quantidade-
do suco gastrico na cavidade abdominal, material purulento nas
alças intestinais e aderências dos mesmos. Nota-se sufusão he-
morrágica no coração e pulmão. O exame da calota craneana não-
evidencia fratura. QUESITOS: - 1º SIM; 2º PERITONITE DA VICERA-
OCA; 3º CONTUNDENTE; 4º NÃO.....

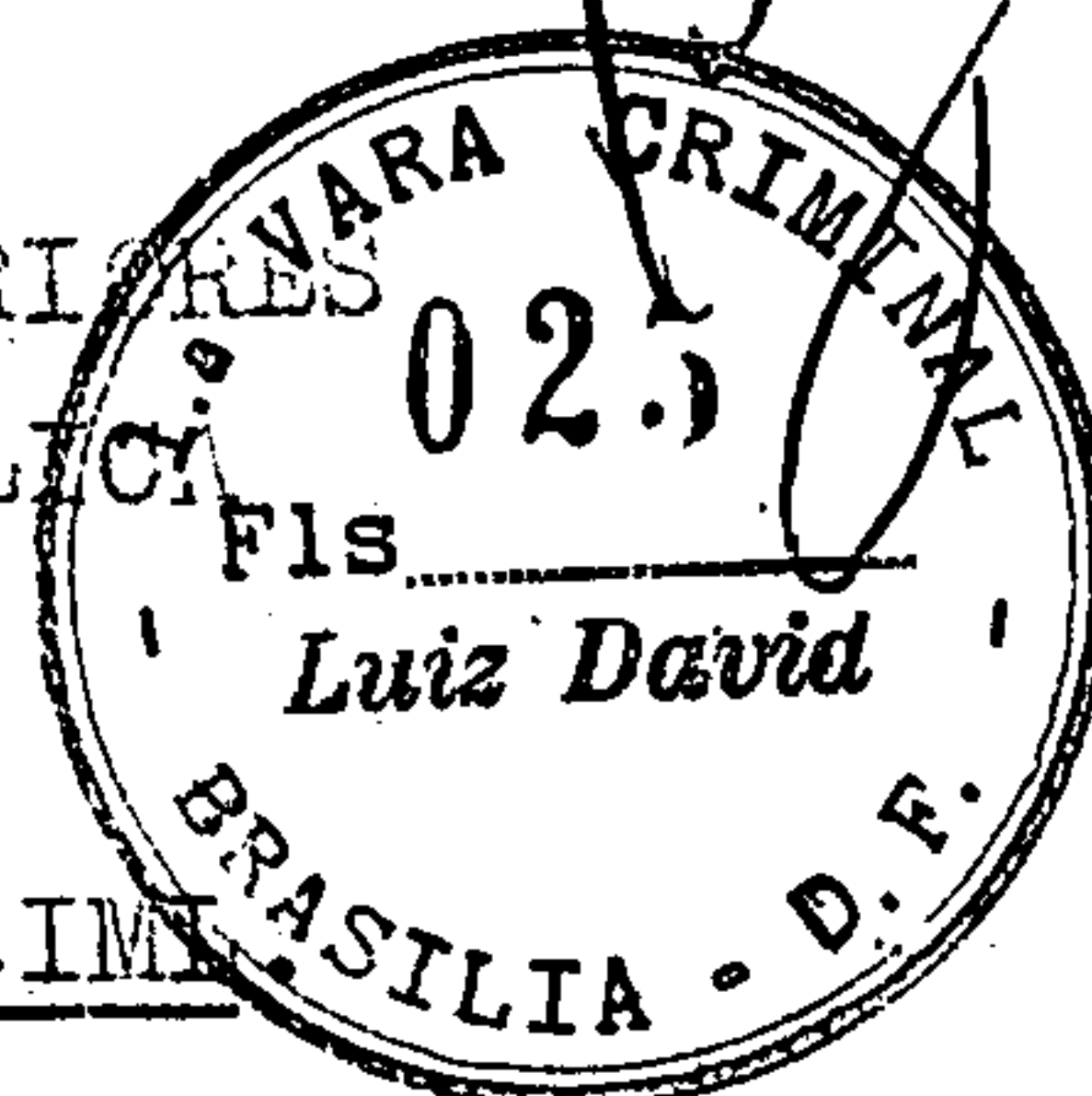
Mod. 072 - DFSP.

y.m/

Dr. Hércio Luiz Miziara

Dr. João Comini

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL



L A U D O. Nº 833/65-IME
Livro L-13-Fls.331.V.-----

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÕES CORPORAIS - A

Aos (21) ---- de março -----

de mil novecentos e sessenta e 5 na cidade de Brasília-DF
a fim de atender a requisição do doutor: Inspetor-Chefe da

- 1ª. DELEGACIA CIRCUNSCRICIONAL -

os infra-assinados, doutores: João Comini e
Manoel Crego Rey

médicos-legistas, foram designados pelo doutor

- DR. JOÃO COMINI - Diretor do Instituto

de Médico-Legal de Brasília-DF, para proceder a exame de
corpo de delito em - OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO -

e responder aos quesitos seguintes:

PRIMEIRO - Há ofensa à integridade corporal ou à saúde
paciente ?

SEGUNDO - Qual o instrumento ou meio que a produziu ?

TERCEIRO - Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosão,
vo, asfixia ou tortura; ou por outro meio insidioso ou cruel ? (resposta especificada)

QUARTO - Se houve perigo de vida ?

QUINTO - Resultou incapacidade para as ocupações habituais
por mais de trinta dias ?

SEXTO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho;
enfermidade incurável; debilidade permanente de
membro, sentido ou função, perda ou inutilização
de membro, sentido ou função, ou deformidade per-
manente ? (resposta especificada)

VISTO - *M. Comini*

DIRETOR DO INSTITUTO MEDICO - LEGAL

OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO, branco, 57 anos, casado,
natural da Guanabara, residente no Plano Piloto.---

HISTORICO:-Informa ter sido vítima de acidente.---

EXAME:-Ferida contusa na região frontal. Escoriação -
na região orbito-malar esquerda. Ferida contusa na mão
esquerda. QUESITOS:-1º SIM; 2º CONTUNDENTE; AOS DEMAIS
NÃO.-----

João Comini
Dr. João Comini

Manoel Grego Rey
Dr. Manoel Grego Rey

g.p.:/

[Signature]



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



Of. nº 699/65-Cart. Brasília, 12 de abril de 1965

Do: Delegado Titular da 1ª Delegacia Circunsercional

Ao: Diretor do Instituto Nacional de Criminalística

Assunto: Ofício nº 573/65 (REITERA)

Senhor Diretor:

Reiterando o ofício em epígrafe, datado de 26 de março próximo passado, solicito a Vossa Senhoria encaminhar a esta Delegacia, com a máxima urgência possível, o Laudo Pericial de local do acidente ocorrido no dia / 22 (vinte e dois) próximo passado, na Avenida W-3, em frente a quadra 12 comercial, envolvendo o veículo de marca Volks W Wagen, tipo Sedan, placa nº 3-15-51-GB.

Informo, outrossim, que o autos encontram-se nesta D.C. aguardando unicamente o Laudo ora solicitado.

Aproveito o ensejo para reiterar a / V.S. os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Bel. Josino da Silva Amaral
(Delegado Titular.)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data não recebemos as informações solicitadas ao Diretor do Hospital Distrital de Brasília, bem como o Laudo Pericial, solicitado ao I.N.C. pelo ofício 573/65, reiterado pelo de nº 699/65-Cart.; QUE, nesta data o prazo legal (C.P.P.) da permanência destes A. nesta D.C. esgota-se. Dou fé.

Brasília, 26 de abril de 1965

Amacedo
Escrivão.

CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, faço êstes autos conclusos ao Delegado, do que, para constar, lavro êste termo. Eu, *Amacedo*, Escrivão o escrevi.

Despacho:

Sejam os autos do presente inquérito aforados, por intermédio do DPS. Requirino ao MM Juiz de Direito que deles conhecimento houver de tomar, se digue mandar baixa-lr, para o fim de ser juntado o laudo de exame do local do acidente e elaborado o relatório final.

Datê supra

Pio P. Amig



REMESSA
Aos 27 dias do mês de 04
mil novecentos e 65

cumprindo o despacho neto, faço remessa
destes autos ao juiz

Eu, [assinatura] para constar, lavro este termo.
~~escrivão, o escrevi.~~

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de 4
mil novecentos e 65

recebi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, [assinatura]
~~escrivão, o escrevi.~~

REMESSA

Aos 30 dias do mês de 4
mil novecentos e 65

cumprindo o despacho neto, faço remessa
destes autos ao juiz

Eu, [assinatura] para constar, lavro este termo.
~~escrivão, o escrevi.~~

[Handwritten notes in cursive script, partially illegible]

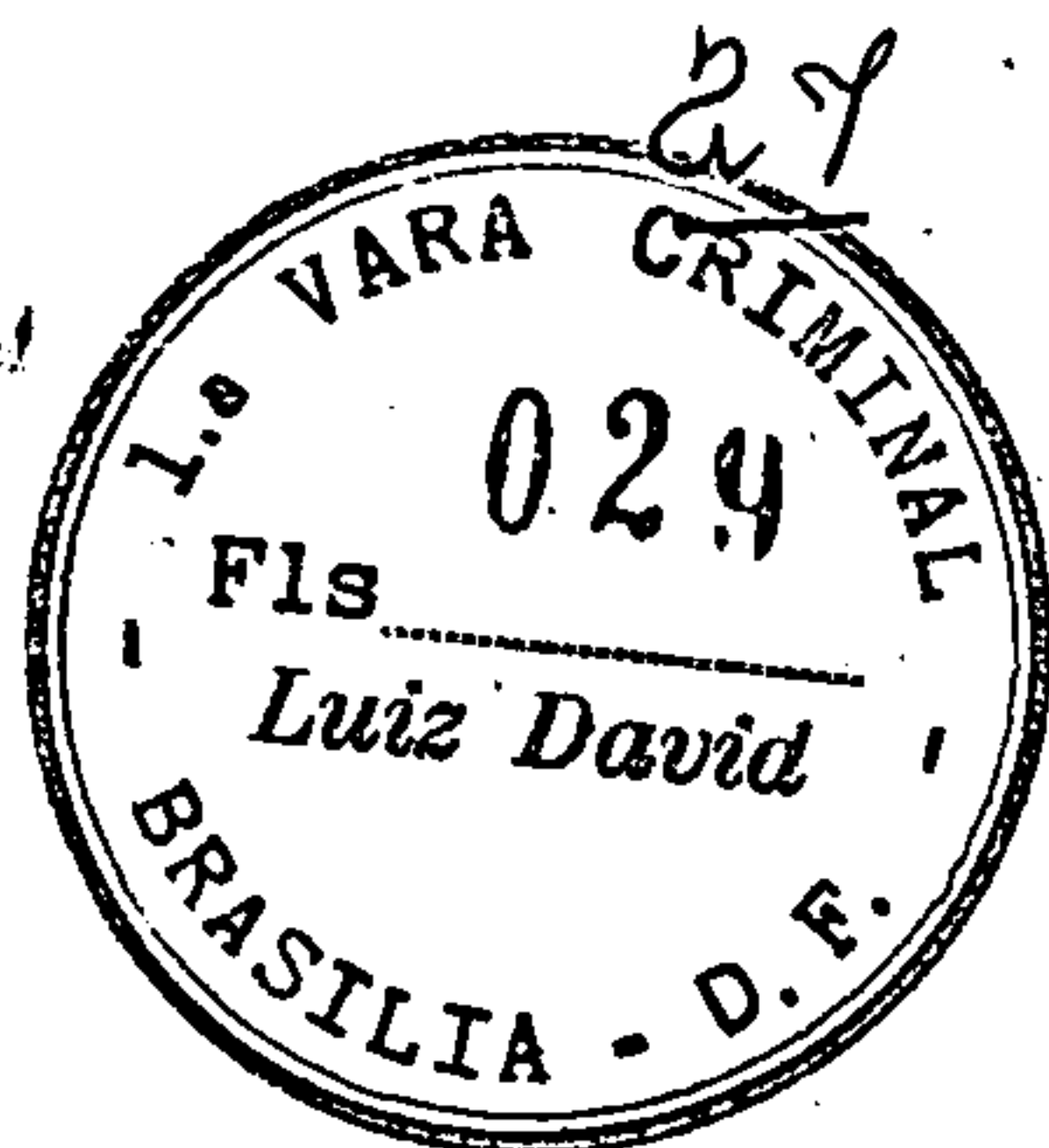
RECEBIMENTO

Aos 4 de maio de 1965

recebi estes autos. De que para constar, lavrei este
O Escrivão, [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data
entreguei estes autos ao
leitor próprio (L.D.) sob nº
426/65-16-31.

Brasília, 4 de maio de 1965
O Escrivão, Luiz David

VISTA

Aos 6 de maio de 1965
aja estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça
do que para constar lavrei este.
O Escrivão, Luiz David
COM VISTA

u.u. juiz:
Pela baixa solicitada

Data supra
Juiz

RECEBIMENTO

Aos 6 de 5 de 1965
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Luiz David

CONCLUSÃO

Aos 10 de 5 de 19 65

faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal desta capital. Do que para constar lavrei este.

O Escrivão,

Juiz
CONCLUSOS

Baixem por
30 dias
DF 10.5.65
Ampliar

RECEBIMENTO

Aos 10 de 5 de 19 65

recebi estes autos. Do que para constar lavrei este

O Escrivão,

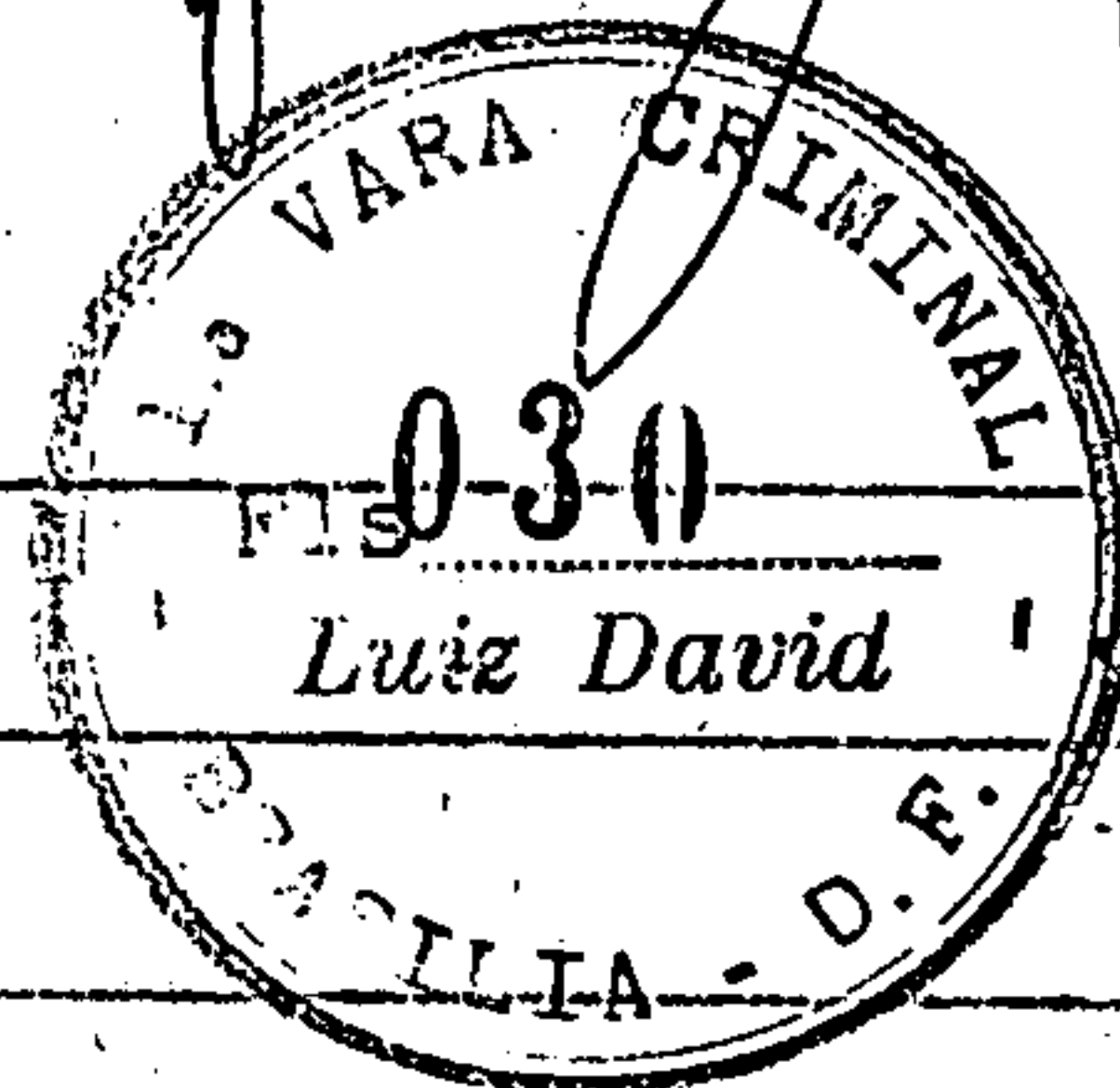
REMESSA

Aos 13 de 5 de 19 65

remeto estes autos à Delegacia de Origem. Do que para constar lavrei este,

O Escrivão,

Ampliar
REMETIDOS



RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de 05 de
mil novecentos e 65
recebi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, _____
escrivão, o escrevi.

REMESSA

Aos 28 dias do mês de 05 de
mil novecentos e 65
cumprindo o despacho _____, faço remessa
destes autos ao Inspector Chefe
da 1ª J. C.
do que, para constar, lavro este termo.
Eu, _____
escrivão, o escrevi.

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de maio de
mil novecentos e 65
recebi estes autos, do que para constar, lavro este termo.
Eu, _____
escrivão, o escrevi.

Conclusão

Aos 31 dias do mês de maio de
mil novecentos e 65
lavo estes autos conclusos
Delegado
do que, para constar, lavro este termo.

o escrevi.

Certidão

nesta data estes
A. foram lançados na
relação dos que já se en-
contram em meu poder,
em cuja data os recibos
sem eles, constar o despacho
ordenatório, após a conclu-
são retro

03 6 65

Amado
ASSINATURA

JUNTADA

3 dias do mês de 6

mil novecentos e 65

junto a estes autos o of. 537/65 com

o respectivo laudo pericial

que se segue em, do que, para constar, assino

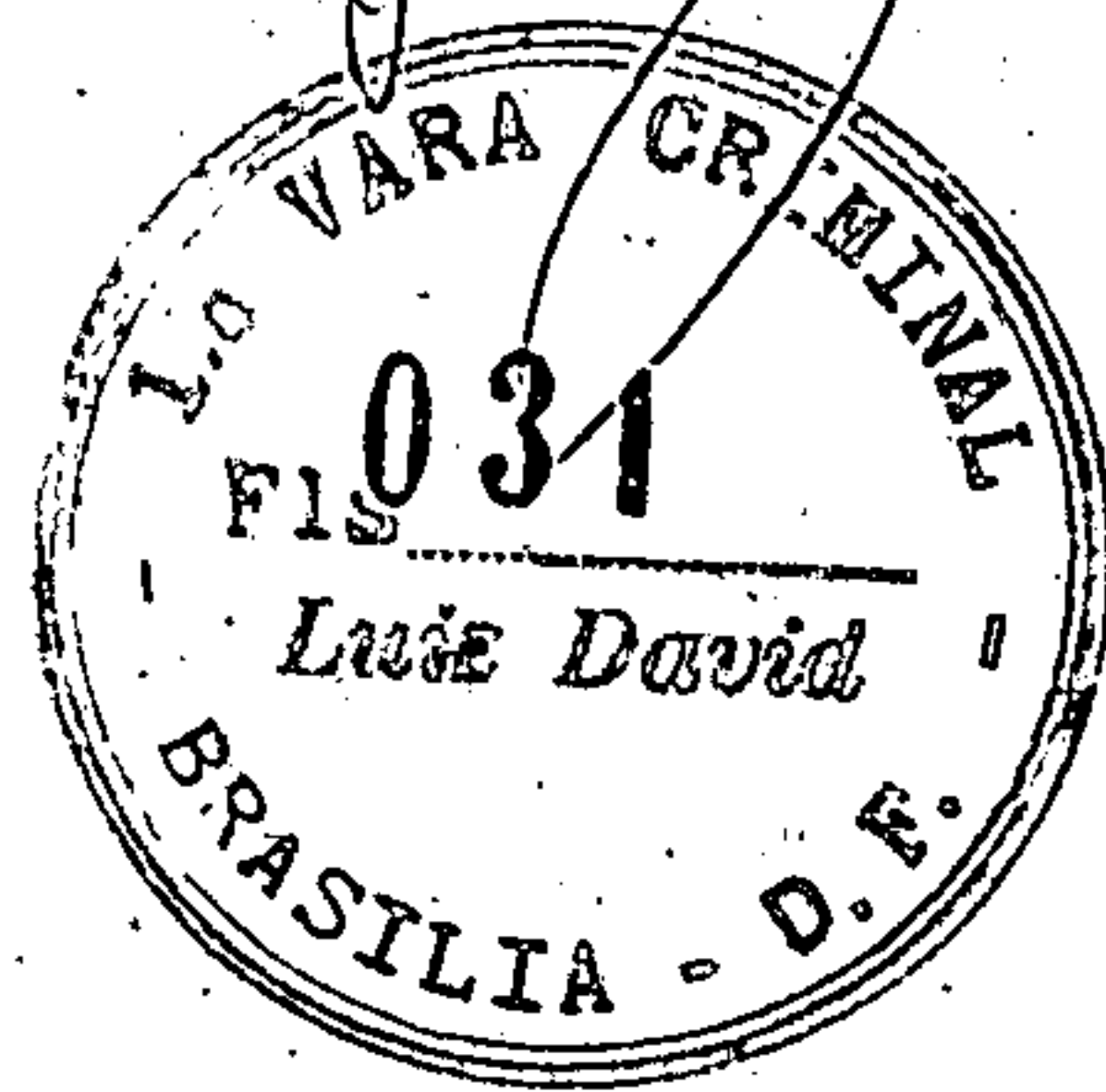
Eu, *Amado*

procurador, o certifico.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



Cy 537/65

Em 26 de abril de 1.965

Do Diretor do Instituto Nacional de Criminalística

Ao Sr. Inspetor Chefe da 1ª Delegacia Circunscrição

Assunto Envio de laudo

Ref. Prot. nº 592/65-INC

Senhor Inspetor Chefe,

Atendendo à solicitação constante de seu
ofício nº 573/65, datado de 26 e aqui recebido em 29 de março p. p.,
encaminho a V. Sa. o laudo nº 003059, relativo a exame em
LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO.

Atenciosas saudações

Antonio Carlos Villanova
ANTONIO CARLOS VILLANOVA.-

Diretor.-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



Oc. 203/65

LAUDO Nº 003059

LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO.

Aos vinte e um (23) ===== DIAS DO MÊS DE março =====
DO ANO DE MIL NOVECENTOS E sessenta e cinco (1965), NESTE
DISTRITO FEDERAL E NO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA DO DEPARTAMENTO
FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E OS DIS-
POSITIVOS REGULAMENTARES VIGENTES, - - -///
PELO DIRETOR, Senhor Antonio Carlos Villanova, ///
FORAM DESIGNADOS OS PERITOS CRIMINAIS DIAMANTINO ANTUNES e IVAN MA-
CHADO DE CAMPOS, ///
PARA PROCEDER A EXAME de local de acidente de tráfego, ///

A FIM DE SER ATENDIDA A REQUISIÇÃO DO Senhor Delegado da 1ª Delega-
cia Circunscricional, feita telefonicamente e ratificada pelo
ofício Nº 573/65, de 26/3/1965, ///
DESCREVENDO COM VERDADE E COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS O QUE ENCONTRAREM,
bem assim esclarecer tudo que interessar possa. ///

HISTÓRICO: As vinte e três horas e vinte minu-
tos do dia vinte e um do mês de março do ano de mil novecen-
tos e sessenta e cinco (21/3/1965), o Senhor Delegado da Pri-
meira Delegacia Circunscricional solicitou a este Instituto =
Nacional de Criminalística, perícia para local de acidente de
tráfego com vítimas, ocorrido na Avenida W3-RS, em frente à
Casa dos Municípios, em virtude do que, ali comparecerem os =
Peritos Criminais infrafirmados, procedendo ao solicitado.//

EXAMES: a) DO LOCAL - A Avenida W3-RS, no local
do evento, é constituída de duas pistas de rolamento separa-
das por refúgio central, as quais são retas, planas, de piso=
asfaltado, de largura mediana, permitindo o tráfego de veícu-
los em mão única em cada uma.

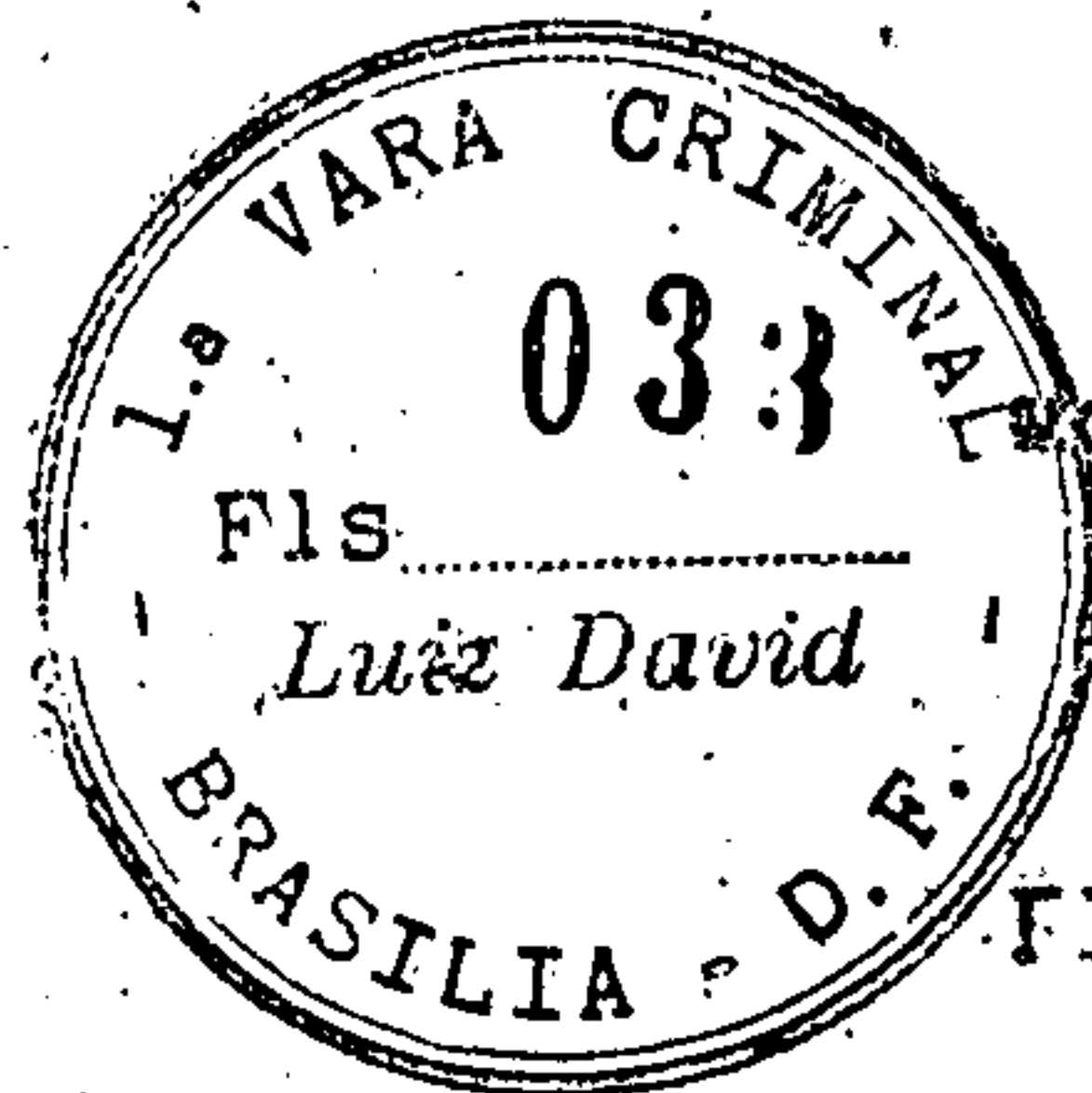
b) DOS VEÍCULOS - Na Avenida W3-RS, do lado es-
querdo da pista de rolamento do tráfego sul-norte, em frente
ao início do recuo do retorno existente entre as Quadras 11 e
12 Comerciais, com a dianteira no sentido contrário da orien-
tação mencionada, conforme fixam as fotos anexas, encontrava-
se o automóvel marca Volkswagen, tipo sedan, de cor verde, =

Sv. Mecanografia DFSP- Mod. 012/64-2000

VISTO,
DIRETOR

200

Dr. J. S. &
Juan C. A.



AUTO DE EXAME-CONTINUAÇÃO

placa de licença particular G.B. 3-15-51 (Guanabara - três, traço, quinze, traço, cinquenta e um). ///

No mesmo local, entre o ângulo anterior direito do veículo acima descrito e o meio fio do refúgio central, conforme mostra a foto anexa número um, achava-se uma bicicleta marca Monark, de cores alaranjada e verde, própria para homem. ///

c) DAS AVARIAS - Os veículos descritos no item anterior apresentavam os seguintes detalhes de avarias: o automóvel - amassamentos da metade esquerda da dianteira, interessando o para-choque, a tampa da mala, o farol correspondente, o para-lama, o para-brisa e anterior esquerda da capota; a bicicleta - destruição da roda dianteira, amassamentos do garfo dianteiro, do quadro e do guidon. ///

d) DESTAQUES - 1) Piso molhado pela chuva e sem depressões (buracos). 2) Boa visibilidade no local. 3) O automóvel examinado apresentava articulado o seu conjunto de direção e se achava equipado de acordo com o Art. 52, do Código Nacional de Trânsito. 4) O meio fio do refúgio central, doze metros aquém do ponto em que se achavam os veículos em causa, apresentava vestígios de atrito dos mesmos; e nove metros aquém desses vestígios também junto ao mesmo meio fio, se achava uma poça de substância de coloração avermelhada, cuja amostra recolhida, depois de submetida a exame especializado de Laboratório, revelou tratar-se de sangue humano.

e) DO EVENTO - Tendo em vista unicamente os elementos materiais colhidos no local, são os Peritos levados às considerações seguintes: I - que o automóvel trafegava do lado esquerdo da pista de rolamento da direita da Avenida W3-RS, indo no sentido da Estação Rodoviária, quando, ao atingir a frente do Bar a Petisqueira, colidiu a metade esquerda da sua dianteira com a dianteira da bicicleta, que trafegava em sentido contrário, na sua contra mão de direção; II - que após essa colisão e em consequência da mesma, o automóvel, pela aplicação de seus freios e pela obstrução da sua roda diretriz esquerda, causada pela bicicleta, sofreu derrapagem da sua traseira em sentido dextrógiro, tendo nessas condições, ao descrever um semicírculo de 180º (cêrca de), imprensado a mesma bicicleta contra o meio fio do refúgio central, assumindo, então, ambos os veículos, as posições em que foram encontrados pela perícia. ///

CONCLUSÃO : Isto pôsto, apontam os Peritos, como causa determinante do acidente em pauta, o comportamento do ciclista, ao conduzir o seu veículo na sua contra mão de direção, em uma via de mão única, onde não é esperado, portanto, qualquer veí

VISTO

AUTO DE EXAME-CONTINUAÇÃO

veículo em sentido contrário. ///

ANEXAS - Duas fotografias, assim legendadas :

FOTO Nº 1 - Mostra os veículos colidentes, na posição e local em que foram encontrados pela perícia, vistos do lado Sul. ///

FOTO Nº 2 - Mostra detalhes das avarias sofridas pela automóvel G.B. 3-15-51. ///

Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente laudo que, relatado e datilografado pelo primeiro Perito, lido e achado conforme pelo segundo, assinam acordes.//

Diamantino Tribunes

Lucas Costa



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



FOTO Nº 1 - Mostra os veículos colidentes,
na posição e local em que foram encontrados pela perícia, vis-
tos do lado Sul. ///

Deputado
Luiz David



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA



FOTO Nº 2 - Mostra detalhes das avarias sofridas
pelo automóvel G.B. 3-15-51.///

Luiz David

CONCLUSÃO

Aos três de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, faço êstes autos conclusos ao Delegado Almiro Gerin rim, do que, para constar, lavro êste termo. Eu, *Luiz David*, Escrivão, o escrevi.



Despacho

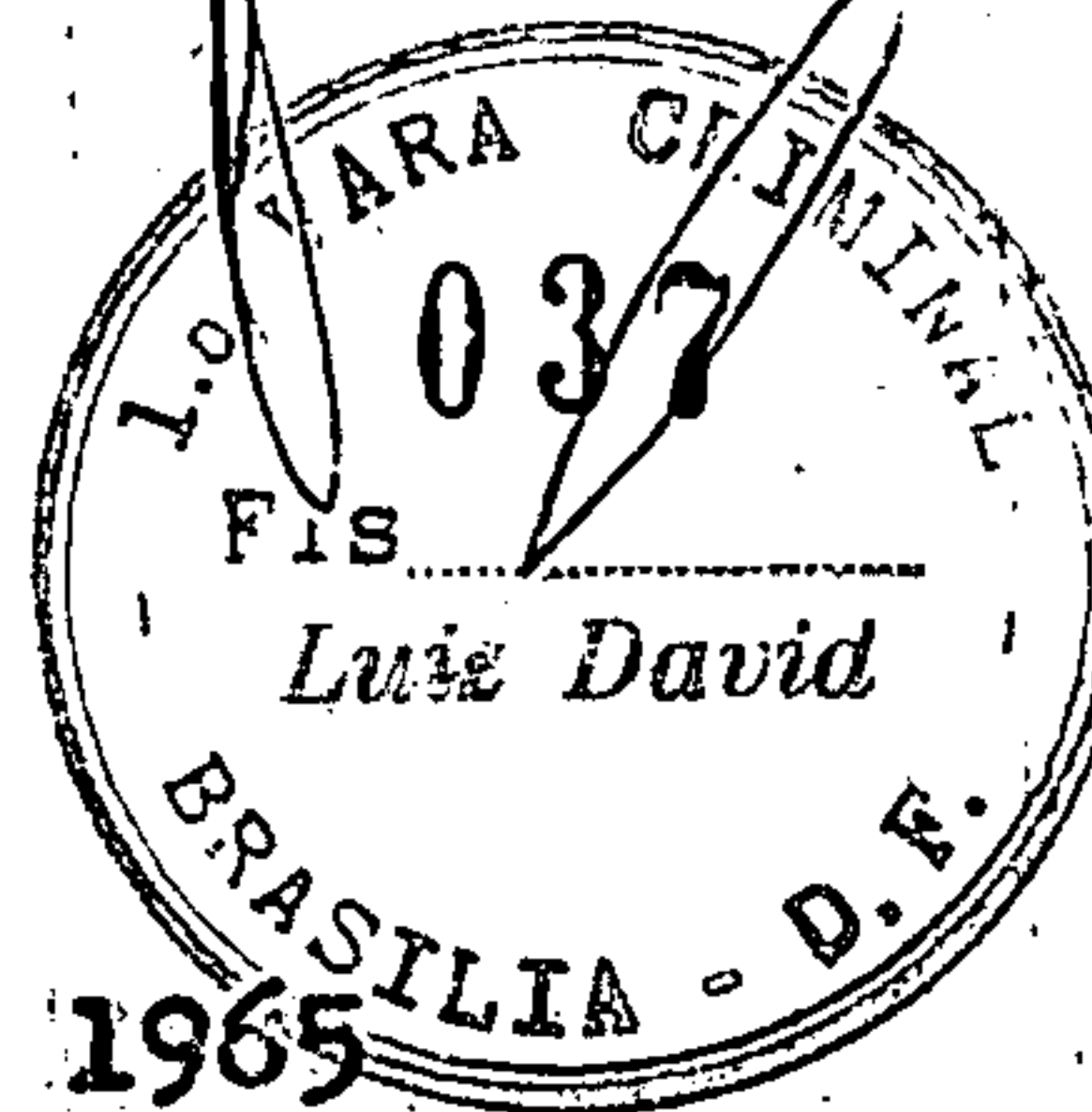
Reiterar o ofício de fls. 18, fazendo-se sentir ao Sr. Diretor do HOB que o ofício anterior, datado de 2 de abril do corrente ano, não obteve qualquer resposta e que êsse procedimento omissivo da atual direção daquele uocômio vem prejudicando consideravelmente a tarefa da Justiça Pública desta Capital, a quem todo cidadão tem o dever e as autoridades administrativas a obrigação de prestigiar.

Data supra.

Luiz David

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de 6
 mil novecentos e 65
 recebi estes autos do Sr. *Luiz David*, lavro este termo
 Eu, *Luiz David*
 Escrivão, o escrevi.



Of. nº 1117/65-Cart.

Brasília, 11 de junho de 1965

Do: Delegado da 1ª Delegacia Circunscriçional - Asa Sul

Ao: Ilmo. Sr. Dr. Diretor do Hospital Distrital de Brasília

Assunto: Ofício nº 639/65 (REITERA)

Senhor Diretor:

Reiterando o ofício acima epigra-
fado, datado de 02 (dois) de abril p.passado, e no único in-
teresse da Justiça, solicito a vossa senhoria, pela segunda /
vez, seja encaminhada a esta Delegacia o BOLETIM DE SOCORRO /
MÉDICO do paciente José Chagas Gomes, atendido no Pronto Socor-
ro dêsse nosocômio nas últimas horas do dia 22 (vinte e dois)
de março próximo findo.

Informe, outrossim, que o inquê-
rito policial está dependendo, para sua complementação, exclu-
sivamente do expediente ora solicitado que apesar do longo //
tempo decorrido não nos foi encaminhado, prejudicando dessa //
forma a tramitação do processo nº 130/65, o que também está //
fazendo para com a Justiça Pública desta Capital, a quem todo
cidadão tem o dever de prestigiar.

Esperando, desta vez, ser atendi-
do, aproveito o ensejo para reiterar a V.Sa. meus protestos //
de elevada estima e distinguida consideração,

Atenciosamente,

Bel. Almiro Gerin Amorim
(Delegado.)

Escrivão: Idecy.

Certidão

... ainda não recebeu
o expediente solicitado ao
H.D.B. Que o prazo destes A.
está esgotado pela Portaria
311 de 12/11/65

Em 25 de maio de 65
Assinado
Escritório

Conclusão

Em 25 de maio de 65
Assinado
Escritório

... do que, para constar, lavro desta termo.
Assinado
Escritório

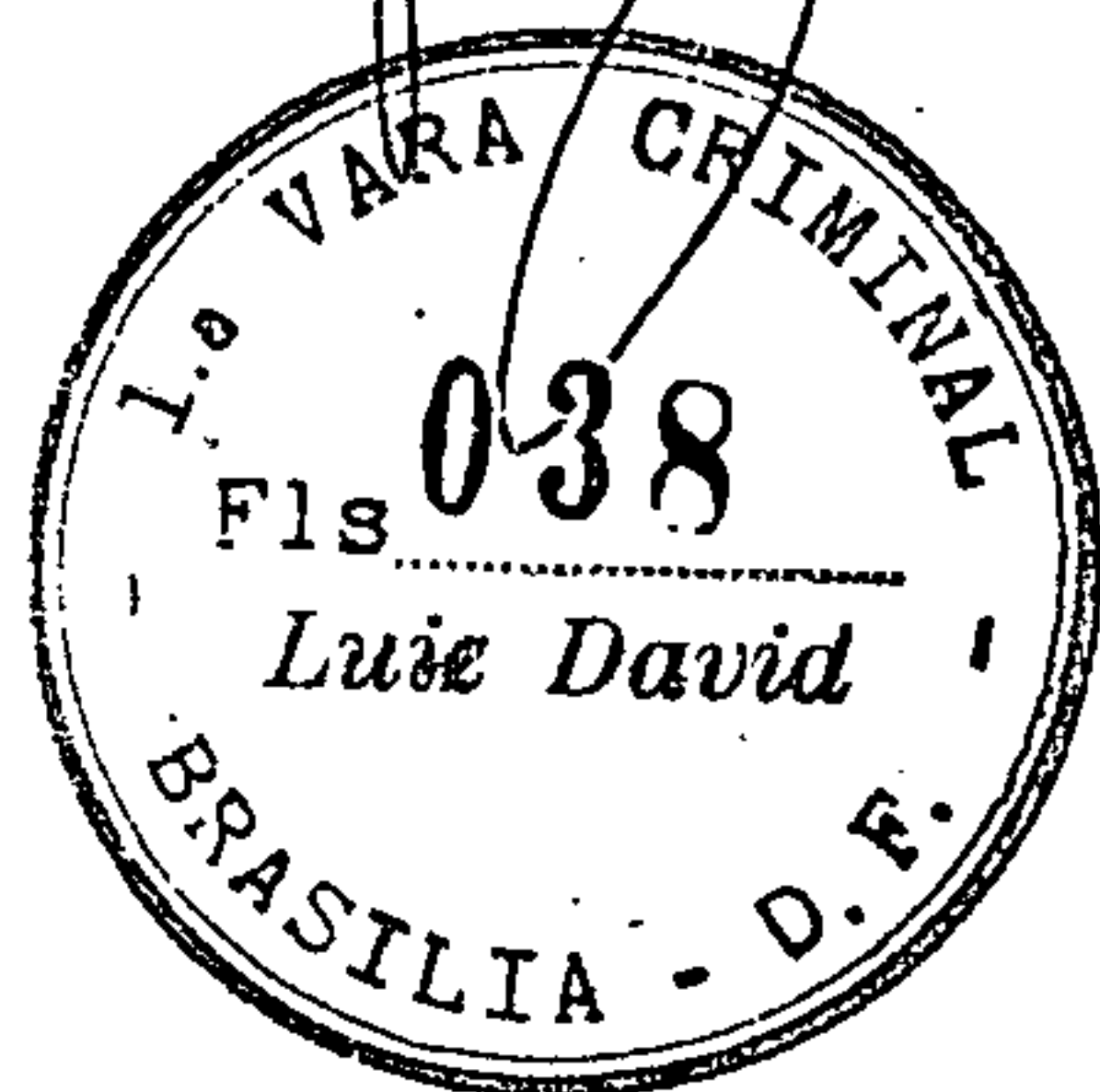
Assinado

Assinado
(Assinado)

Assinado

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data êstes A. me foram devolvidos sem neles constar o despacho ordenatório depois do termo de conclusão, juntamente com o ofício HDB-128/65, recebido nesta Circunscriçional na data de ontem; QUE, verifico que o prazo concedido para a permanência dêstes A. nesta Delegacia esgotou-se ontem, pelo C.P.P. Dou fé.



Brasília, 10 de julho de 1965

Amadeo
Escrivão.

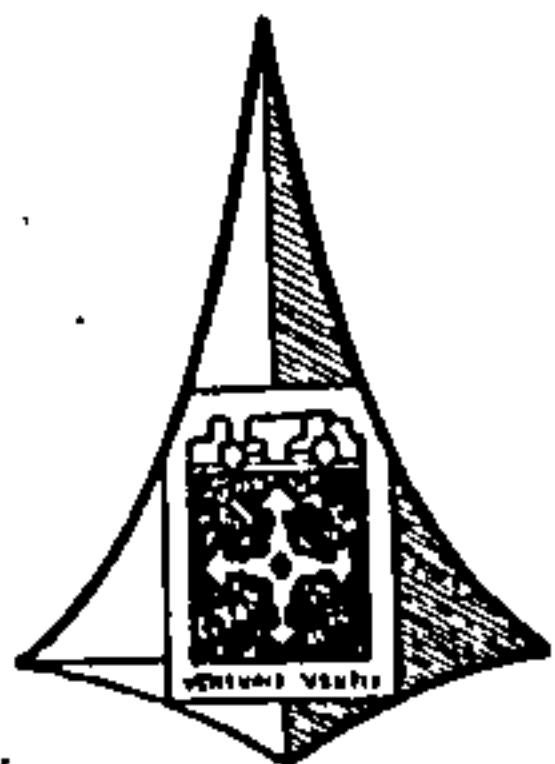
JUNTADA

Às 10 dias do mês de 7 de 65

Junto a estas autos o of. H.D.B. - 128/65
do Hospital Distrital

que se segue, de que, para constar, lavro este termo.

Eu, Amadeo
Escrivão, o escrevi.



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

1º Hospital Distrital de Brasília

Junta-se 137
D.F. 30/6/65
Almaraz



Brasília, 16 de junho de 1965.

Of. HDB-128/65.

Ilmº Sr.

Bel. Almiro Gerin Amorim

DD. Delegado da 1ª Delegacia Circunscricional - Asa Sul

N e s t a

Senhor Delegado:

Em resposta ao Of. nº 1117/65-Cart., datado de 11 de junho de 1965, temos a informar que o Sr. JOSE CHAGAS GOMES, prontuário nº 197.700, deu entrada no Pronto Socorro deste Hospital, às 23:00 horas de 21 de março de 1965, apresentando, na ocasião, fratura exposta do úmero, rádio e fêmur E. Estado comatoso profundo. Hálito etílico, constatado pela equipe de médicos que o atendeu. Após atendimento de urgência e cirurgia reparadora, o paciente foi encaminhado à Terapia Intensiva onde ficou sob cuidados permanentes, vindo a falecer às 19:15 horas do dia 22 de março de 1965, sem recuperar-se do estado comatoso.

Médicos Assistentes:

1. Bettinelli Pereira Farias (Cirurgião)
2. João da Cruz Carvalho (Neuro-cirurgião)
3. A. Campos da Paz Júnior (Traumato-ortopedista)

Sem outro particular, apresentamos a V. Sª nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Correntino W. N. Paranaíba
Dr. Correntino W. N. Paranaíba
Diretor

Conclusão

Em 1^o dia do mês de 07

mil novecentos e 65

foi feita a conclusão ao Delegado

de que, para constar, lavro todo termo.

Em 07 de 07

assinado, o escrevi.

Despacho:

Esgotado o prazo de permanência legal destes autopsias delegadas, sejam remetidos ao MM. Doutor Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal, a quem requeremos nova baixa dos mesmos, a fim de ser solicitada e juntada a folha de antecedentes penais do indicado e elaborado o relatório final.

Data supra

REMESSA

Em 02 dia do mês de 07

mil novecentos e 65

foi feita a remessa ao Delegado

de que, para constar, lavro todo termo.

Em 02 de 07

assinado, o escrevi.



RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de 07 de 65,
mil novecentos e 65,
recebi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, _____
~~escrivão, o escrevi.~~

REMESSA

Aos 06 dias do mês de 07 de 65,
mil novecentos e 65,
cumprindo o despacho _____, faço remessa
destes autos ao M. Luiz da 1.ª V.C.
_____, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, _____
~~escrivão, o escrevi.~~

RECEBIMENTO

Aos 6 de 7 de 1961,
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
Escrivão [assinatura]

VISTA

Aos 12 de 7 de 1965,
faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.
Do que para constar lavrei este.
Escrivão [assinatura]

COM VISTA

M. Juiz:
Pela baixa solicitada.
Data supra
Juscelino

RECEBIMENTO

Aos 12 de 7 de 19 65
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.
O Escrivao [assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 14 de 7 de 19 65
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito
da 1.a Vara Criminal desta capital. Do que para
constar lavrei este.
O Escrivao [assinatura]

CONCLUSOS

[assinatura]
30 dias
14-7-65
[assinatura]

RECEBIMENTO

Aos 14 de 7 de 19 65
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.
O Escrivao [assinatura]

REMESSA

Aos 15 de 7 de 19 65
remeto estes autos a [destino] do Origem. Do que
para constar lavrei este.
O Escrivao [assinatura]

REMETIDOS

39
0/41

1/2

RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de 8 de
mil novecentos e 65,
recebi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, Aurácia
~~secretária, o escrevi.~~

REMESSA

Aos 09 dias do mês de 8 de
mil novecentos e 65,
cumprindo o despacho reiterado, faço remessa
destes autos ao Suspetor - Chef. da
1ª D.C., do que, para constar, lavro este termo.
Eu, Aurácia
~~secretária, o escrevi.~~

RECEBIMENTO

Em 7 dias do mês de 08
mil novecentos e 65
recebi estas autos, do que para constar, lavro esta termo
Eu, [assinatura]
escrivão, o escrevi.



Conclusão

Em 9 dias do mês de 08
mil novecentos e 65
faço estas autos conclusões ao [assinatura]
[assinatura] do que, para constar, lavro esta termo
Eu, [assinatura]
escrivão, o escrevi.

Junto-se a folha
de antecedentes penais do
acusado.

D.F. 13/8/65

[assinatura]

RECEBIMENTO

Em 17 dias do mês de 8
mil novecentos e 65
recebi estas autos, do que para constar, lavro esta termo
Eu, [assinatura]
escrivão, o escrevi.

Certidão

CERTIFICO que tendo em vista o re-
querimento de fl. 18 e inficia-
do não foi identificado
criminalmente, motivo pelo
qual deixa de cumprir o
despacho retido do Sr. De-
legado.



Em 18 de 8 de 1965
Fracalho
escrivão

Conclusão

Aos 18 dias do mês de 8
mil novecentos e 65

faço estas autos conclusões ao Delegado

do que, para constar, lavro esta certidão
Em, Fracalho
escrivão, e secreta.

Oficiar ao J.N.I dando
ciência que o indiciado responde
ao presente inquérito, estando
a sua identificação criminal
dependendo da apreciação da
Desta Promotoria Pública fl. 10,
e se o mesmo registra antece-
dentes criminal

DF 18/8/65

FF maral

Ministério da Justiça e Negócios Interiores
Departamento Federal de Segurança Pública

Of. nº 1712/65-CART.

Brasília, 18 de agosto de 1965



Do: Delegado da 1ª Delegacia Circunscrição - Asa Sul

Ao: Diretor do Instituto Nacional de Identificação

Assunto: Solicitação (faz)

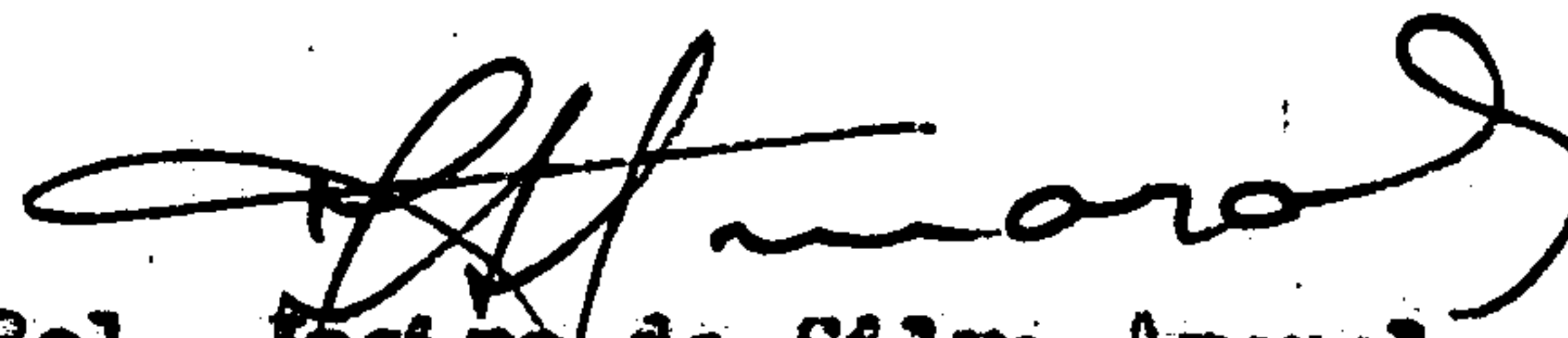
Senhor Diretor:

Tramitam por esta Delegacia os autos de inquérito nº 130/65, em que figura como indiciado OSCAR ~~ME~~ NIEMEYER SOARES FILHO, incurso nas sanções penais do artigo / 121, § 3º do Código Penal, estando a sua identificação criminal dependendo da apreciação do Ministério Público desta Capital.

Solicito os bons ofícios de Vossa / Senhoria informar a esta Delegacia se o aludido indiciado já foi identificado criminalmente nesse Instituto e, em caso afirmativo, solicito-lhe enviar a esta D.C. sua fôlha penal.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.

- Atenciosamente,


Bel. José da Silva Amaral
(Delegado.)

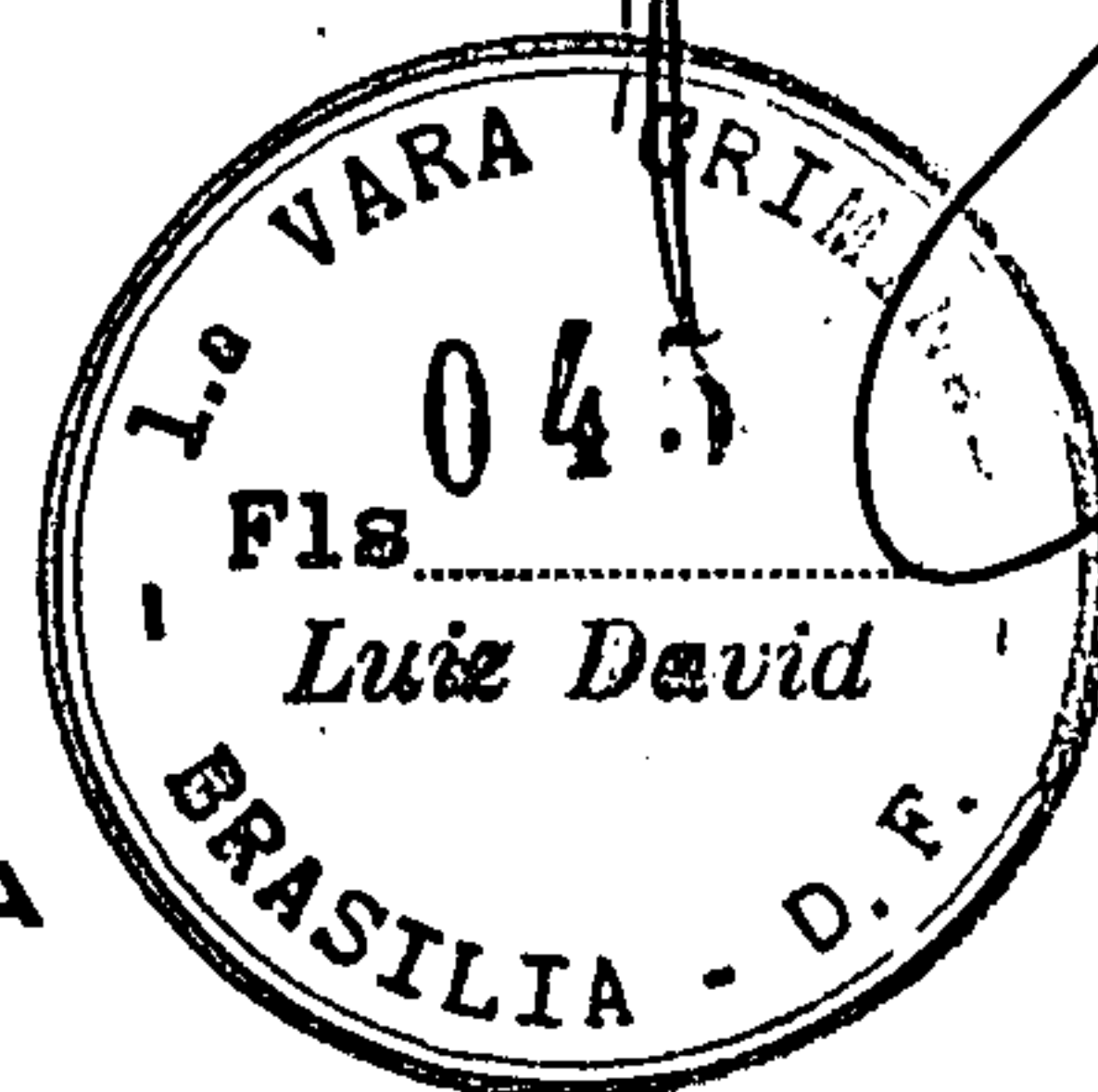
Escrivão: Ideey.

3 JUNTADA
Ass. 3 das do mês de 65
bil novecentos e 0
junto a estes autos 0 of 1080/65-INT
que se conta no seu país cometa, lavro e do termo
Eu. Shaw
escrito e assinado



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



.....Of. nº 1080/65-Sec-INI.

Em 23 de agosto de 1965

Do Diretor do Instituto Nacional de Identificação

Ao Sr. Delegado da 1ª Delegacia Circunscriçional

Assunto Informação (presta)

Senhor Delegado,

Atendendo solicitação contida em ofício nº 1712/65-Cart, de 18 do corrente, expedido por essa D.C., informo a Vossa Senhoria que dos nossos registros criminais, consta apenas que OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO está incurso nas sanções penais do artigo 121 § 3º do C.P., (I.P. nº 130/65 - 1ª D.C. - Ofício nº 1712/65-Cart.).

Renovo a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e alto apreço.

DANTE NARDELLI

Diretor do INI

EDITADO em 3 dias de maio de 1965
a ar despatches re-
Eu 3
F. H. A. C.

Conclusão
Em 3 dias de maio de 1965
mil novecentos e 65
logo dados antes conclusões
Eu, F. H. A. C.
secretária, o escrevi.

Relatório em separado
D.F. 319/65
F. H. A. C.

RECEBIMENTO
Em 08 dias de maio de 1965
mil novecentos e 65
recebi dados antes de que para concluir, lavro este termo
Eu, F. H. A. C.
secretária, o escrevi.

JUNTADA
Em 08 dias de maio de 1965
mil novecentos e 65
junto a dados antes
Delegado do
que se segue do que para concluir, lavro este termo
Eu, F. H. A. C.
secretária, o escrevi.



Inq. nº 130/65.
Inc. Penal. ... art. 121 § 3º do C. Penal
Indiciado ... Oscar Niemeyer Soares Filho
Vítima: José Chagas Gomes

R E L A T Ó R I O

Instaurou-se o presente inquérito para apurar o crime capitulado no art. 121 § 3º do C. Penal, em que foi infrator o indiciado Oscar Niemeyer Soares Filho e vítima José Chagas Gomes, conforme chegou ao conhecimento desta autoridade pela ocorrência de fls. 2.

O indiciado, no dia do fato, apresentou-se a autoridade de plantão, lavrando-se à ocasião o auto / de apresentação espontânea do mesmo, fls. 3, estando a fls. 6, o auto de qualificação e interrogatório do indiciado, estando à fls. 7, relatório sobre sua vida pregressa.

Requeru a dispensa de identificação criminal, à fls. 8, submetendo, esta autoridade, a apreciação da douda Promotoria Pública.

À fls. 13, depoimento da testemunha João da Gama Filgueiras Lima e a fls. 15, de Carlos da Silva.

Ouviu-se à fls. 17, o Sr. Wallace André, testemunha do fato, esclarecendo estar a vítima conduzindo a bicicleta em sentido contrário ao veículo do acusado;

À fls. 20, depoimento de Francisco José Ottoni Leite.

À fls. 22 e 23, respectivamente, laudo cadavérico da vítima e de lesões corporais do indiciado.

De fls. 30 a 33, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Nacional de Criminalística, em cuja conclusão lê-se: "Isto pôsto, apontam os Peritos, como causa determinante do acidente em pauta, o comportamento do ciclista, ao conduzir o seu veículo na sua contra mão de direção, em uma via de mão única.....".

À fls. 37, acha-se juntado o boletim de atendimento médico prestado pelo H.D.B. a vítima e, a fls. 43, o fício do Instituto Nacional de Identificação, informando não constar registro criminal de Oscar Niemeyer Soares Filho.

As demais peças estão em ordem.

O Sr. Escrivão após os registros de praxe, queira fazer remessa destes autos à douta consideração do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, antes passando pela Divisão de Polícia Judiciária.

Brasília, 8 de setembro de 1965


Bel. Josino da Silva Amaral
Delegado

REMESSA

Aos 08 dias do mês de 09
mil novecentos e 65
cumprindo o despacho reter, faço remessa
destes autos ao a justiça

do que, para constar, lavro este termo.
Eu, Escrivão, o escrevi.

RECEBIMENTO

Aos 15 dias do mês de 9
mil novecentos e 65
recobi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.
Eu, Escrivão, o escrevi.

REMESSA

Aos 16 dias do mês de 9
mil novecentos e 65
cumprindo o despacho reter, faço remessa
destes autos ao Dr. Juiz 1ª VC
do que, para constar, lavro este termo.
Eu, Escrivão, o escrevi.



RECEBIMENTO

Aos 16 de 9 de 19 65
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, [Signature]

VISTA

Aos 21 de 9 de 19 65
fui estes autos com vista ao Sr. Promotor de Justiça.
Do que para constar lavrei este.
O Escrivão, [Signature]
COM VISTA

M. M. Juiz:

Denúncia à parte.

In 8-10-65

Jucelino

RECEBIMENTO

Aos 18 de 10 de 19 65
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, [Signature]

CONCLUSÃO

Aos 18 de 10 de 19 65
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito
da 1.ª Vara Criminal desta capital. Do que para
constar lavrei este.
O Escrivão, [Signature]
CONCLUSOS

Recebo a denúncia. Designa-se
o dia e hora para interrogatório

-Tudo do que sera este
do.

Notifique-se o A.P.

DT 18/1/65

francisco

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi
REDISTRIBUIDO à 4ª VARA Criminal
pelo Exmo. Sr: Desembargador Vice-Presidente
D.F., em 26 de 4 de 1967

Dea

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que tomei estes autos no livro
próprio n.º 1, às fls. 122, sob o n.º 1846
Brasília, 04 de 09 de 1968.
O Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 04 de 09 de 1968.
Faço êsie autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito
da 4.ª Vara Criminal,
Dr.
do que para constar lavro este termo.
O escrivão

Depois o dia 17 de outubro,
às 15,30 hs, para o interrogatório.
Este - se.

DT 6/9/68
llb



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

18

RECEBIMENTO

Em 06 de 9 de mil nove e 68, em cartório, recebi este auto de _____, do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrivão _____

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi mandado

Brasília, 19 de 9 de 1968 - Dom. Jé.
O escrivão, _____

Certifico que o mandado expedido, foi entregue ao oficial de justiça Lucas
gato da distribuição
Brasília, 20 de 9 de 1968
O Escrivão, _____

JUNTADA

Aos 20 de _____ de _____
mil novecentos e _____ junto a estes
autos _____
que adiante se segue de que lavro este termo.
Eu, _____ Escrivão
o subscrevi.

4.ª VARA CRIMINAL



1965

1ª DP

PROCESSO N.º 1846

OFICIAL ALMEIDA

Mandado de CITAÇÃO

O Doutor MARIA CARMEN HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,
Juiz de Direito da QUARTA Vara Criminal do Distrito
Federal :

Manda ao oficial de Justiça dêste Juízo que visto êste por
êle assinado e em seu cumprimento, CITE, sob pena de
desobediência, a o acusado:

DE OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO, engenheiro arquiteto, residen-
tem na Mansão suburbana na Estrada Brasília Belo Horizonte

para comparecer neste Juízo, à Esplanada dos Ministérios,
Bloco 6, 6.º and., no dia 7 de outubro de 1968, às 15:40 horas,
a fim de ser interrogado no
processo em que a Justiça é autora e réu
o mesmo

a quem também intimará, sob revelia, na sua residência ou onde
fôr encontrado para se ver
pelo crime previsto no art. 121 § 3º do CPB

O que cumpra dando ciência ao Dr. Promotor Público

Brasília, 19 de setembro de 1968

Eu, _____, Escrivão, o subscrevo.

A Juíza de Direito

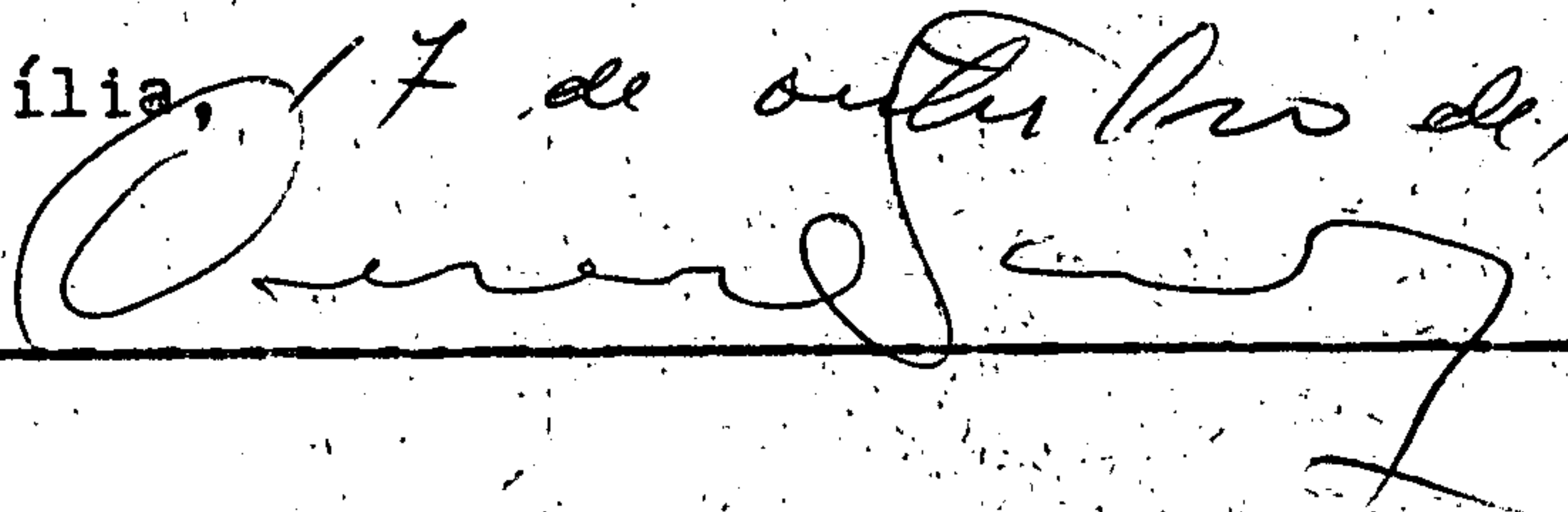
C E R T I D Ã O. (DILIGÊNCIA ESPECIAL).

CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao respeitável mandado retro por falta de meios materiais, visto // que, a condução que encontrava-se à disposição está com defeito mecânico. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília,

17 de outubro de 1968

OFICIAL DE JUSTIÇA:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

50

CONCLUSÃO

Aos 20 de 02 de 19 69 faço os presentes autos
conclusos à MM Juíza de Direito da 4a. Vara Criminal, dra. Maria
Carmen Henrique Ribeiro de Oliveira, do que lavro este termo.
Eu,

Escrivão, o subscrevo.

Renove-se -

Data: 30 de abril, às 15,00

hmas.

Data sup _____

[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi mandado

Brasília, 31 de 3 de 19 69 - Dou fé.

O escrivão, _____

4. VARA CRIMINAL



1965

1ª DP

PROCESSO Nº 1846

OFICIAL ROBERTO

Mandado de CITAÇÃO

O Doutor MARIA CARMEN HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,
Juiz de Direito da QUARTA Vara Criminal do Distrito
Federal :

Manda ao oficial de Justiça dêste Juízo que visto êste por
êle assinado e em seu cumprimento, CITE, sob pena de
desobediência, a o acusado:

OSCAR NIEMEYER SOARES FILHO, engenheiro arquiteto, residen-
te na Mansão Suburbana, na Estrada Brasília, Belo Horizonte

para comparecer neste Juízo, à Esplanada dos Ministérios,
Bloco 6, 6.º and., no dia 30 de abril de 1.969, às 15:00 horas,
a fim de ser interrogado no
processo em que a Justiça é autora e réu
o mesmo

a quem também intimará, sob revelia, na sua residência ou onde
fôr encontrado para se ver
pelo crime previsto no art. 121 § 3º do CPB

O que cumpra dando ciência ao Dr. Promotor Público

Brasília, 19 de março de 1969

Eu, , Escrivão, o subscrevo.

A Juíza de Direito

ANNA MANIAN.
SOARES
FIL
1519

51

Certidão

Art. 1º e deu fe. que,
deixei de citar o acusado Oscar
Niemyer Soares Filho, por ter
sido informado pelo seu filho.
Seo. Amaro Mario N. Soares, que
o mesmo encontra-se em via-
gem para a Europa, não sa-
bendo a informante a data
de seu retorno.

BS. 28.11.69


(OF. DE JUSTICA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

52

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

a *Alm. Maf*
coen paraben p sua o
superfeto rio

Brasília,

20 de

de 1969

O escrivão,

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 196_____

Faço êsie autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito
da 4.ª Vara Criminal,

Dr. _____

do que para constar lavro êste termo.

O escrivão _____

Cite-se por edital

§ - 5 -

Dr. Faun



60

RECEBIMENTO

Aos 29-07-1969 recebi estes autos, do que, para constar, lavro este termo.

O Escrivão:

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que registrei a r. sentença retro = no livro próprio.

Data supra.

O Escrivão:

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que, nesta data, publiquei em Cartório a r. sentença retro.

Data supra.

O Escrivão:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que da r. sentença retro, intimei

Dr. Promotor

DF., 29-07-1969

O Escrivão:

CERTIDÃO

Certifico que a sentença retro transcorreu em Julgado, pois dela não houve recurso ao que me consta. Dou fé

Brasília, 05 de 08 de 1969

Eu,

O ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 19 _____

Faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de
Direito da 4.ª Vara Criminal.

Dr. Sebastião Rios Corrêa

do que para constar lavro este termo.

O escrivão _____

Arquive-se.

D.F., _____ de _____ de 19 _____